

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 104

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 12 de junho de 2024

Ações do Estado a favor da educação repercutem no Plenário

Deputados destacaram a entrega de 184 ônibus escolares aos municípios pernambucanos

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

Medidas implantadas pelo Governo do Estado em benefício da educação voltaram a ser destaque ontem no Plenário da Alepe. Os parlamentares elogiaram a governadora Raquel Lyra pela entrega de 184 ônibus escolares, os quais contemplarão todos os municípios pernambucanos. A cerimônia para concessão simbólica dos veículos ocorreu na segunda (10), em Caruaru — no Agreste Central.

Primeiro a abordar o assunto, France Hacker (PSB) enalteceu a “atitude louvável” da gestora pernambucana, ao beneficiar todas as localidades igualmente. “É através da educação que a gente pode ajudar a mudar a vida dos pernambucanos e dos brasileiros. Deixo esse registro, parabenizando a nossa querida governadora Raquel Lyra”, salientou.

No grande expediente, Joãozinho Tenório (PRD) também comemorou a notícia. Ele enfatizou que Raquel Lyra reforçou o compromisso de cuidar dos invisíveis, garantindo acesso à educação aos que mais precisam. “Parabenizo a governadora, que olha atentamente a todos os municípios pernambucanos independentemente de coloração partidária”, ressaltou.

Vários deputados fizeram apartes ao discurso de Joãozinho Tenório. Socorro Pimentel (União), João Paulo Costa (PCdoB), Joaquim Lira (PV) e Henrique Queiroz Filho (PP) também elogiaram a iniciativa. “Nós



CIDADES – France Hacker parabenizou a governadora Raquel Lyra pelos ônibus escolares



AÇÕES – Joãozinho Tenório elogiou o Governo pela entrega de cozinhas comunitárias e ônibus



CIRURGIAS – Socorro Pimentel noticiou iniciativas a favor das crianças com a síndrome do zika

não assinamos um papel em branco de licitação ou ordem de serviço, nós mostramos a entrega”, salientou o líder do governo na Alepe, Izaías Régis (PSDB). “É muito importante melhorar a infraestrutura e dar condições para os alunos chegarem nas escolas. A governadora mostrou que tem responsabilidade com a educação básica e o ensino fundamental”, acrescentou Renato Antunes (PL).

Ainda na área da educação, Tenório destacou que a gestão Lyra dobrou o valor do repasse aos municípios para o transporte escolar e já

garantiu a licitação de 51 das 250 creches anunciadas. Ele também repercutiu a entrega da 120ª cozinha comunitária no município de Bezerros, no Agreste Central, que vai distribuir 200 refeições diárias a pessoas que vivem em situação de insegurança alimentar e nutricional.

SAÚDE

Socorro Pimentel destacou a realização de um mutirão de avaliação pré-cirúrgica para 22 crianças com síndrome congênita do vírus zika, realizado pela Secretaria Estadual de Saúde na última segunda (10). A

deputada acrescentou que já foram realizadas as primeiras cirurgias de correção de quadril em diversas regiões de Pernambuco, e lembrou que as ações aconteceram após o apelo feito pela União Mães de Anjos, em audiência pública realizada na Alepe em abril deste ano.

“Sinto a necessidade de fazer esse acompanhamento, já que muitos deputados se debruçaram sobre esse tema e a gente fica preocupada com a evolução e o bem-estar dessas crianças e suas famílias”, justificou. A parlamentar ainda destacou algumas ações do Governo

na área da saúde, como a realização de mais de 90 mil cirurgias eletivas desde o ano passado e a abertura de 500 novos leitos, especialmente de UTI pediátrica.

ALFABETIZAÇÃO

Na tribuna, France Hacker ainda parabenizou a prefeita do município de Rio Formoso (Mata Sul), Isabel Hacker, por ter elevado os índices de alfabetização da localidade. De acordo com o parlamentar, entre os municípios da região, a cidade alcançou os melhores resultados no Indicador Criança Alfabetizada, aferido pelo

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Ainda segundo Hacker, Rio Formoso teria ficado com a segunda colocação em todo o Estado. O primeiro relatório do indicador foi divulgado pelo Ministério da Educação na semana retrasada. “Se, por um lado, temos motivos para comemorar, por outro, lamentamos o péssimo resultado do município de Tamandaré (Mata Sul), que hoje ocupa o 177º lugar na alfabetização de crianças em Pernambuco”, criticou.

Continua na página 2

Continuação da página 1

SAÚDE

O deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) denunciou a morte de seis crianças, em decorrência de síndrome respiratória aguda grave, no município de Arcoverde (Sertão do Moxotó). De acordo com o parlamentar, que fez duras críticas ao Governo do Estado, os óbitos foram registrados na semana passada e ocorreram por falta de leitos de UTI infantil.

Segundo Feitosa, muitas famílias têm se deslocado para outras cidades, a exemplo de Salgueiro (Sertão Central) e Serra Talhada (Sertão do Pajeú), para conseguir assistência para os pacientes. “O povo de Arcoverde me ligou desesperado, dizendo que estão faltando médicos, vagas nos hospitais e medicamentos. Na época da covid, foi feita toda uma mobilização para socorrer as pessoas”, contou.

Em resposta ao parlamentar, a deputada Socorro Pimentel comentou que a gestão estadual tem feito todos os es-



ELOGIO – João Paulo destacou os avanços e desafios do Governo Lula

forços para abrir novos leitos. Conforme disse, por mais que vagas tenham sido criadas, elas ainda não são suficientes para dar conta do surto de síndromes respiratórias que, neste momento, atinge diversas regiões do Estado.

LULA

Os avanços e desafios do Governo Lula motivaram o discurso de João Paulo (PT). Para o parlamentar,

em apenas um ano e meio de mandato, o País recuperou a economia, a pauta do meio ambiente e o compromisso com a justiça social. Ele comemorou o aumento do PIB, que apenas nos três primeiros meses de 2024, cresceu 0,8% e celebrou a redução no desmatamento da Amazônia em 60%. No campo social, enalteceu o fortalecimento na rede de proteção aos mais vulnerá-



DADOS – Doriel Barros ressaltou os índices positivos do Governo Federal

veis, a retomada do diálogo com o ensino superior e o aumento de programas de transferência de renda.

Em contrapartida, João Paulo criticou os ataques da extrema direita à gestão do presidente Lula, que, segundo ele, utilizam táticas de banalização da violência para desestabilizar as instituições democráticas. “Este movimento visa enfraquecer a democracia e reverter os avanços sociais e

ambientais conquistados nos últimos anos”, opinou.

No mesmo sentido, Doriel Barros (PT) repercutiu notícias positivas do Governo Lula. O deputado deu destaque ao novo PAC da Educação, que prevê a destinação de R\$ 5,5 bilhões para a consolidação e expansão das universidades e hospitais universitários federais, incluindo um novo campus em Sertânia, no Sertão do

Moxotó. Ele ainda lembrou que a taxa de desemprego no Brasil caiu para 7,5%, o menor índice para o primeiro trimestre desde 2014. “Diante de tantas notícias boas e números positivos para todas as brasileiras e brasileiros, não sei como há pessoas que ainda sentem saudade de um dos períodos mais nebulosos da nossa história. Não dá para entender como muitos ainda têm saudade do governo Bolsonaro”, questionou.

FESTIVAL

O deputado Izaías Régis expressou satisfação com o aumento da cota de patrocínio do Governo de Pernambuco ao Festival de Inverno de Garanhuns (FIG). Inicialmente, a governadora Raquel Lyra havia proposto um patrocínio de R\$ 2 milhões. No entanto, após um pedido do prefeito da cidade, o patrocínio passou para R\$ 3 milhões. Em contraponto, o parlamentar criticou a programação dos polos culturais do FIG, que terão duração de apenas sete dias.

Polícia

Comissão de Justiça dá aval a novas disciplinas nos cursos de formação

A Comissão de Justiça aprovou ontem a inclusão de diversas disciplinas no conteúdo programático dos cursos de formação dos profissionais de segurança pública de Pernambuco. As iniciativas partiram de vários parlamentares e foram reunidas no Substitutivo nº 01/2024, apresentado pelo colegiado.

As matérias tratam da preparação para quem for atuar na Polícia Civil, Polícia Científica, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado. O Projeto de Lei (PL) nº 132/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB),

propõe que se estudem o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei Federal nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Já o PL nº 376/2023, da mesma autora, determina o ensino de Libras.

A grade curricular dos cursos de formação das forças policiais de Pernambuco deve abordar questões sobre direitos humanos, combate ao racismo, violência de gênero e demais formas de discriminação e preconceito, além de conteúdo sobre diversidade de gênero.

É o que preveem os PLs nº 280/2023 e 522/2023, propostos pela deputada Socorro Pimentel (União).

Por fim, o PL nº 515/2023, do deputado Gilmar Júnior (PV), estabelece a capacitação para atendimento adequado e respeitoso às pessoas com o transtorno do espectro autista (TEA). O texto final, que recebeu aval da Comissão de Justiça, acrescenta as propostas ao corpo da Lei nº 16.714/2019. Essa norma, originada de projeto do deputado Romero Albuquerque (União), já estabelece que os cursos de formação abordem a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006).



CURRÍCULO – O Colegiado de Justiça reuniu iniciativas de diversos deputados em um substitutivo

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Roberta Guimarães;** **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissão modifica PLs da meia-entrada para jornalistas, radialistas e enfermeiros

Colegiados acatam projetos em benefício da saúde de crianças e pessoas com deficiência

A Comissão de Defesa do Consumidor da Alepe aprovou ontem alterações em matérias que originalmente visavam garantir a meia-entrada para jornalistas, radialistas e enfermeiros em eventos culturais, de entretenimento e esportivos. Os colegiados temáticos da Alepe ainda aprovaram projetos em benefício da saúde de crianças e pessoas com deficiência.

BENEFÍCIO

Os Projetos de Lei Ordinária (PLs) nºs 1198/2023, do deputado Gilmar Júnior (PV), e 1166/2023, do Pastor Júnior Tércio (PP), foram discutidos pela Comissão de Defesa do Consumidor. Eles visam garantir o benefício da meia-entrada em eventos culturais, de entretenimento e esportivos, respectivamente, para profissionais da enfermagem e para jornalistas e radialistas.

Mesmo apresentando parecer favorável ao PL 1166/2023, o deputado Rodrigo Farias (PSB) fez ques-

tionamentos às matérias. Ele apontou risco de outras categorias demandarem o mesmo tipo de benefício, acarretando prejuízos para produtores e consumidores.

“Esses projetos afetam uma cadeia produtiva muito grande, que gera milhares de empregos, e abrem brecha para que outros profissionais se sintam no mesmo direito. E essa conta vai ser repassada diretamente para os outros consumidores”, observou. O argumento obteve a concordância do presidente da Comissão, deputado João Paulo Costa (PCdoB).

O deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) apresentou emendas às proposições, estabelecendo desconto dos ingressos em 5%. De acordo com ele, com isso a discussão sobre a temática voltará à Comissão de Justiça para uma análise mais ampla. “É muito bom fazer graça com o dinheiro dos outros. O organizador vai mensurar o valor do ingresso para cima e vai terminar inviabilizando o negócio”, argumentou.



FOTO: AMARO LIMA

CONSUMIDOR – Colegiado apreciou projetos da meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de entretenimento

‘TESTE DO OLHINHO’

A proposta do deputado Adalto Santos (PP) que torna obrigatória a realização do “Teste do Olhinho” em bebês ainda na maternidade foi aprovada pela Comissão de Administração Pública. O exame, também conhecido como teste do reflexo vermelho, é simples e rápido e pode detectar precocemente doenças oculares graves capazes de levar à cegueira se não forem tratadas a tempo.

Se convertido em lei, o Projeto de Lei Ordinária (PL) nº 1420/2023 valerá para hos-

pitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde. Atualmente, esses estabelecimentos já estão obrigados a realizar o “Teste do Pezinho”, conforme estabelece a Lei nº 17.209/2021.

Na justificativa da matéria, Adalto Santos menciona a necessidade de rastrear doenças como o retinoblastoma, que é o tumor ocular mais comum em crianças, com uma média de 400 casos por ano no país. Com parecer do deputado Jarbas Filho (MDB), o texto foi aprovado na forma

de um substitutivo da Comissão de Justiça. O texto atual determina, ainda, que mãe e filho só recebam alta após a realização dos testes.

SAÚDE BUCAL

Os cuidados com a saúde bucal de pessoas com deficiência poderão constar entre os objetivos e estratégias da política estadual voltada à inclusão dessa parcela da população. A medida está prevista no Projeto de Lei nº 1015/2023, de autoria do deputado licenciado Antonio

Coelho (União). A matéria foi aprovada pela Comissão de Finanças nos termos de um substitutivo do colegiado de Administração Pública.

De acordo com a proposta, relatada pelo deputado Luciano Duque (Solidariedade), a política estadual passará a ter como foco, também, a promoção de programas, projetos e ações voltadas à saúde bucal. Para isso, o poder público deverá oferecer às pessoas com deficiência tratamento adequado às suas necessidades específicas.



ADMINISTRAÇÃO – Comissão aprovou a realização do “Teste do Olhinho” para bebês ainda nas maternidades



FOTOS: GIOVANNI COSTA

PCDs – Iniciativa que reforça a atenção à saúde bucal recebeu parecer favorável da Comissão de Finanças

Alepe debate novas regras eleitorais

Seminário reuniu especialistas para falar sobre temas relacionados às eleições municipais

A Alepe realizou ontem o seminário “Eleições 2024: Novas Regras”. O evento, feito em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral (TRE-PE), teve como objetivo atualizar e capacitar o público sobre as mudanças ocorridas na legislação eleitoral, por meio de uma série de palestras e debates. Dentre os temas tratados, o encontro debateu a fraude à cota de gênero; prestação de contas; registro de candidaturas; e propaganda eleitoral e desinformação (*fake news*).

“Agradeço a todas as superintendências da Assembleia Legislativa que nos ajudaram e estiveram envolvidas na organização deste seminário. A intenção aqui é discutir as novas regras eleitorais com todos os atores envolvidos nas eleições e, a partir desse debate, buscarmos efetivamente soluções e reflexões sobre os principais temas do direito eleitoral”, ressaltou o superintendente da Escola do Legislativo da Alepe (Elepe), José Humberto Cavalcanti.

Com o Auditório Sérgio Guerra lotado, servidores e gestores públicos, futuros candidatos, advogados e dirigentes partidários puderam acompanhar o encontro, que teve a condução do dire-



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

GRANDE ADESÃO – Realizado em parceria com o TRE-PE, o seminário registrou mais de 900 inscrições

tor-geral do TRE-PE, Orson Lemos; da desembargadora eleitoral Mariana Vargas; do chefe da Seção de Contas Eleitorais do TRE-PE, Marcos Andrade; e do secretário judiciário do TRE-PE, Cícero de Oliveira Barreto.

“Esta é a segunda edição do seminário eleitoral, fruto de uma parceria firmada entre o TRE-PE e a Alepe. A ideia é orientar e, mais do que isso, permitir que candidatas e candidatas se atualizem das novas exigências da Justiça Eleitoral”, afirmou a diretora da Escola Judiciária Eleitoral de Pernambuco (EJE-PE), Virgínia Gondim, desembargadora eleitoral substituta no TRE.

O deputado Henrique Queiroz Filho (PP) deu as

boas vindas aos participantes. “Recebemos vocês de braços abertos para orientar e também para desmistificar temas tão complexos que envolvem as eleições. Esse espaço é de vocês e espero que aproveitem todas as informações que serão passadas aqui”, disse.

PALESTRAS

O primeiro tema abordado no encontro foi a Súmula 73, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em maio último. A medida determina que todos os tribunais regionais eleitorais apliquem a súmula que trata do respeito à cota de gênero.

“Cabe aos partidos estimularem e abrirem espaço pa-

ra que mais mulheres ocupem os espaços de poder e decisão”, disse a desembargadora eleitoral Mariana Vargas.

O chefe da Seção de Contas Eleitorais do TRE-PE, Marcos Andrade, tratou de prestação de contas. Ele falou da Resolução do TSE n.º 23.731/2024, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos.

De acordo com ele, é preciso observar os requisitos preliminares dispostos na nova regulamentação do TSE: requerimento de registro de candidaturas, obtenção de CNPJ, abertura de conta específica para campanha e instalação do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE),

que em breve ficará disponível para *download* e consulta.

FAKE NEWS

Na parte da tarde, o evento debateu o registro de candidaturas, propaganda eleitoral e desinformação (*fake news*). O primeiro tema foi tratado pelo secretário judiciário do TRE-PE, Cícero de Oliveira Barreto. Segundo ele, as federações trarão um novo cenário para as eleições municipais.

“Ao contrário das coligações, que se encerravam pós-eleições, os partidos quando formam uma federação precisam ficar alinhados por, no mínimo, quatro anos. Os dirigentes partidários deverão ficar atentos

aos requisitos e às implicações dessas afiliações que têm abrangência em todo o território nacional”, afirmou Barreto.

Discussão sempre presente nas eleições, desde o pleito de 2018, o painel sobre propaganda eleitoral e *fake news* reuniu os advogados Walber Agra e Delmiro Campos; o procurador da Alepe, Paulo Pinto; e o diretor-geral do TRE-PE, Orson Lemos. Os participantes puderam conhecer as condutas vedadas pela lei, identificar e coibir as *fake news*, e ainda conhecer as principais regras das propagandas eleitorais.

“A *fake news* destrói todo o sentido da cidadania e da democracia do país, pois geralmente é uma matéria falsa que é potencializada pelos algoritmos da internet. Diante disso, o TRE-PE está preparado para agir e retirar toda propaganda irregular de forma rápida e ágil”, reforçou Orson Lemos.

Nas eleições municipais deste ano, serão eleitos prefeitos de 5.569 cidades, além de 58.114 vereadores. Só os eleitores do Distrito Federal e de Fernando de Noronha, que é um Distrito Estadual de Pernambuco, não poderão votar. (*Mais informações no site www.alepe.pe.gov.br*)

Reconhecimento

Ranilson Ramos é homenageado pela Alepe

FOTO: AMARO LIMA

Em reunião solene na segunda (10), a Alepe homenageou o conselheiro e ex-presidente do Tribunal de Contas (TCE-PE) Ranilson Ramos. À frente da Corte no biênio 2022-2023, Ranilson teve uma atuação pautada pela promoção de uma gestão pública ética, transparente e comprometida com o bem-estar da sociedade. “Estamos aqui para celebrar a exitosa gestão de Ranilson Ramos, um homem cuja carreira é marcada pelo compromisso com a ética, a eficiência e a transparência”, disse o deputado Kaio Maniçoba (PSB), autor da proposição que deu origem à solenidade. O deputado Pastor Cleiton Collins (PP) presidiu a cerimônia. Entre os presentes, os parlamentares João Paulo (PT) e Coronel Alberto Feitosa (PL); os conselheiros do TCE-PE Valdeci Pascoal (presidente), Carlos Neves (vice-presidente) e Eduardo Porto (ouvidor); o vice-presidente do Tribunal de Justiça (TJPE), desembargador Fausto Campos; a prefeita de Floresta, Roró Maniçoba; a procuradora Andréa Padilha (Ministério Público de Pernambuco); e o defensor público-geral do Estado, Henrique Seixas. “Só quero agradecer aos 49 deputados e deputadas que atuam nesta Casa Legislativa por essa homenagem. Já estive na Alepe por três mandatos. Agora, atuando no controle externo, compreendo muito a importância desse espaço para a manutenção da democracia. Obrigado pela generosidade dessa solenidade em reconhecimento à minha atuação pública, ao longo de mais de 40 anos”, declarou o conselheiro Ranilson Ramos. Natural de Orocó (PE) e graduado em Economia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), ele ingressou no TCE-PE em 2013, por indicação da Alepe.



Resoluções

Ato

RESOLUÇÃO Nº 2001, DE 11 DE JUNHO DE 2024.

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Doutora Carla Rameri Alexandre Silva de Azevedo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Doutora Carla Rameri Alexandre Silva de Azevedo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 11 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLEBER CHAPARRAL

RESOLUÇÃO Nº 2002, DE 11 DE JUNHO DE 2024.

Altera a Resolução nº 1.999, de 28 de maio de 2024, que cria a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador, de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, a fim de incluir, no rol de condecorados, o Governo do Estado da Paraíba, do Rio Grande do Norte e do Ceará.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 1.999, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
....."

XVII - o Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano; (NR)

XVIII - a Associação Municipalista de Pernambuco; (NR)

XIX - o Governo do Estado da Paraíba; (AC)

XX - o Governo do Estado do Rio Grande do Norte; e (AC)

XXI - o Governo do Estado do Ceará." (AC)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 11 de junho do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

ATO Nº 1426/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 006292/2024 e, no Ofício nº 091/2024, do Deputado Mário Ricardo,

RESOLVE: nomear ANTONIO SERGIO LEMOS FARIAS, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 11 de junho de 2024.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

Editais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Deputado Antônio Moraes, convoca, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os membros dessas Comissões e demais Deputados da Casa para se fazerem presentes à Audiência Pública, a ser realizada às 9h30 (nove horas e trinta minutos), do dia 17 (dezessete) de junho do corrente ano, no auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, para discutir a PEC nº 21/2024, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer a elegibilidade do cargo de Administrador-Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Recife, 11 de junho de 2024.

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
Presidente

FRENTE PARLAMENTAR DO RIO TEJIPIÓ E SUA IMPORTÂNCIA
SOCIOAMBIENTAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Coordenador-Geral da Frente Parlamentar do Rio Tejió e sua Importância Socioambiental, Deputado João Paulo, convoca nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Joaquim Lira, Izaías Régis, João de Nadege, Mário Ricardo, Rodrigo Farias, Romero Albuquerque, Sileno Guedes, Simone Santana, Socorro Pimentel, William Brígido, Romero Sales Filho e Waldemar Borges, membros da Frente Parlamentar, para participarem da 3ª reunião de escuta da população afetada, que acontecerá às 18 horas, do dia 19 (dezenove) de junho de 2024 e será realizada na Escola Marcelino Champagnat, no endereço: R. Rivadávia Guerra, 55 - Tejió, Recife/PE, que terá como tema: Reunião de Escuta nos Territórios Médio do Rio Tejió.

Recife, 11 de junho de 2024.

Deputado João Paulo
Coordenador-Geral

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Ordem do Dia

SEXAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1989/2024
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2024 e o Plano Plurianual 2024/2027 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/05/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024
Autora: Mesa Diretora

Considera atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; dispõe sobre a acumulação legal de cargos públicos pelos ocupantes da carreira de Policial Legislativo; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2024

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2024
Autora: Mesa Diretora

Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as atribuições da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, o desenvolvimento de ações, atendimentos e campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 28/05/2024

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Denomina de Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira a Rodovia PE-033.

Parecer Favorável da 3ª Comissão.

Depende de Parecer da 5ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6700/2024
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Prefeito do Município do Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de que seja instalada uma placa sinalizando uma lombada, na Rua Desembargador Oscar Coutinho, 77-A, no bairro da Iputinga, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6701/2024
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Prefeito do Município do Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de que seja feita a poda de uma árvore na Rua Martins Pontes - em frente ao nº 51 – no Bairro UR-7 - Cohab – Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6702/2024
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de providenciarem a expansão da Escola de Referência em Ensino Fundamental Pintor Lauro Vilarés, nos Torrões, em Recife, para inclusão do ensino médio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6703/2024
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco no sentido de que seja realizada a promoção de estudos técnicos voltados para a formulação de legislação isentando os agricultores familiares em nosso Estado do pagamento do ICMS, aplicado nas aquisições de equipamentos agrícolas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6704/2024
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para a implantação de uma creche no município de Altinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6705/2024
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Angelim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6706/2024
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6707/2024
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Canhotinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6708/2024
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no de Capoeiras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6709/2024
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no de Carnaíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6710/2024
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Iati.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6711/2024
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6712/2024
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6713/2024
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Maraiá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6714/2024
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Quipapá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6715/2024
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de São Benedito do Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6716/2024
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Sanharó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6717/2024
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6718/2024
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Brejão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6719/2024
Autor: Dep. Álvaro Porto

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de São João.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6720/2024
Autor: Dep. Eriberto Filho

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de providenciarem viaturas para Guarda Municipal e equipamentos para implementação da "Central de Monitoramento" de Jataúba, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6721/2024
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Solicita ao Prefeito do Município de Olinda, à Secretária de Obras e ao Secretário Executivo de Obras visando à requalificação da Rua Paraná, no bairro de Jardim Brasil, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6722/2024
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Solicita ao Prefeito do Município de Olinda, à Secretária de Obras e ao Secretário Executivo de Obras visando à pavimentação em paralelepípedo da Rua Fortaleza, no bairro de Jardim Brasil, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6723/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco visando estudos para construção de uma ciclofaixa na PE-072, no trecho entre Rio Formoso e Tamandaré.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única da Indicação nº 6724/2024

Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas de Pernambuco no sentido de que sejam reestabelecidas as oficinas do Juventude Presente, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2175/2024

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações pela passagem dos 64 anos de fundação do IMIP, no dia 13 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2176/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Bodocó pelos seus 100 anos de emancipação política, no dia 12 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2177/2024

Autor: Dep. Lula Cabral

Voto de Congratulações pelo Dia Nacional de Itália ou "Festa Della Repubblica Italiana", celebrada anualmente no dia 2 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2178/2024

Autor: Dep. Lula Cabral

Voto de Congratulações pelo Dia Nacional de Portugal, de Camões e das Comunidades Portuguesas, celebrado anualmente no dia 10 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2179/2024

Autor: Dep. Lula Cabral

Voto de Congratulações pelo Dia da Imigração Japonesa ou Dia Nacional da Imigração Japonesa, que é comemorado em 18 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2180/2024

Autor: Dep. Lula Cabral

Voto de Congratulações pelo Dia Nacional da Suécia, celebrado anualmente no dia 6 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2181/2024

Autor: Dep. Lula Cabral

Voto de Congratulações pelo Dia da Independência da Eslovênia, celebrado em 25 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2182/2024

Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Aplausos ao município de Salgadinho, pela conquista do primeiro lugar no índice de crianças alfabetizadas do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2183/2024

Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a Marlene Maria Muniz, popularmente conhecida como Marlene do Forró, por sua valiosa contribuição à cultura pernambucana e brasileira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2184/2024

Autor: Dep. France Hacker

Voto de Aplausos à gestão da Senhora Isabel Hacker, Prefeita do Município de Rio Formoso, bem como ao Secretário de Educação do Município de Rio Formoso, Senhor Antônio Marcos Coutinho e a todos os profissionais e colaboradores da Educação do município do Rio Formoso, por terem obtido nota máxima em excelência no INEP/MEC, com percentual de 93,3% de alunos alfabetizados na idade certa, ocupando o segundo lugar no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2185/2024

Autor: Dep. Fabrízio Ferraz

Voto de Congratulações com município de Santa Maria da Boa Vista, pela passagem de seus 152 anos de emancipação política, comemorados no dia 7 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2186/2024

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo do Sr. Mozart Neves Ramos, titular da Cátedra Sérgio Henrique Ferreira da USP de Ribeirão Preto e professor emérito da UFPE, intitulado: "O desastre da aprendizagem da matemática no Brasil", publicado no jornal do Comércio, no dia 3 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2187/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Santa Maria da Boa Vista, pela passagem dos 152 anos de emancipação política, comemorado no dia 7 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2188/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Palmares, pela passagem dos 145 anos de emancipação política, comemorado no dia 9 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2189/2024

Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos com o Senhor José Fábio Torres de Santos, idealizador da festa "Xerém com Galinha Gigante", em reconhecimento ao trabalho em prol da cultura e tradição nordestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024

Atas

ATA DA SEXAGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS E MÁRIO RICARDO

ÀS 14:30 HORAS DE 10 DE JUNHO DE 2024, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM E WALDEMAR BORGES (18 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEEL SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO MORAES; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; LULA CABRAL; NINO DE ENOQUE; PASTOR JÚNIOR TERCIO; RENATO ANTUNES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO; CLAUDIANO MARTINS FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1406/2024; ROMERO SALES FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1392/2024; E SILENO GUEDES, EM VIRTUDE DO ATO Nº 1362/2024. O DEPUTADO ADALTO SANTOS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS RODRIGO FARIAS E JOÃO PAULO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 06 DE JUNHO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REPERCUTE A AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O PROGRAMA MORAR BEM PERNAMBUCO E ANUNCIA ESTAR COLHENDO ASSINATURAS PARA A CRIAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA MORADIA POPULAR, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE SE DEBATER O ALTO DÉFICIT HABITACIONAL EXISTENTE NO ESTADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A SITUAÇÃO DAS RODOVIAS DE PERNAMBUCO, SOBRETUDO COM A PROXIMIDADE DOS FESTEJOS JUNINOS E O AUMENTO NO FLUXO DE CARROS PARA O INTERIOR. O PARLAMENTAR FAZ UM APELO AO GOVERNO DO ESTADO PELA REQUALIFICAÇÃO DESSAS RODOVIAS PARA EVITAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE ANUNCIA O ACATAMENTO DE PEDIDO CONTIDO EM OFÍCIO ENVIADO PELO SEU GABINETE AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) PARA A APURAÇÃO DO USO INDEVIDO DA CERIMÔNIA PÚBLICA DE POSSE DO MINISTRO PAULO PIMENTA NO CARGO DE MINISTRO DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA RECONSTRUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL COMO PALANQUE POLÍTICO ELEITORAL. O DEPUTADO TAMBÉM NOTICIA A PRISÃO DE UM VEREADOR DO PT SUSPEITO DE DESVIAR DOAÇÕES FEITAS PARA AS VÍTIMAS DAS ENCHENTES E TECE CRÍTICAS AO PARTIDO. O DEPUTADO MÁRIO RICARDO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE RESPONDE ÀS ACUSAÇÕES DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA A RESPEITO DO PRESIDENTE LULA E LEMBRA UMA SÉRIE DE DENÚNCIAS DE CORRUPÇÃO CONTRA O EX-PRESIDENTE JAIR BOLSONARO. NA SEQUÊNCIA, CRÍTICA O GOVERNO DO ESTADO POR TER DESCONVIDADO A ALEPE PARA A REUNIÃO DE AVALIAÇÃO DO PROGRAMA JUNTOS PELA SEGURANÇA. A PARLAMENTAR LAMENTA A AUSÊNCIA DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NO DEBATE, ENFATIZANDO QUE A GESTÃO ESTADUAL TEM DIFICULTADO O ACESSO E A FISCALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA. O PRESIDENTE CONCEDE O USO DA PALAVRA "PELA ORDEM" AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, POR TER SIDO CITADO NO DISCURSO ANTERIOR, NA FORMA DO ART. 174 INCISO V DO REGIMENTO INTERNO. INICIA A ORDEM DO DIA. É RETIRADA DE PAUTA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 54/2023; DO PROJETO Nº 66/2023; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 228/2023; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 456/2023; DO PROJETO Nº 609/2023 COM EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 783/2023; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 787/2023; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 906/2023; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 927/2023; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 934/2023; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1005/2023; DO PROJETO Nº 1029/2023; DO PROJETO Nº 1030 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 1101/2023; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1132/2023; DO PROJETO Nº 1279 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; DO PROJETO Nº 1307; DO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO Nº 1324/2023; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1352/2023; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1385/2023; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1458/2023; DOS PROJETOS NºS. 1524/2024; 1534/2024; 1543/2024 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1594/2024; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1643/2024; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1723/2024; DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1748/2024; E DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 1749/2024. É RETIRADA DE PAUTA A DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES NºS. 6624 A 6673/2024 E DOS REQUERIMENTOS NºS. 2053 E 2154 A 2172/2024. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REBATE PRONUNCIAMENTO DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA; RESSALTA QUE HOUVE UMA TENTATIVA DE GOLPE PARA EVITAR QUE LULA FOSSE ELEITO E AFIRMA QUE OS BOLSONARISTAS TENTAM MANCHAR A IMAGEM DO PRESIDENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE CRÍTICA O GOVERNO DO ESTADO PELA RETIRADA DE RECURSOS NA ORDEM DE 12 MILHÕES DE REAIS DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. O DEPUTADO FAZ UM APELO PELA REVOGAÇÃO DO DECRETO, AFIRMANDO QUE A UNIDADE DE SAÚDE TEM ENFRENTADO INÚMERAS DIFICULDADES, COMO DANOS NA ESTRUTURA DO PRÉDIO, CAMAS QUEBRADAS E FALTA DE MEDICAMENTOS. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 2042 A 2050/2024; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 6700 A 6724/2024 E OS REQUERIMENTOS NºS. 2175 A 2189/2024. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Álvaro Porto

Presidente

Rodrigo Farias

1º Secretário

Joãozinho Tenório

2º Secretário

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2024.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS E CORONEL ALBERTO FEITOSA

ÀS 18 HORAS DE 10 DE JUNHO DE 2024, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA, JOÃO PAULO, KAIO MANIÇOBA, PASTOR CLEITON COLLINS, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS RANILSON RAMOS PELA SUA EXITOSA GESTÃO NA NOSSA CORTE DE CONTAS, DE INICIATIVA DO DEPUTADO KAIO MANIÇOBA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVI-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO KAIO MANIÇOBA, QUE DISCURSA ENALTECENDO A TRAJETÓRIA PROFISSIONAL DO HOMENAGEADO, MARCADA PELO COMPROMISSO COM A ÉTICA, A EFICIÊNCIA E A TRANSPARÊNCIA. NA SEQUÊNCIA, ELOGIA SUA ATUAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CUJA GESTÃO FOI MARCADA POR UMA SÉRIE DE INOVAÇÕES QUE APRIMORARAM OS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, GARANTINDO A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS E PROMOVENDO A TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS DO GOVERNO. O DEPUTADO DESTACA, AINDA, QUE O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS DEMONSTRA CONHECIMENTO TÉCNICO E INCANSÁVEL VONTADE DE CONTRIBUIR PARA A MELHORIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO AGRACIADO. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE CONCEDE-LHE A PALAVRA PARA PROFERIR MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCIAS. OUVI-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Álvaro Porto

Presidente

Rodrigo Farias

1º Secretário

Joãozinho Tenório

2º Secretário

Expediente

SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2024.

EXPEDIENTE

PROPOSTA Nº 24/2024 - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução Nº 2042/2024 que Altera a Resolução nº 1.999, de 28 de maio de 2024, que cria a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador, de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, a fim de incluir, no rol de condecorados, o Governo do Estado da Paraíba, do Rio Grande do Norte e do Ceará.
À 1ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 006226/2024 - DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA comunicando o cancelamento da Reunião Solene, que seria realizada no dia 12 de junho do corrente ano, em homenagem aos 18 anos do Blog do Magno, conforme Requerimento Nº 1947. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO DIOGO MORAES solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 11 de junho de 2024, para viagem à Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Rodrigo Farias

Mensagens

MENSAGEM Nº 18/2024

Recife, 11 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa alterar a estrutura orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.

A alteração legislativa empreendida no âmbito da Procuradoria Geral do Estado tem por escopo ampliar o quantitativo de cargos de Procurador do Estado, símbolo-PE-I, objetivando aperfeiçoar a gestão dos órgãos no processo de reestruturação de suas unidades e atividades, notadamente em face da crescente demanda interna e externa.

Trata-se, pois, de medida voltada a manter o padrão de eficiência da Procuradoria Geral do Estado em face das crescentes demandas e necessidades existentes em torno da realização das políticas públicas pelo Governo do Estado de Pernambuco.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa excelsa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2051/2024.

Modifica a estrutura orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, constante da Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, nos termos em que especifica.

Art. 1º Ficam criados, na estrutura orgânica da Procuradoria Geral do Estado, constante da Lei Complementar nº 2, de 20 de agosto de 1990, 5 (cinco) cargos de Procurador do Estado, símbolo PE-I.

Art. 2º Fica criado, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, 1 (um) cargo em comissão de Procurador-Chefe Adjunto, a ser remunerado pela gratificação de representação do cargo de Procurador do Estado de símbolo PE-II, privativo de Procurador do Estado, ativo ou inativo, cuja síntese de atribuições e respectiva alocação serão definidas em decreto.

Art. 3º A execução da presente Lei Complementar correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 11 de junho de 2024.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 19/2024.

Recife, 11 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que reajusta o valor do Piso Salarial do Professor da Rede Pública Estadual de Ensino, reestrutura a sua carreira, altera a legislação indicada.

A medida ora proposta prevê a atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme indicado nos Anexos I a IV, para as grades de vencimento base dos cargos públicos de Professor, integrantes dos grupos ocupacionais referidos na Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, bem como dos cargos públicos de Professor com formação em Magistério, integrantes do quadro de pessoal em extinção ou que não sejam detentores de habilitação específica.

Ademais, cabe ressaltar que também serão alcançados pela referida medida os Professores da Secretaria de Educação e Esportes contratados por tempo determinado, nos termos da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

Em acréscimo, a proposta prevê, a partir de 1º de junho de 2024, novas Grades de Vencimento Base aos cargos públicos de Professor, de Analista em Gestão Educacional, de Assistente Administrativo Educacional e de Auxiliar Administrativo Educacional, conforme apresentado nos Anexos V a XII, bem como fixa novo valor nominal para a Gratificação de Função Técnico-pedagógica e prevê expansão da atribuição da Gratificação de Localização Especial, nos termos indicados na proposição.

Por fim, propõe alteração no art. 1º da Lei nº 11.474, de 11 de novembro de 1997, com o objetivo de prever que os professores de alunos com deficiência façam jus à gratificação indicada no Anexo II-A da Lei Complementar nº 154, de 26 de março de 2010, bem como viabiliza que a gratificação em questão seja atribuída aos referidos professores que desenvolvam essas modalidades de ensino em sala de recurso ou outro ambiente pedagógico adequado ao processo de ensino aprendizagem, nos termos e condições a serem definidos. Além disso, altera o art. 1º da Lei Complementar nº 485, de 31 de março de 2022, com o objetivo de permitir o pagamento da Gratificação de Localização Especial quando o professor estiver afastado em gozo de licença prêmio, assim como modifica o art. 17 da Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, de modo a dispor mais detalhadamente sobre as horas-aula do professor regente com vínculo regular.

Mister consignar que a presente proposição ao assegurar o cumprimento, pelo Estado de Pernambuco, do art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, no que diz respeito ao valor do piso salarial profissional nacional do magistério público estadual, demonstra o compromisso do Governo Estadual com a valorização dos profissionais da área.

Ressalto que se trata de matéria decorrente de acordo firmado com a legítima representação da categoria e que o impacto orçamentário-financeiro foi devidamente elaborado e se encontra anexo ao Projeto de Lei, conforme previsão da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2052 /2024.

Reajusta o valor do Piso Salarial do Professor da Rede Pública Estadual de Ensino, reestrutura a sua carreira e altera a legislação indicada.

Art. 1º Os valores nominais do vencimento base atribuídos aos cargos públicos integrantes dos Grupos Ocupacionais definidos pela Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, e alterações, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, no âmbito da Secretaria de Educação e Esportes, tendo em vista, ainda, o disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, são os disciplinados nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei Complementar e com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2024, os valores nominais de vencimento base para o cargo público de professor com formação em magistério, do quadro em extinção ou sem habilitação específica, conforme a respectiva carga horária, bem como os das grades de vencimento base atribuídas ao cargo público de Professor, observada a carga horária, serão os definidos nos Anexos I a IV.

Parágrafo único. Os valores nominais decorrentes dos efeitos financeiros retroativos, definidos no *caput*, serão adimplidos na mesma folha de pagamento do mês de implantação dos novos valores de vencimento base.

Art. 3º A partir de 1º de junho de 2024, as Grades de Vencimento Base atribuídas aos cargos públicos de Professor, de Analista em Gestão Educacional, de Assistente Administrativo Educacional e de Auxiliar Administrativo Educacional passam a vigorar nos termos definidos nos Anexos V a XII.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2024, os valores nominais de vencimento base atribuídos ao cargo público de Professor, integrante do Grupo Ocupacional do Magistério em Música, de que trata a Lei nº 16.253, de 15 de dezembro de 2017, serão majorados com a aplicação do índice percentual de 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento).

Parágrafo único. Os valores nominais decorrentes dos efeitos financeiros retroativos, definidos no *caput*, serão adimplidos na mesma folha de pagamento do mês de implantação dos novos valores de vencimento base.

Art. 5º Com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2024, fica fixado em R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), para uma jornada laborativa de 200 (duzentas) horas-aula mensais, o valor nominal do salário dos Professores cuja natureza jurídica de seu vínculo contratual com a Secretaria de Educação e Esportes tenha por fundamento o disposto na Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011.

§ 1º O valor estabelecido no *caput* será pago de forma proporcional nas demais hipóteses de jornadas laborativas mensais.

§ 2º Os valores nominais decorrentes da retroatividade dos efeitos financeiros definidos no *caput* serão adimplidos na mesma folha de pagamento do mês de implantação dos novos valores do salário de contratação.

Art. 6º A partir de 1º de junho de 2024, fica fixado em R\$ 739,88 (setecentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) o valor nominal da Gratificação de Função Técnico-pedagógica, de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 268, de 3 de abril de 2014.

Art. 7º A partir de 1º de junho de 2024, a Gratificação de Localização Especial, instituído pela Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, observadas as disposições que trata a Lei Complementar nº 485, de 31 de março de 2022, será atribuída, mediante Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, aos servidores ocupantes dos cargos públicos de Analista em Gestão Educacional; de Assistente Administrativo Educacional; e de Auxiliar Administrativo Educacional, desde que estejam exclusivamente lotados e em efetivo exercício nas unidades escolares classificadas dentro do Programa de Educação Integral e que satisfaçam os requisitos legais pertinentes, nos seguintes valores mensais, para jornadas laborativas de 200 horas mensais:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o Analista em Gestão Educacional;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para o Assistente Administrativo Educacional, e

III - R\$ 200,00 (duzentos reais) para o Auxiliar Administrativo Educacional.

Parágrafo único. Fica assegurado o pagamento da gratificação de que trata o *caput*, quando o afastamento do Analista em Gestão Educacional, do Assistente Administrativo Educacional ou do Auxiliar Administrativo Educacional decorrer de licenças para tratamento de saúde, por motivo de gestação, ou em razão de afastamento para realização de estudo, nos termos previstos nos incisos II e IV do art. 109 e no art. 178, todos da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, bem como para gozo de licença prêmio, nesta última hipótese, nos termos e condições definidos em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 11.474, de 11 de novembro de 1997, passa a vigorar, a partir de primeiro de junho de 2024, com a seguinte alteração:

“Art. 1º Aos professores de alunos pessoa com deficiência, será atribuída gratificação nos valores definidos no Anexo II-A da Lei Complementar nº 154, de 26 de março de 2010. (NR)

Parágrafo único. A gratificação instituída no *caput* será atribuída somente aqueles professores que possuam licenciatura ou curso de especialização para o exercício dessa atividade e estejam atuando junto aos estudantes com deficiência, podendo ser na regência de classe, no atendimento domiciliar, na sala de recurso ou outro ambiente pedagógico adequado ao processo de ensino aprendizagem, nos termos e condições definidos em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes.” (NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei Complementar nº 485, de 31 de março de 2022, passa a vigorar, a partir de primeiro de junho de 2024, com a seguinte alteração:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fica assegurado o pagamento da gratificação de que trata o caput, quando o afastamento do professor decorrer de licenças para tratamento de saúde, por motivo de gestação, ou em razão de afastamento para realização de estudo, nos termos previstos nos incisos II e IV do art. 109 e no art. 178, todos da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, bem como para gozo de licença prêmio, nesta última hipótese, em termos e condições definidos em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes.” (NR)

Art. 10. O art. 17 da Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar, a partir de primeiro de junho de 2024, com a seguinte alteração:

“Art. 17.

Parágrafo único. Para professores com vínculo regular, as horas-aula referentes à elaboração de planos de atividades curriculares, provas, correção de trabalhos, estudos individuais e SIEPE, totalizando 8 (oito) horas-aula semanais para professores com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas-aulas mensais e 6 (seis) horas-aula semanais para os professores com carga horária mensal de 150 (cento e cinquenta) horas-aula mensais, podem ser desenvolvidas em ambientes de sua livre escolha, exceto os eventos previstos no calendário escolar e de formação continuada.”. (AC)

Art. 11. Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 11 de junho de 2024.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

ANEXO I
VALORES DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR COM FORMAÇÃO EM MAGISTÉRIO, INTEGRANTE DO QUADRO DE PESSOAL EM EXTINÇÃO
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024)

CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO BASE
200 HORAS	R\$ 4.580,57
150 HORAS	R\$ 3.435,43

ANEXO II
VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE DO PROFESSOR NÃO DETENTOR DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024)

FAIXA SALARIAL	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO BASE
FS-I e FS-II	200 HORAS	R\$ 4.580,57
	150 HORAS	R\$ 3.435,43

ANEXO III
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR, COM CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS-AULA MENSAIS
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024)

MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES			
	I			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	3.840,22	3.917,03	3.995,37	4.075,28
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	3.435,43	3.435,43	3.474,23	3.543,72
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	3.435,43	3.435,43	3.435,43	3.435,43
Graduação em Licenciatura Plena	3.435,43	3.435,43	3.435,43	3.435,43
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d
MATRIZES	II			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	4.482,80	4.572,46	4.663,91	4.757,19
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	3.898,09	3.976,05	4.055,57	4.136,69
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	3.435,43	3.487,77	3.557,52	3.628,67
Graduação em Licenciatura Plena	3.435,43	3.435,43	3.435,43	3.435,43
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d
MATRIZES	III			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	5.232,91	5.337,56	5.444,32	5.553,20
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	4.550,35	4.641,36	4.734,19	4.828,87
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	3.991,54	4.071,37	4.152,80	4.235,85
Graduação em Licenciatura Plena	3.532,33	3.602,98	3.675,04	3.748,54
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d
MATRIZES	IV			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	6.108,52	6.230,69	6.355,31	6.482,41
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	5.311,76	5.417,99	5.526,35	5.636,88
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	4.659,44	4.752,63	4.847,68	4.944,63
Graduação em Licenciatura Plena	4.123,40	4.205,86	4.289,98	4.375,78
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d

ANEXO IV
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR, COM CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS-AULA MENSAIS
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024)

MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES			
	I			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	5.120,15	5.222,56	5.327,01	5.433,55
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	4.580,57	4.580,57	4.632,18	4.724,82
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	4.580,57	4.580,57	4.580,57	4.580,57
Graduação em Licenciatura Plena	4.580,57	4.580,57	4.580,57	4.580,57
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d
MATRIZES	II			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	5.976,90	6.096,44	6.218,37	6.342,74
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	5.197,31	5.301,25	5.407,28	5.515,42
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	4.580,57	4.650,22	4.743,23	4.838,09
Graduação em Licenciatura Plena	4.580,57	4.580,57	4.580,57	4.580,57
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d
MATRIZES	III			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	6.977,01	7.116,55	7.258,88	7.404,06
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	6.066,96	6.188,30	6.312,07	6.438,31
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	5.321,90	5.428,34	5.536,90	5.647,64

Graduação em Licenciatura Plena	4.709,64	4.803,84	4.899,91	4.997,91
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d
MATRIZES	IV			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	8.144,46	8.307,35	8.473,50	8.642,97
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	7.082,14	7.223,79	7.368,26	7.515,63
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	6.212,41	6.336,65	6.463,39	6.592,65
Graduação em Licenciatura Plena	5.497,70	5.607,66	5.719,81	5.834,21
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d

ANEXO V
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR, COM CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS-AULA MENSAIS
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024)

MATRIZES (com intervalos de 8%, 14% e 15%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%, 5% e 10%)			
	I			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	4.864,15	4.912,80	4.986,49	5.061,28
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	4.229,70	4.272,00	4.336,08	4.401,12
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	3.710,26	3.747,36	3.803,58	3.860,63
Graduação em Licenciatura Plena	3.435,43	3.469,78	3.521,83	3.574,66
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,00%, 1,50% e 1,50%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 14% e 15%)	II			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	5.162,51	5.214,14	5.292,35	5.371,73
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	4.489,14	4.534,03	4.602,04	4.671,07
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	3.937,84	3.977,22	4.036,88	4.097,43
Graduação em Licenciatura Plena	3.646,15	3.682,61	3.737,85	3.793,92
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,00%, 1,50% e 1,50%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 13%, 14% e 15%)	III			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	5.901,44	5.960,46	6.049,87	6.140,61
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	5.131,69	5.183,01	5.260,75	5.339,66
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	4.501,48	4.546,50	4.614,70	4.683,92
Graduação em Licenciatura Plena	3.983,61	4.023,45	4.083,80	4.145,06
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,00%, 1,50% e 1,50%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 13%, 14% e 15%)	IV			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	6.754,68	6.889,77	7.027,56	7.168,12
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	5.873,63	5.991,10	6.110,93	6.233,14
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	5.152,31	5.255,35	5.360,46	5.467,67
Graduação em Licenciatura Plena	4.559,56	4.650,76	4.743,77	4.838,65
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d

ANEXO VI
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR, COM CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS-AULA MENSAIS
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024)

MATRIZES (com intervalos de 8%, 14% e 15%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%, 5% e 10%)			
	I			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	6.485,54	6.550,39	6.648,65	6.748,38
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	5.639,60	5.695,99	5.781,43	5.868,16
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	4.947,02	4.996,49	5.071,43	5.147,51
Graduação em Licenciatura Plena	4.580,57	4.626,38	4.695,77	4.766,21
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,00%, 1,50% e 1,50%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 14% e 15%)	II			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	6.883,35	6.952,18	7.056,46	7.162,31
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	5.985,52	6.045,37	6.136,05	6.228,10
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	5.250,46	5.302,96	5.382,50	5.463,24
Graduação em Licenciatura Plena	4.861,53	4.910,15	4.983,80	5.058,56
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,00%, 1,50% e 1,50%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 13%, 14% e 15%)	III			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	7.868,59	7.947,28	8.066,49	8.187,49
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	6.842,25	6.910,68	7.014,34	7.119,55
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	6.001,98	6.062,00	6.152,93	6.245,22
Graduação em Licenciatura Plena	5.311,48	5.364,60	5.445,07	5.526,74
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,00%, 1,50% e 1,50%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 13%, 14% e 15%)	IV			
Graduação em Licenciatura Plena e Doutorado	9.006,23	9.186,36	9.370,09	9.557,49
Graduação em Licenciatura Plena e Mestrado	7.831,51	7.988,14	8.147,90	8.310,86
Graduação em Licenciatura Plena e Especialização	6.869,74	7.007,14	7.147,28	7.290,23
Graduação em Licenciatura Plena	6.079,42	6.201,01	6.325,03	6.451,53
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,0%)	a	b	c	d

ANEXO VII
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM GESTÃO EDUCACIONAL, COM CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS MENSAIS
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024)

MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%)			
	I			
Doutorado	4.094,91	4.176,81	4.260,35	4.345,55
Mestrado	3.302,35	3.368,40	3.435,76	3.504,48
Especialização	2.846,85	2.903,79	2.961,87	3.021,10
Graduação	2.635,97	2.688,69	2.742,47	2.797,32
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	II			
Doutorado	4.606,29	4.698,41	4.792,38	4.888,23
Mestrado	3.714,75	3.789,04	3.864,82	3.942,12

Especialização	3.202,37	3.266,42	3.331,74	3.398,38
Graduação	2.965,16	3.024,46	3.084,95	3.146,65
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	III			
Doutorado	5.181,52	5.285,15	5.390,86	5.498,67
Mestrado	4.178,65	4.262,22	4.347,47	4.434,41
Especialização	3.602,28	3.674,33	3.747,81	3.822,77
Graduação	3.335,45	3.402,16	3.470,20	3.539,60
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	IV			
Doutorado	5.828,59	5.945,17	6.064,07	6.185,35
Mestrado	4.700,48	4.794,49	4.890,38	4.988,19
Especialização	4.052,14	4.133,18	4.215,84	4.300,16
Graduação	3.751,98	3.827,02	3.903,56	3.981,63
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d

ANEXO VIII
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM
GESTÃO EDUCACIONAL, COM CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS MENSAIS
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024)

MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%)			
	I			
Doutorado	5.459,88	5.569,08	5.680,46	5.794,07
Mestrado	4.403,13	4.491,19	4.581,02	4.672,64
Especialização	3.795,80	3.871,72	3.949,15	4.028,14
Graduação	3.514,63	3.584,93	3.656,62	3.729,76
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	II			
Doutorado	6.141,72	6.264,55	6.389,84	6.517,64
Mestrado	4.953,00	5.052,06	5.153,10	5.256,16
Especialização	4.269,83	4.355,22	4.442,33	4.531,17
Graduação	3.953,54	4.032,61	4.113,27	4.195,53
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	III			
Doutorado	6.908,70	7.046,87	7.187,81	7.331,57
Mestrado	5.571,53	5.682,96	5.796,62	5.912,55
Especialização	4.803,04	4.899,10	4.997,09	5.097,03
Graduação	4.447,26	4.536,21	4.626,93	4.719,47
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	IV			
Doutorado	7.771,46	7.926,89	8.085,43	8.247,13
Mestrado	6.267,31	6.392,65	6.520,50	6.650,91
Especialização	5.402,85	5.510,91	5.621,12	5.733,55
Graduação	5.002,64	5.102,69	5.204,75	5.308,84
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d

ANEXO IX
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
EDUCACIONAL, COM CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS MENSAIS
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024)

MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%)			
	I			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	2.831,80	2.888,44	2.946,21	3.005,13
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.283,71	2.329,39	2.375,98	2.423,49
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.968,72	2.008,09	2.048,25	2.089,22
Ensino Médio Completo	1.822,89	1.859,34	1.896,53	1.934,46
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	II			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	3.125,34	3.187,85	3.251,60	3.316,63
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.520,43	2.570,84	2.622,26	2.674,71
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.172,79	2.216,24	2.260,57	2.305,78
Ensino Médio Completo	2.011,84	2.052,08	2.093,12	2.134,98
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	III			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	3.449,30	3.518,29	3.588,65	3.660,42
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.781,69	2.837,33	2.894,07	2.951,96
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.398,01	2.445,97	2.494,89	2.544,79
Ensino Médio Completo	2.220,38	2.264,79	2.310,08	2.356,29
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	IV			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	3.806,84	3.882,98	3.960,64	4.039,85
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.070,03	3.131,43	3.194,06	3.257,94
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.646,58	2.699,51	2.753,50	2.808,57
Ensino Médio Completo	2.450,54	2.499,55	2.549,54	2.600,53
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d

ANEXO X
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
EDUCACIONAL, COM CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS MENSAIS
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024)

6MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%)			
	I			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	3.775,74	3.851,25	3.928,28	4.006,84
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.044,95	3.105,85	3.167,97	3.231,33
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.624,96	2.677,46	2.731,01	2.785,63
Ensino Médio Completo	2.430,52	2.479,13	2.528,71	2.579,28
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	II			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	4.167,12	4.250,46	4.335,47	4.422,18
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.360,58	3.427,79	3.496,35	3.566,27
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.897,05	2.954,99	3.014,09	3.074,37
Ensino Médio Completo	2.682,45	2.736,10	2.790,83	2.846,64
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	III			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	4.599,07	4.691,05	4.784,87	4.880,57
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.708,92	3.783,10	3.858,77	3.935,94
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.197,35	3.261,30	3.326,52	3.393,05
Ensino Médio Completo	2.960,51	3.019,72	3.080,11	3.141,71
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	IV			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	5.075,79	5.177,30	5.280,85	5.386,47
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	4.093,38	4.175,25	4.258,75	4.343,93
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.528,77	3.599,35	3.671,34	3.744,76
Ensino Médio Completo	3.267,38	3.332,73	3.399,39	3.467,37
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d

ANEXO XI
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO
EDUCACIONAL, COM CARGA HORÁRIA DE 150 HORAS MENSAIS
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024)

MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%)			
	I			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	2.465,42	2.514,73	2.565,03	2.616,33
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	1.988,25	2.028,01	2.068,57	2.109,94
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.714,00	1.748,29	1.783,25	1.818,92
Ensino Médio Completo	1.587,04	1.618,78	1.651,16	1.684,18
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	II			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	2.720,98	2.775,40	2.830,91	2.887,53
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.194,34	2.238,23	2.282,99	2.328,65
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	1.891,67	1.929,51	1.968,10	2.007,46
Ensino Médio Completo	1.751,55	1.786,58	1.822,31	1.858,76
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	III			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	3.003,03	3.063,09	3.124,35	3.186,84
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.421,80	2.470,23	2.519,64	2.570,03
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.087,76	2.129,51	2.172,10	2.215,54
Ensino Médio Completo	1.933,11	1.971,77	2.011,21	2.051,43
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	IV			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	3.314,31	3.380,60	3.448,21	3.517,17
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.672,83	2.726,29	2.780,81	2.836,43
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.304,17	2.350,25	2.397,25	2.445,20
Ensino Médio Completo	2.133,49	2.176,16	2.219,68	2.264,07
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d

ANEXO XII
GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO
EDUCACIONAL, COM CARGA HORÁRIA DE 200 HORAS MENSAIS
(VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024)

MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 6%)			
	I			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	3.287,23	3.352,98	3.420,04	3.488,44
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.650,99	2.704,01	2.758,09	2.813,26
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.285,34	2.331,05	2.377,67	2.425,22
Ensino Médio Completo	2.116,06	2.158,38	2.201,54	2.245,57
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	II			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	3.627,98	3.700,53	3.774,55	3.850,04
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	2.925,79	2.984,30	3.043,99	3.104,87
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.522,23	2.572,67	2.624,13	2.676,61
Ensino Médio Completo	2.335,40	2.382,11	2.429,75	2.478,34
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	III			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	4.004,04	4.084,12	4.165,80	4.249,12
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.229,06	3.293,64	3.359,52	3.426,71
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	2.783,67	2.839,35	2.896,14	2.954,06
Ensino Médio Completo	2.577,48	2.629,03	2.681,61	2.735,24
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d
MATRIZES (com intervalos de 8%, 16% e 24%)	IV			
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 300h	4.419,08	4.507,46	4.597,61	4.689,56
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.563,78	3.635,05	3.707,75	3.781,91
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.072,22	3.133,66	3.196,34	3.260,26
Ensino Médio Completo	2.844,65	2.901,54	2.959,57	3.018,76
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2%)	a	b	c	d

Às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

MENSAGEM Nº 20/2024.

Recife, 11 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que promove reestruturação na carreira dos cargos públicos que indica.

A medida ora proposta prevê a atualização de valores nominais de vencimento base dos cargos públicos de Médico, de Hemo-Médico, de Analista em Gestão Sanitária, de Fiscal de Vigilância Sanitária, de Assistente em Gestão Sanitária, de Auxiliar em Gestão Sanitária, de Analista em Saúde, de Assistente em Saúde, de Auxiliar em Saúde, de Professor Universitário e do vencimento-base do Professor Titular do Quadro de Pessoal da Universidade de Pernambuco.

Cabe ressaltar que a referida medida também prevê, para os referidos cargos públicos efetivos, a extinção, por incorporação, da Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor (PARES), de que trata a Lei Complementar nº 480, de 30 de março de 2022. Em relação aos cargos de Médico, de Hemo-Médico, de Analista em Gestão Sanitária, de Fiscal de Vigilância Sanitária, de Assistente em Gestão Sanitária e de Auxiliar em Gestão Sanitária, observa-se a extinção da Gratificação de Perigo Laboral, por incorporação do somatório dos seus respectivos valores nominais ao vencimento base dos ocupantes dos cargos públicos indicados. Assim, como indica a extinção da gratificação adicional por tempo de serviço (quinquênios), instituída pelo inciso VIII do art. 160 e pelo art. 166 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, por incorporação dos seus respectivos valores nominais ao vencimento base, atualmente existente aos ocupantes dos cargos públicos de Médico, de Hemo-Médico, de Professor Universitário e de Professor Titular.

Além disso, a medida impõe reajustes variáveis da Gratificação de Risco em Regime de Plantão exclusivamente aos cargos de Médico, de Hemo-Médico, de Analista em Saúde, de Assistente em Saúde, de Auxiliar em Saúde; bem como apresenta reajuste da Gratificação pelo Exercício de Atividades de Transporte, de que trata a Lei Complementar nº 84, de 30 de março de 2006, bem como fixa novos valores nominais para a Gratificação de Dedicção Exclusiva, de que trata o § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2007.

Por fim, torna-se oportuno destacar que a presente medida institui a Parcela Complementar de Vencimento (PCV), a fim de garantir ganhos mínimos de reajuste conforme critérios variáveis e específicos, nos termos indicados no Projeto de Lei Complementar anexo.

Mister consignar que a presente proposição demonstra o compromisso do Governo Estadual com a valorização dos servidores públicos e que se trata de matéria decorrente de acordos firmados com as legítimas representações das respectivas categorias.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO PORTO DE BARROS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2053/2024.

Promove reestruturação nas carreiras dos cargos públicos que indica.

Art. 1º Os valores nominais de vencimento base, constantes da Grade de Vencimentos, da carreira atribuída aos cargos públicos de Médico e de Hemo-Médico, passam a ser os constantes dos Anexos I a III, com vigência a partir das datas neles definidas, e observada, ainda, a jornada de trabalho ali indicada.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica extinta a gratificação adicional por tempo de serviço (quinquênios), instituída pelos arts. 160, inciso VIII, e 166 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, por incorporação dos seus respectivos valores nominais ao vencimento base, a partir da vigência do Anexo I.

§ 2º Ainda em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica gradualmente extinta, por incorporação progressiva de seus respectivos valores nominais ao concernente valor do vencimento base, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor – PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 30 de março de 2022, que passa a vigorar, a partir das datas indicadas em sucessivo, com os seguintes valores:

I - a partir de primeiro de junho de 2024: R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais);

II - a partir de primeiro de junho de 2025: R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais); e

III - a partir de primeiro de junho de 2026: integralmente extinta por incorporação.

Art. 2º Em decorrência das disposições estabelecidas no art. 1º, *caput* e parágrafos, fica assegurado um reajuste mínimo de 3% (três por cento), de 5% (cinco por cento), e de 16,30% (dezesseis vírgula trinta por cento), não cumulativos, respectivamente, nos meses de junho de cada ano, do triênio 2024/2026, através da Parcela Complementar de Vencimento – PCV, ora instituída para esses cargos, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A Parcela Complementar de Vencimento, definida no *caput*, terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina, bem como para aferição da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 2º A parcela de que trata o *caput* e o §1º terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores percentuais, a diferença entre a soma dos novos valores do vencimento base e dos valores remanescentes da PARES ocorrida nas competências de junho do triênio 2024/2026; e a soma dos valores do vencimento base, do Quinquênio e da PARES auferidos no mês de competência maio de 2024.

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no §2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, será utilizado como base de cálculo a remuneração integral devida ao servidor, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 4º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos vencimentos, a PCV será sempre reajustada na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes do vencimento base do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Art. 3º A partir de primeiro de junho de 2026, será dividido, exclusivamente para todos os integrantes dos cargos públicos de Médico e de Hemo-Médico, o somatório dos valores percebidos a título de Gratificação de Perigo Laboral, instituída por força da Lei Complementar nº 281, de 2 de junho de 2014, e alterações posteriores, tendo como parâmetro para base de cálculo as informações constantes do Sistema Informatizado de Administração de Recursos Humanos do Estado – SADRH, geradas no mês de janeiro de 2024, cuja resultante, no valor *per capita* de R\$ 292,06 (duzentos e noventa e dois reais e seis centavos), integrará, automaticamente, o valor do vencimento base inicial da carreira, naquela mesma oportunidade, nos termos definidos no Anexo III.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica extinta a gratificação indicada, por incorporação dos seus respectivos valores nominais ao vencimento base, a partir da vigência do Anexo III, nos termos definidos no *caput*.

Art. 4º Exclusivamente aos ocupantes dos cargos públicos de Médico e de Hemo-Médico, fica a Gratificação de Risco em Regime de Plantão, ou aquelas de idêntica natureza jurídica, de que tratam as Leis Complementares nº 84, de 30 de março de 2006, nº 175, de 7 de julho de 2011, e nº 187, de 7 de dezembro de 2011, bem como da Lei nº 16.167, de 25 de outubro de 2017, fixada nos valores nominais indicados a partir das seguintes datas:

I - primeiro de junho de 2024: R\$ 4.384,81 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos);

II - primeiro de junho de 2025: R\$ 4.636,94 (quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos); e

III - primeiro de junho de 2026: R\$ 5.100,63 (cinco mil, cem reais e sessenta e três centavos).

Art. 5º Exclusivamente às ocupantes dos cargos públicos de Médico e de Hemo-Médico do gênero feminino, será assegurada progressão automática para a última faixa de vencimento, da respectiva matriz de vencimento base da carreira na qual se encontre, quando da sua passagem para a aposentadoria, desde que, nessa oportunidade, esteja ocupando a penúltima ou antepenúltima faixa vencimental da referida matriz da carreira.

Art. 6º Constituem beneficiários das disposições dos arts 1º ao 5º os servidores ocupantes dos cargos públicos de Médico e de Hemo-Médico, cujos respectivos vínculos funcionais estejam jungidos à Administração Pública Direta, Fundacional ou Autárquica do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º Serão igualmente considerados no rol de beneficiários da presente Lei Complementar, nos mesmos prazos e condições nela estabelecidos, os servidores Médicos cuja natureza jurídica de seu respectivo vínculo contratual com o Poder Executivo Estadual, tenha por fundamento as disposições da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, cujas respectivas remunerações serão:

I - para os que laboram em regime diarista: os valores nominais dos pisos da Grade da Carreira, constantes dos Anexos I a III, em cada ano, do triênio mencionado; e

II - para os que atuam em regime de plantão: esses mesmos valores referidos no inciso I, acrescidos dos valores da Gratificação de Risco em Regime de Plantão, na forma disciplinada no art. 4º.

Art. 8º As grades de vencimento base dos cargos públicos de Analista em Gestão Sanitária, de Fiscal de Vigilância Sanitária, de Assistente em Gestão Sanitária e de Auxiliar em Gestão Sanitária, este último ora declarado em extinção, integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, instituído pela Lei Complementar nº 198, de 21 de dezembro de 2011, passam a vigorar com os novos valores nominais fixados nos termos dos Anexos IV a VI, com vigência a partir das datas neles indicadas, e observada, ainda, a carga horária ali indicada.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os ocupantes dos cargos nele referidos, fica extinta, por incorporação de seus valores nominais aos respectivos valores de vencimento base do servidor, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor – PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 2022, a partir da vigência do Anexo IV.

§ 2º Ainda em decorrência do disposto no *caput*, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica igualmente extinta, por incorporação de seus valores nominais aos respectivos valores de vencimento base do servidor, a Gratificação de Perigo Laboral, instituída por força da Lei Complementar nº 281, de 2014, e alterações posteriores, a partir da vigência do Anexo VI.

Art. 9º Em decorrência das disposições estabelecidas no art. 8º, *caput* e parágrafos, fica assegurado um reajuste mínimo de 16,30% (dezesseis vírgula trinta por cento) a partir do mês de junho de 2026, através da Parcela Complementar de Vencimento – PCV, ora instituída para esses cargos, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A Parcela Complementar de Vencimento, definida no *caput*, terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina; bem como para aferição da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 2º A parcela de que trata o *caput* e o §1º terá como referencial, para obtenção do seu respectivo valor percentual, a diferença entre os novos valores do vencimento base ocorridos na competência de junho de 2026; e a soma dos valores do vencimento base, da Gratificação de Perigo Laboral e da PARES auferidos no mês de competência maio de 2024.

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no §2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, será utilizado como base de cálculo a remuneração integral devida ao servidor, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 4º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos vencimentos, a PCV será sempre reajustada, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes do Vencimento Base Inicial da Grade Salarial do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Art. 10. A Gratificação pelo Exercício da Atividade de Transporte, de que trata a Lei nº 12.476, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com os seguintes valores, respectivamente:

I - a partir de primeiro de junho de 2024: R\$ 796,37 (setecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos);

II - a partir de primeiro de junho de 2025: R\$ 834,36 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos); e

III - a partir de primeiro de junho de 2026: R\$ 911,21 (novecentos e onze reais e vinte e um centavos).

Art. 11. Os valores nominais da grade de vencimento base atribuídos aos cargos públicos de Professor Universitário e de Professor Titular, integrantes do Grupo Ocupacional Magistério Superior, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE, passam a ser os constantes nos Anexos VII a XIII, com vigência a partir das datas neles indicadas e observada, ainda, a carga horária ali indicada.

§ 1º Em decorrência do disposto na *caput*, exclusivamente para os detentores dos cargos públicos nele referidos, fica extinta a gratificação adicional por tempo de serviço (quinquênios), instituída pelos arts. 160, inciso VIII, e 166 da Lei nº 6.123, de 1968, e alterações, por incorporação dos seus respectivos valores nominais ao respectivo vencimento base, a partir da vigência do Anexo VII.

§ 2º Ainda em decorrência do disposto na *caput*, exclusivamente para os detentores dos cargos públicos nele referidos, fica gradualmente extinta, por incorporação progressiva de seu respectivo valor nominal ao concernente valor do vencimento base, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor – PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 2022, que passa a vigorar, a partir das datas indicadas em sucessivo, com os seguintes valores:

I - a partir de primeiro de junho de 2024: R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais);

II - a partir de primeiro de junho de 2025: R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e;

III - a partir de primeiro de junho de 2026: integralmente extinta por incorporação.

Art. 12. Aos ocupantes dos cargos públicos indicados no art. 11, fica a Gratificação de Dedicção Exclusiva, de que trata o § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2007, e alterações posteriores, fixada nos valores nominais definidos no Anexo XIII, a partir das datas nele definidas.

Art. 13. Em decorrência das disposições estabelecidas nos arts. 11 e 12, *caput* e parágrafos, não poderá resultar decesso remuneratório, salvo erro material de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença negativa detectada deverá constituir Parcela Complementar de Vencimento – PCV, ora instituída para esses cargos, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A Parcela Complementar de Vencimento, definida na *caput*, terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina; bem como para aferição da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 2º A Parcela Complementar de Vencimento, referida na *caput* e no § 1º, terá, ainda, o condão jurídico de assegurar ao servidor beneficiário um reajuste mínimo de 3% (três por cento); de 5% (cinco por cento); e de 16,30% (dezesseis vírgula trinta por cento), não cumulativos, respectivamente, a partir de 1º de junho de 2024; de 1º de junho de 2025; e de 1º de junho de 2026.

§ 3º Para efeito do cálculo dos índices percentuais indicados no § 2º, será sempre tomada por base a remuneração do servidor beneficiário percebida no mês de competência maio de 2024, resultante da soma algébrica dos valores nominais do seu respectivo vencimento base com os valores da PARES; da Gratificação de Incentivo à Titulação; da Gratificação de Dedicção Exclusiva; e da gratificação indicada no § 1º do art. 11.

§ 4º Na hipótese de não haver remuneração integral no mês de maio referido no § 3º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, será utilizada como base de cálculo a remuneração integral devida ao servidor, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 5º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos vencimentos, a PCV será sempre reajustada, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes salariais do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Art. 14. Os valores nominais de vencimento base atribuídos às Grades de Vencimentos das Carreiras instituídas pela Lei Complementar nº 84, de 30 de março de 2006, para os cargos públicos de Analista em Saúde, de Assistente em Saúde e de Auxiliar em Saúde, passam a ser os definidos nos Anexos XIV a XVI, com vigência a partir das datas neles indicadas.

§ 1º Em decorrência do disposto na *caput*, exclusivamente para os detentores dos cargos nele referidos, fica extinta, por incorporação de seus respectivos valores nominais ao concernente valor do vencimento base, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor – PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 30 de março de 2022, a partir de 1º de junho de 2024.

§ 2º Ainda em decorrência das disposições da *caput* e do § 1º, aos servidores ocupantes do cargo público de Auxiliar em Saúde, ora declarado em extinção, ficam asseguradas progressões ou promoções automáticas na carreira, em tantas faixas de vencimento quantas forem necessárias, independente de classe ou matriz, de modo a possibilitar o alcance de valor igual, ou imediatamente superior, ao valor do salário mínimo nacionalmente definido.

Art. 15. Em decorrência das disposições estabelecidas no art. 14º, *caput* e § 1º, fica assegurado um reajuste mínimo de 16,30% (dezesseis vírgula trinta por cento) a partir mês de junho de 2026, através da Parcela Complementar de Vencimento – PCV, ora instituída, expressa e fixada nominalmente.

§ 1º A Parcela Complementar de Vencimento, definida na *caput*, terá natureza jurídica de vantagem pessoal inerente, compondo, por essa via, a remuneração do servidor beneficiário, para todos os efeitos legais, e integrará a base de cálculo para o abono de férias e a gratificação natalina; bem como para aferição da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 2º A parcela de que trata o *caput* e o § 1º terá como referencial, para obtenção dos seus respectivos valores percentuais de reajuste mínimo, a diferença entre os novos valores do vencimento base ocorridos na competência de junho de 2026; e a soma dos valores do vencimento base e da PARES auferidos no mês de competência maio de 2024.

§ 3º Na hipótese de não haver remuneração integral nos meses de maio e de junho referidos no § 2º, em decorrência de eventuais afastamentos legais, a qualquer título, será utilizado como base de cálculo a remuneração integral devida ao servidor, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 4º Pela sua natureza jurídica de parte integrativa dos vencimentos, a PCV será sempre reajustada, na mesma oportunidade e no mesmo índice percentual, quando dos eventuais reajustes do Vencimento Base Inicial da Grade Salarial do servidor, até a sua eventual incorporação pela via negocial.

Art. 16. Exclusivamente aos ocupantes dos cargos públicos indicados no art. 14, fica a Gratificação de Risco em Regime de Plantão, de que trata a Lei Complementar nº 84, de 2006, e alterações posteriores, fixada nos valores nominais indicados no Anexo XVII, a partir das datas nele indicadas.

Art. 17. Os valores nominais de vencimento base, constantes da Tabela de Vencimentos, da carreira atribuída ao cargo público de Assessor Jurídico do Estado – AJE, passam a ser os constantes no Anexo XVIII, com vigência a partir das datas nele indicadas.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto na *caput*, exclusivamente para os ocupantes do cargo nele referido, fica extinta, por incorporação de seus valores nominais aos respectivos valores de vencimento base do servidor, a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor – PARES, de que trata a Lei Complementar nº 480, de 2022, a partir da vigência de primeiro de junho de 2024.

Art. 18. Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 19. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2024.

Palácio do Campo das Princesas, em 11 de junho de 2024.

RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA
Governadora do Estado

ANEXO I

GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO E DE HEMO-MÉDICO PARA CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Doutorado	8.293,39	8.434,38	8.577,76	8.723,58	8.871,88	9.022,70	9.176,09
Mestrado	7.898,46	8.032,74	8.169,29	8.308,17	8.449,41	8.593,05	8.739,13
Especialização	7.522,35	7.650,23	7.780,28	7.912,55	8.047,06	8.183,86	8.322,98
Graduação	7.164,14	7.285,93	7.409,79	7.535,76	7.663,87	7.794,15	7.926,65
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,7%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
	Doutorado	9.359,61	9.453,21	9.547,74	9.643,22	9.739,65	9.837,05
Mestrado	8.913,92	9.003,06	9.093,09	9.184,02	9.275,86	9.368,62	9.462,30
Especialização	8.489,44	8.574,34	8.660,08	8.746,68	8.834,15	8.922,49	9.011,72
Graduação	8.085,18	8.166,04	8.247,70	8.330,17	8.413,48	8.497,61	8.582,59
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
	Doutorado	10.134,13	10.235,47	10.337,82	10.441,20	10.545,61	10.651,07
Mestrado	9.651,55	9.748,06	9.845,54	9.944,00	10.043,44	10.143,87	10.245,31
Especialização	9.191,95	9.283,87	9.376,71	9.470,48	9.565,18	9.660,83	9.757,44
Graduação	8.754,24	8.841,78	8.930,20	9.019,50	9.109,70	9.200,79	9.292,80
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g

MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
	Doutorado	10.972,73	11.082,46	11.193,28	11.305,21	11.418,27	11.532,45
Mestrado	10.450,22	10.554,72	10.660,27	10.766,87	10.874,54	10.983,28	11.093,12
Especialização	9.952,59	10.052,12	10.152,64	10.254,16	10.356,70	10.460,27	10.564,87
Graduação	9.478,66	9.573,44	9.669,18	9.765,87	9.863,53	9.962,16	10.061,78
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO II

GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO E DE HEMO-MÉDICO PARA CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Doutorado	8.948,06	9.100,18	9.254,88	9.412,21	9.572,22	9.734,95	9.900,44
Mestrado	8.521,96	8.666,83	8.814,17	8.964,01	9.116,40	9.271,38	9.428,99
Especialização	8.116,15	8.254,13	8.394,45	8.537,15	8.682,29	8.829,88	8.979,99
Graduação	7.729,67	7.861,07	7.994,71	8.130,62	8.268,84	8.409,41	8.552,37
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,7%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
	Doutorado	10.098,45	10.199,43	10.301,43	10.404,44	10.508,49	10.613,57
Mestrado	9.617,57	9.713,75	9.810,89	9.908,99	10.008,08	10.108,16	10.209,25
Especialização	9.159,59	9.251,19	9.343,70	9.437,14	9.531,51	9.626,82	9.723,09
Graduação	8.723,42	8.810,66	8.898,76	8.987,75	9.077,63	9.168,40	9.260,09
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
	Doutorado	10.934,10	11.043,44	11.153,88	11.265,42	11.378,07	11.491,85
Mestrado	10.413,43	10.517,57	10.622,74	10.728,97	10.836,26	10.944,62	11.054,07
Especialização	9.917,55	10.016,73	10.116,90	10.218,07	10.320,25	10.423,45	10.527,68
Graduação	9.445,29	9.539,74	9.635,14	9.731,49	9.828,81	9.927,09	10.026,36
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
	Doutorado	11.838,91	11.957,29	12.076,87	12.197,64	12.319,61	12.442,81
Mestrado	11.275,15	11.387,90	11.501,78	11.616,80	11.732,96	11.850,29	11.968,80
Especialização	10.738,24	10.845,62	10.954,08	11.063,62	11.174,25	11.285,99	11.398,85
Graduação	10.226,89	10.329,16	10.432,45	10.536,78	10.642,14	10.748,57	10.856,05
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO III

GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO E DE HEMO-MÉDICO PARA CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
Doutorado	10.348,16	10.524,08	10.702,99	10.884,94	11.069,98	11.258,17	11.449,56
Mestrado	9.855,39	10.022,93	10.193,32	10.366,61	10.542,84	10.722,07	10.904,34
Especialização	9.386,09	9.545,65	9.707,93	9.872,96	10.040,80	10.211,49	10.385,09
Graduação	8.939,13	9.091,10	9.245,64	9.402,82	9.562,67	9.725,23	9.890,56
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,7%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
	Doutorado	11.678,55	11.795,34	11.913,29	12.032,42	12.152,75	12.274,28
Mestrado	11.122,43	11.233,66	11.345,99	11.459,45	11.574,05	11.689,79	11.806,69
Especialização	10.592,79	10.698,72	10.805,71	10.913,76	11.022,90	11.133,13	11.244,46
Graduação	10.088,37	10.189,26	10.291,15	10.394,06	10.498,00	10.602,98	10.709,01
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
	Doutorado	12.644,96	12.771,41	12.899,12	13.028,11	13.158,40	13.289,98
Mestrado	12.042,82	12.163,25	12.284,88	12.407,73	12.531,81	12.657,12	12.783,69
Especialização	11.469,35	11.584,04	11.699,89	11.816,88	11.935,05	12.054,40	12.174,95
Graduação	10.923,19	11.032,42	11.142,75	11.254,18	11.366,72	11.480,38	11.595,19
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV						
	Doutorado	13.691,34	13.828,25	13.966,53	14.106,20	14.247,26	14.389,73
Mestrado	13.039,37	13.169,76	13.301,46	13.434,47	13.568,82	13.704,51	13.841,55
Especialização	12.418,45	12.542,63	12.668,06	12.794,74	12.922,69	13.051,91	13.182,43
Graduação	11.827,09	11.945,36	12.064,82	12.185,46	12.307,32	12.430,39	12.554,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO IV

GRADE DE VENCIMENTO BASE ATRIBUÍDA AOS CARGOS PÚBLICOS DE ANALISTA EM GESTÃO SANITÁRIA E DE FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PARA JORNADA LABORTATIVA DE 40 HORAS SEMANAIS Valores válidos a partir de 1º de junho de 2024							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 3,5%)						
	I						
Doutorado	6.369,56	6.465,10	6.562,08	6.660,51	6.760,42	6.861,82	6.964,75
Mestrado	6.066,24	6.157,24	6.249,60	6.343,34	6.438,49	6.535,07	6.633,09
Especialização	5.777,38	5.864,04	5.952,00	6.041,28	6.131,90	6.223,87	6.317,23
Graduação	5.502,26	5.584,80	5.668,57	5.753,60	5.839,90	5.927,50	6.016,41
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	II						
	Doutorado	7.208,51	7.316,64	7.426,39	7.537,79	7.650,86	7.765,62
Mestrado	6.865,25	6.968,23	7.072,75	7.178,85	7.286,53	7.395,83	7.506,76
Especialização	6.538,34	6.636,41	6.735,96	6.837,00	6.939,55	7.043,64	7.149,30
Graduação	6.226,99	6.320,39	6.415,20	6.511,42	6.609,10	6.708,23	6.808,86
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III						
	Doutorado	8.157,98	8.280,35	8.404,55	8.530,62	8.658,58	8.788,46
Mestrado	7.769,50	7.886,04	8.003,13	8.124,40	8.246,26		

Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.095,78	3.142,21	3.189,35	3.237,19	3.285,74	3.335,03	3.385,06
Ensino Médio Completo	2.948,36	2.992,58	3.037,47	3.083,03	3.129,28	3.176,22	3.223,86
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)							
II							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.862,64	3.920,58	3.979,39	4.039,08	4.099,67	4.161,17	4.223,58
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.678,71	3.733,89	3.789,90	3.846,75	3.904,45	3.963,01	4.022,46
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.503,53	3.556,09	3.609,43	3.663,57	3.718,52	3.774,30	3.830,91
Ensino Médio Completo	3.336,70	3.386,75	3.437,55	3.489,11	3.541,45	3.594,57	3.648,49
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)							
III							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	4.371,41	4.436,98	4.503,53	4.571,09	4.639,65	4.709,25	4.779,89
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	4.163,25	4.225,69	4.289,08	4.353,42	4.418,72	4.485,00	4.552,27
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.965,00	4.024,47	4.084,84	4.146,11	4.208,30	4.271,43	4.335,50
Ensino Médio Completo	3.776,19	3.832,83	3.890,32	3.948,68	4.007,91	4.068,03	4.129,05
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)							
IV							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	4.947,18	5.021,39	5.096,71	5.173,16	5.250,76	5.329,52	5.409,46
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	4.711,60	4.782,28	4.854,01	4.926,82	5.000,72	5.075,73	5.151,87
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	4.487,24	4.554,55	4.622,87	4.692,21	4.762,59	4.834,03	4.906,54
Ensino Médio Completo	4.273,56	4.337,67	4.402,73	4.468,77	4.535,80	4.603,84	4.672,90
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE ATRIBUÍDA AO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR EM GESTÃO SANITÁRIA, PARA JORNADA LABORATIVA DE 40 HORAS SEMANAIS							
Valores válidos a partir de 1º de junho de 2024							
MATRIZES (com intervalos de 4%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 3,5%)						
I							
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	1.944,74	1.973,91	2.003,52	2.033,57	2.064,07	2.095,03	2.126,46
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	1.869,94	1.897,99	1.926,46	1.955,36	1.984,69	2.014,46	2.044,67
Ensino Fundamental Completo	1.798,02	1.824,99	1.852,36	1.880,15	1.908,35	1.936,98	1.966,03
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.728,86	1.754,80	1.781,12	1.807,84	1.834,95	1.862,48	1.890,42
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)							
II							
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.200,89	2.233,90	2.267,41	2.301,42	2.335,94	2.370,98	2.406,54
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	2.116,24	2.147,98	2.180,20	2.212,90	2.246,10	2.279,79	2.313,99
Ensino Fundamental Completo	2.034,84	2.065,37	2.096,35	2.127,79	2.159,71	2.192,10	2.224,99
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.956,58	1.985,93	2.015,72	2.045,95	2.076,64	2.107,79	2.139,41
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)							
III							
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.490,77	2.528,14	2.566,06	2.604,55	2.643,62	2.683,27	2.723,52
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	2.394,97	2.430,90	2.467,36	2.504,37	2.541,94	2.580,07	2.618,77
Ensino Fundamental Completo	2.302,86	2.337,40	2.372,46	2.408,05	2.444,17	2.480,83	2.518,05
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	2.214,29	2.247,50	2.281,22	2.315,43	2.350,17	2.385,42	2.421,20
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)							
IV							
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.818,84	2.861,13	2.904,04	2.947,60	2.991,82	3.036,69	3.082,24
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	2.710,43	2.751,08	2.792,35	2.834,23	2.876,75	2.919,90	2.963,70
Ensino Fundamental Completo	2.606,18	2.645,27	2.684,95	2.725,22	2.766,10	2.807,59	2.849,71
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	2.505,94	2.543,53	2.581,68	2.620,41	2.659,71	2.699,61	2.740,10
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO V							
GRADE DE VENCIMENTO BASE ATRIBUÍDA AOS CARGOS PÚBLICOS DE ANALISTA EM GESTÃO SANITÁRIA E DE FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PARA JORNADA LABORATIVA DE 40 HORAS SEMANAIS							
Valores válidos a partir de 1º de junho de 2025							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 3,5%)						
I							
Doutorado	6.688,03	6.788,35	6.890,18	6.993,53	7.098,44	7.204,91	7.312,99
Mestrado	6.369,56	6.465,10	6.562,08	6.660,51	6.760,42	6.861,82	6.964,75
Especialização	6.066,24	6.157,24	6.249,60	6.343,34	6.438,49	6.535,07	6.633,09
Graduação	5.777,38	5.864,04	5.952,00	6.041,28	6.131,90	6.223,87	6.317,23
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)							
II							
Doutorado	7.568,94	7.682,47	7.797,71	7.914,68	8.033,40	8.153,90	8.276,21
Mestrado	7.208,51	7.316,64	7.426,39	7.537,79	7.650,86	7.765,62	7.882,10
Especialização	6.865,25	6.968,23	7.072,75	7.178,85	7.286,53	7.395,83	7.506,76
Graduação	6.538,34	6.636,41	6.735,96	6.837,00	6.939,55	7.043,64	7.149,30
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)							
III							
Doutorado	8.565,87	8.694,36	8.824,78	8.957,15	9.091,51	9.227,88	9.366,30
Mestrado	8.157,98	8.280,35	8.404,55	8.530,62	8.658,58	8.788,46	8.920,28
Especialização	7.769,50	7.886,04	8.004,33	8.124,40	8.246,26	8.369,96	8.495,51
Graduação	7.399,52	7.510,52	7.623,18	7.737,52	7.853,59	7.971,39	8.090,96
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)							
IV							
Doutorado	9.694,12	9.839,53	9.987,12	10.136,93	10.288,98	10.443,32	10.599,97
Mestrado	9.232,49	9.370,98	9.511,55	9.654,22	9.799,03	9.946,02	10.095,21
Especialização	8.792,85	8.924,74	9.058,61	9.194,49	9.332,41	9.472,40	9.614,48
Graduação	8.374,14	8.499,76	8.627,25	8.756,66	8.888,01	9.021,33	9.156,65
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE ATRIBUÍDA AO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM GESTÃO SANITÁRIA, PARA JORNADA LABORATIVA DE 40 HORAS SEMANAIS							
Valores válidos a partir de 1º de junho de 2025							
MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 3,5%)						
I							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	3.583,75	3.637,50	3.692,07	3.747,45	3.803,66	3.860,71	3.918,63
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.413,09	3.464,29	3.516,25	3.569,00	3.622,53	3.676,87	3.732,02

Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.250,57	3.299,32	3.348,81	3.399,05	3.450,03	3.501,78	3.554,31
Ensino Médio Completo	3.095,78	3.142,21	3.189,35	3.237,19	3.285,74	3.335,03	3.385,06
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)							
II							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	4.055,78	4.116,61	4.178,36	4.241,04	4.304,65	4.369,22	4.434,76
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	3.862,64	3.920,58	3.979,39	4.039,08	4.099,67	4.161,17	4.223,58
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	3.678,71	3.733,89	3.789,90	3.846,75	3.904,45	3.963,01	4.022,46
Ensino Médio Completo	3.503,53	3.556,09	3.609,43	3.663,57	3.718,52	3.774,30	3.830,91
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)							
III							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	4.589,98	4.658,83	4.728,71	4.799,64	4.871,64	4.944,71	5.018,88
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	4.371,41	4.436,98	4.503,53	4.571,09	4.639,65	4.709,25	4.779,89
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	4.163,25	4.225,69	4.289,08	4.353,42	4.418,72	4.485,00	4.552,27
Ensino Médio Completo	3.965,00	4.024,47	4.084,84	4.146,11	4.208,30	4.271,43	4.335,50
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 5%)							
IV							
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 360h	5.194,54	5.272,46	5.351,55	5.431,82	5.513,30	5.596,00	5.679,94
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240h	4.947,18	5.021,39	5.096,71	5.173,16	5.250,76	5.329,52	5.409,46
Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180h	4.711,60	4.782,28	4.854,01	4.926,82	5.000,72	5.075,73	5.151,87
Ensino Médio Completo	4.487,24	4.554,55	4.622,87	4.692,21	4.762,59	4.834,03	4.906,54
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE ATRIBUÍDA AO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR EM GESTÃO SANITÁRIA, PARA JORNADA LABORATIVA DE 40 HORAS SEMANAIS							
Valores válidos a partir de 1º de junho de 2025							
MATRIZES (com intervalos de 4%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 3,5%)						
I							
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.061,42	2.092,34	2.123,73	2.155,58	2.187,92	2.220,74	2.254,05
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	1.982,14	2.011,87	2.042,05	2.072,68	2.103,77	2.135,32	2.167,35
Ensino Fundamental Completo	1.905,90	1.934,49	1.963,51	1.992,96	2.022,85	2.053,20	2.083,99
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	1.832,60	1.860,09	1.887,99	1.916,31	1.945,05	1.974,23	2.003,84
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)							
II							
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.332,94	2.367,93	2.403,45	2.439,50	2.476,10	2.513,24	2.550,94
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	2.243,21	2.276,86	2.311,01	2.345,68	2.380,86	2.416,58	2.452,82
Ensino Fundamental Completo	2.156,93	2.189,29	2.222,13	2.255,46	2.289,29	2.323,63	2.358,48
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	2.073,97	2.105,08	2.136,66	2.168,71	2.201,24	2.234,26	2.267,77
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 4%)							
III							
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas	2.640,22	2.679,82	2.720,02	2.760,82	2.802,23	2.844,27	2.886,93
Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas	2.538,67	2.576,75	2.615,40	2.654,64	2.694,46	2.734,87	2.775,90
Ensino Fundamental Completo	2.441,03	2.477,65	2.514,81	2.552,53	2.590,82	2.629,68	2.669,13
Formação até a 4ª Série do Ensino Fundamental	2.347,15	2.382,35	2.418,09	2.			

Table with 8 columns: MATRIZES (com intervalos de 4%), II (Doutorado, Mestrado, Especialização, Graduação), FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%), III (Doutorado, Mestrado, Especialização, Graduação), FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%), IV (Doutorado, Mestrado, Especialização, Graduação), FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,5%).

Table with 8 columns: MATRIZES (com intervalos de 3,5%), III (Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas, Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas, Ensino Fundamental Completo, Formação até a 4ª. Série do Ensino Fundamental), FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,2%), IV (Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 240 horas, Ensino Fundamental Completo com curso de qualificação de 180 horas, Ensino Fundamental Completo, Formação até a 4ª. Série do Ensino Fundamental), FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,2%).

ANEXO VII

Table titled 'GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO EM REGIME DE TRABALHO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA'. It contains two main sections for 'SÉRIE DE CLASSES I' and 'SÉRIE DE CLASSES II', each with columns for MATRIZES and various career levels (ASSOCIADO, ADJUNTO, ASSISTENTE, AUXILIAR) and their corresponding salary ranges (a-g).

Table titled 'GRADE DE VENCIMENTO BASE ATRIBUÍDA AO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM GESTÃO SANITÁRIA'. It contains two main sections for 'SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)' and 'SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 3,5%)', each with columns for MATRIZES and various career levels (Ensino Médio Completo e Curso de Qualificação Profissional) and their corresponding salary ranges (a-g).

ANEXO VIII

Table titled 'GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO, PARA JORNADA LABORATIVA DE 40 HORAS SEMANAIS'. It contains two main sections for 'SÉRIE DE CLASSES I' and 'SÉRIE DE CLASSES II', each with columns for MATRIZES and various career levels (ASSOCIADO, ADJUNTO, ASSISTENTE, AUXILIAR) and their corresponding salary ranges (a-g).

Table titled 'GRADE DE VENCIMENTO BASE ATRIBUÍDA AO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR EM GESTÃO SANITÁRIA, PARA JORNADA LABORATIVA DE 40 HORAS SEMANAIS'. It contains two main sections for 'SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)' and 'SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 3,5%)', each with columns for MATRIZES and various career levels (Ensino Fundamental Completo) and their corresponding salary ranges (a-g).

ANEXO IX

Table titled 'GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO EM REGIME DE TRABALHO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA'. It contains one main section for 'SÉRIE DE CLASSES I' with columns for MATRIZES and career levels (ASSOCIADO, ADJUNTO, ASSISTENTE) and their corresponding salary ranges (a-g).

MATRIZES	a	b	c	d	e	f	g
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	8.057,17	8.137,74	8.219,12	8.301,31	8.384,32	8.468,17	8.552,85
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	II						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	17.449,99	17.624,49	17.800,74	17.978,75	18.158,53	18.340,12	18.523,52
ADJUNTO (Doutorado)	13.740,15	13.877,55	14.016,33	14.156,49	14.298,06	14.441,04	14.585,45
ASSISTENTE (Mestrado)	10.904,88	11.013,93	11.124,07	11.235,31	11.347,67	11.461,14	11.575,75
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	8.723,91	8.811,15	8.899,26	8.988,25	9.078,13	9.168,91	9.260,60
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	III						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	18.893,99	19.082,93	19.273,76	19.466,50	19.661,16	19.857,77	20.056,35
ADJUNTO (Doutorado)	14.877,16	15.025,93	15.176,19	15.327,95	15.481,23	15.636,04	15.792,40
ASSISTENTE (Mestrado)	11.807,27	11.925,34	12.044,59	12.165,04	12.286,69	12.409,56	12.533,65
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	9.445,81	9.540,27	9.635,68	9.732,03	9.829,35	9.927,65	10.026,92
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	IV						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	20.457,48	20.662,05	20.868,67	21.077,36	21.288,14	21.501,02	21.716,03
ADJUNTO (Doutorado)	16.108,25	16.269,33	16.432,03	16.596,35	16.762,31	16.929,93	17.099,23
ASSISTENTE (Mestrado)	12.784,33	12.912,17	13.041,29	13.171,70	13.303,42	13.436,46	13.570,82
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	10.227,46	10.329,74	10.433,03	10.537,36	10.642,74	10.749,16	10.856,66
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
PROFESSOR TITULAR (DEDICAÇÃO EXCLUSIVA)	17.956,90						

ANEXO X

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO (40H SEMANAIS) VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025							
MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES						
	I						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	7.551,77	7.627,29	7.703,56	7.780,60	7.858,40	7.936,99	8.016,35
ADJUNTO (Doutorado)	5.946,27	6.005,74	6.065,79	6.126,45	6.187,72	6.249,59	6.312,09
ASSISTENTE (Mestrado)	4.719,27	4.766,46	4.814,12	4.862,26	4.910,89	4.960,00	5.009,60
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	3.775,41	3.813,17	3.851,30	3.889,81	3.928,71	3.968,00	4.007,68
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	II						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	8.176,68	8.258,45	8.341,03	8.424,44	8.508,69	8.593,77	8.679,71
ADJUNTO (Doutorado)	6.438,33	6.502,72	6.567,74	6.633,42	6.699,75	6.766,75	6.834,42
ASSISTENTE (Mestrado)	5.109,79	5.160,89	5.212,49	5.264,62	5.317,27	5.370,44	5.424,14
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	4.087,83	4.128,71	4.170,00	4.211,70	4.253,81	4.296,35	4.339,31
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	III						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	8.853,31	8.941,84	9.031,26	9.121,57	9.212,79	9.304,91	9.397,96
ADJUNTO (Doutorado)	6.971,11	7.040,82	7.111,23	7.182,34	7.254,16	7.326,70	7.399,97
ASSISTENTE (Mestrado)	5.532,63	5.587,95	5.643,83	5.700,27	5.757,27	5.814,84	5.872,99
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	4.426,10	4.470,36	4.515,06	4.560,22	4.605,82	4.651,88	4.698,39
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	IV						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	9.585,92	9.681,78	9.778,60	9.876,39	9.975,15	10.074,90	10.175,65
ADJUNTO (Doutorado)	7.547,97	7.623,45	7.699,69	7.776,68	7.854,45	7.932,99	8.012,32
ASSISTENTE (Mestrado)	5.990,45	6.050,36	6.110,86	6.171,97	6.233,69	6.296,03	6.358,99
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	4.792,36	4.840,29	4.888,69	4.937,58	4.986,95	5.036,82	5.087,19
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
PROFESSOR TITULAR	7.975,25						

ANEXO XI

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO EM REGIME DE TRABALHO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026							
MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES						
	I						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	17.765,56	17.943,21	18.122,64	18.303,87	18.486,91	18.671,78	18.858,50
ADJUNTO (Doutorado)	14.099,65	14.240,64	14.383,05	14.526,88	14.672,15	14.818,87	14.967,06
ASSISTENTE (Mestrado)	11.279,72	11.392,51	11.506,44	11.621,50	11.737,72	11.855,10	11.973,65
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	9.096,55	9.187,51	9.279,39	9.372,18	9.465,90	9.560,56	9.656,17
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	II						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	19.235,66	19.428,02	19.622,30	19.818,52	20.016,71	20.216,88	20.419,05
ADJUNTO (Doutorado)	15.266,40	15.419,06	15.573,26	15.728,99	15.886,28	16.045,14	16.205,59
ASSISTENTE (Mestrado)	12.213,12	12.335,25	12.458,60	12.583,19	12.709,02	12.836,11	12.964,47
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	9.849,29	9.947,78	10.047,26	10.147,73	10.249,21	10.351,70	10.455,22
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	III						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	20.827,43	21.035,70	21.246,06	21.458,52	21.673,10	21.889,83	22.108,73
ADJUNTO (Doutorado)	16.529,70	16.695,00	16.861,95	17.030,57	17.200,88	17.372,88	17.546,61
ASSISTENTE (Mestrado)	13.223,76	13.356,00	13.489,56	13.624,46	13.760,70	13.898,31	14.037,29
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	10.664,33	10.770,97	10.878,68	10.987,46	11.097,34	11.208,31	11.320,40
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	IV						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	22.550,91	22.776,42	23.004,18	23.234,22	23.466,57	23.701,23	23.938,24
ADJUNTO (Doutorado)	17.897,55	18.076,52	18.257,29	18.439,86	18.624,26	18.810,50	18.998,61
ASSISTENTE (Mestrado)	14.318,04	14.461,22	14.605,83	14.751,89	14.899,41	15.048,40	15.198,88
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	11.546,80	11.662,27	11.778,89	11.896,68	12.015,65	12.135,81	12.257,16
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
PROFESSOR TITULAR (DEDICAÇÃO EXCLUSIVA)	19.986,04						

ANEXO XII

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO (40H SEMANAIS) VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026							
MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES						
	I						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	8.398,28	8.482,26	8.567,09	8.652,76	8.739,28	8.826,68	8.914,94
ADJUNTO (Doutorado)	6.665,30	6.731,96	6.799,27	6.867,27	6.935,94	7.005,30	7.075,35
ASSISTENTE (Mestrado)	5.332,24	5.385,50	5.439,42	5.493,81	5.548,75	5.604,24	5.660,28
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	4.300,19	4.343,20	4.386,63	4.430,50	4.474,80	4.519,55	4.564,74
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g

MATRIZES	II						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	9.093,24	9.184,18	9.276,02	9.368,78	9.462,47	9.557,09	9.652,66
ADJUNTO (Doutorado)	7.216,86	7.289,03	7.361,92	7.435,54	7.509,89	7.584,99	7.660,84
ASSISTENTE (Mestrado)	5.773,49	5.831,22	5.889,53	5.948,43	6.007,91	6.067,99	6.128,67
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	4.656,04	4.702,60	4.749,62	4.797,12	4.845,09	4.893,54	4.942,48
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	III						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	9.845,71	9.944,17	10.043,61	10.144,05	10.245,49	10.347,94	10.451,42
ADJUNTO (Doutorado)	7.814,06	7.892,20	7.971,12	8.050,83	8.131,34	8.212,65	8.294,78
ASSISTENTE (Mestrado)	6.251,25	6.313,76	6.376,90	6.440,67	6.505,07	6.570,12	6.635,82
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	5.041,33	5.091,74	5.142,66	5.194,09	5.246,03	5.298,49	5.351,47
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	IV						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	10.660,45	10.767,06	10.874,73	10.983,47	11.093,31	11.204,24	11.316,28
ADJUNTO (Doutorado)	8.460,68	8.545,28	8.630,74	8.717,04	8.804,21	8.892,26	8.981,18
ASSISTENTE (Mestrado)	6.768,54	6.836,23	6.904,59	6.973,63	7.043,37	7.113,80	7.184,94
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	5.458,50	5.513,09	5.568,22	5.623,90	5.680,14	5.736,94	5.794,31
FAIXAS SALARIAIS	a	b	c	d	e	f	g
PROFESSOR TITULAR	8.876,46						

ANEXO XIII

MATRIZ SALARIAL	VALORES NOMINAIS DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, VÁLIDOS A PARTIR DAS RESPECTIVAS DATAS INDICADAS		
	(RS)		
	1º de junho/2024	1º de junho/2025	1º de junho/ 2026
PROFESSOR TITULAR	5.711,14	5.882,48	6.133,66
PROFESSOR ASSOCIADO	4.408,81	4.541,08	4.734,98
PROFESSOR ADJUNTO	4.157,90	4.282,64	4.465,51
PROFESSOR ASSISTENTE	3.190,12	3.285,82	3.426,12
PROFESSOR AUXILIAR	2.503,11	2.578,20	2.688,29

ANEXO XIV

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM SAÚDE PARA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024							
MATRIZES (com intervalos de 3%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Doutorado	2.864,77	2.927,80	2.992,21	3.058,04	3.125,31	3.194,07	3.264,34
Mestrado	2.781,33	2.842,52	2.905,06	2.968,97	3.034,29	3.101,04	3.169,26
Especialização	2.700,32	2.759,73	2.820,44	2.882,49	2.945,91	3.010,72	3.076,95
Graduação	2.621,67	2.679,35	2.738,30	2.798,54	2.860,11	2.923,03	2.987,33
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	II						
Doutorado	3.345,95	3.419,56	3.494,79	3.571,68	3.650,25	3.730,56	3.812,63
Mestrado	3.248,49	3.319,96	3.393,00	3.467,65	3.543,93	3.621,90	3.701,58
Especialização	3.153,88	3.223,26	3.294,18	3.366,65	3.440,71	3.516,41	3.593,77
Graduação	3.062,02	3.129,38	3.198,23	3.268,59	3.340,50	3.413,99	3.489,10
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	III						
Doutorado	3.907,95	3.993,92	4.081,79	4.171,59	4.263,36	4.357,16	4.453,01
Mestrado	3.794,12	3.877,59	3.962,90	4.050,08	4.139,19	4.230,25	4.323,31
Especialização	3.683,61	3.764,65	3.847,48	3.932,12	4.018,63	4.107,04	4.197,39
Graduação	3.576,32	3.655,00	3.735,41	3.817,59	3.901,58	3.987,41	4.075,14
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d			

Nível Médio Completo	2.409,83	2.462,84	2.517,03	2.572,40	2.628,99	2.686,83	2.745,94
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR EM SAÚDE PARA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2024							
MATRIZES (com intervalos de 3%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Nível Superior Completo	1.378,02	1.408,33	1.439,31	1.470,98	1.503,34	1.536,41	1.570,22
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.337,88	1.367,31	1.397,39	1.428,14	1.459,55	1.491,66	1.524,48
Nível Médio Completo	1.298,91	1.327,49	1.356,69	1.386,54	1.417,04	1.448,22	1.480,08
Ensino Fundamental Completo	1.261,08	1.288,82	1.317,18	1.346,15	1.375,77	1.406,04	1.436,97
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	II						
	Nível Superior Completo	1.609,47	1.644,88	1.681,07	1.718,05	1.755,85	1.794,48
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.562,59	1.596,97	1.632,10	1.668,01	1.704,71	1.742,21	1.780,54
Nível Médio Completo	1.517,08	1.550,46	1.584,57	1.619,43	1.655,05	1.691,47	1.728,68
Ensino Fundamental Completo	1.472,89	1.505,30	1.538,41	1.572,26	1.606,85	1.642,20	1.678,33
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	III						
	Nível Superior Completo	1.879,80	1.921,16	1.963,42	2.006,62	2.050,77	2.095,88
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.825,05	1.865,20	1.906,24	1.948,17	1.991,03	2.034,84	2.079,60
Nível Médio Completo	1.771,90	1.810,88	1.850,72	1.891,43	1.933,04	1.975,57	2.019,03
Ensino Fundamental Completo	1.720,29	1.758,13	1.796,81	1.836,34	1.876,74	1.918,03	1.960,23
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	IV						
	Nível Superior Completo	2.195,54	2.243,84	2.293,21	2.343,66	2.395,22	2.447,91
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	2.131,59	2.178,49	2.226,42	2.275,40	2.325,46	2.376,62	2.428,90
Nível Médio Completo	2.069,51	2.115,04	2.161,57	2.209,12	2.257,72	2.307,39	2.358,16
Ensino Fundamental Completo	2.009,23	2.053,43	2.098,61	2.144,78	2.191,96	2.240,19	2.289,47
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO XV

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM SAÚDE PARA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025							
MATRIZES (com intervalos de 3%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Doutorado	3.008,01	3.074,19	3.141,82	3.210,94	3.281,58	3.353,77	3.427,56
Mestrado	2.920,40	2.984,65	3.050,31	3.117,42	3.186,00	3.256,09	3.327,73
Especialização	2.835,34	2.897,72	2.961,47	3.026,62	3.093,20	3.161,25	3.230,80
Graduação	2.752,76	2.813,32	2.875,21	2.938,46	3.003,11	3.069,18	3.136,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	II						
	Doutorado	3.513,25	3.590,54	3.669,53	3.750,26	3.832,77	3.917,09
Mestrado	3.410,92	3.485,96	3.562,65	3.641,03	3.721,13	3.803,00	3.886,66
Especialização	3.311,57	3.384,43	3.458,88	3.534,98	3.612,75	3.692,23	3.773,46
Graduação	3.215,12	3.285,85	3.358,14	3.432,02	3.507,52	3.584,69	3.663,55
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	III						
	Doutorado	4.103,34	4.193,62	4.285,88	4.380,17	4.476,53	4.575,01
Mestrado	3.983,83	4.071,47	4.161,05	4.252,59	4.346,15	4.441,76	4.539,48
Especialização	3.867,80	3.952,89	4.039,85	4.128,73	4.219,56	4.312,39	4.407,26
Graduação	3.755,14	3.837,75	3.922,18	4.008,47	4.096,66	4.186,79	4.278,89
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	IV						
	Doutorado	4.792,56	4.897,99	5.005,75	5.115,87	5.228,42	5.343,45
Mestrado	4.652,97	4.755,33	4.859,95	4.966,87	5.076,14	5.187,81	5.301,95
Especialização	4.517,44	4.616,83	4.718,40	4.822,20	4.928,29	5.036,71	5.147,52
Graduação	4.385,87	4.482,36	4.580,97	4.681,75	4.784,75	4.890,01	4.997,59
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM SAÚDE PARA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025							
MATRIZES (com intervalos de 3%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Nível Superior Completo	1.751,93	1.790,47	1.829,86	1.870,11	1.911,26	1.953,30	1.996,28
Nível Médio e Técnico	1.700,90	1.738,32	1.776,56	1.815,65	1.855,59	1.896,41	1.938,13
Nível Médio com Profissionalizante	1.651,36	1.687,69	1.724,82	1.762,76	1.801,54	1.841,18	1.881,68
Nível Médio Completo	1.603,26	1.638,53	1.674,58	1.711,42	1.749,07	1.787,55	1.826,88
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	II						
	Nível Superior Completo	2.046,18	2.091,20	2.137,21	2.184,23	2.232,28	2.281,39
Nível Médio e Técnico	1.986,59	2.030,29	2.074,96	2.120,61	2.167,26	2.214,94	2.263,67
Nível Médio com Profissionalizante	1.928,73	1.971,16	2.014,52	2.058,84	2.104,14	2.150,43	2.197,74
Nível Médio Completo	1.872,55	1.913,74	1.955,85	1.998,88	2.042,85	2.087,79	2.133,73
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	III						
	Nível Superior Completo	2.389,87	2.442,45	2.496,18	2.551,10	2.607,22	2.664,58
Nível Médio e Técnico	2.320,26	2.371,31	2.423,48	2.476,79	2.531,28	2.586,97	2.643,88
Nível Médio com Profissionalizante	2.252,68	2.302,24	2.352,89	2.404,65	2.457,55	2.511,62	2.566,88
Nível Médio Completo	2.187,07	2.235,18	2.284,36	2.334,61	2.385,98	2.438,47	2.492,11
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	IV						
	Nível Superior Completo	2.791,28	2.852,69	2.915,45	2.979,59	3.045,14	3.112,13
Nível Médio e Técnico	2.709,98	2.769,60	2.830,53	2.892,80	2.956,44	3.021,49	3.087,96
Nível Médio com Profissionalizante	2.631,05	2.688,93	2.748,09	2.808,55	2.870,33	2.933,48	2.998,02
Nível Médio Completo	2.554,42	2.610,61	2.668,05	2.726,74	2.786,73	2.848,04	2.910,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR EM SAÚDE PARA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025							
MATRIZES (com intervalos de 3%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Nível Superior Completo	1.460,70	1.492,83	1.525,67	1.559,24	1.593,54	1.628,60	1.664,43
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.418,15	1.449,35	1.481,24	1.513,82	1.547,13	1.581,16	1.615,95
Nível Médio Completo	1.376,85	1.407,14	1.438,09	1.469,73	1.502,07	1.535,11	1.568,88
Ensino Fundamental Completo	1.336,74	1.366,15	1.396,21	1.426,92	1.458,32	1.490,40	1.523,19
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	II						
	Nível Superior Completo	1.706,04	1.743,57	1.781,93	1.821,13	1.861,20	1.902,14
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.656,35	1.692,79	1.730,03	1.768,09	1.806,99	1.846,74	1.887,37
Nível Médio Completo	1.608,11	1.643,48	1.679,64	1.716,59	1.754,36	1.792,95	1.832,40
Ensino Fundamental Completo	1.561,27	1.595,62	1.630,72	1.666,60	1.703,26	1.740,73	1.779,03
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	III						
	Nível Superior Completo	1.992,59	2.036,43	2.081,23	2.127,02	2.173,81	2.221,64
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.934,56	1.977,12	2.020,61	2.065,07	2.110,50	2.156,93	2.204,38
Nível Médio Completo	1.878,21	1.919,53	1.961,76	2.004,92	2.049,03	2.094,10	2.140,17
Ensino Fundamental Completo	1.823,50	1.863,62	1.904,62	1.946,52	1.989,35	2.033,11	2.077,84
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	IV						
	Nível Superior Completo	2.327,27	2.378,47	2.430,80	2.484,28	2.538,93	2.594,79
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	2.259,49	2.309,20	2.360,00	2.411,92	2.464,98	2.519,21	2.574,64
Nível Médio Completo	2.193,68	2.241,94	2.291,26	2.341,67	2.393,19	2.445,84	2.499,65
Ensino Fundamental Completo	2.129,79	2.176,64	2.224,53	2.273,47	2.323,48	2.374,60	2.426,84
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO XVI

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM SAÚDE PARA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026							
MATRIZES (com intervalos de 3%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Doutorado	3.184,60	3.254,66	3.326,26	3.399,44	3.474,23	3.550,66	3.628,78
Mestrado	3.091,84	3.159,87	3.229,38	3.300,43	3.373,04	3.447,24	3.523,08
Especialização	3.001,79	3.067,83	3.135,32	3.204,30	3.274,79	3.346,84	3.420,47
Graduação	2.914,36	2.978,48	3.044,00	3.110,97	3.179,41	3.249,36	3.320,84
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	II						
	Doutorado	3.719,50	3.801,33	3.884,95	3.970,42	4.057,77	4.147,04
Mestrado	3.611,16	3.690,61	3.771,80	3.854,78	3.939,59	4.026,26	4.114,83
Especialização	3.505,98	3.583,11	3.661,94	3.742,50	3.824,84	3.908,99	3.994,98
Graduação	3.403,87	3.478,75	3.555,28	3.633,50	3.713,44	3.795,13	3.878,63
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	III						
	Doutorado	4.344,24	4.439,81	4.537,48	4.637,31	4.739,33	4.843,60
Mestrado	4.217,70	4.310,49	4.405,32	4.502,24	4.601,29	4.702,52	4.805,98
Especialização	4.094,86	4.184,95	4.277,01	4.371,11	4.467,27	4.565,55	4.666,00

MATRIZES (com intervalos de 3%)	IV						
Nível Superior Completo	2.862,16	2.925,12	2.989,48	3.055,24	3.122,46	3.191,15	3.261,36
Nível Médio e Técnico	2.778,79	2.839,93	2.902,40	2.966,26	3.031,51	3.098,21	3.166,37
Nível Médio com Profissionalizante	2.697,86	2.757,21	2.817,87	2.879,86	2.943,22	3.007,97	3.074,14
Nível Médio Completo	2.619,28	2.676,90	2.735,79	2.795,98	2.857,49	2.920,36	2.984,61
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g

GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE AUXILIAR EM SAÚDE PARA CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2026							
MATRIZES (com intervalos de 3%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2,5%)						
	I						
Nível Superior Completo	1.531,86	1.565,56	1.600,00	1.635,20	1.671,18	1.707,95	1.745,52
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.487,24	1.519,96	1.553,40	1.587,58	1.622,50	1.658,20	1.694,68
Nível Médio Completo	1.443,93	1.475,69	1.508,16	1.541,34	1.575,25	1.609,90	1.645,32
Ensino Fundamental Completo	1.401,87	1.432,71	1.464,23	1.496,44	1.529,37	1.563,01	1.597,40
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	II						
	Nível Superior Completo	1.789,16	1.828,52	1.868,75	1.909,86	1.951,88	1.994,82
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	1.737,05	1.775,26	1.814,32	1.854,23	1.895,03	1.936,72	1.979,32
Nível Médio Completo	1.686,45	1.723,55	1.761,47	1.800,23	1.839,83	1.880,31	1.921,67
Ensino Fundamental Completo	1.637,33	1.673,35	1.710,17	1.747,79	1.786,24	1.825,54	1.865,70
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	III						
	Nível Superior Completo	2.089,67	2.135,64	2.182,63	2.230,65	2.279,72	2.329,87
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	2.028,81	2.073,44	2.119,06	2.165,68	2.213,32	2.262,01	2.311,78
Nível Médio Completo	1.969,72	2.013,05	2.057,34	2.102,60	2.148,85	2.196,13	2.244,44
Ensino Fundamental Completo	1.912,34	1.954,42	1.997,41	2.041,36	2.086,27	2.132,16	2.179,07
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES (com intervalos de 3%)	IV						
	Nível Superior Completo	2.440,66	2.494,35	2.549,23	2.605,31	2.662,63	2.721,21
Nível Médio e Profissionalizante ou Técnico	2.369,57	2.421,70	2.474,98	2.529,43	2.585,08	2.641,95	2.700,07
Nível Médio Completo	2.300,56	2.351,17	2.402,89	2.455,76	2.509,78	2.565,00	2.621,43
Ensino Fundamental Completo	2.233,55	2.282,69	2.332,91	2.384,23	2.436,68	2.490,29	2.545,08
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,2%)	a	b	c	d	e	f	g

ANEXO XVII

VALORES NOMINAIS DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO EM REGIME DE PLANTÃO

CARGO	1º de junho de 2024	1º de junho de 2025	1º de junho de 2026
Analista em Saúde	R\$ 948,46	R\$ 1.028,46	R\$ 1.130,00
Assistente em Saúde	R\$ 327,50	R\$ 377,50	R\$ 430,00
Auxiliar em Saúde	R\$ 153,60	R\$ 193,60	R\$ 240,00

ANEXO XVIII

TABELA DE VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ASSESSOR JURÍDICO DO ESTADO, VÁLIDOS A PARTIR DAS DATAS INDICADAS

Símbolo de Nível	Vencimento Base Junho/2024	Vencimento Base Junho/2025	Vencimento Base Junho/2026
AJE - I	R\$ 4.011,56	R\$ 4.312,42	R\$ 4.658,80
AJE - II	R\$ 4.693,52	R\$ 5.045,53	R\$ 5.450,80
AJE - III	R\$ 5.491,42	R\$ 5.903,27	R\$ 6.377,43
AJE - IV	R\$ 6.424,96	R\$ 6.906,83	R\$ 7.461,60

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002054/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização, Orientação e Prevenção sobre a Enxaqueca e outros tipos de Cefaleia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 143-B. Semana em que constar o dia 19 de maio: Semana Estadual de Conscientização, Orientação e Prevenção sobre a Enxaqueca e outros tipos de Cefaleia. (AC)

§ 1º A semana estadual prevista no *caput* tem como objetivo promover campanhas de conscientização sobre a enfermidade, seus diferentes tipos, incluindo a fígida enxaqueca, diagnóstico e tratamento. (AC)

§ 2º A sociedade civil organizada poderá realizar eventos sobre a Semana Estadual de Conscientização, Orientação e Prevenção sobre a Enxaqueca e outros tipos de Cefaleia, a exemplo de debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes e outras atividades que contribuam para a divulgação do tema, identificação e tratamento da doença no Estado de Pernambuco." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição tem por finalidade alterar a Lei Estadual nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, para instituir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Semana de Conscientização, Orientação e Prevenção sobre a Enxaqueca e outros tipos de Cefaleia, dedicada à conscientização sobre a enfermidade, seus diferentes tipos, necessidade de diagnóstico e possíveis tratamentos, a ser realizada, anualmente, na semana em que constar o dia 19 de maio.

O projeto de lei visa justamente reconhecer a relevância dessa condição médica amplamente difundida em todo o mundo – a cefaleia, ou dor de cabeça, é uma afecção comum que afeta a qualidade de vida de milhões de pessoas –, muitas vezes passando despercebida ou minimizada em sua gravidade.

Por meio de campanhas de informação durante a Semana de Conscientização, Orientação e Prevenção sobre a Enxaqueca, almeja-se combater o estigma associado à condição, além de incentivar a busca por tratamento adequado e oportuno.

Ademais, a criação desta semana pode impulsionar o apoio à pesquisa e inovação no campo da cefaleia, estimulando o desenvolvimento de novas abordagens terapêuticas e promovendo políticas públicas voltadas para o avanço do conhecimento científico nessa área.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio de meus nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002055/2024

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Atendimento aos Indivíduos com Cefaleias Primárias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, em conformidade com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Estadual de Atendimento aos Indivíduos com Cefaleias Primárias, mais especificamente a migrânea/enxaqueca.

Parágrafo único. Na ausência de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a cefaleias vigentes no âmbito do SUS, deverá ser estabelecido, em caráter excepcional, protocolo de atendimento próprio na rede estadual de saúde, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem como objetivo assegurar pleno acesso à saúde aos indivíduos com cefaleias primárias principalmente a migrânea/enxaqueca que necessitem de tratamento com medicamentos e demais medidas terapêuticas não farmacológicas, prescritas por profissional de saúde legalmente habilitado.

Parágrafo único. A disponibilização do tratamento dar-se-á em conformidade com as instâncias de pactuação do SUS, inclusive quanto à incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos e/ou produtos.

Art. 3º São princípios da política de que trata esta Lei:

I - universalidade do acesso à saúde;

II - integralidade de assistência;

III - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

IV - direito à informação sobre a saúde e os tratamentos disponíveis para assegurá-la;

V - observância às instâncias de pactuação do SUS, inclusive quanto à incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos; e

VI - controle social das políticas públicas de saúde.

Art. 4º A implementação da política de que trata esta Lei deve observar as seguintes linhas de ação:

I - fornecimento gratuito e universal de medicamentos e de produtos para o tratamento das cefaleias primárias, com ênfase no tipo migrânea (enxaqueca) prescritos por profissional de saúde legalmente habilitado, observando-se as regras estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

II - promoção e divulgação de conhecimento a respeito da presente política à população;

III - incentivo a pesquisas científicas relacionadas ao diagnóstico e tratamento das cefaleias primárias e suas causas (primárias ou secundárias); e

IV - capacitação de gestores e de profissionais da saúde acerca do diagnóstico e tratamento da cefaleias primárias com ênfase na migrânea (enxaqueca), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, outros Estados, Municípios e entidades privadas, para a implementação da política de que trata esta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

A presente proposição institui a Política Estadual de Atendimento aos Indivíduos com Cefaleias primárias com ênfase na enxaqueca, com o objetivo de assegurar pleno acesso à saúde aos indivíduos que necessitem de tratamento com medicamentos e demais medidas terapêuticas.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Cefaleia, a cefaleia é um dos sintomas médicos mais frequentes. Estudos epidemiológicos têm buscado estimar a sua prevalência em diferentes populações e o seu impacto, tanto na população como no sistema de saúde. A prevalência da cefaleia ao longo da vida é elevada (94% dos homens e 99% das mulheres) e cerca de 70% das pessoas apresentaram o sintoma no último ano.

Nos ambulatórios de clínica médica, a cefaleia é a terceira queixa mais frequente (10,3%), suplantado apenas por infecções de vias aéreas e dispnéias. Nas Unidades de Saúde, a cefaleia é responsável por 9,3% das consultas agendadas, e nos ambulatórios de neurologia é o motivo mais frequente de consulta.

A dor de cabeça é sempre considerada um sintoma e pode ser causada por cefaleias primárias ou secundárias. As cefaleias primárias são doenças geneticamente determinadas, que cursam com episódios recorrentes e estereotipados de cefaleia associada a outros sintomas característicos. Embora tenham uma baixa mortalidade comparadas a outras patologias neurológicas, as cefaleias primárias são responsáveis pela maior quantidade de anos vividos com incapacidade dentre todas as doenças da especialidade. Neste caso, a dor de cabeça é a doença. A cefaleia do tipo tensão é a mais prevalente, enquanto a migrânea (enxaqueca) é a mais incapacitante e a que mais leva o indivíduo ao consultório médico ou ao pronto atendimento.

Falamos de cefaleia secundária quando as dores de cabeça são o sintoma de uma outra doença, como por exemplo tumor cerebral ou hipertensão intracraniana. Por isso, o médico deve estar habilitado para reconhecer os sinais de alarme da cefaleia e solicitar exames específicos quando necessário.

A migrânea é a segunda maior causa de anos vividos por incapacidade no mundo, perdendo apenas para a depressão. Está entre as 8 doenças crônicas que afetam mais de 10% da população mundial. É 2,2 vezes mais prevalente nas mulheres, e é considerada a principal causa de incapacidade no sexo feminino com idade entre 15 e 49 anos. Afeta 34 milhões de brasileiros (15% da população), sendo 22% mulheres e 9% homens. A migrânea afeta pacientes durante seus anos mais produtivos, impactando o indivíduo e sua família. Apresenta maior prevalência por idade aos 30-39 anos, afetando 27% das mulheres nessa faixa etária.

Um agravamento importante com relação ao seu tratamento, é a automedicação. No Brasil temos fácil acesso a analgésicos e anti-inflamatórios, isto permite que a população se automedique, e atrase o início do tratamento profilático, além de favorecer a cefaleia por uso excessivo de analgésicos. Quando a frequência da cefaleia é baixa, três ou menos episódios por mês, o grau de

incapacidade é baixo. Porém, quando as dores de cabeça aparecem numa frequência superior, o paciente possui indicação de tratamento preventivo.

No trabalho, 70% tiveram a vida profissional afetada, com dificuldade de concentração e sentimento de incompreensão pelos colegas de trabalho. É descrita uma redução de 13% do tempo de trabalho (absenteísmo) e de 48% de produtividade (presenteísmo). Os pacientes perdem, em média, 4,6 dias de trabalho por mês devido à migrânea.

Entendendo a enxaqueca como uma cefaleia primária, geneticamente determinada, não atribuímos o estilo de vida ou comorbidades (como a depressão, ansiedade, disfunção temporomandibular e outras) do indivíduo como a sua causa. Mas é sabido que medidas não farmacológicas como atividade física, meditação e outras devem ser incentivadas e que o manejo das comorbidades devem ser realizados (sempre que possível por equipe interdisciplinar).

Reforçamos que o tratamento da migrânea não é exclusivo do médico neurologista. Sabendo da sua alta prevalência e incapacidade, e que é motivo frequente de consulta na atenção primária e nos serviços de pronto atendimento, é importante que o médico de família, generalista e de outras especialidades, em conjunto com a equipe multidisciplinar recebam formação continuada sobre o tema (nutricionista, psicólogo, fisioterapeuta, educador físico e outros).

O tratamento preventivo da migrânea pode ser classificado em farmacológico e não farmacológico. O não farmacológico inclui: Acupuntura, meditação, exercício físico, e outros. O tratamento medicamentoso apresenta medicamentos não específicos, como antiepilépticos, antidepressivos, anti-hipertensivos e toxina botulínica (Alguns já incorporados no SUS, mas não para o CID de migrânea) e específicos como os anticorpos monoclonais (medicamentos novos no Brasil, disponíveis desde 2020).

Para a crise aguda, existem também medicamentos não específicos como os analgésicos comuns (dipirona ou paracetamol) e os específicos. Os medicamentos específicos, conhecidos como triptanos, são mais potentes e abortam de forma mais efetiva a crise. Estes últimos também não estão incorporados no SUS. Cada paciente precisa ter o seu tratamento individualizado e planejado em cada consulta.

Tais dados apenas evidenciam a importância do tema da presente proposição, o qual precisa ser regulamentado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Com isso, esperamos incrementar a assistência aos indivíduos com cefaleia, de forma que consigamos aprimorar a atenção em saúde para os cidadãos pernambucanos.

Migrânea (enxaqueca) como Doença Crônica Não Transmissível (DCNT): A migrânea é uma doença de predisposição genética, de alta prevalência, com característica incapacitante que permite classificá-la como Doença Crônica Não Transmissível (DCNT), porém é invisibilizada por não apresentar dados de mortalidade. Atualmente, doenças cardiovasculares, neoplasias, diabetes e doenças respiratórias crônicas são consideradas DCNT, deixando a migrânea excluída desta lista e, conseqüentemente, mantendo-a fora da atenção política.

A sua não incorporação em nenhuma instância da atual Política Nacional de Saúde do Sistema Único de Saúde dificulta que o usuário com migrânea receba diagnóstico e manejo adequado. O cuidado ao paciente com migrânea, se inserido nas linhas de cuidado e/ou ações estratégicas, poderia tornar-se mais equitativo, eficaz, seguro e humanizado. Garantiria um atendimento, diagnóstico e prevenção de crises, tratamento mais adequado e com melhor custo-benefício para o sistema de saúde e evitaria custos com exames desnecessários e hospitalizações que em média duram até cinco dias.

Migrânea como Condição Sensível à Atenção Primária: As internações por condições sensíveis à atenção primária (ICSAP) têm sido utilizadas internacionalmente como indicador de resultado na avaliação da Atenção Primária à Saúde (APS). No Brasil, com a criação da lista nacional de condições sensíveis à atenção primária (CSAP) de 2008 (portaria número 221, de 17 de abril de 2008), esse indicador passou a ser utilizado para avaliar o comportamento das internações hospitalares e a sua associação com a equipe da Estratégia Saúde da Família (ESF). As ICSAP referem-se a um conjunto de internações por agravos que sofreriam impacto no caso de uma assistência adequada e têm sido usadas como um indicador que sugere a efetividade do sistema de saúde.13,14

Para a construção da lista nacional em 2008, foram utilizados os seguintes critérios para guiar a inclusão/exclusão dos diagnósticos: (1) existir evidência científica de que a causa de internação é sensível à atenção primária à saúde; (2) ser uma condição de fácil diagnóstico; (3) ser um problema de saúde “importante” (ou seja, não ser evento raro); (4) ser uma condição para a qual a atenção primária à saúde teria capacidade de resolver o problema e/ou prevenir as complicações que levam à hospitalização; (5) haver necessidade de hospitalização quando a condição estiver presente; (6) o diagnóstico não é induzido por incentivos financeiros.13

Preenchendo esses critérios, a migrânea se enquadraria como um diagnóstico passível de ser incluído nessa lista.

Diante do exposto, evidenciada a suma importância da matéria, solicita-se o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.

ERIBERTO FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002056/2024

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir a História e Geografia Pernambucana como abordagem obrigatória nas provas dos concursos públicos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23-G. Os concursos públicos realizados no âmbito estadual deverão incluir como conteúdo obrigatório questões relacionadas à história e geografia de Pernambuco. (AC)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se história e geografia de Pernambuco o estudo dos eventos, processos, personagens, características geográficas e aspectos territoriais relevantes para a compreensão da formação, desenvolvimento e geografia do Estado. (AC)

§ 2º A inclusão da História e Geografia de Pernambuco como conteúdo nos concursos públicos estaduais deverá ser regulamentada pelo órgão competente responsável pela elaboração dos editais, que estabelecerá a forma como o conteúdo será abordado, a quantidade de questões e a ponderação na pontuação final.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa à inclusão da história e geografia de Pernambuco como conteúdo nos concursos públicos estaduais. A referida inclusão representa um passo significativo para o fortalecimento da identidade, cidadania e eficiência administrativa no Estado. Esta medida não apenas enriquece o processo seletivo dos servidores públicos, mas também promove uma valorização do patrimônio histórico, cultural e geográfico pernambucano. É importante ressaltar que o conhecimento da História de Pernambuco é fundamental para compreendermos as raízes e os processos que moldaram a sociedade pernambucana ao longo do tempo. Desde o período pré-colonial até os dias atuais, inúmeros eventos, personalidades e movimentos sociais contribuíram para a formação e desenvolvimento do Estado, deixando um legado que influencia diretamente em sua dinâmica política, econômica e social. Portanto, a familiaridade dos servidores públicos com este arcabouço histórico proporcionará uma compreensão mais profunda das demandas e desafios enfrentados pela população, permitindo uma atuação mais contextualizada e eficaz na prestação de serviços públicos.

A diversidade de paisagens, recursos naturais e atividades econômicas presentes em seu território influencia diretamente em diversos aspectos da vida cotidiana, desde a distribuição populacional até a formulação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento regional, a preservação ambiental e a promoção do bem-estar social. Portanto, é fundamental que os servidores públicos possuam conhecimentos sólidos sobre a geografia pernambucana para planejar e implementar ações de forma coerente e sustentável. Estimular o interesse e o conhecimento sobre a história local, promoverá a valorização da memória coletiva, o resgate de tradições e a conscientização sobre a importância da preservação do nosso legado cultural para as gerações futuras. Da mesma forma, o conhecimento da geografia sensibilizará os servidores públicos para a importância da conservação do meio ambiente e dos recursos

naturais, bem como para a promoção de políticas de desenvolvimento sustentável que garantam o equilíbrio entre crescimento econômico e preservação ambiental.

Diante da relevância do exposto, conto com compreensão e apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002057/2024

Obriga a disponibilização de material pedagógico e lúdico, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Estadual de Educação, através do seu sítio eletrônico, fica obrigada a disponibilizar material pedagógico e lúdico para aplicação nas atividades culturais e de pertencimento lúdico da cultura, suas identidades regionais e sociais, das festividades anuais folclóricas e de entretenimento de Pernambuco.

Parágrafo único. O material pedagógico para aplicação nas atividades culturais e de pertencimento da cultura de que trata o *caput* será intersetorial e interdisciplinar, podendo ser reproduzido total ou parcialmente (com citação da fonte), desde que apresente conteúdos propositivos acerca das festividades temáticas culturais, oriundas e vivenciadas em Pernambuco.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Parágrafo único. As temáticas acerca das festividades culturais em Pernambuco estão disponibilizadas através da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O reconhecimento da multiculturalidade da sociedade leva a constatação da diversidade de raízes culturais que fazem parte de um contexto educativo aplicável em sala de aula. Nesse sentido, muitos autores enfatizam a relação existente entre escola e cultura, estimulando na busca uma melhor compreensão pedagógica acerca da importância da cultura no processo de aprendizagem e nas práticas escolares do ensino médio, até como forma salutar de preservação da identidade cultural de um povo. Deste modo uma educação multicultural tem despertado uma série de discussões entre os mais conceituados autores e pesquisadores, que buscam na incorporação de pressupostos curriculares cooperativos para que o ambiente escolar se torne favorável ao aprender histórico de alunos de todos os grupos sociais, étnicos e culturais.

A escola é defendida como uma entidade socializadora que deve incorporar as diversas culturas, afim de que haja um ambiente sociável onde todos possam manifestar seus ideais ou de serem discriminados pela cultura que estes manifestam ou pertencem. Neste contexto, após a análise da discussão, pôde-se constatar que existem opiniões diversas a respeito da incorporação da cultura no processo de aprendizagem, mas são unânimes em garantir ser a cultura de fato importante no processo de aprendizagem, sobretudo em relação ao que ela oferece no processo de conhecimento. Os educadores consideram a cultura como aliada no processo de aprendizagem, diante da importância no processo de ensino aprendizagem, com diversos pontos positivos no processo educacional e na conscientização no processo de aprendizagem. A cultura faz parte do nosso íntimo, pois é um fenômeno plural, multiforme que não é estático, mas que está em constante transformação, envolvendo um processo de criar e recriar. Ou seja, a cultura é por sua vez um componente ativo na vida do ser humano e manifesta-se nos atos mais corriqueiros da conduta do indivíduo e, não há indivíduo que não possua cultura, pelo contrário cada um é criador e propagador de cultura.

Darcy Ribeiro (1972) assevera que: "...cultura é a herança social de uma comunidade humana, representada pelo acervo coparticipado de modos padronizados de adaptação à natureza para o provimento da subsistência, de normas e instituições reguladoras das reações sociais e de corpos de saber, de valores e de crenças com que explicam sua experiência, exprimem sua criatividade artística e se motivam para ação". E ainda esse mesmo autor, converge na ideia de que embora a cultura seja um produto da ação humana ela é regulada pelas instituições de modo que se lapida a ideia a ser manifestada segundo os interesses ou valores de crenças de determinado grupo social. A cultura para Darcy também é uma herança que se resume em um conjunto de saberes que são perpassados através das gerações, saberes estes manifestados e experimentados pelo ancestrais.

Quando se trata de cultura e educação, podemos dizer que são estes fenômenos intrinsecamente ligados, pois juntas, tornam-se elementos socializadores, capazes de modificar a forma de pensar dos educandos e dos educadores, por ser uma aliada no processo de ensino-aprendizagem permitindo que cada indivíduo que frequenta o ambiente escolar se sinta participante do processo educacional, possibilitando maior Interação inclusive social com os demais colegas, reafirmando a ideia de que a educação não pode sobreviver sem a cultura e nem a cultura sem a educação. Portanto, as relações entre escola e cultura não podem ser concebidas como entre dois polos independentes, mas sim como universos entrelaçados, como uma teia tecida na malha social do cotidiano e com fios e nós profundamente articulados.

Por fim, nosso projeta busca possibilitar aos educadores das instituições educacionais estaduais, e para que as culturas possam ser conhecidas e reconhecidas quanto a suas ideologias e formas de ser, a possibilidade de acesso fácil a materiais disponíveis no sítio eletrônico da SEE, componentes que reforcem através do ensino cultural a consolidação do pertencimento dos professores e alunos sobre nossas festividades culturais e folclóricas. A inclusão de currículo multicultural no ambiente escolar, não só possibilita o conhecimento de outras culturas, mas também auxilia no processo de ensino-aprendizagem na medida em que os professores utilizem da cultura dos alunos em suas aulas e em projetos da escola, possibilitando essa interação do professor e alunos, e a partir daí um ambiente escolar mais agradável e por certo uma nova perspectiva na forma de aprender, também, que a cultura é uma geração de emprego e renda.

Diante da importância que a cultura tem no processo de aprendizagem, pois é ela é que nutre todo processo educacional, ampliando a missão de formar o indivíduo crítico e conhecedor de sua origem cultural e a multiculturalidade vivenciada pelo alunado, e por se fazer cada vez mais urgente a incorporação da dimensão cultural na prática pedagógica, acreditamos que a abordagem pedagógica pautada numa perspectiva de educação multicultural, deve-se incluir essa discussão no currículo escolar e nos projetos de ensino. Solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002058/2024

Institui a Política de Revitalização das Bacias Hidrográficas em Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Revitalização das Bacias Hidrográficas em Pernambuco.

Parágrafo único. A revitalização de Bacias Hidrográficas visa a recuperação e conservação por meio da implementação de ações ambientais integradas e permanentes desenvolvidas nos territórios que compõe estas bacias.

Art. 2º São princípios para a revitalização de bacias hidrográficas em Pernambuco:

I – a gestão sistemática de recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos;

II – a preservação e a recuperação das áreas protegidas, da biodiversidade e do solo;

III – a universalização e a integralidade na prestação de serviços de esgotamento e de saneamento básico;
IV – compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento socioeconômico; e
V – promoção de uma gestão participativa, integrando setores e instâncias governamentais, bem como a sociedade civil.
Art. 3º As ações relacionadas à revitalização de bacias hidrográficas devem alinhar-se aos seguintes objetivos:
I – aumentar a oferta hídrica;
II – fomentar o uso racional de recursos hídricos;
III – ampliar a área de cobertura vegetal de unidades de conservação da natureza e de áreas de preservação permanente associadas à preservação de recursos hídricos;
IV – expandir a prestação de serviços de saneamento básico; e
V – promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos.
Art. 4º Consideram-se prioritárias as seguintes ações para a revitalização das bacias hidrográficas em Pernambuco:
I – elaboração por meio de modelagens hidrológicas e de sedimentos, que permitam avaliar o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental da bacia;
II – planejamento para construção de pequenas barragens, para garantir o abastecimento humano e animal além de promover a recarga hídrica dos mananciais;
III – o monitoramento dos níveis de contaminação da água, solo e ar;
IV – planejamento para instalação de maior número de cisternas para captação e armazenamento de água de chuva;
V – implementação de sistemas de abastecimento de água por poços de água subterrânea onde houver comprovadas viabilidade e oferta aquífera, além da disponibilidade hídrica, manejo de não desperdício e reuso;
VI – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes;
VII – elaboração e atualização dos Planos de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas e de seus afluentes;
VIII – fiscalização para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos;
IX – fiscalização ambiental com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas nos diversos biomas de Pernambuco;
X – mapeamento, pelo órgão ambiental competente, das áreas onde estejam localizadas as Bacias Hidrográficas em Pernambuco;
XI – pagamento por serviços ambientais; e
XII – assistência técnica e extensão rural, com foco em sistemas de produção agroecológica, incentivo a agricultura familiar, recuperação de áreas degradadas, manejo e conservação de solo.
Art. 5º Os recursos arrecadados oriundos de multas ou penalidades referente a danos ambientais que abrangem as Bacias Hidrográficas, serão aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos e no auxílio as comunidades carentes do entorno dessas bacias.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos as Áreas de Preservação Permanente em que estejam comprovadamente comprometidas sua sobrevivência e que não disponham de cobertura vegetal ou de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.
Art. 6º O Poder Executivo promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água e proteção das Bacias Hidrográficas existentes em Pernambuco.
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua aplicação.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em face do crescimento populacional e a urbanização desordenada, acarretam diversas mudanças nos biomas regionais e suas bacias hidrográficas. Alterações não só nas relações sociais humanas, mas também no meio ambiente como um todo também geram em contrapartida, a contaminação dos ecossistemas locais, à medida que as sociedades regionais alcançam maiores níveis de desenvolvimento, o que implica na maior produção de detritos e conseqüentemente, a contaminação de ecossistemas hídricos. Essa contaminação gera relevante aumento da concentração de metais pesados que contaminam o meio hídrico e solos. Esses metais se originam desde o descarte irregular de detritos, mas também a partir de processos de litogênese e/ou atividades antrópicas, como a utilização de fertilizantes em zonas agrícolas. Somemos a isso os rejeitos industriais, efluentes domésticos, insumos agrícolas, descarte de produtos comerciais, queima de combustíveis fósseis e descarte de lodo de esgoto são atividades antrópicas associadas à contaminação do meio ambiente.

A atividade humana gera uma grande quantidade de resíduos, que devem ser geridos adequadamente para diminuir os impactos ambientais das bacias hidrográficas. Então é necessário ser tomadas medidas que promovam a revitalização das bacias hidrográficas localizadas em todo território pernambucano, principalmente aquelas que são suscetíveis aos acidentes ambientais. A política de revitalização de nossas bacias hidrográficas proposta neste Projeto de Lei, tem por objetivo promover a segurança hídrica, a preservação, recuperação do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, a geração de trabalho e renda, com inclusão produtiva das populações locais. Peço, portanto, a aprovação deste projeto de lei pela significativa relevância para segurança hídrica, além da preservação e recuperação de áreas degradadas, por consequência de atividades e ocorrências que podem ser mitigadas pela adoção das medidas propostas em tela.

Solicito dos Nobres Pares o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2024.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002059/2024

Concede Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Maria Luiza Martins Alessio.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:
Art. 1º Fica Concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Maria Luiza Martins Alessio.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa

Maria Luiza Martins Alessio é uma figura exemplar que dedicou sua vida ao serviço da comunidade, destacando-se por seu compromisso incansável com a promoção dos direitos humanos, da justiça social e da educação. Sua atuação como membro ativo da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Olinda e Recife demonstra sua capacidade de liderança e sua determinação em enfrentar desafios e injustiças em prol do bem comum.

Ao longo dos anos, Malu tem sido uma voz forte em defesa dos mais vulneráveis, emitindo notas públicas de repúdio contra violações dos direitos humanos e organizando eventos para conscientizar a população sobre questões sociais importantes. Sua

participação ativa na Comissão de Justiça e Paz, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), é um testemunho de seu comprometimento com os valores democráticos e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Além disso, Malu Alessio é reconhecida por seu papel como educadora, utilizando sua experiência para capacitar indivíduos e comunidades a compreenderem e lutarem pelos seus direitos. Seu trabalho na área da educação tem impactado positivamente a vida de muitos, inspirando-os a se engajarem ativamente na construção de um futuro melhor para todos.

Por todas essas razões, é justo e merecido conferir a Maria Luiza Martins Alessio o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana. Essa honraria não apenas reconheceria seus méritos e realizações, mas também destacaria seu papel fundamental na promoção do bem-estar e da justiça em nossa sociedade. Malu é um verdadeiro exemplo de cidadania e compromisso com o bem comum, e conceder-lhe o título de cidadã pernambucana seria uma forma de expressar nossa gratidão e apreço por sua dedicação incansável ao serviço do povo de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 27 de Maio de 2024.

JOÃO PAULO
DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002060/2024

Denomina de Rodovia José Bento Filho a PE-413, que liga os Municípios de Brejinho e Santa Terezinha.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rodovia José Bento Filho a PE-413, que liga os Municípios de Brejinho e Santa Terezinha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nascido em 10 de maio de 1922, no Povoado de Vila de Fátima, Município de Brejinho - PE, filho de José Bento Rodrigues e de Maria Francelina da Costa, José Bento Filho, casou com Rosina Bento da Costa em 17 de setembro de 1957, pai de 14 (catorze) filhos, fez de sua residência um abrigo para os visitantes da comunidade, principalmente os religiosos.

José Bento Filho contribuiu com a doação de um terreno próprio para a construção do PSF da comunidade de Vila de Fátima. No ano de 1968, iniciou junto à comunidade a construção da primeira capela, sendo responsável pela ligação do motor a gás que gerava energia elétrica para comunidade.

Trabalhou no transporte de lotação, linha do Povoado de Vila de Fátima à sede do Município de Brejinho - PE, especialmente no dia de feira livre, sendo José Bento agraciado pela população como o "melhor motorista do município".

José Bento Filho faleceu em 28 de julho de 2018, deixando filhos e esposa. A dignidade esteve presente em toda sua existência, que tanto orgulhou seus conterrâneos e não será esquecido.

A denominação pretendida pelo presente Projeto de Lei homenageia e consagra o nome de José Bento Filho; reconhecimento este por tudo que representou para população do município de Brejinho. Homem probo, agricultor, admirado por todos aqueles que o conheceram, desde seus familiares, vizinhos e amigos.

Solicito, assim, o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco, honrando o legado o povo do Município de Brejinho - PE.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.

GUSTAVO GOUVEIA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 006725/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e ao Senhor Rivaldo Melo, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, no sentido de viabilizar a construção/recuperação asfáltica, além da realização da limpeza horizontal e vertical e ainda a manutenção permanente ao longo de toda extensão da PE-042, que liga a BR-101 em Escada à Ipojuca, através da PE-060, que tem 15,30 KM de extensão. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER; Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura.

Justificativa

A construção e/ou recuperação asfáltica ao longo de toda a extensão da PE-042, que liga a BR-101, em Escada, à PE-060, em Ipojuca, com uma extensão de 15,3 km é de suma importância para o fortalecimento econômico e turístico do município e também do estado. Infelizmente, a condição atual da rodovia tem colocado em risco a vida de todos que a utilizam. É evidente que a segurança dos usuários está comprometida e tem provocado riscos significativos tanto para veículos quanto para os pedestres. Logo, faz-se necessária uma recuperação asfáltica adequada que possa garantir uma superfície de rodagem segura e eficiente, conforme determina o Art. 23, inciso XII, da Constituição Federal, que atribui ao Estado a competência para explorar, manter e conservar e garantir a segurança nas vias estaduais.

Além disso, solicitamos a realização da limpeza horizontal e vertical ao longo de toda a extensão da PE-042. A presença de resíduos e vegetação pode obstruir a visibilidade e causar acidentes. A limpeza adequada não só melhora a estética da rodovia, mas também promove a segurança dos usuários. De acordo com o Art. 23, inciso VI, da CF/88, é responsabilidade do Estado a manutenção da limpeza, a proteção do meio ambiente e combate a poluição em qualquer de suas formas. Adicionalmente, pedimos a implementação de uma manutenção permanente para a PE-042. Essa atividade é crucial para prevenir a deterioração acelerada da via, evitando assim reparos futuros mais complexos e custosos. A conservação assegura que a rodovia permaneça em condições ideais de uso, protegendo os investimentos públicos e a segurança dos usuários. É importante lembrar que cabe ao Estado de Pernambuco a conservação das estradas e a segurança no transporte privado e/ou público, conforme a Constituição Estadual de Pernambuco, que estabelece a responsabilidade do Estado pela conservação das estradas e pela segurança dos transportes. Sendo assim, diante da importância da via para a economia e turismo local e na certeza do cumprimento das responsabilidades administrativas e legislativas dos órgãos responsáveis, aguardamos uma resposta positiva e imediata para essas solicitações, considerando a urgência e a importância das intervenções propostas para a melhoria da PE-042.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 006726/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, à Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado, no sentido de que seja enviado a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei de criação do cargo de Técnico em Imobilização Ortopédica no estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado; Ilmo. Sr. Ivanildo Pedro da Silva, Presidente da Associação dos Técnicos em Imobilizações Ortopédicas do Estado de Pernambuco; Ilma. Sra. Ana Neri Mendes da Silva, Técnica em Imobilizações Ortopédicas.

Justificativa
<p>A indicação que ora apresento a este Poder tem por objetivo fazer um apelo ao Governo do Estado no sentido apresentar projeto de lei com a finalidade de criar o cargo de Técnico em Imobilização Ortopédica no estado, por força de lei estadual. É de competência do Governador do Estado, segundo o art. 19 da Constituição Estadual a iniciativa de leis que criem e extinguem cargos, funções e empregos públicos, não sendo assim prerrogativa desta Casa Legislativa a apresentação de tal projeto de lei. Ademais, é sabido que a profissão já existe em nosso estado e conta inclusive com um número significativo de funcionários públicos e privados, mas os seus diretos não são cumpridos pela ausência de regulamentação. Sua associação com 20 anos de fundação e mais de 20 mil associados em nível nacional, busca uma deliberação segundo a criação jurídica de seu cargo, uma vez que a profissão é importantíssima na confecção e retirada de gessos ortopédicos. Tal iniciativa irá elevar potencialmente o nível de qualidade do atendimento dos pacientes assim como garantir ao mercado de trabalho a existência de profissionais com formação específica</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.
JOAQUIM LIRA Deputado

Indicação Nº 006727/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, e ao Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco – (DER-PE), Ilm.º Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, no sentido de unirem esforços com o objetivo de realizar a Pavimentação Asfáltica da Rodovia PE que liga o Município de Camocim de São Félix a Vila Sapucarana e Encruzilhada de São João, no Município de Bezerros. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do estado; Exmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e infraestrutura do Estado de Pernambuco; Ilm.º Sr. RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco – (DER-PE); ExmoSr.Giorge do Carmo Bezerra, Prefeito do município de Camocim de São Felix; Exmo. Sr. • José João de Moraes (Zuza), vereador, Vereador de camucim de São félix.

Justificativa
<p>O apelo que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade solicitar às autoridades supracitadas que unam esforços no sentido de realizar a Pavimentação Asfáltica da Rodovia PE que liga o Município de Camocim de São Félix a Vila Sapucarana e Encruzilhada de São João, no Município de Bezerros. A realização desta obra proporcionará maior segurança aos condutores de veículos automotores, melhorando a mobilidade e favorecendo o desenvolvimento social e comercial daquela região, levando desenvolvimento, possibilitando o escoamento da produção agrícola, favorecendo a economia local, gerando empregos e principalmente ofertando condições de segurança para todos que trafegam diuturnamente por este corredor que liga aquela região. Sendo assim, na certeza de merecer a melhor acolhida solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.
DANNILO GODOY Deputado

Indicação Nº 006728/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, e ao Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco – (DER-PE), Ilm.º Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, no sentido de providenciar em caráter de **URGÊNCIA**, a sinalização horizontal e vertical da Rodovia PE-218 com extensão de 55 quilômetros, que começa na divisa com o estado de Alagoas, no município de Bom Conselho e se estende até o entroncamento da cidade de Correntes, onde dá início a rodovia federal BR-424, passando pelos municípios de Bom Conselho, Terezinha, Brejão, até chegar em Garanhuns, no Agreste Meridional. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do estado; Exmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e infraestrutura do Estado de Pernambuco; Ilm.º Sr. RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco – (DER-PE); Exmo. Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, Prefeito do Município de Bom Conselho.

Justificativa
<p>Diante da degradação temporal e pela quantidade de veículos que trafegam nessa rodovia estadual, Apelamos Veementemente a Excelentíssima Senhora Governadora para que tome providências em caráter de urgência, no sentido de proceder com a sinalização horizontal e vertical desta rodovia, pois sua ausência, tem colocado em risco a vida dos que ali transitam. A urgência da solicitação se dá devido à gravidade da situação em que se encontra a PE-218. A estrada possui muitas sinuosidades e o volume de tráfego é intenso, pois é uma via que além de passar por cidades populosas, é a rota de acesso fazendo divisa com o estado de Alagoas. Sendo assim, na certeza de merecer a melhor acolhida solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.
DANNILO GODOY Deputado

Indicação Nº 006729/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, e ao Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco – (DER-PE), Ilmº Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, no sentido de providenciar em caráter de **URGÊNCIA**, a recuperação da Rodovia PE-320 com extensão de 23 quilômetros, que vai do Município de Afogados da Ingazeira ao Município de Tabira, no Sertão do Pajeú. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do estado; Exmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e infraestrutura do Estado de Pernambuco; Ilm.º Sr. RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco – (DER-PE); Exma. Sa. Maria Claudenice Pereira de Melo Cristóvão, Prefeita do Município de Tabira.

Justificativa
<p>Diante da degradação temporal e pelas chuvas, esse trecho da PE 320 encontra-se em situação de degradação lastimável, causando acidentes e vários danos a todos que por ali trafegam. Sendo assim, apelamos veementemente a Excelentíssima Senhora Governadora para que tome providências em caráter de urgência, no sentido de recuperar esta rodovia cujo asfalto está cheio de buracos e cedendo, colocando em risco a vida dos que ali transitam. A urgência da solicitação se dá devido à gravidade da situação em que se encontra a estrada, com parte do asfalto inexistente, praticamente sem acostamento, podendo provocar graves acidentes e prejudicando a mobilidade de toda a população sertaneja. Sendo assim, na certeza de merecer a melhor acolhida solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.
DANNILO GODOY Deputado

Indicação Nº 006730/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que seja Construída uma Creche no Município de Inajá. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora

do estado; Exma. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de educação de Pernambuco; Exmo. Marcelo Machado Freire, Prefeito do município de inajá.

Justificativa
<p>O Governo do Estado lançou o programa Juntos pela Educação. Uma das ações previstas pela iniciativa é a construção de Creches, entre 2023 e 2026, para os municípios pernambucanos. O município em tela tem lutado diariamente por melhorias em todas as áreas e educação tem sido uma das suas prioridades. Vale ressaltar que a cidade tem contado com uma gestão de cuidado e responsabilidade para com a rede municipal de educação, mas carece de reforço do Governo do Estado no sentido de apoiar as ações locais para que esses avanços sejam ainda mais potencializados. Faço, portanto, um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, pela inclusão na lista de municípios a serem contemplados com a destinação de creches no âmbito do programa Juntos pela Educação. Sendo assim, na certeza de merecer a melhor acolhida solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.
DANNILO GODOY Deputado

Indicação Nº 006731/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, no sentido de incluir o município de **Lagoa do Ouro**, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Mariana Melo, Secretária da Mulher do Estado; Exmo. Sr. Edson Lopes Cavalcante, Prefeito do município de Lagoa do Ouro; Exmo. Sr. Edilton Rafael Quidute, Vice-Prefeito do município de Lagoa do Ouro; Exmo. Sr. Vereador Lenivaldo Costa Barros, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Ouro.

Justificativa
<p>A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, no município de Lagoa do Ouro. O Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, tem objetivo de preparar as mulheres do nosso Estado, promovendo a qualificação e inserção profissional, incluindo a formação sociopolítica, propiciando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. Com isso, o aprimoramento produtivo favorece ainda mais que estejam aptas a ocupar posições com condições de igualdade, nos diversos segmentos do mercado profissional no nosso Estado. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, Mariana Melo, para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar uma oportunidade de qualificação para emprego as mulheres do nosso Estado, afim de, promover o desenvolvimento social e econômico. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 006732/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, no sentido de incluir o município de **Jurema**, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Mariana Melo, Secretária da Mulher do Estado; Exmo. Sr. Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, Prefeito do município de Jurema; Exmo. Sr. Vereador José Haroldo Bonfim de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Jurema.

Justificativa
<p>A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, no município de Jurema. O Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, tem objetivo de preparar as mulheres do nosso Estado, promovendo a qualificação e inserção profissional, incluindo a formação sociopolítica, propiciando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. Com isso, o aprimoramento produtivo favorece ainda mais que estejam aptas a ocupar posições com condições de igualdade, nos diversos segmentos do mercado profissional no nosso Estado. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, Mariana Melo, para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar uma oportunidade de qualificação para emprego as mulheres do nosso Estado, afim de, promover o desenvolvimento social e econômico. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 006733/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, no sentido de incluir o município de **Jucati**, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Mariana Melo, Secretária da Mulher do Estado; Exmo. Sr. José Ednaldo Peixoto de Lima, Prefeito do município de Jucati; Exmo. Sr. Clívio Oliveira de Alencar, Vice-prefeito do município de Jucati; Exmo. Sr. Vereador Maurício dos Santos Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Jucati.

Justificativa
<p>A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, no município de Jucati. O Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, tem objetivo de preparar as mulheres do nosso Estado, promovendo a qualificação e inserção profissional, incluindo a formação sociopolítica, propiciando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. Com isso, o aprimoramento produtivo favorece ainda mais que estejam aptas a ocupar posições com condições de igualdade, nos diversos segmentos do mercado profissional no nosso Estado. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, Mariana Melo, para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar uma oportunidade de qualificação para emprego as mulheres do nosso Estado, afim de, promover o desenvolvimento social e econômico. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 006734/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, no sentido de incluir o município de **Jupi**, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Mariana Melo, Secretária da Mulher do Estado; Exmo. Sr. Antônio Marcos Patriota, Prefeito do município de Jupi; Exma. Sra. Rivanda Maria Freire Lima Teixeira, Vice-prefeita do município de Jupi; Exmo. Sr. Lédson Liberato, Presidente da Câmara Municipal de Jupi.

Justificativa
<p></p>
Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.
IZAIAS RÉGIS Deputado

A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, no município de **Jupi**.

O Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, tem objetivo de preparar as mulheres do nosso Estado, promovendo a qualificação e inserção profissional, incluindo a formação sociopolítica, propiciando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. Com isso, o aprimoramento produtivo favorece ainda mais que estejam aptas a ocupar posições com condições de igualdade, nos diversos segmentos do mercado profissional no nosso Estado.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar uma oportunidade de qualificação para emprego as mulheres do nosso Estado, afim de, promover o desenvolvimento social e econômico.

Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.

IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 006735/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, **Raquel Lyra** e a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, no sentido de incluir o município de **Itaíba**, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Senhora Mariana Melo, Secretária da Mulher do Estado; Exma. Sra. Maria Regina da Cunha, Prefeita do município de Itaíba; Exmo. Sr. Vereador Everaldo Alves, Presidente da Câmara Municipal de Itaíba.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se ao Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, no município de **Itaíba**.

O Programa Apoio à Qualificação para o Emprego, tem objetivo de preparar as mulheres do nosso Estado, promovendo a qualificação e inserção profissional, incluindo a formação sociopolítica, propiciando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o mundo do trabalho. Com isso, o aprimoramento produtivo favorece ainda mais que estejam aptas a ocupar posições com condições de igualdade, nos diversos segmentos do mercado profissional no nosso Estado.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial a Excelentíssima Senhora Secretária da Mulher do Estado, **Mariana Melo**, para que atenda a presente solicitação, visando a importância em ofertar uma oportunidade de qualificação para emprego as mulheres do nosso Estado, afim de, promover o desenvolvimento social e econômico.

Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.

IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 006736/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que seja Construída uma Creche no Município de Bom Conselho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do estado; Exma. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de educação de Pernambuco; Exmo. Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, Prefeito do Município de Bom Conselho.

Justificativa

O Governo do Estado lançou o programa Juntos pela Educação. Uma das ações previstas pela iniciativa é a construção de Creches, entre 2023 e 2026, para os municípios pernambucanos.

O município em tela tem lutado diariamente por melhorias em todas as áreas e educação tem sido uma das suas prioridades. Vale ressaltar que a cidade tem contado com uma gestão de cuidado e responsabilidade para com a rede municipal de educação, mas carece de reforço do Governo do Estado no sentido de apoiar as ações locais para que esses avanços sejam ainda mais potencializados.

Faço, portanto, um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, pela inclusão na lista de municípios a serem contemplados com a destinação de creches no âmbito do programa Juntos pela Educação.

Sendo assim, na certeza de merecer a melhor acolhida solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.

DANNILO GODOY Deputado

Indicação Nº 006737/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que seja Construída uma Creche no Município de Saloá.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do estado; Exma. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de educação de Pernambuco; Exmo. S.r. Júnior de Rivaldo, Prefeito do município de Saloá.

Justificativa

O Governo do Estado lançou o programa Juntos pela Educação. Uma das ações previstas pela iniciativa é a construção de Creches, entre 2023 e 2026, para os municípios pernambucanos.

O município em tela tem lutado diariamente por melhorias em todas as áreas e educação tem sido uma das suas prioridades. Vale ressaltar que a cidade tem contado com uma gestão de cuidado e responsabilidade para com a rede municipal de educação, mas carece de reforço do Governo do Estado no sentido de apoiar as ações locais para que esses avanços sejam ainda mais potencializados.

Faço, portanto, um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, pela inclusão na lista de municípios a serem contemplados com a destinação de creches no âmbito do programa Juntos pela Educação.

Sendo assim, na certeza de merecer a melhor acolhida solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.

DANNILO GODOY Deputado

Indicação Nº 006738/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, a Secretaria Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, por fim, à Secretária Estadual de Justiça e Direitos Humanos e Prevenção à Violência, Sra. Joana D’Arc da Silva Figueiredo, com o objetivo de sugerir a criação campanhas educativas de conscientização nos transportes coletivos intermunicipais da Região Metropolitana do Recife, com a finalidade de combater o preconceito contra as pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Ev. Jefferson Correia da Silva, Evangelista; Pr. Severino Euclides, Pastor; Sra. Joana D’Arc da Silva Figueirêdo, Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência.

Justificativa

O pleito que encaminhamos à Secretaria Estadual de Saúde tem o objetivo de sugerir a criação de campanhas educativas de conscientização nos transportes coletivos intermunicipais da Região Metropolitana do Recife, com a finalidade de combater o preconceito contra as pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Dia Mundial de Conscientização do Autismo foi celebrado no dia 02 de abril, data escolhida pela Organização das Nações Unidas (ONU) para dar visibilidade ao tema. O objetivo da campanha em questão é conscientizar a população sobre o autismo e combater o

preconceito, considerando que este persiste em nossa sociedade, alimentado por desinformação e estereótipos. Sendo assim, é essencial combater essas ideias equivocadas e promover a conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Nessa esteira, a Lei Federal 12.764/2012, bem como a Lei Estadual 15.487/2015 do Estado de Pernambuco, versam sobre proteção dos direitos das pessoas com TEA, ambas condenam a prática discriminatória contra pessoas com autismo.

Nesse interim, entendemos que a promoção de uma campanha educativa sensibilizará a população, pois a disseminação de informações corretas sobre o autismo desmistificará mitos e estereótipos existentes, auxiliará na inclusão de pessoas autistas na sociedade, como também alertará sobre os impactos negativos do preconceito e da discriminação.

Diante do exposto, entendemos que a conscientização pública poderá alcançar um grande número de pessoas, promovendo empatia e reduzindo o estigma associado ao autismo. Outrossim, acreditamos que a campanha educativa nos ônibus será um passo importante para construir uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2024.

ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006739/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena; à Secretária Estadual de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar a criação de campanha de conscientização e mutirões de exames de rotina para prevenção contra doenças na tireoide.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Pr. Gilson Bezerra dos Santos, Pastor; Ev. Diógenes Bandeira, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado tem por objetivo solicitar a criação de campanha de conscientização e mutirões de exames de rotina para prevenção contra doenças na tireoide.

Segundo a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia, dez por cento das mulheres acima dos 40 anos apresentam algum problema na tireoide .

Uma das condições que afeta a tireoide, o hipotireoidismo, acarreta a diminuição da produção dos hormônios T3 e T4, essenciais para o bom funcionamento do metabolismo e do organismo.

Essa disfuncionalidade da tireoide causa sintomas que impactam a qualidade de vida dos pacientes, mas são pouco específicos. A disfunção pode causar fraqueza, cansaço excessivo, desânimo, diminuição da memória, irregularidade menstrual, desaceleração dos batimentos cardíacos, intestino preso, queda de cabelo, ganho de peso e aumento do colesterol no sangue.

Por serem facilmente confundidos com outras doenças, como a depressão, dengue e covid-19, esses sintomas podem dificultar ainda mais o diagnóstico, sendo importante o acompanhamento por um médico especialista. No Brasil, estima-se que até 22 milhões de pessoas sofram com a doença, que é de 5 a 8 vezes mais frequente nas mulheres.

Para identificar alterações na tireóide é necessário fazer o exame de TSH e o T4 livre, os dois são exames de sangue que medem a quantidade de hormônios na corrente sanguínea.

Esses hormônios são relacionados entre si e geralmente tem comportamento oposto, ou seja, quanto maior a dosagem do T4 livre menores as taxas de TSH. O hipertireoidismo geralmente cursa com uma grande quantidade de T4 livre e baixos níveis de TSH. Já o hipotireoidismo apresenta níveis de TSH acima do normal, com T4 livre abaixo do esperado para sexo e idade.

Além desses, existem outras taxas importantes a serem consideradas no diagnóstico de problemas na Tireoide, como a dosagem T3 total e/ou livre, dosagem de anticorpos e ultrassonografia com doppler.

Devido ao elevado número de mulheres com problemas na Tireoide, é de suma importância a conscientização e realização de exames periódicos para detectar as enfermidades o mais rápido possível e preveni-las.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2024.

ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006740/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, Sra. Amanda Aires, a fim de promover políticas de acesso da população ao mercado de trabalho para jovens.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Amanda Alves, Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo; Ev. Luciano Dionísio, Evangelista; Pr. Manoel Barbosa, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho a Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo de Pernambuco tem por objetivo promover políticas de acesso da população ao mercado de trabalho para jovens.

Em relatório divulgado, o Ministério do Trabalho revela um aumento significativo no número de jovens que não estão envolvidos em estudos, trabalho ou na busca por emprego. No primeiro trimestre de 2023, o Brasil contava com 4 milhões de jovens nessa situação, entre 14 e 24 anos. No entanto, esse número saltou para 5,4 milhões no mesmo período deste ano, representando crescimento de 35%. Cerca de 60% desse grupo são mulheres, muitas delas com filhos pequenos, enquanto 68% são negros, conforme aponta o estudo. Os números foram divulgados durante o evento "Empregabilidade Jovem" promovido pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE), em São Paulo (SP).

Esses jovens representam 17% da população brasileira. A análise dos dados da PNAD Contínua do IBGE mostra que a taxa de participação desse grupo no mercado de trabalho ainda não retornou aos níveis pré-pandemia, permanecendo em 50,5% no primeiro trimestre deste ano, em comparação com 52,7% em 2019.

Além disso, a pesquisa aponta predominância do mercado informal entre os jovens ocupados. Do total de 14 milhões de jovens trabalhando, 45% (6,3 milhões) estão no mercado informal. A pesquisa destaca que apenas 12% desses jovens ocupados estão em ocupações técnicas, culturais ou ligadas à informática e comunicações, com menor taxa de informalidade.

Esses jovens, em sua maioria, estão envolvidos em ocupações de baixa qualificação ou remuneração, como trabalhadores de controle de abastecimento e estoques, caixas, vendedores de loja, entre outros.

Por isso, se faz necessário que haja programas de inserção no mercado de trabalho para essa população, através de proteção social, educação contínua, estímulo ao empreendedorismo, coordenação de ações de empregabilidade através da Casa do Trabalhador, entre outros.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2024.

ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006741/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho, a fim de promover e desenvolver ações de combate aos atos de vandalismo nos municípios da Região Metropolitana do Recife, com o objetivo único de promover a conservação dos monumentos, edificações e meios de transporte do município supracitado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Ev. Gilmar Alves, Evangelista; Ev. Jhonatas Lucena, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e a Secretaria de Defesa Social tem como objetivo solicitar o desenvolvimento de ações de combate aos atos de vandalismo, como pichações, derrubada de estátuas e monumentos, danificação de estruturas públicas como estações de metrô e terminais de ônibus nos municípios da Região Metropolitana do Recife, tendo em vista que essa ação criminosa tem deteriorado monumentos e transportes públicos. Essa prática além de causar desconforto a sociedade que passa a encaran os centros urbanos como locais feios e sujos acarreta um prejuízo material e financeiro para o município.

Na BR-232 o Monumento aos Heróis da Batalha dos Guararapes, de Francisco Brennand encontra-se coberta por pichações, o ato de escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas ou monumentos, usando tinta em spray aerossol, é conhecido como pichação. No geral, são escritas frases de protesto ou insulto, mas em alguns casos, também é utilizada como forma de demarcação de territórios entre grupos e até mesmo gangues rivais.

A Lei 12.408, de 2011 que alterou a redação do Artigo 65 da Lei 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais, tipifica como crime o ato de pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano. Somente no Recife são gastos 2 milhões todos os anos em reparos do patrimônio público que é danificado pela ação de vândalos.

O patrimônio material de um município é um bem coletivo e pertence a todos os cidadãos, devendo ser respeitado, protegido e defendido por todos e por qualquer um.

Nesse interim, entendemos que seria de extrema relevância desenvolver ações de combate aos atos de vandalismo que tem ocorrido em diversos municípios da Região Metropolitana do Recife, visando à necessidade de se realizar um trabalho em conjunto, de maneira que todos possam compartilhar de resultados satisfatórios.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006742/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Diretor Presidente da Neoenergia Pernambuco, Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, a fim de solicitar a criação de campanha educativa contra acidentes elétricos em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Eduardo Capelastegui Saiz, Diretor Presidente da Neoenergia Pernambuco; Pr. Samuel Guerra, Pastor; Ev. Marineudo Barbosa Cardoso, Evangelista.

Justificativa
<div></div>

Solicitamos ao Governo do Estado e à Neoenergia Pernambuco, a criação de campanha educativa contra acidentes elétricos em Pernambuco.

De acordo com o Anuário Estatístico de Acidentes de Origem Elétrica 2024, ano-base 2023, realizado pela Associação Brasileira de Conscientização para os Perigos da Eletricidade (Abracopel), em 2023, ocorreram 2089 acidentes de origem elétrica, com 781 mortes. Somente os choques elétricos foram responsáveis por 986 acidentes, seguidos por 963 ocorrências envolvendo incêndios e 140 por descargas atmosféricas.

Na última semana de maio, na cidade de Ipojuca, um jovem de 24 anos ficou gravemente ferido após levar um choque elétrico no telhado da casa onde mora. O jovem tinha subido no telhado para consertar a antena externa de televisão da casa. A vítima, identificada como Wallaf José dos Santos, está internada no Hospital da Restauração, na área central da capital pernambucana. Segundo a família, ele passou por cirurgia e teve um braço e uma perna amputados e de acordo com a unidade de saúde, o estado dele é considerado grave. Para evitar casos de acidentes com choques elétricos, solicito que seja implementada uma campanha educativa.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006743/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, por fim, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, Sr. Diogo Bezerra, a fim de solicitar a revitalização e recapeamento da PE-35, em Itamaracá, no trecho localizado desde a Ponte Getúlio Vargas até o Forte Orange.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco; Sr. Paulo Batista Andrade, Prefeito de Itamaracá; Pr. Sérgio Correia, Pastor; Pb. Everaldo Silva, Presbítero.

Justificativa
<div></div>

O pleito que encaminho ao Departamento de Estradas e Rodagem tem por objetivo solicitar o recapeamento asfáltico da PE-35, em Itamaracá, no trecho localizado desde a Ponte Getúlio Vargas até o Forte Orange.

A PE-35 é uma importante rodovia pernambucana e sua requalificação é de vital importância para a ilha de Itamaracá, pois facilitará o acesso e o transporte entre as cidades da região, além de ser uma rota essencial para o turismo local e o desenvolvimento econômico da área. No entanto, a falta de manutenção adequada tem causado inúmeros transtornos aos usuários da via, incluindo acidentes e danos aos veículos.

A requalificação asfáltica deste trecho não só melhorará a segurança dos motoristas e passageiros que por ali transitam diariamente, mas também contribuirá para a melhoria da qualidade de vida da população local e o fortalecimento da economia regional, que é voltada ao turismo. Após cruzar a Ponte Getúlio Vargas sobre o canal Santa Cruz se apresentam diversos problemas, o asfalto da PE-35 apresenta muitos desgastes, rachaduras, e não possui sinalização na pista.

Além disso, após 7 km de percurso na PE-35, depois da ponte Getúlio Vargas, dá caminho à PE-001, trecho que dá acesso ao Forte Orange e Coroa do Avião, principais pontos turísticos da Ilha que está repleto de crateras.

Nesse interim, entendemos que a requalificação asfáltica da PE- 35 representa um marco significativo para a infraestrutura viária local. Essa iniciativa visa não apenas melhorar a qualidade do pavimento, proporcionando uma condução mais suave e segura, mas também impulsionar o desenvolvimento econômico da região ao facilitar o transporte de bens e pessoas.

Portanto, solicito que sejam tomadas as providências necessárias para a realização das obras de requalificação asfáltica da PE-35, garantindo assim a segurança e o bem-estar de todos os que dependem desta importante via.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006744/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Secretário de Defesa Social, Sr. Alessandro Carvalho, a fim de promover a intensificação das medidas de segurança para proteção de patrimônios em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; Pr. Manoel Anísio, Pastor; Ev. Carlos Malta, Evangelista.

Justificativa
<div></div>

O pleito que encaminho à Secretaria de Defesa Social tem por objetivo solicitar a intensificação das medidas de segurança para proteção de patrimônios em Pernambuco.

São denominados "Crimes contra o Patrimônio" todo crime que tenha por objetivo atentar contra o patrimônio de uma pessoa ou organização. Deste modo, é considerado objeto do crime qualquer coisa que tenha valor patrimonial.

O furto simples, consiste na subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, com o objetivo definitivo de posse, passível de pena de reclusão que pode variar de 1 a 4 anos, e multa. No furto, não há violência ou grave ameaça, circunstância que o difere do crime de roubo, cujas penas são mais severas justamente pela existência da violência.

Já o furto qualificado, é caracterizado por 4 hipóteses previstas em nosso Código Penal, quais sejam: destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada (saltar um muro ou portão) ou destreza (habilidade manual); com emprego de chave falsa e mediante concurso de duas ou mais pessoas. As penas para quaisquer dessas hipóteses, podem variar de 2 a 8 anos, e multa.

Segundo dados da Secretaria de Defesa Social (SDS), apenas em abril de 2024, foram registrados 3.834 crimes contra patrimônio por dia em Pernambuco. Um número preocupante que vem aumentando com o passar dos meses. Vale ressaltar que no mês de março foram 3.675 casos por dia de crimes contra patrimônio no Estado. Por isso, solicito a intensificação das medidas de segurança para proteção de patrimônios.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006745/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito do Carpina, Sr. Manuel Severino da Silva e à Secretária Municipal de Saúde do Carpina, Sra. Jacilene Lourdes da Silva a fim de solicitar a ampliação de centros especializados para tratamento de crianças com autismo na cidade de Carpina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Manuel Severino da Silva, Prefeito do Carpina; Sra. Jacilene Lourdes da Silva, Secretária Municipal de Saúde; Pr. Simas Dias dos Santos, Pastor.

Justificativa
<div></div>

O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde de Carpina tem por objetivo solicitar a ampliação de centros especializados para tratamento de crianças com autismo na cidade de Carpina.

O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

Sinais de alerta no neurodesenvolvimento da criança podem ser percebidos nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade. A prevalência é maior no sexo masculino.

A identificação de atrasos no desenvolvimento, o diagnóstico oportuno de TEA e encaminhamento para intervenções comportamentais e apoio educacional na idade mais precoce possível, pode levar a melhores resultados a longo prazo, considerando a neuroplasticidade cerebral.

O Ministério de Saúde ressalta que o tratamento oportuno com estimulação precoce deve ser preconizado em qualquer caso de suspeita de TEA ou desenvolvimento atípico da criança, independentemente de confirmação diagnóstica.

Por isso, é de extrema importância a ampliação de Centros especializados para o tratamento de crianças com autismo na cidade de Carpina.

Famílias de toda região da zona da mata norte solicitam por atendimento especializado para seus entes queridos que sofrem pela dificuldade no atendimento de pessoas autistas. Com objetivo de oferecer melhores condições de vida aos autistas e seus familiares, é de suma importância a criação de ditos Centros.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006746/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, por fim, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco, Sr. Diogo Bezerra, a fim de solicitar a requalificação asfáltica da PE-89, que liga os municípios de Macaparana a Timbaúba, na zona da mata norte do estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr Rivaldo Melo, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE); Sr. Paulo Barbosa da Silva, Prefeito de Macaparana; Sr. Marinaldo Rosendo, Prefeito de Timbaúba; Pr. José Carlos Bezerra, Pastor; Pr. Luís Antônio, Pastor.

Justificativa
<div></div>

O pleito que encaminho ao Departamento de Estradas e Rodagem tem por objetivo solicitar a requalificação asfáltica da PE-89, que liga os municípios de Macaparana a Timbaúba, na zona da mata norte do estado de Pernambuco.

A rodovia em questão tem sido motivo de grande insatisfação dos condutores que trafegam pela região por causa da má conservação da via. O grande número de buracos faz com que os motoristas trafeguem em baixa velocidade para não danificarem seus veículos. Todavia, a redução da velocidade facilita a ação de criminosos que se aproveitam da situação para praticar assaltos.

O recapeamento dessa estrada é uma resposta importante aos desafios enfrentados pela rodovia, como o desgaste natural ao longo do tempo e as condições adversas causadas por intempéries. Com o recapeamento, a superfície da estrada será renovada, proporcionando uma via mais segura e eficiente para motoristas, ciclistas e pedestres.

Os benefícios do recapeamento da PE-089 são numerosos. Primeiramente, isso resultará em uma viagem mais suave e confortável, reduzindo o desgaste dos veículos e economizando custos de manutenção para os motoristas. Além disso, uma estrada em boas condições ajuda a melhorar a segurança viária, reduzindo o risco de acidentes relacionados à má qualidade do pavimento.

Consoante pesquisa publicada pela CNT no segundo semestre de 2022, as estradas de Pernambuco têm se destacado negativamente. Pois, de acordo com a pesquisa, foi constatado que das 23 rodovias avaliadas como ruins no Nordeste, 7 delas estão localizadas no estado de Pernambuco.

Ainda segundo dados da CNT, o Estado tem 72,2% da malha rodoviária pavimentada com problemas e avaliada como regular, ruim ou péssimo. Menos de 30% dessa malha foi considerado bom ou ótimo.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006747/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, ao Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran), Sr. Vladimir Lacerda Melquiades, ao Superintendente da PRF em Pernambuco, Sr. Alexandre Rodrigues da Silva a fim de solicitar campanha educativa para redução dos acidentes de moto em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Vladimir Lacerda Melquiades, Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran); Sr. Alexandre Rodrigues da Silva, Superintendente da PRF em Pernambuco; Pr. Regotier Martins, Pastor; Ev. Josué Nicolau dos Santos, Evangelista.

Justificativa
<div></div>

O pleito que encaminho ao Detran-PE e a Superintendência da PRF em Pernambuco tem por objetivo solicitar a criação campanha educativa para redução dos acidentes de moto em Pernambuco.

O estrago social e sanitário que a má condução das motocicletas tem provocado em nossas cidades se confirma com dados recentes. Os números da Secretaria Estadual de Saúde (SES) mostram que as vítimas das motocicletas - condutores e passageiros - estão em todas as regiões de Pernambuco.

Os ocupantes de motos representam, sozinhos, quase metade de todas as vítimas do trânsito no Estado. Em 2023, foram mais de 30 mil registros, dos quais 693 pessoas foram a óbito. Um número, inclusive, que pode ser maior, já que a base de dados são apenas as 17 unidades sentinelas, como são denominados os hospitais que fazem a vigilância à saúde em Pernambuco.

E os dados são crescentes, ano após ano, reflexo do aumento do uso de motos nas ruas, avenidas e até rodovias do Estado. Crescimento provocado pelo uso indiscriminado dos aplicativos de transporte de passageiros com motos, como Uber e 99 Moto.

Em 2021, as unidades sentinelas registraram 27.513 vítimas de acidentes de trânsito com motocicletas e 757 mortes.

Em 2022, foram 28.763 vítimas com 800 óbitos. Para, em 2023, chegar a 31.265 pessoas feridas em eventos com as motos, provocando a morte de 693 dessas vítimas.

Nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024 foram registrados 7.802 e, somente em janeiro, 61 delas tinham falecido.

Diante dos dados estatísticos, se faz necessário uma intensa campanha educativa para redução dos acidentes de moto em Pernambuco com objetivo de minimizar esses números e evitar óbitos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2024.
ADALTO SANTOS Deputado

Indicação Nº 006748/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco, Cel. Clóvis Fernandes Dias Ramalho, a fim de solicitar a conclusão das obras que envolvem o bairro de Monte Verde, após a tragédia das chuvas no ano de 2022.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Cel. Clóvis Fernandes Dias Ramalho, Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil de Pernambuco; Ev. Levy Azevedo, Evangelista; Ev. Ibérico Domingos, Evangelista.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho a Defesa Civil do Estado tem o objetivo solicitar, com urgência, a conclusão das obras que envolvem o bairro de Monte Verde, após a tragédia das chuvas no ano de 2022. O dia 28 de maio se tornou uma data lembrada com dor por milhares de pessoas em Pernambuco. Em 2022, o estado enfrentou o seu maior desastre ambiental por causa das fortes chuvas. Dois anos após a tragédia, que deixou 133 mortos, 2.099 pessoas ainda não conseguiram voltar para casa e recebem auxílio-moradia, segundo levantamento da TV Globo com as prefeituras das cidades atingidas. As mortes aconteceram entre os dias 25 de maio e 7 de junho de 2022. A maior parte das pessoas que morreram moravam no Grande Recife, próximo a áreas de barreiras. Em todo o estado, a cidade mais afetada foi Jaboatão dos Guararapes, com 64 mortos. A comunidade de Jardim Monte Verde foi a que mais registrou mortes: mais de 20 pessoas morreram, 17 na mesma rua. Ao todo, o desastre afetou mais de 120 mil pessoas no estado. Entre deslizamentos de barreiras, enchentes, casas levadas pela lama e bens arrastados pela água, famílias guardam o trauma e ainda tentam reconstruir tudo o que foi perdido. Na última semana de maio, moradores de Jardim Monte Verde protestaram e cobraram as obras de reparos e contenção das encostas, que foram anunciadas pelo governo estadual em setembro de 2023 e até o momento não foram finalizadas. É de extrema importância a finalização das obras no bairro de Monte Verde, que tanto sofreu com a tragédia das chuvas no ano de 2022, para que a população possa reconstruir suas vidas e ter mais segurança, após um período de grandes traumas. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 006749/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar a sensibilidade e esforços possíveis para minimizar os efeitos da superlotação na Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (Hemope).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Sra. Raquel Carneiro de Albuquerque Santana Teixeira, Presidente do Hemope; Pr. Israel Maciel, Pastor; Ev. Antônio Gonçalo da Silva, Evangelista.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde do Estado tem por objetivo solicitar a sensibilidade e esforços possíveis para minimizar os efeitos da superlotação na Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (Hemope). Criada em 25 de novembro de 1977, a Fundação Hemope é uma organização de caráter científico, educacional e assistencial. O Hemope se destaca como referência no estado em diagnóstico laboratorial e tratamento das patologias do sangue, atuando, também, no desenvolvimento da medicina transfusional e no apoio aos serviços de transplante de órgãos em Pernambuco, no particular aspecto da histocompatibilidade de doadores e receptores. Conta ainda com um Hospital para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao tratamento hematológico, dispondo de sessenta leitos, serviço ambulatorial, de pronto atendimento, hospital-dia, atendimento odontológico e acompanhamento fisioterápico e psicológico. Entretanto, os pacientes do Instituto Hemope, estão sofrendo algumas dificuldades devido à superlotação, portadores de anemia falciforme estão sendo atendidos em cadeiras, em vez de macas, enfrentando dores e extremo desconforto. Por isso, solicito à Secretária da Saúde e ao Governo de Pernambuco, que sejam enviados todos os esforços possíveis para minimizar os efeitos da superlotação do Instituto Hemope. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada.</p>

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2024.

ADALTO SANTOS
Deputado

Indicação Nº 006750/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Rivaldo Rodrigues De Melo Filho.Diretor-Presidente Do Departamento De Estradas De Rodagem Do Estado De Pernambuco – DER – PE, no sentido de viabilizar a construção asfáltica, além da iluminação, limpeza e manutenção permanente, ao longo de toda estrada, no trecho que dá acesso à Capela do Cruzeiro, localizada no alto da Serra, do povoado de Colônia, na cidade de Jupi. O trecho em questão está em péssimas condições e sem iluminação, e tem causado transtornos e prejuízos para os motoristas e fiéis que precisam utilizar a via. O citado trecho, é importante para a economia local, uma vez que atraí fiéis de toda região para a Capela. Com as más condições da pista, muitos não conseguem acessar, prejudicando o turismo local. A construção asfáltica, limpeza e iluminação, bem como manutenção permanente, ao longo de todo o trecho, são medidas de extrema importância para garantir a segurança dos usuários da via e a qualidade de vida dos moradores da região. Além disso, a falta de limpeza adequada tem levado ao acúmulo de resíduos, que não só prejudica a aparência da estrada, mas também pode levar a problemas de saúde pública. Portanto, a viabilização da construção asfáltica, limpeza, iluminação e manutenção da via é uma necessidade urgente que trará inúmeros benefícios para a comunidade e para todos que utilizam esta via. Diante do exposto, pedimos por meio deste uma imediata solução por parte dos responsáveis.

Justificativa
<p>É importante que seja realizada a construção asfáltica, além da iluminação, limpeza e manutenção permanente, ao longo de toda estrada, no trecho que dá acesso à Capela do Cruzeiro, localizada no alto da Serra, do povoado de Colônia, na cidade de Jupi. O trecho em questão está em péssimas condições e sem iluminação, e tem causado transtornos e prejuízos para os motoristas e fiéis que precisam utilizar a via. O citado trecho, é importante para a economia local, uma vez que atraí fiéis de toda região para a Capela. Com as más condições da pista, muitos não conseguem acessar, prejudicando o turismo local. A construção asfáltica, limpeza e iluminação, bem como manutenção permanente, ao longo de todo o trecho, são medidas de extrema importância para garantir a segurança dos usuários da via e a qualidade de vida dos moradores da região. Além disso, a falta de limpeza adequada tem levado ao acúmulo de resíduos, que não só prejudica a aparência da estrada, mas também pode levar a problemas de saúde pública. Portanto, a viabilização da construção asfáltica, limpeza, iluminação e manutenção da via é uma necessidade urgente que trará inúmeros benefícios para a comunidade e para todos que utilizam esta via. Diante do exposto, pedimos por meio deste uma imediata solução por parte dos responsáveis.</p>
Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2024.
ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 006751/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que seja Construída uma Creche no Município de Terezinha. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do estado; Exma. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de educação de Pernambuco; EXO. Sr. Matheus Emidio De Barros Calado, Prefeito do município de Terezinha.

Justificativa
<p>O Governo do Estado lançou o programa Juntos pela Educação. Uma das ações previstas pela iniciativa é a construção de Creches, entre 2023 e 2026, para os municípios pernambucanos. O município em tela tem lutado diariamente por melhorias em todas as áreas e educação tem sido uma das suas prioridades. Vale ressaltar que a cidade tem contato com uma gestão de cuidado e responsabilidade para com a rede municipal de educação, mas carece de reforço do Governo do Estado no sentido de apoiar as ações locais para que esses avanços sejam ainda mais potencializados. Faça, portanto, um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, pela inclusão na lista de municípios a serem contemplados com a destinação de creches no âmbito do programa Juntos pela Educação. Sendo assim, na certeza de merecer a melhor acolhida solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.
DANNILO GODOY
Deputado

Indicação Nº 006752/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Jurema, no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação do Estado de Pernambuco.

Justificativa
<p>O Governo de Pernambuco tem anunciado, em eventos do Programa Juntos pela Educação, a intenção de que o Estado passe a contar com 60 mil vagas em educação infantil até 2026, por meio do custeio de 250 novas creches a serem implantadas em municípios pernambucanos ao longo de um ano. Para a finalidade, serão destinados parte dos R\$ 5 bilhões em investimentos previstos até o fim da atual gestão estadual. Essa é uma medida importante para garantir a universalização do acesso ao ensino, além de contribuir com as famílias dessas crianças, muitas delas, com mães que necessitam estar no mercado de trabalho sem que tenham o devido apoio no cuidado com os filhos. Nesse sentido, julgamos importante que os esforços do Governo do Estado nessa área sejam destinados ao município de Jurema, para ampliar ainda mais os resultados na primeira infância. A implantação de creches é uma importante estratégia nessa direção. Pelo exposto, apresento este apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Jurema, no âmbito do Programa Juntos pela Educação, e solicito o apoio dos pares na aprovação da presente indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.

SILENO GUEDES
Deputado

Indicação Nº 006753/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Cupira, no âmbito do Programa Juntos pela Educação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação do Estado de Pernambuco.

Justificativa
<p>O Governo de Pernambuco tem anunciado, em eventos do Programa Juntos pela Educação, a intenção de que o Estado passe a contar com 60 mil vagas em educação infantil até 2026, por meio do custeio de 250 novas creches a serem implantadas em municípios pernambucanos ao longo de um ano. Para a finalidade, serão destinados parte dos R\$ 5 bilhões em investimentos previstos até o fim da atual gestão estadual. Essa é uma medida importante para garantir a universalização do acesso ao ensino, além de contribuir com as famílias dessas crianças, muitas delas, com mães que necessitam estar no mercado de trabalho sem que tenham o devido apoio no cuidado com os filhos. Nesse sentido, julgamos importante que os esforços do Governo do Estado nessa área sejam destinados ao município de Cupira, para ampliar ainda mais os resultados na primeira infância. A implantação de creches é uma importante estratégia nessa direção. Pelo exposto, apresento este apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que sejam destinados recursos para implantação de uma creche no município de Cupira, no âmbito do Programa Juntos pela Educação, e solicito o apoio dos pares na aprovação da presente indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.

SILENO GUEDES
Deputado

Indicação Nº 006754/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, para que seja Construída uma Creche no Município de Jucati. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do estado; Exma. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de educação de Pernambuco; Exmo. Sr José Ednaldo Peixoto de Lima, Prefeito do município de Jucati.

Justificativa
<p>O Governo do Estado lançou o programa Juntos pela Educação. Uma das ações previstas pela iniciativa é a construção de Creches, entre 2023 e 2026, para os municípios pernambucanos. O município em tela tem lutado diariamente por melhorias em todas as áreas e educação tem sido uma das suas prioridades. Vale ressaltar que a cidade tem contado com uma gestão de cuidado e responsabilidade para com a rede municipal de educação, mas carece de reforço do Governo do Estado no sentido de apoiar as ações locais para que esses avanços sejam ainda mais potencializados. Faça, portanto, um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, e à Ilma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, secretária de Educação e Esportes de Pernambuco, pela inclusão na lista de municípios a serem contemplados com a destinação de creches no âmbito do programa Juntos pela Educação. Sendo assim, na certeza de merecer a melhor acolhida solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.
DANNILO GODOY
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 002190/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa um Voto de Aplauso ao Clube Carnavalesco Cruzeiro do Sul de Paudalho, pela passagem dos seus 72 anos, que ocorreu no dia 17 de março do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento CARLOS ALBERTO DA SILVA, PRESIDENTE.

Justificativa
<p>Na Zona da Mata Norte do Estado de Pernambuco, na cidade de Paudalho, surge, aos 17 dias do mês de março de 1952, a Trocinha Carnavalesca Cruzeiro do Sul, fundada pelos amigos Biu Bento, Biu do Picape, Moisés Enfermeiro, Antônio Bispo (seu Tóta) e Maria Zulmira. As suas atividades ocorriam durante o período de Carnaval em uma pequena casa no Alto Dois Irmãos, na cidade de Paudalho. Seu foco principal era proporcionar momentos festivos através da sua orquestra, formada por instrumentos simples como o harmônico de oito baixos, zabumba, triângulo e o reco-reco. No ano de 1964, a agremiação passa a ser chamada de Bloco Carnavalesco Cruzeiro do Sul e o seu crescimento a colocou em uma posição de relevância no cenário cultural da cidade. Em 1970, dado o crescimento da agremiação, foi constituído o Clube Carnavalesco Misto Cruzeiro do Sul. Nessa época, houve a conquista da sua sede própria, localizada na Rua Pedro Bento, nº 278, onde funciona até os dias atuais com a denominação de Clube Carnavalesco Cruzeiro do Sul. Em 01 de outubro de 1974 a instituição recebe o título de utilidade pública, concedido pela Câmara de Vereadores do Município de Paudalho.</p>

O **Clube Carnavalesco Cruzeiro do Sul** é uma instituição que faz parte da história do Carnaval, desempenhando um papel relevante na promoção da cultura local e na manutenção das tradições carnavalescas da cidade de Paudalho e do Estado de Pernambuco.

Durante esses 72 anos de existência, o clube não teria a mesma relevância que possui hoje se não fossem os seus carnavalescos, que fizeram história no clube através de suas luxuosas fantasias. Vale destacar quatro deles: Eduardo Freitas, Everliando França, Carlos Barbosa e Livia Pacheco.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2024.</p>
<p style="text-align:center">GUSTAVO GOUVEIA Deputado</p>
<p style="text-align:center">Justificativa</p>
<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.</p>
<p style="text-align:center">SOCORRO PIMENTEL Deputada</p>

Requerimento Nº 002191/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa um **Voto de Aplauso ao Maracatu Leão Misterioso de Tracunhaém, pela passagem dos seus 40 anos**, que ocorreu no dia 10 de fevereiro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento SEVERINO PEREIRA DE SOUZA SILVA, PRESIDENTE.

<p style="text-align:center">Justificativa</p>
<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2024.</p>
<p style="text-align:center">GUSTAVO GOUVEIA Deputado</p>
<p style="text-align:center">Justificativa</p>

O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso ao **Maracatu Leão Misterioso de Tracunhaém**, pelos seus 40 anos de fundação, comemorados no dia 10 de fevereiro, do corrente ano Fundado em 10 de fevereiro de 1984 pelo Mestre Gentil, com a colaboração de amigos brincantes como Zé Fumaça, Maria do Coco e outros, o Leão Misterioso é o segundo grupo de maracatu mais antigo em atividade no município de Tracunhaém. Alguns dos fundadores foram dissidentes do Maracatu Estrela de Tracunhaém. Ao longo de quarenta anos de trajetória, o Leão Misterioso participou e integrou diversos movimentos de luta pela defesa da cultura popular no estado de Pernambuco.

O Leão Misterioso participa anualmente do carnaval da cidade do Recife, do encontro de maracatus realizado anualmente na Casa da Rabeca, no espaço Ilumiara Zumbi, situado na cidade de Olinda, além do encontro de maracatus realizado tradicionalmente na cidade de Nazaré da Mata durante o carnaval. Participa também dos agremiações promovido pela prefeitura do Recife, integra a Associação pernambucana de macaratus de baque solto, e desfila anualmente no carnaval de cidades da zona da mata como Buenos Aires, Paudalho, Glória do Goitá, Ferreiros, Nazaré da Mata, Aliança, Lagoa de Itaenga, entre outras.

O Maracatu Leão Misterioso de Tracunhaém possui uma trajetória valorosa de importante contribuição a manutenção e salvaguarda da cultura do maracatu rural. Sua trajetória de engajamento, força e superação de dificuldades contribui para perpetuar a cultura do maracatu, com a compreensão dos significados de tudo que o maracatu rural representa para o povo de Tracunhaém e da zona da mata pernambucana.

O Leão Misterioso é sediado na Rua Manuel Correia de Souza, 02, Bairro Novo, Tracunhaém-Pernambuco e a sua sede é mantida pelo Mestre Gentil.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição.

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 05 de Junho de 2024.</p>
<p style="text-align:center">GUSTAVO GOUVEIA Deputado</p>
<p style="text-align:center">Justificativa</p>
<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.</p>
<p style="text-align:center">JARBAS FILHO Deputado</p>

Requerimento Nº 002192/2024

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplausos** a Marta Lúcia Morais Alves, organizadora da Festa do Tareco e Mariola Gigante, em reconhecimento ao trabalho realizado em prol da cultura e tradição nordestina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marta Lúcia Morais Alves, Organizadora.

<p style="text-align:center">Justificativa</p>
<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2024.</p>
<p style="text-align:center">ROSA AMORIM Deputada</p>
<p style="text-align:center">Justificativa</p>

Venho por meio deste propor um Voto de Aplausos à senhora Marta Lúcia Morais Alves, uma figura de grande relevância e destaque na cultura e nas tradições do nosso estado de Pernambuco. Marta Lúcia Morais Alves é a idealizadora do Tareco e Mariola Gigante, um evento que, há 17 anos, enriquece e celebra o bairro.

Realizada anualmente durante os festejos juninos, a Festa do Tareco e Mariola Gigante é uma das mais tradicionais do bairro do Vassoural, localizado no município de Caruaru, no agreste pernambucano. Este evento, tem se consolidado como um marco cultural, atraindo multidões que percorrem em caminhada os becos do bairro em celebração.

Imortalizada em versos pelo poeta e compositor local Petrócio Amorim, que também já foi um dos entusiastas do evento, a festa é organizada por Marta Lúcia Morais Alves. Além de organizadora do Tareco e Mariola Gigante, em 2008, foi convidada a participar da fundação da Associação dos Idealizadores das Comidas Gigantes de Caruaru, assumindo a função de secretária naquele ano.

Hoje, Marta Alves é presidenta desta mesma associação, que agrega 15 comidas típicas da cultura nordestina e junina, perpetuando e promovendo a rica gastronomia e as tradições de nossa região. Na sua 16ª edição, realizada este ano, foram distribuídos gratuitamente 50kg de tareco e 8 mil mariolas, testemunhando a grandiosidade e o impacto do evento.

A Festa do Tareco e Mariola Gigante se consagra como uma manifestação única e tradicional da cultura popular caruaruense e pernambucana. Logo, o trabalho dedicado de Marta Alves tem sido fundamental para a preservação e valorização desse festejo. Assim sendo, enviamos este Voto de Aplausos a Marta Lúcia Morais Alves, em reconhecimento ao seu compromisso, dedicação e contribuição para a cultura e as tradições do nosso estado.

Sendo assim solicito aos ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso.

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2024.</p>
<p style="text-align:center">ROSA AMORIM Deputada</p>
<p style="text-align:center">Justificativa</p>
<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.</p>
<p style="text-align:center">JARBAS FILHO Deputado</p>

Requerimento Nº 002193/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrita nos Anais desta Casa Legislativa a Opinião de autoria do Sr. André Teixeira Filho, Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco, intitulada "Desenvolvimento se faz com investimento", publicada no blog do Elielson, no dia 09 de junho de 2024. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. André Teixeira Filho, Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco.

<p style="text-align:center">Justificativa</p>
<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.</p>
<p style="text-align:center">JOEL DA HARPA Deputado</p>

Eis na íntegra:

"Desenvolvimento se faz com investimento.

Pernambuco vive um momento único de sua história. Em diversas frentes, os investimentos em educação, qualificação profissional, abastecimento e recursos hídricos começam a mudar a realidade do nosso estado. Nas doze regiões de desenvolvimento, o Governo se faz presente com um olhar atento à vocação e às necessidades de cada município. Melhorar a qualidade de vida dos pernambucanos é o nosso foco.

E essa mudança vem sendo construída com investimentos que a gente vê chegando de fato e que passaram a ser tratados como prioridade pela gestão Raquel Lyra. Nós sabemos que estes aportes retornam em forma de mais pernambucanos ocupando os postos de trabalho que estão sendo criados e em uma infraestrutura melhor para quem mora no estado e para quem nele investe. E investir em educação é imprescindível. Ao redor do mundo, os países que elevaram seu PIB priorizaram esses investimentos que promovem o desenvolvimento de capital humano, a redução da pobreza e da desigualdade e crescimento econômico sustentável. Foi com essa visão que instituímos o Programa Juntos Pela Educação, o maior programa de investimentos em educação da história de Pernambuco com a aplicação de R\$ 5,5 bilhões até 2026.

E estamos no caminho certo. Dados recentes do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no Relatório de Resultados do Indicador Criança Alfabetizada, mostram que nosso estado atingiu a marca de 59% de estudantes alfabetizados na idade certa. Com isso, pela primeira vez, ficamos acima da média nacional, que é de 56%. A educação infantil também vem sendo olhada com cuidado. Tomamos a frente do processo de construção de unidades educacionais para a Primeira Infância. Serão erguidas um total de 250 novas creches em todo estado.

Já na qualificação profissional e empreendedorora, no final de maio, lançamos o Programa Qualifica PE que já está rodando e qualificará 25 mil pessoas em todo o estado. Até o fim de 2025 serão ofertados cursos presenciais de preparação para o mercado de trabalho e para o empreendedorismo em parceria com o Sistema S (Senai, Senac e Sebrae). Queremos ainda ampliar o número de pessoas encaminhadas ao mercado de trabalho. De janeiro de 2023 pra cá esse número foi de aproximadamente 50 mil pessoas. Em outra frente, falando em saneamento, abastecimento e recursos hídricos, somos o primeiro estado a firmar, com o Banco Mundial, um contrato voltado exclusivamente para levar água à zona rural. Conseguimos um empréstimo de R\$ 450 milhões junto ao Banco e vamos adicionar um aporte de R\$ 115 milhões. Os recursos irão melhorar o acesso a sistemas sustentáveis de

abastecimento de água e saneamento, dando autonomia e mais cidadania a 3.500 mil famílias do campo. Além desses investimentos, estamos tocando obras construção de sistemas simplificados de abastecimento e sistemas de dessalinização, tudo voltado para a população rural, isso sem falar na construção e na recuperação de barragens. Também retomamos as obras das barragens de contenção de cheias da Mata Sul do estado, que quando concluídas, também terão a função de reforçar o abastecimento humano. Isso sem falar na recuperação de reservatórios que já estão em operação, somando uma previsão de investimentos da ordem de quase R\$ 700 milhões.

E como é bom falar de água chegando à casa das pessoas. As obras da Adutora do Agreste, o maior sistema integrado de abastecimento de água do país, continuam avançando para levar as águas do Rio São Francisco para Caruaru, Bezerros e Gravatá. Acompanho de perto essa obra e juntamente com a conclusão da Adutora do Alto Capibaribe e da Adutora do Serro Azul, os três sistemas modificarão a realidade do Agreste, beneficiando cerca de 1 milhão de pessoas. Por todo canto do nosso Pernambuco é bonito de ver investimentos se transformando em mudança de vida. É nessa pisada que seguimos."

Pernambuco tem se tornado um canteiro de obras, com investimentos em todas as áreas e em todas as regiões. Com responsabilidade e comprometimento, a governadora Raquel Lyra vem imprimindo sua marca e mostrando que nosso estado vem respirando ares de mudança e de progresso.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.</p>
<p style="text-align:center">SOCORRO PIMENTEL Deputada</p>
<p style="text-align:center">Justificativa</p>
<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.</p>
<p style="text-align:center">JARBAS FILHO Deputado</p>

Requerimento Nº 002194/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa um Voto de Aplauso ao município de Águas Belas, pela passagem dos seus 153 anos, que ocorrerá no dia 13 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Emílio Alves de Oliveira, Vereador do Município de Águas Belas; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Ilmo. Sr. José Elton Martins de Souza, Advogado.

<p style="text-align:center">Justificativa</p>
<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.</p>
<p style="text-align:center">JARBAS FILHO Deputado</p>
<p style="text-align:center">Justificativa</p>

O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso ao município de Águas Belas, pelos seus 153 anos de emancipação política, a serem comemorados no próximo dia 13 de junho, do corrente ano.

Águas Belas está localizado no Agreste Meridional e possui uma população de 41.548 habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2022. Administrativamente é formado pelo distrito-sede e pelos povoados de Campo Grande, Curral Novo, Garcia e Tanquinhos. O território municipal é de 885,988 km², estando a cerca de 303 quilômetros de Recife Os municípios limítrofes são Buique e Pedra, ao sul; estado de Alagoas, ao sul; Iati, ao leste; e Itaíba, a oeste. A região onde a cidade está localizada, originalmente, era habitada pelos índios tupiniquins, que teve sua tribo unificada com a Carniós, que residia nas imediações da Serra dos Cavalos. A aldeia era conhecida como Lagoa por causa de uma lagoa que existia no local. Hoje, na localidade encontra-se a Matriz de Nossa Senhora da Conceição. Depois, a povoação ganhou o nome de Ipanema.

Consta que, por volta do ano de 1700, apareceu na região o primeiro homem branco, chamado de João Rodrigues Cardoso. O objetivo dele era unificar as duas tribos existentes na região.

A denominação Águas Belas surgiu com o ouvidor Jacobina que, durante uma viagem, encontrou na local água potável de excelente qualidade e teria falado: "Águas Belas, as desta povoação que a chamam de Ipanema, quando lhe deviam chamar, antes, Águas Belas".

Desmembrado do município de Buique em 13 de junho de 1871, tornando-se emancipada politicamente, ainda durante o Império, sendo designado seu primeiro prefeito o coronel Benigno Rodrigues Lins.

A economia de Águas Belas é baseada principalmente na agricultura e no turismo, que geram empregos e movimentam a economia local. Os principais pontos turísticos são: a Igreja Matriz, erguida no século XVII e a Serra do Comunaty, entre Pernambuco e Alagoas, com cerca de 350 metros de altura.

Diante do exposto, solicito aos meus Nobres Pares a aprovação deste voto de aplauso pelo 153º aniversário de emancipação política da cidade de Águas Belas.

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.</p>
<p style="text-align:center">JARBAS FILHO Deputado</p>
<p style="text-align:center">Justificativa</p>
<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.</p>
<p style="text-align:center">JARBAS FILHO Deputado</p>

Requerimento Nº 002195/2024

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso aos Policiais Militares do 26º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco: 2º sargento PM Mat. 106.576-9, Glauber Rogerio Silva de Oliveira, 3º Sargento PM Mat. 107.862-3, Marcos Antônio da Silva, 3º Sargento PM Mat. 109.550-1, Carlos Alexandre da Silva, 3º Sargento PM Mat. 109.567-6, Renam Marques Nascimento dos Santos, Cabo PM Mat. 113.341-1, Roudrigo Cesar de Oliveira Dias, Cabo PM Mat. 114.049-3, Klayton Ribeiro de Souza, Cabo PM Mat. 115.711-6, Pedro Henrique Gomes de Souza, Cabo PM Mat. 115.722-1, Samuel Ferreira da Silva, Cabo PM Mat. 115.819-8, Joatan de França Ferreira, Soldado PM Mat. 125.274-7, Ronald Lima da Silva. Quando de serviço no dia 01 de junho de 2024, aproximadamente às 20h59, realizavam o policiamento ostensivo, no sentido de combater o alto índice de criminalidade, quando foram informados que no dia anterior, 09 (nove) indivíduos teriam invadido uma residência, no centro de Goiana/PE e executado um indivíduo, onde, ao diligenciar a área e local informado, conseguiram lograr êxito na prisão de 01 (um) dos elementos e 01 (uma) integrante, além de encontrá-los de posse ilegal de arma de fogo e tráfico de entorpecente e no momento de sua prisão, foi lavrado o APFD por homicídio consumado, onde o mesmo integrava o Bonde do Marreta, ligado à uma organização criminosa denominada de nova OKD. Conforme BOE-2024060119483798139. Policiais Militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da corporação, perante a opinião pública, além de promover a boa imagem da Polícia Militar de Pernambuco, em tirar de circulação elemento Homicida, que destruiu voluntariamente a vida de pessoas. Conforme BO. 2024060119483798139. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Cel. PM Ivanildo Cesar Tores de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

<p style="text-align:center">Justificativa</p>
<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.</p>
<p style="text-align:center">JOEL DA HARPA Deputado</p>

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos aos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, do 26º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, cada dia mais atuantes em prol da Segurança Pública, conquistando posições de destaque e de grande influência na Sociedade.

Dessa forma, os Policiais Militares, por volta das 20h55 de 01 de junho de 2024, realizavam o policiamento ostensivo, no sentido de combater o alto índice de criminalidade, quando foram informados que no dia anterior, 09 (nove) indivíduos teriam invadido uma residência, no centro de Goiana/PE e executado um desafeto, onde a motivação teria sido brigas de facções criminosas, por disputa de ponto de drogas e que o efetivo se encontrava em buscas do elemento.

Dessa forma, os Policiais diligenciaram toda a área e obtiveram êxito em localizar o elemento, autor do homicídio em uma área de vegetação, por traz da comunidade do rato, assim fora feita a incursão no local e se depararam com 06 (seis) elementos armados, que efetuaram várias disparos de arma de fogo, contra o efetivo policial, revidado a injusta agressão, tendo 04 (quatro) elementos se evadido do local e apenas 01 (um) dos elementos detido, com uma bolsa plástica, contendo 149 (cento e quarenta e nove) big de maconha, 85 (oitenta e cinco) pinos de cocaína, 145 (cento e quarenta e cinco) pedras de crack, 05 (cinco) cápsulas deflagradas de revólver calibre 38, além de encontrar-se portando um revólver calibre .38 marca taurus, numeração aa055958 municiado com 05 munições sendo 02 (duas) munições intactas e 03 (três) munições pinadas, em ato contínuo, foi questionado e confessou haver realizado a invasão a casa da vítima, pondo a genitora da vítima, para o lado de fora da casa para que a mesma não presenciasse a execução do filho, que ainda descarregou o revólver na cara da vítima e que a motivação seria pelo motivo da vítima ter atentado contra sua vida.

Dessa forma, os envolvidos na execução foram dois elementos da área de Goiana e mais 04 (quatro) elementos da favela do “S”, que fica localizada no bairro do Roger no Município de João Pessoa/PB.

É importante informar que o acusado pertence ao Bonde do Marreta, ligado à uma organização criminosa, denominada de nova OKD, que tem como liderança um indivíduo de vulgo marreta e seu irmão. Que teria recebido a arma de fogo através de uma mulher identificada como sendo Giovana, que a função dela seria guardar armas e drogas em sua casa, que através do estado de flagrância e em se tratando de crime permanente, seguiram até a casa da Giovana, e lá chegando, foi encontrado de posse da mesma, na sua linha de cintura 10 (dez) pinos de cocaína e uma quantia de R\$ 210,00 (duzentos e dez) reais e segundo ela, vendia cada pinos de cocaína, pelo valor de R\$ 20, 00 (vinte) reais cada e sobre as armas, relatou que havia entregado 03 (três) armas de fogo a uma mulher de cor branca que usava ternozeleira eletrônica..

Por fim, foi dado voz de prisão para os envolvidos e apreendidos 02 (dois) aparelhos celulares, sendo um Samsung Galax e um Motorola e conduzidos a delegacia para os procedimentos cabíveis.

Atitude essa dos Policiais Militares, que garantiu a sociedade Pernambucana, tirar de circulação elemento de altíssima periculosidade, armas ilegais e munições, das mãos de elementos com atividades criminosas. Policiais conscientes de seus deveres, não mediram esforço para bem servir a sociedade, tornando-se exemplo para seus pares e subordinados, além de deverem para seus superiores.

Nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso aos Policiais Militares do 26º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco.

<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.</p>
<p style="text-align:center">JOEL DA HARPA Deputado</p>
<p style="text-align:center">Justificativa</p>
<p style="text-align:center">Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.</p>
<p style="text-align:center">JOEL DA HARPA Deputado</p>

Requerimento Nº 002196/2024

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso aos Policiais Militares do 19º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco: 2º sargento PM Mat. 980.566-4, Sílvio Pinto de Almeida, 3º Sargento PM Mat. 104.375-7, Raul Henrique da Silva Filho, 3º Sargento PM Mat. 106.418-5, Claydson da Silva Santiago e Soldado PM Mat. 125.189-9 André Edson Alves da Silva. Quando de serviço no dia 14 de dezembro de 2023, aproximadamente às 10h20, quando de serviço ordinário, realizando o policiamento de GT 19102, em caráter de rondas no Bairro de Brasília Teimosa, Recife/PE, visualizado (02) dois elementos em atitude suspeita, se deslocando sentido praia, de imediato os policiais seguiram em direção aos elementos, para efetuar a respectiva abordagem, quando um deles empreendeu fuga, ficando apenas um envolvido no local, que encontrava-se de posse de uma sacola, tendo-a jogado em baixo da viatura, contendo 180 (cento e oitenta) big de substância análoga a maconha. Policiais Militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da corporação, perante a opinião pública, além de promover a boa imagem da Polícia Militar de Pernambuco, em tirar de circulação substâncias que, ao serem introduzidas em um organismo vivo, modificam processos bioquímicos, além de ser "substâncias proibidas por lei". Conforme BO M 13994379.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Cel. PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos aos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, do 19º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, cada dia mais atuantes em prol da Segurança Pública, conquistando posições de destaque e de grande influência na Sociedade.

Dessa forma, os Policiais Militares, por volta das 10h20 de 14 de dezembro de 2023, quando de serviço ordinário, realizando o policiamento de GT 19102, em caráter de rondas no Bairro de Brasília Teimosa, Recife/PE.

Dessa forma, os Policiais fazendo diligência na área, visualizou (02) dois elementos em atitude suspeita, se deslocando sentido praia, de imediato os policiais seguiram em direção aos elementos, para efetuar a respectiva abordagem, ocorre que, um deles empreendeu fuga, ficando apenas um envolvido no local, que se encontrava de posse de uma sacola, tendo-a jogado em baixo da viatura, contendo 180 (cento e oitenta) big de substância análoga a maconha.

Assim, o elemento foi rendido e o policiamento começou a diligenciar a área atrás do outro elemento, sem sucesso.

Dessa forma, com o envolvido também foi encontrado um celular Iphone, em que o mesmo informou ser do seu primo e conforme consulta, não oi constatado no registro como queixado.

Diante dos fatos, o policiamento seguiu para a Central de Plantão, para medidas cabíveis, apresentando todo material colhido.

Atitude essa dos Policiais Militares, que garantiu a sociedade Pernambucana, tirar de circulação substâncias que, ao serem introduzidas em um organismo vivo, modificam processos bioquímicos, além de ser "substâncias proibidas por lei". Policiais conscientes de seus deveres, não mediram esforço para bem servir a sociedade, tornando-se exemplo para seus pares e subordinados, além de orgulho para seus superiores.

Nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso aos Policiais Militares do 19º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.
JOEL DA HARPA Deputado

Requerimento Nº 002197/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco, em nome da Senhora Margarida Santos, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco, em homenagem ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, celebrado no dia 15 de junho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Margarida Santos, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco; Cibele Almeida, Vice-presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco; Daianna Ferreira de Almeida, Secretária Executiva do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo parabenizar o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco, em nome Senhora Margarida Santos, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco, em homenagem ao Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa, celebrado no dia 15 de junho.

O Dia Mundial de Conscientização sobre a Violência contra a Pessoa Idosa, foi instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2011, com o objetivo de chamar a atenção para a existência de violações dos direitos dos idosos e divulgar formas de denunciá-las e combatê-las.

Segundo a OMS, a violência contra o idoso pode ser definida como “um ato único, repetido ou a falta de ação apropriada, ocorrendo em qualquer relacionamento em que exista uma expectativa de confiança que cause dano ou sofrimento a uma pessoa idosa”. A violência contra a pessoa idosa é um problema social que afeta milhões de idosos no mundo todo e que merece toda nossa a atenção.

Entre tantas importantes atribuições, vimos parabenizar o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco por sua luta incansável pela proteção, asseguração dos direitos e valorização da pessoa idosa em Pernambuco.

Perante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Excelentíssimos pares desta Casa legislativa para a aprovação desse justo e merecido voto de aplauso ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.
MÁRIO RICARDO Deputado

Requerimento Nº 002198/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa um Voto de Aplauso ao município de Lagoa Grande, a Capital Pernambucana da Uva e do Vinho, pela passagem dos seus 29 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 16 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Vilmar Cappellaro, Prefeito do Município de Lagoa Grande; Exma. Sra. Ana Catharina Garziera Moreno, Vice-Prefeita do Município de Lagoa Grande; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Ilmo. Sr. Jorge Roberto Garziera, Empresário; Exmo. Sr. Josafá Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso à cidade de Lagoa Grande, a Capital Pernambucana da Uva e do Vinho, pelos seus 29 anos de emancipação política, a serem comemorados no próximo dia 16 de junho do corrente ano.

Lagoa Grande é um município pernambucano, distante cerca de 659 km da cidade do Recife. Com área de aproximadamente 1.852 km², conta com uma população de 24.088 habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para 2022 e está limitado ao norte com o município de Santa Cruz; ao sul com o Estado da Bahia; ao leste com Santa Maria da Boa Vista e ao oeste com os municípios de Petrolina e Dormentes.

O nome da cidade surgiu a partir de uma lagoa de água doce da qual todos os habitantes locais se abasteciam.

Lagoa Grande foi elevado à categoria de município pela Lei Estadual Nº 11215, de 16 de junho de 1995, desmembrado de Santa Maria da Boa Vista. Seu primeiro prefeito foi Jorge Roberto Garziera. Localizada no Sertão do São Francisco, administrativamente é formada pelos distritos de Lagoa Grande (sede), Jutáí e Vermelhos.

O município desenvolveu-se a partir da irrigação do Rio São Francisco. Lagoa Grande é onde está a maior concentração de vinícolas no cenário de produção tropical no mundo, sendo importante centro produtor de uvas. Em termos demográficos, tem crescido em patamar superior a Pernambuco. Tem registrado desempenho agropecuário estacado, principalmente na produção de uvas que tem viabilizado no Vale do São Francisco, o 2º polo produtor de vinhos do Brasil.

Dados de 2022 mostram que a uva gerou mais de R\$ 400 milhões o que representou quase 90% do seu valor bruto de produção. Lagoa Grande foi responsável por mais de 1/5 da produção de uva de Pernambuco (2022), dando expressiva contribuição para a interiorização da economia no estado.

Lagoa Grande é referência no Enoturismo. Algumas vinícolas são abertas à visitação e destacam-se como as únicas no mundo onde o turista pode ver num só dia, todas as fases da uva e vivenciar todo o processo de produção do vinho desde a plantação, colheita, fermentação e engarrafamento e comercialização.

Localizada no Distrito de Vermelhos, zona rural do município, a Enoteca pública de Lagoa Grande, reúne todos os informativos sobre produção, além de oferecer estrutura para seminários, peças teatrais, lançamento de produtos e até exposição permanente com curiosidades sobre a bebida.

Vale ressaltar, nesta oportunidade, a dedicação, o empenho e o trabalho desenvolvido pelo Prefeito Vilmar Cappellaro que, ao longo dos seus dois mandatos, foi o responsável por desempenhar atividades que hoje fazem de Lagoa Grande um lugar propício para investimentos

Nada mais justo, portanto, do que esta Casa Legislativa aprovar, por unanimidade, o presente Requerimento, registrando um Voto de Aplauso pelos 29 anos de emancipação política de Lagoa Grande. Que Deus abençoe ainda mais o seu desenvolvimento e cada um dos lagoa-grandenses.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.
JARBAS FILHO Deputado

Requerimento Nº 002199/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho, Ouvidor do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), pela sua competente atuação nos processos judiciais eleitorais, bem como pela sua presteza no atendimento a todos os atores, advogados, membros do Ministério Público e à população em geral, através das mais de 15 audiências públicas promovidas em todo o estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Carlos Gil Rodrigues Filho, Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Carlos Gil Rodrigues Filho, Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Justificativa

O presente Requerimento visa conceder um Voto de Aplauso ao Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), pela sua atuação destacada entre os anos de 2020 e 2024.

Dr. Carlos Gil é pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Escola de Magistratura de Pernambuco, e possui também uma pós-graduação Lato Sensu em Direito Eleitoral. Antes de ingressar no TRE-PE, Carlos atuou como advogado e foi Conselheiro Estadual da OAB, Seccional Pernambuco, no biênio 2019/2021. Desde 2020, ele vem desempenhando a função de desembargador eleitoral no TRE-PE.

Em junho de 2023, a Corte o elegeu, por aclamação, para assumir a Ouvidoria do tribunal por um mandato de um ano. Durante seu período como Ouvidor Geral, ele promoveu mais de 15 audiências públicas entre 2023 e 2024, realizadas em diversas cidades do Estado, a exemplo de Petrolina, Surubim, Caruaru e Palmares, dentre outras. As audiências tinham como tema: "Cota de gênero, violência política de gênero e canais de denúncia".

Essas audiências públicas tinham como objetivo promover o diálogo do Tribunal Regional Eleitoral com movimentos sociais organizados, segmentos da sociedade civil, pesquisadores(as), mulheres candidatas e partidos políticos, além de assegurar o acesso à informação conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei de Acesso à Informação, disponibilizando dados públicos resultantes das últimas eleições.

urante seu período de atuação, o Desembargador demonstrou seu compromisso com a temática da cota de gênero, violência política de gênero e canais de denúncia, temas de suma importância e atualidade no contexto eleitoral. Sua sensibilidade para com tais questões contribuiu significativamente para a conscientização e o enfrentamento desses desafios, destacando-se como um agente de mudança e promoção da justiça social.

As audiências públicas promovidas sob sua coordenação e participação direta foram fundamentais para ampliar o debate e encontrar soluções eficazes para garantir a participação igualitária de mulheres na política, bem como para coibir práticas de violência política de gênero e fortalecer os canais de denúncia desses casos. Seu comprometimento com a causa e sua capacidade de unir e engajar pessoas sobre os mais diversos temas, reflete o seu profissionalismo e dedicação ao serviço público, sendo digna de reconhecimento e aplauso por parte desta Casa Legislativa.

O Des. Dr. Carlos Gil Rodrigues Filho demonstrou um compromisso exemplar com a promoção da igualdade de gênero na política e a proteção dos direitos de participação política, combatendo condutas discriminatórias e violentas que são os principais obstáculos à participação efetiva das mulheres na vida política. Além disso, pautou toda a sua atuação observando o Devido Processo Legal, garantindo a paridade de armas entre as partes e demonstrando ser uma pessoa que escuta e que sempre esteve aberto ao diálogo. Sua postura íntegra e comprometida com o fortalecimento das instituições democráticas merece reconhecimento e aplauso, sendo um exemplo de dedicação ao serviço público e à defesa dos princípios democráticos. Dessa forma, manifestamos através deste VOTO DE APLAUSO, as nossas homenagens e reconhecimento pelo trabalho exemplar do Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho junto ao TRE-PE.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.
JOÃO PAULO COSTA Deputado

Requerimento Nº 002200/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o Artigo de autoria do Sr. Ismênio Bezerra, Secretário de Criança e Juventude do Estado de Pernambuco, intitulado "A tragédia no Rio Grande do Sul: uma reflexão mais didática!", publicado no periódico Implicante Coerente, no dia 07 de junho de 2024. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Ismênio Bezerra, Secretário de Criança e Juventude do Estado de Pernambuco; Sra. Ana Luiza Gonçalves Ferreira da Silva, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Justificativa

Eis na íntegra:

"A tragédia no Rio Grande do Sul: uma reflexão mais didática!

As enchentes devastadoras no Rio Grande do Sul expõem a vulnerabilidade humana diante da crise climática. A destruição revela um padrão de exploração indiscriminada de recursos e negligência ambiental. Ignorar as conferências climáticas em favor do lucro tem um custo alto: vidas, destruição e um futuro incerto. Este desastre é um chamado urgente para uma gestão responsável e comprometida com a sustentabilidade.

A recente tragédia no Rio Grande do Sul, marcada por enchentes devastadoras, trouxe à tona a urgente necessidade de repensarmos nossa relação com o meio ambiente e a gestão de riscos climáticos. A devastação causada pelas chuvas intensas resultou em perdas humanas, destruição de infraestruturas e milhares de desabrigados, evidenciando a vulnerabilidade da região a eventos climáticos extremos.

O aquecimento global é um fator primordial que intensifica a frequência e a severidade desses eventos. A exploração de combustíveis fósseis, como o petróleo, libera grandes quantidades de gases de efeito estufa, que contribuem para o aquecimento da atmosfera e alterações nos padrões de precipitação. Além disso, o desmatamento e a urbanização desordenada agravam a situação ao diminuir a capacidade do solo de absorver água, resultando em enchentes mais severas.

Os impactos ambientais das enchentes no Rio Grande do Sul são vastos. A perda de vegetação e a erosão do solo degradam ainda mais o ecossistema local, dificultando a recuperação natural da região. A contaminação dos corpos d'água por detritos e produtos químicos liberados durante as inundações representa um risco significativo para a biodiversidade e a saúde pública.

A crise humanitária decorrente das enchentes é alarmante. Milhares de pessoas perderam suas casas e meios de subsistência, e as condições precárias dos abrigos temporários aumentam a vulnerabilidade dessas populações, especialmente mulheres e crianças, a abusos e exploração. A falta de recursos adequados para socorro e recuperação agrava ainda mais a situação.

A negação da ciência e a falta de ações concretas para combater as mudanças climáticas são fatores que amplificam a gravidade dessas tragédias. Governos que ignoram as evidências científicas e falham em implementar políticas de mitigação e adaptação colocam suas populações em risco. É essencial que a ciência seja a base para a formulação de políticas públicas que visem a sustentabilidade e a resiliência frente aos desastres naturais.

Os governos têm um papel crucial na prevenção e gestão de desastres. É imperativo que invistam em infraestrutura resiliente, que possa suportar eventos climáticos extremos, e em sistemas de alerta precoce que permitam uma resposta rápida e eficaz. Além disso, políticas de uso sustentável do solo e conservação ambiental são fundamentais para mitigar os impactos das mudanças climáticas.

Conferências do clima e eventos ambientais, como a COP (Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima), têm reiteradamente sublinhado a urgência de ações para mitigar as mudanças climáticas e proteger o meio ambiente. No entanto, muitos países e empresas têm priorizado o lucro imediato proveniente da exploração de recursos naturais sobre a implementação de políticas ambientais sustentáveis. Esse foco em ganhos econômicos de curto prazo impede a adoção de medidas essenciais para a redução de emissões de carbono, perpetuando um ciclo de degradação ambiental e catástrofes climáticas.

O resultado dessa negligência é evidente em crises como as enchentes no Rio Grande do Sul, que são exacerbadas pelas alterações climáticas. A falta de comprometimento com acordos internacionais e a contínua valorização do lucro indiscriminado comprometem seriamente o futuro do planeta, ignorando as recomendações científicas e os apelos urgentes de líderes ambientais. Sem uma mudança de paradigma que coloque a sustentabilidade e a responsabilidade ambiental no centro das decisões políticas e empresariais, eventos climáticos extremos continuarão a causar danos irreparáveis às comunidades e aos ecossistemas globais. A gestão responsável envolve a integração de medidas de adaptação às mudanças climáticas em todas as esferas de planejamento urbano e rural. Isso inclui a criação de zonas de amortecimento para enchentes, a restauração de áreas degradadas e o incentivo à agricultura sustentável. A participação da comunidade na formulação e implementação dessas políticas é essencial para garantir que as soluções sejam eficazes e inclusivas.

A sociedade também tem um papel fundamental na proteção do meio ambiente e na pressão por ações climáticas robustas. A conscientização e a educação sobre as causas e consequências das mudanças climáticas são vitais para mobilizar a população em defesa de políticas ambientais responsáveis. Além disso, o apoio a iniciativas locais de conservação e sustentabilidade pode fazer uma diferença significativa na resiliência das comunidades.

Para garantir um futuro sustentável, é necessário um compromisso conjunto entre governos, sociedade civil e setor privado. Investimentos em tecnologias limpas, energias renováveis e práticas de produção sustentáveis são caminhos essenciais para reduzir as emissões de gases de efeito estufa e proteger o meio ambiente. A cooperação internacional também é crucial para compartilhar conhecimentos e recursos na luta contra as mudanças climáticas.

A tragédia no Rio Grande do Sul serve como um alerta urgente para a necessidade de ação imediata e eficaz na gestão das mudanças climáticas. Governos e sociedade devem trabalhar juntos para implementar soluções sustentáveis, proteger as populações vulneráveis e garantir a resiliência dos ecossistemas. A negação da ciência não pode mais ser tolerada; é hora de agir com responsabilidade e compromisso com o bem-estar do planeta e de seus habitantes."

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Requerimento Nº 002201/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário seja enviado VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO POVO DE RIO FORMOSO, pela passagem dos 174 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de junho do corrente ano. Conhecida como a "Terra dos Manguezais", Rio Formoso possui uma área privilegiada, além de ter um dos estuários mais bonitos e mais conservados, considerado um dos estuários com a maior quantidade de espécies já encontradas. O município possui bastante história e cultura, principalmente na pesca artesanal. Os pescadores locais confeccionam suas próprias embarcações e instrumentos de trabalho e as mulheres pescadoras são a maioria na mariscagem da região. Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem a **RIO FORMOSO**, terra de gente guerreira e de fé, que acolhe os visitantes e que zela por seus filhos. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Justificativa

O Município de Rio Formoso surgiu em terras de um engenho de açúcar de mesmo nome onde, em 1637, foi construída uma capela sob a invocação de São José. O distrito, pertencente ao município do Recife, foi criado em 4 de maio de 1840. Teve predicamento de vila em 20 de maio de 1843 e sua sede foi elevada à categoria de cidade pouco tempo depois, em 11 de junho de 1850.

Conhecida como a "Terra dos Manguezais", Rio Formoso possui uma área privilegiada, além de ter um dos estuários mais bonitos e mais conservados, considerado um dos estuários com a maior quantidade de espécies já encontradas. O município possui bastante história e cultura, principalmente na pesca artesanal. Os pescadores locais confeccionam suas próprias embarcações e instrumentos de trabalho e as mulheres pescadoras são a maioria na mariscagem da região.

Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem a **RIO FORMOSO**, terra de gente guerreira e de fé, que acolhe os visitantes e que zela por seus filhos. Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 11 de Junho de 2024.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 002202/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, diante da prerrogativa outorgada pelo art. 246, inciso I, parágrafo único da Resolução nº 1.891/2023 Regimento Interno, os valorosos préstimos no sentido de encaminhar Pedido de Informações à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Excelentíssima Senhora Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, Ivaneide de Farias Dantas, para que informem à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco os seguintes questionamentos:

Em 2022 foi realizado concurso público para analista de Gestão Educacional, com 95 vagas para psicólogos. Desse certame, quantos aprovados foram chamados e onde estão atuando?

Quantos psicólogos existem, atualmente, no quadro efetivo da rede estadual de ensino?

E desses, quantos atuam nas escolas diretamente com os estudantes?

Justificativa

Recentes denúncias de casos de importunação sexual em escolas ou estabelecimentos de ensino foram noticiados em Pernambuco, causando preocupação à sociedade. Entre maio e a primeira semana de junho há seis casos relatados pela imprensa, ocorridos em escolas públicas e privadas.

Em abril do ano passado alertei a Secretaria de Educação e Esportes para a necessidade de o governo do Estado implementar um programa de acompanhamento e apoio psicológico nas escolas estaduais.

Apresentei a Indicação nº 1656/2023, em 17 de abril de 2023, aprovada por unanimidade nesta Casa Legislativa, ressaltando a importância da existência de profissionais da psicologia no âmbito escolar.

A atuação de psicólogos em unidades de ensino, inclusive, é determinada pela Lei Federal 13.935, de dezembro de 2019.

Diante do exposto, solicito o deferimento deste Pedido de Informações.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2024.

JARBAS FILHO
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 002203/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, diante da prerrogativa outorgada pelo art. 246, inciso I, parágrafo único da Resolução nº 1.891/2023 Regimento Interno, os valorosos préstimos no sentido de encaminhar Pedido de Informações à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, para que informem à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco os seguintes questionamentos:

Quantas escolas estaduais hoje no Estado dispõem de Patrulha Escolar?

Quantos PMs envolvidos nesse trabalho?

A ampliação do programa prevê contemplar mais quantas escolas?

Qual o cronograma de ampliação?

Justificativa

Tenho acompanhado, com preocupação, recentes denúncias de casos de importunação sexual em escolas públicas e privadas de Pernambuco. Uma das ações que ajudam a mitigar episódios de violência é a presença da Patrulha Escolar. O programa tem o objetivo de garantir mais segurança nas escolas da rede estadual por meio da presença da Polícia Militar no entorno das instituições e também com atividades de cultura de paz.

O governo estadual prometeu, em junho de 2023, que haverá reforço na iniciativa. É uma das ações destacadas no Programa Juntos pela Educação. Em um texto de divulgação da Secretaria Estadual de Educação, a informação é que o Estado pretende ampliar a Patrulha Escolar para 540 escolas. Segundo essa publicação, havia um ano atrás somente em 226 unidades estaduais de ensino.

Diante do exposto, solicito o deferimento deste Pedido de Informações.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2024.

JARBAS FILHO
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 002204/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de Informação à Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao senhor Carlos Eduardo Braga Farias, secretário de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas; ao senhor Fabrício Marques Santos, secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional; e ao senhor Túlio Vilaça, secretário da Casa Civil, acerca de dados e explicações relacionados ao pagamento do 13º salário do Bolsa Família pago pelo Governo de Pernambuco:

Qual o calendário de pagamento do 13º salário do Bolsa Família para este ano por parte do Governo de Pernambuco?;

Qual o motivo do atraso do pagamento do 13º salário do Bolsa Família em 2024?;

Qual o valor total para o pagamento do 13º salário do Bolsa Família em 2024?;

Quantas pessoas serão beneficiadas com o pagamento do 13º salário do Bolsa Família em 2024?

O Governo de Pernambuco pretende descontinuar o pagamento do 13º salário do Bolsa Família?

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo requerer informações sobre o pagamento do 13º salário do Bolsa Família em Pernambuco. A solicitação acontece em meio a um atraso por parte do Governo de Pernambuco no pagamento do benefício este ano. Isso porque, em 2022 o pagamento aconteceu no mês de fevereiro. Em 2023, a atual gestão prometeu pagar em abril e pagou em junho. Já em 2024, chegamos em junho e até agora nem mesmo o calendário foi anunciado. O pedido de informação visa a transparência do serviço público e a urgente situação da população que necessita do serviço público de saúde em Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2024.

RODRIGO FARIAS
Deputado

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 003772/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 132/2023**AUTORIA: DEPUTADA GLEIDE ÂNGELO****TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM:****PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 280/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL****PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 376/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA GLEIDE ÂNGELO****PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 515/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR****PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 522/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL**

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A INCLUSÃO DE DISCIPLINAS NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA MILITAR, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, DOS DELEGADOS, POLÍCIA CIENTÍFICA E POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL (ARTS. 18, *CAPUT*, C/C 25, § 1º, DA CF/88). AUTONOMIA DO ESTADO MEMBRO. PRECEDENTES DA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS.

1. RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, em tramitação conjunta, nos termos do art. 249, §2º c/c o art. 262 e segs. do RIALEPE, os Projetos de Lei Ordinária nº 132/2023 e nº 376/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo; os Projetos de Lei Ordinária nº 280/2023 e nº 522/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel; e o Projeto de Lei Ordinária nº 515/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Com desideratos semelhantes:

- Projeto de Lei Ordinária nº 132/2023 prevê como conteúdo dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Penal e Polícia Científica do Estado de Pernambuco: Estatuto da Pessoa com Deficiência; Estatuto do Idoso; Estatuto da Criança e do Adolescente; Estatuto da Igualdade Racial; e Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor;

- Projeto de Lei Ordinária nº 280/2023, por meio da alteração da Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, intenta acrescer Direitos Humanos e combate ao racismo, à violência de gênero, e às demais formas de discriminação e preconceito, ao conteúdo programático dos cursos de formação de Policiais Cívís, Policiais Penais, Policiais Militares, Bombeiros Militares e Delegados da Polícia Civil;

- Projeto de Lei Ordinária nº 376/2023, também mediante atualização da citada Lei nº 16.714, de 2019, dispõe sobre o ensino de Libras;

- Projeto de Lei Ordinária nº 515/2023, por sua vez, pretende estabelecer a obrigatoriedade de capacitação, nos cursos de formação de policiais cívís, militares e bombeiros militares, para o atendimento adequado e respeitoso às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

- Projeto de Lei Ordinária nº 522/2023, por fim, intenta inserir a abordagem sobre a diversidade de gênero, ligada ao combate à violência de gênero e às demais formas de discriminação e preconceito, no conteúdo programático dos cursos de formação de que trata a Lei nº 16.714, de 2019.

Ademais, os projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, de acordo com o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, registre-se que esta CCLJ, após a aprovação do PLO 473/2019 (Parecer 846/2019), que originou a Lei nº 16.714, de 2019, que disciplina o ensino da Lei Maria da Penha em cursos de formação de policiais cívís, militares, bombeiros militares e delegados, firmou precedente favorável à aprovação de projetos de iniciativa parlamentar que disciplinam o conteúdo curricular dos cursos de formação dos servidores públicos do Estado de Pernambuco.

O entendimento foi então fortalecido por meio da aprovação do PLO 923/2020 (Parecer 2987/2020), que originou a Lei nº 16.914, de 2020, que disciplina o ensino de Libras no curso de formação dos agentes de trânsito do DETRAN neste Estado.

Desta feita, considerando que não ocorreram mudanças jurídicas ou fáticas que justifiquem a rejeição das proposições analisadas, a aprovação dos PLO's 132/2023; 280/2023; 376/2023; 515/2023 e 522/2023 é medida necessária, que se sustenta nos mesmos argumentos expostos nos pareceres mencionados.

A definição do conteúdo dos cursos de formação dos agentes de segurança pública constitui assunto inserto na autonomia administrativa do respectivo ente federativo, a teor dos art. 18, *caput*, c/c 25, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que apresenta a seguinte dição:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Pode-se afirmar, então, que ao Estado é garantida a competência remanescente ou residual para legislar. Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado tema não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos estados membros.

A matéria versada nos projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada à organização administrativa do estado membro, corolário de sua autonomia.

Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Ressalte-se que esta Comissão faz a distinção entre o objeto destes PLOS e aqueles que tratam sobre inclusão de matérias na grade curricular das escolas, sobretudo nível fundamental e médio de ensino. Em tais casos, além da Reserva da Administração, as proposições encontram óbice na Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (LDB), que não inclui o Poder Legislativo Estadual no Sistema Estadual de Ensino.

Outrossim, segundo o entendimento desta CCLJ, as proposições não tratam de relação jurídico-administrativa dos servidores públicos estaduais, não veiculam normas sobre regime jurídico de servidores, aposentadorias, formas de ingresso nos cargos, estabilidade, que seriam, todas, matérias da competência privativa do Governador do Estado. Com efeito, tão somente versam sobre uma etapa da formação e preparação de servidores para o exercício de suas atribuições.

Não se vislumbra, portanto, vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nos projetos em análise.

Tendo em vista a vigência no ordenamento jurídico estadual da Lei nº 16.714, de 2019, com objeto similar ao das proposições, e com o intuito de assegurar a unidade e a organicidade do sistema jurídico estadual, bem como de observar as disposições da Lei

Complementar nº 171/2011, em especial a disposição do art. 3º, IV, que veda, em regra, a disciplina de um mesmo assunto por mais de uma lei, mostra-se imperiosa a apresentação do Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 132/2023, Nº 280/2023, Nº 376/2023, Nº 515/2023 E Nº 522/2023

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 132/2023, nº 280/2023, nº 376/2023, nº 515/2023 e nº 522/2023.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 132/2023, nº 280/2023, nº 376/2023, nº 515/2023 e nº 522/2023 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Cíveis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei do Deputado Romero Albuquerque, para acrescentar outras disciplinas nos conteúdos programáticos dos cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Científica, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os cursos de formação da Polícia Civil, Polícia Científica, Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco deverão conter em seu conteúdo programático, disciplinas que abordem especificamente o ensino: (NR)

I - da Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 - Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor; (AC)

II - da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; (AC)

III - da Lei Federal nº 10.471, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa; (AC)

IV - da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; (AC)

V - da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial; (AC)

VI - da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (AC)

VII - de Direitos Humanos; (AC)

VIII - de Língua Brasileira de Sinais - Libras; e(AC)

IX - do atendimento adequado e respeitoso às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA. (AC)

Parágrafo único. As disciplinas que abordem o conteúdo disposto nesta Lei deverão ser ministradas de forma que assegurem a formação humanizada dos servidores públicos que ingressarem nos órgãos de que trata o caput. (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial. (AC)”

Desta feita, tecidas as considerações pertinentes, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade das Proposições Principais.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade das Proposições Principais.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Junho de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida Luciano Duque Relator(a) Rodrigo Farias

PARECER Nº 003773/2024

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1327/2023 AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSTITUI INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1327/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE, NO MÉRITO, MANTÉM SOMENTE AS INSTITUIÇÕES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. PRÉ-EXISTÊNCIA DA LEI Nº 11.751/2000. PELA APROVAÇÃO DO NOVO SUBSTITUTIVO APRESENTADO POR ESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE REJEIÇÃO DO SUBSTITUIVO Nº 02/2024.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que dispõe sobre a garantia do direito das crianças atípicas com seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

A proposição foi aprovada, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo nº 01/2024, conforme Parecer nº 2578/2024, desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

No entanto, no âmbito da Comissão de Administração Pública, por meio do Parecer nº 3464/2024, foram realizados ajustes quando da apreciação meritória da proposição, para excluir da sua abrangência as unidades de ensino privadas, motivo pelo qual foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, ora analisado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias

afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição acessória.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito do Parecer nº 3464/2024, apresentou Substitutivo, para fins de aperfeiçoamentos na proposição *sub examine*.

Conforme destacado pela referida Comissão, após a apreciação da proposição original por esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, houve a aprovação da Lei Estadual nº 18.506, de 16 de abril de 2024, que institui a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação que indica e dá outras providências.

Nesse sentido, ao apreciar a presente matéria, a Comissão de Administração Pública manifestou-se:

“Contudo, deve-se levar em consideração a recente aprovação da Lei nº 18.509, de 16 de abril de 2024, que institui o a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação privadas instaladas no Estado de Pernambuco.

A Alimentação Balanceada Assistida consiste no emprego de alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de insumos variados e seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde.

A Política prevê a elaboração de programa de alimentação escolar a ser elaborado com o apoio de profissional nutricionista. Em seu art. 3º, § 1º, determina-se que, aos alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, deverá ser garantida a elaboração de cardápio especial, com base em recomendações médicas e nutricionais. [...]

Desta forma, faz-se mister **restringir o campo de abrangência da proposição ora analisada ao âmbito da rede pública de ensino**.”

Dessa forma, é de bom alvitre respeitar a especialidade da referida Comissão nas alterações promovidas atinentes à matéria, cabendo às demais Comissões de mérito manifestarem-se quanto a este mister.

Verifica-se, portanto, que, a partir do Substitutivo nº 02/2024, da Comissão de Administração Pública, a matéria ficou adstrita à rede pública de ensino.

Nesse sentido, as modificações ora empregadas, tendo em vista a alteração do âmbito de abrangência da lei, devem ocorrer exclusivamente por alterações ao corpo da Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe justamente sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a **rede pública de escolas**, no Estado de Pernambuco.

Essa adequação técnica, em diapasão com a organicidade do ordenamento jurídico, tem por objetivo fazer constar, em corpo normativo único, as disposições atinentes à merenda escolar na rede pública de ensino. Tal ajuste, inclusive, revela-se consentâneo às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis*:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se novo Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 03/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1327/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de iniciativa da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar merenda escolar adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar.

Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 1º-B, com a seguinte redação:

“Art. 1º-B A merenda escolar distribuída à rede pública de escolas deverá ser adaptada às crianças atípicas com seletividade alimentar. (AC)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, consideram-se crianças atípicas com seletividade alimentar aquelas que apresentam deficiências físicas, intelectuais, emocionais, sensoriais ou de qualquer outra natureza, as quais demandam necessidades

alimentares especiais em relações aos padrões médios das crianças típicas. (AC)

§ 2º As crianças atípicas com seletividade alimentar deverão ter um Plano de Alimentação Personalizado (PAP), revisto e atualizado periodicamente, que levará em consideração suas preferências alimentares, restrições, recomendações médicas e nutricionais, podendo ainda conter opções de alimentos texturizados, com cores e apresentações alternativas. (AC)

§ 3º Os profissionais das instituições de ensino, especialmente os responsáveis pela manipulação dos alimentos, devem receber treinamento sobre seletividade alimentar e como lidar com as crianças atípicas de forma sensível e eficaz. (AC)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no §3º, as escolas poderão promover campanhas periódicas de conscientização sobre a seletividade alimentar.

§ 5º A critério médico ou nutricional, ouvidos os pais e/ou responsáveis legais, fica autorizado o ingresso de alimentos preparados em casa ou alimentos específicos que atendam às necessidades alimentares das crianças atípicas com seletividade alimentar, sem qualquer forma de discriminação ou constrangimento, devendo as escolas assegurar o armazenamento adequado e a segurança alimentar até o efetivo consumo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do novo Substitutivo acima apresentado e consequente rejeição do Substitutivo 02/2024.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do novo Substitutivo ora proposto por este Colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 02/2024.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Junho de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida Luciano Duque Relator(a) Rodrigo Farias

PARECER Nº 003774/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1363/2023 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO, ENFRENTAMENTO E TRATAMENTO DAS ALTERAÇÕES VENOLINFÁTICAS EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE

CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo desta Comissão e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Junho de 2024

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco.

O projeto de lei em questão prevê que tal política integrará as ações de saúde oferecidas aos pacientes nas unidades especializadas da Rede Estadual de Saúde ou conveniada. O artigo 2º define como alterações venolinfáticas o lipedema, linfedema primário ou secundário, fleboedema e a síndrome pós-trombótica.

A responsabilidade pelo tratamento das alterações venolinfáticas, conforme Art. 3º, recai sobre profissionais capacitados e devidamente habilitados pelo respectivo Conselho Profissional. De acordo com o art. 4º, a Secretaria Estadual de Saúde deverá promover a divulgação sobre os cuidados necessários para a prevenção das doenças vasculares, disponibilizando material informativo à população sobre as mesmas.

Quanto ao Art. 5º, determina que a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco será um serviço complementar ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição almeja trazer à luz questão importante no campo da saúde que merece atenção devida: as alterações venolinfáticas, englobando lipedema, linfedema primário ou secundário, fleboedema e a síndrome pós-trombótica. Essas condições, por vezes negligenciadas, carregam um repercussão significativa sobre a qualidade de vida da população e, por isso, a importância de uma política estadual de prevenção, diagnóstico e tratamento.

Sob a ótica da equidade em saúde, constituir tal política é um passo crucial para viabilizar o acesso ao cuidado adequado para todos os indivíduos afetados por estas condições. Portanto, torna-se estratégico para o desenvolvimento de uma saúde mais universal e inclusiva, diminuindo o agravamento de casos e a carga sobre o sistema de saúde de maneira geral.

Ademais, a promoção da educação em saúde é uma estratégia robusta para prevenir o avanço de doenças vasculares, como o lipedema. Incentivar a veiculação de informações, seja por cartilhas, panfletos ou mídias digitais, visa conscientizar e informar a população sobre formas de prevenção e sensibilizar sobre a importância da atenção a sintomas.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece Política Pública genérica, não importando em medidas de tratamento específicas no âmbito do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo com vistas a eliminar inconstitucionalidade decorrente de interferência nas atribuições das Secretarias Estaduais (art. 19, § 1º, VI), assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1363/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Cria a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas no Estado de Pernambuco, integrada às ações de saúde ofertadas aos pacientes nas unidades de atenção especializada da Rede Estadual de Saúde ou conveniada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alterações venolinfáticas as condições de lipedema, linfedema primário ou secundário, fleboedema e a síndrome pós-trombótica.

Art. 3º O tratamento das alterações venolinfáticas será conduzido por profissionais capacitados, segundo regulamentação, devidamente habilitados pelo respectivo Conselho Profissional.

Art. 4º Será promovida a divulgação sobre os cuidados necessários para a prevenção das doenças vasculares como o lipedema nas unidades de saúde da rede pública, facultando-se a oferta aos pacientes e à população em geral de cartilhas, panfletos e outros produtos, impressos e/ou digitais, já disponíveis no rol de materiais publicitários do Sistema Único de Saúde - SUS, contendo informações básicas sobre as doenças vasculares.

Art. 5º As diretrizes e objetivos desta Política serão definidos por meio de regulamentação, incluindo, mas não se limitando a:

I - promoção de campanhas educativas para conscientização da população sobre as alterações

venolinfáticas e sua prevenção;

II - realização de capacitações e treinamentos para os profissionais de saúde envolvidos no diagnóstico e tratamento das alterações venolinfáticas; e

III - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos e tecnologias voltadas para a prevenção, diagnóstico e tratamento das alterações venolinfáticas.

Art. 6º ica assegurada a realização de exames, diagnósticos e tratamentos das alterações venolinfáticas, de acordo com as normativas e regulamentações pertinentes.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Antônio Moraes

Presidente

Favoráveis

Romero Albuquerque
João Paulo
Joaquim Lira**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa

Débora Almeida
Luciano Duque
Rodrigo Farias

PARECER Nº 003775/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1526/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA APRIMORAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS NO AMBIENTE EMPRESARIAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. matéria inserida na AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (artS. 18 E 25 da Constituição Federal). COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O OBJETIVO FUNDAMENTAL DE PROMOÇÃO DO BEM GERAL DE TODOS (ARTS. 1º, INCISO III, E 3º, INCISO iv, DA cONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1526/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em síntese, a proposição institui a Política Estadual de Direitos Humanos e Empresas, visando o aprimoramento das políticas públicas para a promoção e defesa dos direitos humanos no âmbito das atividades empresariais em Pernambuco. Além disso, o projeto prevê que as empresas do Estado de Pernambuco deverão: implementar políticas internas que assegurem o respeito aos

direitos humanos; realizar avaliações periódicas sobre o impacto de suas operações nos direitos humanos; estabelecer canais para denúncias e reparação em casos de violação de direitos humanos; promover a educação e treinamento de funcionários em matérias de direitos humanos; e garantir a inclusão de considerações de direitos humanos nas decisões negociais e estratégicas. Por fim, a proposta estabelece que serão promovidas iniciativas para a conscientização e formação sobre a importância da responsabilidade social e direitos humanos no setor empresarial, cabendo ao Estado incentivar a colaboração entre empresas, sociedade civil e instituições acadêmicas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

No que tange à possibilidade de exercício da atribuição legislativa na esfera estadual, verifica-se que a matéria, diante da ausência de regra específica no ordenamento constitucional, pode ser qualificada na competência residual dos Estados-membros, com fulcro nos arts. 18 e 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Ademais, em relação à iniciativa, a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar é legítima, visto que não se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada previstas na Constituição Estadual.

Cumprir destacar que o tratamento adotado pelo projeto de lei ora analisado coaduna-se com o entendimento firmado por este Colegiado no Parecer nº 4919/2021 (relativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2020), segundo o qual a constitucionalidade de proposições que criam programas ou políticas públicas é reconhecida, desde que: a) não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos do Poder Executivo; e b) não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo.

Com efeito, embora a exigência referente à geração de despesa tenha sido excluída do rol de matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 57, de 12 de abril de 2023), a medida em apreço limita-se a fixar princípios e diretrizes para a promoção e defesa dos direitos humanos no Estado de Pernambuco, sem modificar atribuições de órgãos do Poder Executivo.

Por fim, sob o aspecto material, a proposta é compatível com valores e preceitos consagrados na Carta Magna, em especial com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o objetivo da República Federativa do Brasil em “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

Todavia, visando evitar interferência indevida na iniciativa privada, bem como eventual inconstitucionalidade decorrente da invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito comercial e direito do trabalho (art. 22, I da CF), proponho a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1526/2024.

Modifica a redação do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 1526/2024.

Artigo único. O artigo 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 1526/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas no Estado de Pernambuco serão incentivadas a :

I - implementar políticas internas que assegurem o respeito aos direitos humanos;

II - realizar avaliações periódicas sobre o impacto de suas operações nos direitos humanos;

III - estabelecer canais efetivos para denúncias e reparação em casos de violação de direitos humanos;

IV - promover a educação e treinamento de seus funcionários em matérias de direitos humanos; e

V - garantir a inclusão de considerações de direitos humanos nas decisões de negócios e estratégias corporativas.”

Isto posto, não existem vícios que possam comprometer a validade da proposição em apreço.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1526/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a Emenda Modificativa proposta.

da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Gilmar Júnior, respectivamente.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1526/2024, de autoria da Deputada

Socorro Pimentel, com a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Junho de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa		Débora AlmeidaRelator(a) Luciano Duque Rodrigo Farias

PARECER Nº 003776/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1690/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1822/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÕES QUE CRIAM POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS; E DE ENFRENTAMENTO E COMBATE AO TRÁFICO E AO ALICIAMENTO DE CRIANÇAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, CF/88). LEI FEDERAL Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016. DIREITOS FUNDAMENTAIS (ART. 5º, III E XLI, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1690/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a Criação de Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de Pernambuco.

Com conteúdo similar, verifica-se, também, o Projeto de Lei Ordinária nº 1822/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que cria a Política de Enfrentamento e Combate ao Tráfico e ao Aliciamento de Crianças em Pernambuco.

Diante da similitude de objetos, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 262 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos de Lei tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de louvável iniciativa, que trata do complexo e delicado tema do tráfico de pessoas, que é uma violação grave aos direitos humanos fundamentais e uma forma de crime global, que envolve o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, através de meios como fraude ou coerção, com o objetivo de explorá-las. Tal ilícito afeta milhões de homens, mulheres e crianças em todo o mundo, empurrados para situações de trabalho forçado, servidão, exploração sexual, ou até mesmo para a remoção de órgãos. Este fenômeno é alimentado por fatores como pobreza, desigualdade social, corrupção e conflitos, criando um ciclo de violência e abuso difícil de romper.

Sob o prisma da competência formal orgânica, as proposições em apreço encontram fundamento na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, prevista no art. 24, XII e XV, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude ;

Ademais, trata-se de medida que resguarda os direitos fundamentais de qualquer cidadão, à luz do art. 5º da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante ;

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais

Além do mais, as proposições se coadunam com a Lei Federal nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, e dá outras providências:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

Todavia, para conciliar as proposições em análise, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1690/2024 E Nº 1822/2024

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1690/2024 e nº 1822/2024, de autoria

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1690/2024 e nº 1822/2024 passam a ter a seguinte redação:

“Cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças, com o objetivo de estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão, assim como de atenção às vítimas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - tráfico de pessoas: o recrutamento, transporte, transferência, ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, para fins de exploração; e

II - aliciamento de crianças: aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Art. 3º São princípios norteadores da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças:

I - dignidade da pessoa humana, abrangendo o reconhecimento da dignidade intrínseca das crianças e a necessidade de garantir sua proteção integral, assegurando um ambiente que favoreça seu pleno desenvolvimento;

II - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

III - não discriminação, seja por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro *status*, promovendo igualdade no acesso às medidas de proteção e assistência;

IV - a cooperação e responsabilidade compartilhada, fortalecendo a cooperação entre os diversos setores da sociedade e níveis de governo, promovendo uma abordagem integrada e multidisciplinar; e

V - proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e ao Aliciamento de Crianças:

I - integração de políticas públicas, desenvolvendo ações entre os

diferentes setores do poder público, visando à prevenção do tráfico de pessoas e do aliciamento de crianças, à repressão aos traficantes e à assistência às vítimas;

II - conscientização e educação, por meio de campanhas dirigidas à população em geral e de programas educacionais nas escolas, com o objetivo de informar sobre os riscos e as formas de prevenção ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças;

III - fortalecimento das estruturas de Segurança Pública, com o aprimoramento dos mecanismos de segurança pública para a detecção e repressão ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças, bem como garantia de acesso à justiça e de proteção jurídica às vítimas;

IV - assistência integral às vítimas, provendo serviços multidisciplinares de assistência, incluindo suporte psicológico, assistência médica, jurídica e social, visando à sua recuperação e reintegração;

V - cooperação interinstitucional, estimulando a cooperação entre os diversos órgãos do Estado, municípios, sociedade civil e organizações internacionais para o desenvolvimento de estratégias conjuntas de combate ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças; e

VI - monitoramento e avaliação, por meio da implementação de sistemas de monitoramento e de avaliação contínua das políticas e ações sobre o tema, assegurando sua eficácia.

Art. 5º A prevenção ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças será realizada por meio de:

I - campanhas educacionais e de conscientização;

II - material de capacitação para profissionais das áreas de educação, saúde, defesa social e assistência social; e

III - desenvolvimento de políticas públicas integradas, envolvendo órgãos estaduais e municipais, bem como a sociedade civil.

Art. 6º As ações de repressão ao tráfico de pessoas e ao aliciamento de crianças, além da responsabilização de seus autores, deverão ser implementadas de forma articulada entre os diferentes níveis de governo.

Art. 7º Compreende a proteção e a assistência à vítima:

I - acesso imediato a serviços de saúde, apoio psicológico e assistência social;

II - medidas de proteção à identidade das vítimas e de seus familiares; e

III - programas de reintegração social e familiar e, quando necessário, a inclusão em programas de educação e formação profissional.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto aos Projetos de Lei Ordinária nº 1690/2024 e nº 1822/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Gilmar Júnior, respectivamente, conforme Substitutivo apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo proposto aos Projetos de Lei Ordinária nº 1690/2024 e nº 1822/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Gilmar Júnior, respectivamente, conforme Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Junho de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida Luciano DuqueRelator(a) Rodrigo Farias

PARECER Nº 003777/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1784/2024 AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

ALTERA A LEI 16.888/2020. PROGRAMA ESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR – PEAFF. VALOR MÁXIMO A SER PAGO POR UNIDADE FAMILIAR. ALTERAÇÃO DO LIMITE.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, V E IX. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, V, VIII E X. CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES DA POLÍTICA AGRÍCOLA. ART. 187, III, IV, VI E VIII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, que visa alterar a Lei nº 16.888, de 2020, a fim de incluir mudanças referentes ao estabelecimento do valor máximo anual a ser pago por unidade familiar, conforme especificado, bem como de introduzir a possibilidade de integração dos agricultores familiares, visando ampliar o acesso ao programa.

Nos termos da Justificativa, a proposição se coloca como mais uma medida para reforçar a segurança alimentar e fortalecer a agricultura familiar, conforme se observa:

A presente proposição visa promover alterações na Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar -PEAAF, com o intuito de aprimorar o funcionamento do programa e fortalecer o apoio à agricultura familiar em Pernambuco.

Uma das alterações propostas diz respeito ao estabelecimento do valor máximo anual a ser pago por unidade familiar. Atualmente, a legislação estipula um limite que se mostrou inadequado para atender às necessidades dos agricultores familiares. Além disso, busca-se atrelar esses valores ao salário mínimo, com o intuito de garantir uma remuneração justa, condizente com a realidade dos produtores e que seja, sobretudo, alinhada com os padrões econômicos e sociais vigentes.

Importa mencionar que também foi proposto introduzir a possibilidade de criação de redes de integração entre os agricultores familiares nos territórios, visando ampliar o acesso ao programa. Essa alteração não apenas permite a participação no programa, ao diversificar os produtos disponíveis, mas também contribui para a sustentabilidade econômica das famílias rurais.

Tais alterações são, por tudo o que foi exposto, fundamentais para garantir a eficácia e o sucesso do Programa, fortalecendo a agricultura familiar, a economia local, promovendo a segurança alimentar e estimulando o desenvolvimento sustentável no estado de Pernambuco.Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Objetivamente, esta Comissão já firmou entendimento sobre a viabilidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar disporem sobre a criação de políticas públicas. Ora, se podem criar, por decorrência lógica, também podem alterar as leis sobre políticas públicas vigentes.

No caso em tela, percebe-se que a finalidade da alteração é ampliar os limites de pagamento por unidade familiar no âmbito da Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF. Percebe-se que a alteração intentada não adentra nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo. Não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa.

No tocante ao possível impacto financeiro-orçamentário, caso exista, por certo que será objeto de análise na Comissão competente.

Desse modo, sob o prisma das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

[...]

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

[...]

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, conforme art. 187, III, IV, VI, VIII da Carta Magna:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores

rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – assistência técnica e extensão rural;

[...]

VI – o cooperativismo;

[...]

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

Observa-se ainda que a proposição é compatível com a Constituição Estadual, especialmente com o disposto no inciso VIII-A do parágrafo único do art. 5º, o qual estabelece que é competência comum do Estado e dos Municípios fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção.

Ademais, registre-se que as alterações propostas no PLO nº 1784/2024 não afrontam as normas gerais de licitações e contratos editadas pela União, pois os limites legais para dispensa do procedimento licitatório devem continuar sendo observados, conforme estabelece o próprio *caput* do art. 14 da Lei nº 16.888, de 2020.

Todavia, o autor da proposição sugeriu modificações para aperfeiçoar a proposição. Por isso, será necessária alteração através do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1784/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2024

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.888, de 3 de Junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir mudanças referentes ao estabelecimento do valor máximo anual a ser pago às organizações, conforme especificado, bem como de introduzir a possibilidade de integração dos agricultores familiares, visando ampliar o acesso ao programa.

Art. 1º A Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14.

.....

IV - quando se tratar de organizações detentoras de DAP Jurídica, o valor anual máximo a ser pago à organização será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por ano, por órgão comprador; e (NR)

V - os alimentos adquiridos devem ser de produção própria de agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar in natura ou beneficiados. (NR)

.....

Art. 17. Quando se tratar de organização detentora de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP/Pessoa Jurídica, o valor anual máximo a ser pago à organização será de R\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais) por ano, por órgão comprador. (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, e consequente prejudicialidade de Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, e consequente prejudicialidade de Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Junho de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque João Paulo Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa		Débora AlmeidaRelator(a) Luciano Duque Rodrigo Farias

PARECER Nº 003778/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1849/2024 AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.897, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016, QUE GARANTE AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E SEUS FAMILIARES A PRIORIDADE DE VAGAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO, A FIM DE INCLUIR A GARANTIA DE TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA E DE ESTENDER A PREVISÃO PARA AS ESCOLAS PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, IX E XII, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ARTS. 226, §8º E 205, CF/88). LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, que visa alterar a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016 (que garante às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais), com o fito de prever, igualmente, a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumprida a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, impende salientar que a presente proposição baseia-se nos artigos 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência para a iniciativa legislativa de projetos de lei ordinária desse viés.

Com efeito, a matéria em tela também se insere na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos estados membros legislar concorrentemente sobre educação e sobre proteção e defesa da saúde, consoante dispõe o artigo 24, IX e XII, da Constituição Federal.

No que tange à constitucionalidade material, a proposição atende ao disposto no art. 226, §8º, da Carta Magna:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Da mesma forma, o art. 205 da Carta Magna estabelece: " A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho " .

Por fim, frise-se que o projeto em apreço se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. [...]

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

Desse modo, depreende-se que a própria norma de caráter nacional trata de instituição de educação básica, sem diferenciar as escolas em públicas e privadas, tornando a extensão trazida pela proposição em comento (prioridade de matrícula também para as escolas privadas) adequada às normas gerais em vigor.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de iniciativa da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Junho de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa Relator(a)		Débora Almeida Luciano Duque Rodrigo Farias

PARECER Nº 003779/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1866/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE DIRETRIZES E OBJETIVOS A SEREM OBSERVADOS NA ORGANIZAÇÃO DA ATENÇÃO INTEGRAL E HUMANIZADA AO RECÉM-NASCIDO GRAVE, OU POTENCIALMENTE GRAVE, NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). PRÉ-EXISTÊNCIA DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NA LEI Nº 17.647, DE 10 DE JANEIRO DE 2022. MATÉRIA CORRELATA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUCICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que estabelece diretrizes e objetivos a serem observados na organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave, ou potencialmente grave, na rede pública estadual de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Verifica-se que a proposta insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “proteção e defesa da saúde”, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

A proposição *sub examine* vem aperfeiçoar os objetivos e diretrizes a serem adotados na atenção ao recém-nascido grave ou potencialmente grave, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dessa forma, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o direito à saúde (art. 6º, *caput*, *c/c* art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente aos recém-nascidos.

No entanto, verifica-se a pré-existência da Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências.

A referida norma traz expressamente questões relacionadas à atenção neonatal na rede de saúde materna, neonatal e infantil, **com especial atenção aos recém-nascidos graves ou potencialmente grave** (*vide* art. 5º, III, alínea “ f” da Lei nº 17.647/2022).

Dessa forma, revela-se adequada a alteração do referido diploma legal, por tratar de matéria correlata, para inclusão das disposições sub examine .

Em outras palavras, as inovações ora propostas devem ser tratadas por meio de acréscimo ao corpo deste diploma legal (Lei Estadual nº 17.647/22). Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis* :

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo, para incluir as disposições do projeto na Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1866/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir diretrizes voltadas especialmente aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

III -

.....

f) a qualificação da atenção neonatal na rede de saúde materna, neonatal e infantil, com especial atenção aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves, mediante adoção das seguintes diretrizes: (NR)

1. formação e qualificação de recursos humanos para a atenção aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves, que deverá ultrapassar exclusivamente a preocupação técnica/tecnológica, incorporando os referenciais conceituais e organizacionais do Sistema Único de Saúde (SUS); (AC)

2. implantação de mecanismos de regulação, fiscalização, controle e avaliação da assistência prestada aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves no SUS; (AC)

3. atenção multiprofissional, com enfoque nas necessidades do recém-nascido; e (AC)

4. estímulo à participação e ao protagonismo da mãe e do pai nos cuidados ao recém-nascido; (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substituto proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo proposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Junho de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Relator(a) Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida Luciano Duque Rodrigo Farias

PARECER Nº 003780/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1892/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DAS ROMEIRAS E ROMEIROS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1892/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual das Romeiras e Romeiros.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1892/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1892/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Junho de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida Relator(a) Luciano Duque Rodrigo Farias

PARECER Nº 003781/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1900/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.265, DE 10 DE MAIO DE 2021, QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS PARA OS FUNCIONÁRIOS DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE RECREAÇÃO INFANTIL, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA, A FIM DE INCLUIR AS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DA REDE BÁSICA DE ENSINO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA (ART. 24, XII E XV, CF/88). COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, II, CF/88). DIREITO SOCIAL À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa alterar a Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021 (que determina a obrigatoriedade, da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil), a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Sob o prisma formal, impende salientar que a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre a proteção e defesa da saúde e proteção à infância, nos termos do art. 24, XII e XV, da Lei Maior, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece como competência material comum de todos os entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, nos termos do art. 23, II.

É certo que o projeto em análise, ao instituir a obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados em noções básicas de primeiros socorros também nas instituições de educação básica da rede privada de ensino, transparece seu caráter protetivo à saúde e fortalece o direito à vida, sendo, assim, consentâneo com as disposições constitucionais.

Registre-se que a saúde é um dos direitos sociais elencados na *caput* do art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde , a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Carta Magna assegura que: “ *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação* ” (art. 196, CF/88).

Do ponto de vista da iniciativa, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Por fim, ressalte-se que a proposição em apreço se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que “torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”.

Portanto, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometam a aprovação do projeto de lei em análise.

Todavia, visando adequar a Proposição aos ditames da Lei Complementar 171/2011, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1900/2024

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, que determina a obrigatoriedade da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino.

Art. 1º A Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Os estabelecimentos privados de recreação infantil e as instituições privadas da rede básica de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a disponibilizar curso básico de primeiros socorros para seus funcionários, a fim de garantir pronto e eficaz atendimento em caso de emergência. (NR)

.....

Art. 3º Durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos a que se refere esta Lei, bem como em passeios e atividades externas, deverá haver, no mínimo, um funcionário treinado para realizar manobras de primeiros socorros. (NR)

.....

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão dispor, igualmente, de kit de primeiros socorros, em espaço de fácil acesso, equipado com material necessário ao enfrentamento dos riscos inerentes às atividades realizadas. (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do relator é pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Junho de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Joaquim Lira Relator(a)		Débora Almeida Luciano Duque Rodrigo Farias
Coronel Alberto Feitosa		

PARECER Nº 003782/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1906/2024
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DE PRESERVAÇÃO E DEFESA DO RIO PAJEÚ. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1906/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Semana Estadual de Preservação e Defesa do Rio Pajeú.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Todavia, visando aprimorar a redação da proposição em exame, bem como suprimir inconstitucionalidade decorrente da ingerência nas atribuições das Secretarias Estaduais (art. 19, § 1º, VI da CE), proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1906/2024.

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1906/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1906/2024 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Preservação e Defesa do Rio Pajeú.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 287-C. Primeira Semana do mês de setembro: Semana Estadual de Preservação e Defesa do Rio Pajeú. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá, por ocasião da Semana Estadual de Preservação e Defesa do Rio Pajeú: (AC)

I – firmar parcerias com entes públicos e/ou privados para a realização de atividades que promovam, de forma geral, a preservação e a defesa do Rio Pajeú; e (AC)

II - promover: (AC)

a) conferências, palestras, encontros, workshops, feiras, entre outras atividades correlatas; (AC)

b) mutirões para limpeza do rio em toda a sua extensão; (AC)

c) atividades culturais e socioambientais; (AC)

d) campanhas para combater a poluição do Rio e a proteção das espécies; e (AC)

e) atividades destinadas a ações permanentes para revitalização do Rio. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Junho de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque João Paulo Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa Relator(a)		Débora Almeida Luciano Duque Rodrigo Farias

PARECER Nº 003783/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1915/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, CONFORME ART. 24, XII e XV, DA CARTA MAGNA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 226, §8º; ART. 3º, INCISOS I E IV). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei sugere a instauração de uma Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, conforme expresso no Art. 1º. O Art. 2º explica que esse enfrentamento é o esforço conjunto de instituições familiares, sociais e estatais para prevenir a violência sexual, seja por meio da educação, seja por meio da repressão.

A proposta traz em seu Art. 3º a criação de um banco de dados específico sobre violência sexual contra o público infanto-juvenil, que será alimentado por informações provenientes de vários órgãos como segurança pública, educação, saúde, assistência social e outros. Já o Art. 4º prevê uma avaliação anual da eficácia dessas ações, permitindo correções de rumo quando necessárias.

Os Art. 5º e 6º configuram medidas práticas para a implementação da lei. No Art. 5º, ressalta-se a participação do poder público na inclusão, desde o início da escola, de conteúdos para auxiliar no reconhecimento de abuso sexual, entre outras medidas educativas. Já o Art. 6º aborda a promoção de campanhas de conscientização, fortalecimento de redes de apoio psicossocial às vítimas e treinamento de profissionais para melhor identificar e lidar com casos de violência sexual.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição coloca em primazia a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, ansiando por um cenário onde a violência sexual seja efetivamente combatida. Esta proposta tem como objetivo maior não somente preparar crianças e adolescentes para reconhecer abusos, mas também envolver toda a sociedade através de ações educativas, promovendo uma compreensão coletiva sobre a gravidade desse delito.

Considerando a relevância do problema, o projeto traz como proposta a criação de um banco de dados específico, que reunirá informações de órgãos de segurança, saúde, educação e assistência social. Esse banco de dados será uma ferramenta útil para mapear a extensão e a severidade do problema, possibilitando focar esforços de forma mais estratégica e eficaz no combate à violência sexual contra esse público vulnerável.

No campo educacional, a importância deste projeto de lei se revela nos

esforços para capacitar professores e educadores, e para educar estudantes e suas famílias, sobre a violência sexual. Tais estratégias educativas são cruciais para a prevenção, pois ajudam a capacitar indivíduos para reconhecer sinais de abuso sexual e tomarem as medidas necessárias.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência concorrente estadual envolvendo diversos temas trazidos no PLO, todos presentes no art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - **proteção à infância e à juventude** ;

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que preceitua: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Destacamos ainda que esta Egrégia Casa Legislativa tem aprovado medidas no sentido de resguardar a integridade e saúde de crianças e adolescentes. Por exemplo, foi aprovada a Lei nº 17.666/2022, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Junho de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque João Paulo Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida Luciano Duque Rodrigo Farias Relator(a)

PARECER Nº 003784/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1981/2024
AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO MÉDICO, DOUTOR E PROFESSOR ROSSANO ROBÉRIO FERNANDES DE ARAÚJO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1981/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico, Doutor e Professor Rossano Robério Fernandes de Araújo.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O Projeto de Resolução sob análise objetiva conceder Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado** , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconizam que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretária Geral da Mesa Diretora:

“Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretária Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.”

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honorarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em

procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1981/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1981/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Junho de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Relator(a) Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida Luciano Duque Rodrigo Farias

PARECER Nº 003785/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1986/2024
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Relator(a) Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida Luciano Duque Rodrigo Farias

PROPOSIÇÃO QUE OBJETIVA DECLARAR A UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DE FAMILIARES DOS DEPENDENTES QUÍMICOS, PRESOS E APENADOS DE PERNAMBUCO (AFADEQUIPE). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, VIDE DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFORMIDADE COM O ART. 238, DA CARTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.289/2014. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei nº 1986/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que visa declarar a utilidade pública da Associação de Familiares dos Dependentes Químicos, Presos e Apenados de Pernambuco, a Afadequipe, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 12.342.047/0001-12, com sede em Recife, que constitui entidade de caráter associativo e sem fins lucrativos.

A Proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário previsto no art. 261, III, do Regimento Interno.

Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumprida a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O Projeto de Lei tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria está inserida na competência remanescente dos Estados-membros para legislar, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual

– a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Como demonstrado anteriormente, pretende-se declarar a utilidade pública da Associação de Familiares dos Dependentes Químicos, Presos e Apenados de Pernambuco (Afadequipe). Sabe-se que a declaração de utilidade pública é o reconhecimento pelo Poder Público de que determinada entidade civil, sem fins lucrativos, presta serviço à coletividade, de acordo com o seu objetivo social.

Conforme justificativa parlamentar, a Afadequipe *“ Foi criada em março de 2008, com a proposta de recuperar e reintegrar dependentes químicos na sociedade, por meio de ações nas áreas de educação, saúde, cultura e esporte. As atividades da referida entidade configuram-se mediante a execução de projetos de cidadania, arte terapia, cursos de informática, inglês, dentre outros.”* .

A Constituição Estadual prevê o reconhecimento de utilidade pública às associações civis sem fins lucrativos, cuja Lei definirá os critérios, conforme preconiza o art. 238; *in verbis* :

“Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos”.

Por sua vez, a Lei Ordinária nº 15.289, de 12 de maio de 2014, regulamentou o art. 238 da Carta Estadual, estabelecendo, assim, os critérios para obtenção da declaração de utilidade pública; que seguem:

Art. 1º As associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no Estado, poderão ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

I - existência de personalidade jurídica;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;

IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;

V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;

VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;

VII - não exercício de atividade político-partidária por parte

dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;

VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.

Compulsando os autos do Processo Legislativo, comprova-se, através da documentação anexa à Propositura, que a Afadequipe atende, integralmente, aos requisitos exigidos pela legislação estadual que regulamenta a matéria (Lei 15.289/2014). Com efeito, inexistem óbices constitucionais, legais ou regimentais, *permissa vénia* .

Quanto à autoria, ausente impedimento de iniciativa parlamentar para legislar sobre o assunto, já que não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, preconizada no art, 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Todavia, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1986/2024.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Art. Único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Familiares dos Dependentes Químicos, Presos e Apenados do Estado de Pernambuco (Afadequipe), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 12.342.047/0001-12, com sede à Rua Olíptica Lins, nº 689, Bairro de Areias, no Município de Recife, CEP: 50870-650.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1986/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Junho de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	Débora Almeida Luciano Duque Rodrigo Farias

PARECER Nº 003786/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2002/2024
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR THIAGO ANDRÉ BARBOSA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2002/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Thiago André Barbosa.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputada poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2002/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2002/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Junho de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque João Paulo Joaquim Lira Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida Luciano Duque Rodrigo Farias Relator(a)

PARECER Nº 003787/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2042/2024 AUTORIA: MESA DIRETORA

PROPOSIÇÃO QUE Altera a Resolução nº 1.999, de 28 de maio de 2024, que cria a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador, de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, a fim de incluir, no rol de condecorados, o Governo do Estado da Paraíba, do Rio Grande do Norte e do Ceará. MATÉRIA insere na COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 14, iii, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INICIATIVA RESERVADA À MESA DIRETORA (ART. 63, ii, “E” DO REGIMENTO INTERNO). COMPATIBILIDADE COM A ATRIBUIÇÃO DO ESTADO para PROMOVER A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO histórico-cultural. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2042/2024, de autoria da Mesa Diretora, que visa alterar a Resolução nº 1.999, de 28 de maio de 2024, que cria a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador, de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, a fim de incluir, no rol de condecorados, o Governo do Estado da Paraíba, do Rio Grande do Norte e do Ceará.

O Projeto de Resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições submetidas a sua apreciação.

Em se tratando de homenagens e honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa, o projeto em apreço tem amparo na autonomia inerente a esse Poder, conforme se depreende do art. 14, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho 1999.)

Ademais, no que tange à iniciativa, verifica-se a legitimidade da Mesa Diretora para propor a criação de medalhas (e, conseqüentemente, alterar os requisitos para sua concessão), nos termos do art. 63, inciso II, “e”, da Resolução nº 1.891, de 23 de janeiro de 2023:

Art. 63. Compete privativamente à Mesa Diretora, sem prejuízo de outras atribuições:

[...]

II - elaborar projeto de resolução, a fim de:

[...]

e) criar e extinguir prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pela Assembleia Legislativa, bem como alterar os critérios para sua concessão.

Por fim, vale ressaltar que a alteração proposta visa incluir, no rol de condecorados com a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador (Resolução nº 1.999, de 28 de maio de 2024), o Governo do Estado da Paraíba, do Rio Grande do Norte e do Ceará, configurando-se medida de elevada justiça à participação das então províncias no referido movimento revolucionário. Nesse contexto, a medida contribui para a preservação do patrimônio histórico-cultural de nosso povo, em consonância com o disposto no art. 5º, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual.

Dessa forma, conclui-se que a proposição ora examinada não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2042/2024, de autoria da Mesa Diretora.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2042/2024, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Junho de 2024

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Romero Albuquerque João Paulo Joaquim Lira Relator(a) Coronel Alberto Feitosa		Débora Almeida Luciano Duque Rodrigo Farias

PARECER Nº 003788/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1015/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antonio Coelho

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023, que pretende instituir a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, aprovado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023, de autoria do Deputado licenciado Antonio Coelho.

A proposta inicial pretende instituir a Política Estadual de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Deficiência.

Ao apreciá-la, a Comissão de Administração Pública aprovou o Substitutivo nº 01/2024, conservando as inovações pretendidas, mas inserindo sua matéria no bojo da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, com o intuito de manter a concisão e a uniformidade da legislação pernambucana.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 238 desse mesmo Regimento, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O substitutivo em apreço insere o objetivo principal do projeto original, que é garantir que seja oferecido às pessoas com deficiência tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades específicas, no corpo da Lei nº 14.789/2012, por meio do acréscimo do inciso X ao seu artigo 8º, que enumera as estratégias a serem adotadas na efetivação da Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

Outro dispositivo (inciso XII) será acrescido ao artigo 6º do mencionado diploma legal, que passará a prever a promoção de programas, projetos, ações voltadas à saúde bucal da pessoa com deficiência entre os objetivos da referida política estadual.

Apesar de ter sido abolido o formato inicialmente proposto de política específica, será mantido o cunho eminentemente programático da inovação, destituído de efeitos financeiros adicionais.

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Esse preceito, certamente, inclui a atenção à saúde bucal da pessoa com deficiência.

Assim, não há que se falar em criação de obrigação propriamente nova que gere aumento de despesa pública, afastando a incidência do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse ponto, é oportuno registrar que o projeto original recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando de sua apreciação, conforme consta no Parecer nº 3.363/2024, publicado no dia 9 de maio de 2024, cujos argumentos permanecem aplicáveis.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023, de autoria do Deputado licenciado Antonio Coelho.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Junho de 2024

Débora Almeida Presidente		
Favoráveis		
Izaias Régis Coronel Alberto Feitosa Socorro Pimentel		Luciano Duque Relator(a) Rodrigo Farias

PARECER Nº 003789/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1362/2023

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Substitutivo nº 02/2024: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023, que altera a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, a fim de inserir objetivos e diretrizes. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2024, oriundo da Comissão de Administração Pública (CAP), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1362/2023, de iniciativa do Deputado Gilmar Júnior

A proposta original busca alterar a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, que define diretrizes para política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências, basicamente, para inserir objetivos e diretrizes na citada lei.

O autor, Deputado Gilmar Júnior, expôs seus argumentos favoráveis ao pleito na justificativa anexa ao PLO nº 1362/2023, nos seguintes termos:

A proposição em tela busca contribuir na implantação de mecanismos para o enfrentamento da doença de Parkinson e, em especial, fomentar a qualificação e a humanização do atendimento ao paciente com Parkinson através do estabelecimento de diretrizes para sua atenção em Pernambuco.

[...]

A proposição estabelece as diretrizes que norream a execução dessa política pública afirmativa, com foco especialmente voltado à melhor estruturação dos órgãos estaduais para garantir o atendimento ao parkinsoniano. A um só tempo, tem fundamento de validade e visa dar concretude ao disposto nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal [...]

(Grifou-se)

No entanto, o projeto foi analisado na Comissão de Administração Pública, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 02/2024. O substitutivo em questão propõe ajustes na redação do PLO nº 1362/2023, os quais serão detalhados a seguir, no parecer do relator.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

De acordo com os artigos 97 e 100 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

O texto inicial do projeto tinha a finalidade de promover alterações na Lei nº 12.532/2004, que define diretrizes para a política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A iniciativa também busca estabelecer diretrizes à Política, a exemplo do apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico; da atenção humanizada ao paciente; do desenvolvimento de instrumentos de informação, análise, avaliação e controle por parte dos serviços de saúde; e da garantia de acesso ao atendimento integral e multiprofissional.

Além disso, a proposição visa incluir seis objetivos, entre os quais destacam-se a atualização periódica da lista de medicamentos utilizados para o tratamento da doença; a otimização da logística de realização de exames e entrega desses medicamentos; e a capacitação continuada de profissionais e gestores de saúde.

Cumprir enfatizar que a Comissão de Administração Pública apreciou o PLO nº 1362/2023 e apresentou o Substitutivo nº 02/2024, o qual altera totalmente a redação do respectivo projeto, conforme Parecer nº 3.345, publicado em 8 de maio de 2024, no Diário Oficial do Poder Legislativo. Sob o Substitutivo nº 02/2024, vale destacar os seguintes pontos:

- O Substitutivo nº 02/2024 tem por objetivo ajustar o texto do PLO nº 1362/2023, que por sua vez altera a Lei nº 12.532/2004, a fim de renomear e estabelecer diretrizes e objetivos à "Política de Atenção Integral aos Portadores da Doença de Parkinson", que passará a ser chamada de "Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Doença de Parkinson";
- Também acresce à Lei nº 12.532/2004 os incisos I a VI ao art. 2º; os incisos I a VI ao art. 3º e o art. 5º;
- Ainda revoga o parágrafo único do art. 1º e seus itens 1, 2, 3 e 4, da Lei nº 12.532/2004;
- As demais modificações tratam de realocação de textos, renumerações de dispositivos ou ajustes redacionais que não impactam no significado do projeto inicial.

Ainda nesse contexto, é relevante mencionar que, com a aprovação e publicação do Substitutivo nº 02/2024 ao PLO nº 1362/2023, a Lei nº 12.532, de 10 de março de 2004, passará a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Ementa: Define objetivos e diretrizes para a atenção integral à pessoa com doença de Parkinson no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. (NR)

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) prestará atenção integral à pessoa com doença de Parkinson em todas as suas manifestações clínicas e sintomas relacionados à doença. (NR)

Art. 2º As políticas de atenção integral à pessoa com doença de Parkinson no âmbito do SUS devem observar às seguintes diretrizes: (NR)

I – garantia de acesso ao atendimento integral e multiprofissional à pessoa com doença de Parkinson, observados os princípios da dignidade da pessoa e da não discriminação; (AC)

II – atenção humanizada à pessoa com doença de Parkinson; (AC)

III – estruturação da rede de atenção à pessoa com doença de Parkinson de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada; (AC)

IV – garantia da participação de representantes de entidades da sociedade civil no controle e no monitoramento da execução das políticas de que trata esta lei; (AC)

V – garantia de privacidade das informações relativas aos pacientes com doença de Parkinson em todas as etapas dos atendimentos; (AC)

VI – apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da doença de Parkinson e suas consequências. (AC)

Art. 3º As políticas de atenção integral à pessoa com doença de Parkinson no âmbito do SUS devem atender aos seguintes objetivos: (NR)

I – elaborar e divulgar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a atenção às pessoas com doença de Parkinson; (AC)

II – atualizar periodicamente a lista de medicamentos utilizados para o tratamento da doença de Parkinson na rede pública de saúde no Estado; (AC)

III – promover a otimização da logística de realização de exames e de entrega de medicamentos aos pacientes com doença de Parkinson, em especial nos municípios de pequeno porte; (AC)

IV – capacitar de maneira continuada os profissionais e gestores de saúde para a atenção à pessoa com doença de Parkinson; (AC)

V – incentivar a celebração de parcerias e convênios entre o poder público e entidades da sociedade civil, para a prestação de serviços de atenção à pessoa com doença de Parkinson, nas áreas de saúde e assistência social, nos termos estabelecidos em regulamento; (AC)

VI – divulgar informações para a população sobre o diagnóstico e o tratamento da doença de Parkinson. (AC)

Art. 4º As ações programáticas relativas à doença de Parkinson, bem como aos problemas a ela relacionados, serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas pelo Poder Executivo, garantida a participação de entidades de usuários, universidades públicas, representantes da sociedade civil, profissionais ligados à questão e do Conselho Estadual de Saúde, observadas as diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (AC)"

No que tange à avaliação do mérito da matéria, de competência desta comissão, entende-se que o projeto de lei sob exame não resulta em aumento de despesa pública para o Estado de Pernambuco, consoante descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Isso porque as medidas sugeridas visam estabelecer novas diretrizes dentro do marco legal já existente, sem a criação de programas ou estruturas que demandem alocação adicional de recursos financeiros pelo Estado.

Nessa perspectiva, fica afastada a necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que a medida tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para situações de aumento de despesa pública.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Junho de 2024

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis Coronel Alberto Feitosa Socorro Pimentel	Relator(a)	Luciano Duque Rodrigo Farias

PARECER Nº 003790/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1588/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que pretende instituir a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A propositura original tinha por objetivo instituir o Programa Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, com o objetivo de proporcionar a todos oportunidades para a prática de esportes. Esse programa teria como intuito contribuir para ampliar e qualificar as perspectivas de desenvolvimento da personalidade, do caráter, da socialização, do senso de vida em grupo e das ações conjuntas, inclusive aquelas de natureza solidária.

A CCLJ, ao analisar o projeto, identificou a necessidade de apresentar um substitutivo para aprimorar a redação da proposta original, adequando-o às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, além de transformar o

"programa" em "política", de forma que não interfira nas atribuições do Poder Executivo.

A partir do texto aprovado no Substitutivo nº 01/2024, agora em análise, a propositura passou a buscar a criação da Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, com os mesmos objetivos do projeto original, apontados anteriormente.

Essa política, que possui caráter socioeducativo inclusivo, deverá focar no incentivo à prática de esportes e no desenvolvimento de atletas e paratletas. Para tanto, deverá atingir a população de todas as idades, condições sociais e habilidades, e as atividades poderão ser realizadas em escolas, clubes, espaços públicos esportivos, associações de bairro, por exemplo.

Também são elencados os instrumentos que devem ser utilizados para a execução da política que incluem incentivos para a construção e reforma de espaços esportivos, programas de treinamento para técnicos e gestores esportivos e a realização de parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para o financiamento de programas e projetos.

Por fim, a propositura prevê que caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Consoante o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a iniciativa legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

No que toca à competência desta comissão, portanto, deve-se analisar se as medidas propostas no âmbito dessa nova política estadual, voltada para o incentivo da prática esportiva e do desenvolvimento de atletas e paratletas, carregam algum tipo de impacto financeiro ou orçamentário para o Estado.

Verifica-se, nesse aspecto, que a matéria possui caráter eminentemente diretivo, visando à estruturação de nova política que deverá ser planejada e executada pelo Poder Executivo, dentro de sua capacidade orçamentária e financeira.

Percebe-se, assim, que a execução da norma legal ficará a cargo do órgão competente daquele Poder, a quem incumbirá promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidade e a partir de uma regulamentação a ser efetivada pelo próprio Governo Estadual.

De tal forma, não se identifica, no texto em análise, a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado ou a necessidade de alocação imediata de recursos financeiros. Portanto, não se aplica a necessidade de cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a proposição não gera despesas que demandem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro ou a declaração de adequação orçamentária e financeira.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira, além de não trazer repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 11 de Junho de 2024

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis Coronel Alberto Feitosa Relator(a) Socorro Pimentel		Luciano Duque Rodrigo Farias

PARECER Nº 003791/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 994/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 994/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 13.300, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007, QUE CRIA REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO PARA A MULHER NOS CASOS QUE INDICA, EM SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DE REFERÊNCIA EM CIRURGIA PLÁSTICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, A FIM DE PREVER A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TROCA DE IMPLANTE MAMÁRIO DE SILICONE NOS CASOS QUE ESPECIFICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 994/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição objetiva alterar a Lei nº 13.300/2007, a fim de prever a possibilidade de realização de cirurgia de troca de implante mamário de silicone nos casos que especifica.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A primeira comissão deliberou pela necessidade de apresentação de Substitutivo, com vistas à adequação da proposição aos procedimentos do SUS, notadamente ao disposto na Portaria nº 2.580, de 30 de novembro de 2016 do Ministério da Saúde Cabe agora a este colegiado discutir o mérito dessa demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem-estar coletivo.

Isto posto, a proposição ora analisada objetiva alterar a Lei nº 13.300/2007, a fim de prever a possibilidade de realização de cirurgia de troca de implante mamário de silicone nos casos que especifica.

De acordo com a proposta, fica estabelecida a prioridade de atendimento e realização de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, para a mulher portadora de implante mamário de silicone das marcas previstas em normativos do SUS que tenham se rompido.

O Substitutivo determina ainda que, além da realização de cirurgia para troca de implantes mamários das marcas previstas em normativos do SUS em caso de ruptura, ficam assegurados, também, o acompanhamento e o tratamento dos pacientes portadores dos referidos implantes.

O rompimento de implantes mamários pode causar uma série de problemas de saúde física e emocional, incluindo dor, inflamação, deformidade e até complicações mais graves. Nesses casos, a realização de cirurgias reparadoras e reconstrutoras são essenciais para restaurar a saúde física e a autoestima das mulheres afetadas.

Assim sendo, a iniciativa legislativa sob exame é fundamental para garantir o acesso oportuno e equitativo a serviços de saúde essenciais para as mulheres afetadas por problemas relacionados a implantes mamários rompidos, promovendo sua saúde e bem-estar geral.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 994/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 994/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Junho de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Luciano Duque William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho Relator(a)

PARECER Nº 003792/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1019/2023

Autora: Deputada Débora Almeida

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1019/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 12.228, DE 21 DE JUNHO DE 2002, QUE INSTITUI A DEFESA SANITÁRIA ANIMAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; A LEI Nº 15.193, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A LICENÇA SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL RURAL DE PEQUENO PORTE NO ESTADO; E A LEI Nº 15.607, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A LICENÇA SANITÁRIA DE PEQUENAS AGROINDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO, A FIM DE DISPOR SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS PARA A EXPEDIÇÃO DOS REGISTROS DE ESTABELECIMENTOS AGROINDUSTRIAIS RURAIS DE PEQUENO PORTE, BEM COMO DISPOR SOBRE O REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS QUE POSSUÍREM CAPACIDADE DE ALOJAMENTO INFERIOR A 1.000 (MIL) AVES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

A proposição em questão altera a Lei nº 12.228/2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193/2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607/2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves.

A proposição original foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado com a finalidade de adequar o projeto aos ditames formais da Lei Complementar nº 171, de 2011, compatibilizar as disposições da proposição principal com a Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pela autora da proposição original, e melhorar a redação de alguns dispositivos.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição em tela, nos termos do Substitutivo nº 01/2024, altera, inicialmente, a Lei nº 12.228/2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, para indicar que, além do Poder Executivo, o Poder Legislativo será competente, também, para fixação da política de defesa sanitária animal do Estado de Pernambuco, indispensável para o combate, o controle e a erradicação das doenças infectocontagiosas, infecciosas e parasitárias.

Além disso, a proposição estabelece prazo de validade de cinco anos para a licença sanitária de pequenas agroindústrias, bem como estabelece a prorrogação automática dessa licença quando os órgãos competentes não realizarem os procedimentos adequados no prazo de 90 dias. Esses ajustes são promovidos por meio de alterações na Lei nº 15.193/2013, que trata sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado, e na Lei nº 15.607/2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios no Estado. Atualmente, o prazo de validade da licença deve ser definido pelo órgão de controle ou de defesa sanitária competente.

Outrossim, a proposição define os procedimentos para registro de estabelecimentos avícolas comerciais que possuem capacidade de alojamento inferior a 1.000, com a finalidade de reforçar a defesa sanitária animal em Pernambuco. Nos termos da proposta, os responsáveis pelos estabelecimentos avícolas terão o prazo de 12 meses para registrarem os seus estabelecimentos, seguindo, além dos critérios dispostos na lei, outros critérios definidos em regulamento.

As inovações legislativas trazidas pela proposição contribuem para o aprimoramento da legislação pernambucana que disciplina a defesa sanitária animal, adequando os prazos de validade das licenças sanitária para estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte e criando procedimentos de registro de estabelecimentos avícolas de pequeno porte. A proposição, portanto, aperfeiçoa a sistemática de controle, fiscalização e defesa sanitária dos produtos de origem animal em Pernambuco, prevenindo e mitigando eventuais prejuízos ao meio ambiente e à saúde da população.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1019/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Junho de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Relator(a) Luciano Duque William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho

PARECER Nº 003793/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1366/2023

Autor: Deputado Junior Tercio

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1366/2023, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE SURF E 'MORCEGAMENTO', NOS VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - STPP/RMR E DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – STCIP. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1366/2023, de autoria do deputado Junior Tercio.

A proposição tem por objetivo proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prática de surf e 'morceamento' nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, com o objetivo de aperfeiçoar aa proposição, bem como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa proibir a prática de surf e 'morceamento' nos sistemas de transporte público de passageiros, conduta caracterizada pela prática de permanecer ou transitar do lado externo do transporte público, em locais como portas, janelas e teto veicular, durante o movimento do veículo. De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prática de prática de surf e 'morceamento', nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se surf ou 'morceamento' a prática de permanecer ou transitar do lado externo do transporte público, em locais como portas, janelas e teto veicular, durante o movimento do veículo, colocando em risco a segurança do praticante, dos demais usuários e da coletividade.

Art. 3º Constatada a existência de usuário descumprindo o disposto nesta Lei, caberá ao motorista, fiscal ou qualquer outro responsável pelo transporte:

I - solicitar imediatamente ao usuário que interrompa a prática; e

II - caso o usuário não a interrompa, solicitar a intervenção da força policial.

Parágrafo único. O usuário ou praticante que, após a advertido na forma do inciso I do caput , insistir na prática do surf e/ou 'morceamento', estará sujeito a multa a ser fixada no valor entre 10 (dez) e a 100 (cem) vezes a tarifa aplicável ao transporte, consideradas as circunstâncias da infração.

Art. 5º Fica vedada a movimentação do veículo enquanto houver descumprimento da proibição à prática de surf e 'morceamento' estabelecida por esta Lei.

§1º Caso observado o descumprimento do disposto no caput , a concessionária ficará sujeita à multa e demais penalidades, a serem aplicadas em conformidade com o disposto:

I - na Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, em se tratando de veículo do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR; ou

II - na Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, em se tratando de veículo do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa atende ao interesse público, uma vez que tem como objetivo a proibição de condutas perigosas que podem levar os praticantes à óbito, bem como prejudicar a rotina dos passageiros do sistema de transporte público e a circulação dos demais veículos nas vias públicas.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1366/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1366/2023, de autoria do Deputado Junior Tercio.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Junho de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Luciano Duque William Brlgido Relator(a)		Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho

PARECER Nº 003794/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1420/2023
Autoria: Deputado Adalto Santos

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1420/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 17.209, DE 15 DE ABRIL DE 2021, QUE OBRIGA OS HOSPITAIS, MATERNIDADES E DEMAIS UNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A REALIZAREM OS TESTES DE TRIAGEM NEONATAL (TESTE DO PEZINHO) E A INFORMAR AOS PAIS E RESPONSÁVEIS LEGAIS AS DOENÇAS DETECTADAS PELO EXAME, PARA DETERMINAR A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO, TAMBÉM, DO TESTE DE TRIAGEM OCULAR (TESTE DO OLHINHO). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1420/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de

Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame, para determinar a obrigatoriedade da realização, também, do Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho).

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com a finalidade de inserir a matéria no bojo da Lei nº 17.209/2021, que já tratava de matéria análoga. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Em seus termos atuais, a Lei nº 17.209/2021 obriga as unidades de saúde a realizarem os testes de triagem neonatal (teste do pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame. O projeto em apreço insere algumas modificações em seu texto para incluir também o teste de triagem ocular (teste do olhinho) como obrigatório.

O teste do olhinho, que é também chamado de teste do reflexo vermelho, consiste em uma avaliação que pode ser realizada na primeira semana de vida do recém-nascido para avaliar a integridade das estruturas do olho. Dessa forma, o teste pode identificar eventuais disfunções do sistema visual e assim possibilitar a realização de tratamento caso existam.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de promover medidas em favor da saúde dos recém-nascidos. Sabe-se que as disfunções no sistema visual podem prejudicar o desenvolvimento das crianças, razão pela qual devem ser diagnosticadas com a maior brevidade possível.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1420/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos

no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1420/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Junho de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Luciano Duque William Brlgido		Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho Relator(a)

PARECER Nº 003795/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024
Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo.

PARECER AO Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, que Altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei as pessoas em situação de vulnerabilidade. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1551/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição em questão visa incluir as pessoas em situação de vulnerabilidade no âmbito de aplicação da Lei Nº 17.884/2022, que institui o Programa Código “Sinal Vermelho”, medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado a fim de promover melhorias na redação original, evitando inconstitucionalidade decorrente da invasão de competências pertencentes a outro Poder.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 17.884/2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei as pessoas em situação de vulnerabilidade. Para tanto, a iniciativa dispõe o seguinte:

“Art. 1º A ementa da Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade’. (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.884, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como forma de combate e prevenção à violência contra pessoas em situação de vulnerabilidade. (NR)

.....

§ 2º

I - Código “Sinal Vermelho”: forma de denúncia ou de pedido de ajuda em caso de violência praticada contra pessoas em situação de vulnerabilidade, a ser recebida por instituições ou estabelecimentos públicos e privados que aderirem ao Programa; (NR)

II - violência: qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, tanto no âmbito público como no privado; e (NR)

III - pessoas em situação de vulnerabilidade: crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência.” (AC)

Fica evidente que a proposição atende ao interesse público, na medida em que reforça a proteção diversos grupos de pessoas mais vulneráveis a situações de violência, incluindo-as em protocolo que incentiva o uso de gestos discretos, reconhecidos mundialmente, para pedido de socorro e ajuda.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1551/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Junho de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho TenórioRelator(a) Luciano Duque William Brlgido		Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho

PARECER Nº 003796/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1588/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1588/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PRÁTICA DE ESPORTES E DESENVOLVIMENTO DE ATLETAS E PARATLETAS, VISANDO PROMOVER A INCLUSÃO, A DIVERSIDADE E O DESENVOLVIMENTO HUMANO POR MEIO DO ESPORTE EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1588/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição busca instituir a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, visando promover a inclusão, a diversidade e o desenvolvimento humano por meio do esporte em Pernambuco e dar outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024,

apresentado com a finalidade de aperfeiçoar o conteúdo do projeto e de adequá-lo segundo as regras de técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada objetiva instituir a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, o que é feito nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas, com o objetivo de proporcionar a todos os cidadãos oportunidades para a prática de esportes, contribuindo para o desenvolvimento integral da personalidade, do caráter, da socialização, do senso de vida em grupo, e do espírito solidário.

Art. 2º A Política Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas focará em:

I - incentivo à prática de esportes; e

II - desenvolvimento de atletas e paratletas.

Art. 3º A Política tem caráter socioeducativo inclusivo, buscando estimular a prática de esportes entre a população de todas as idades, condições sociais e habilidades, incluindo pessoas com e sem deficiências.

§ 1º As atividades poderão ser realizadas em escolas, clubes, espaços públicos esportivos, associações de bairro, e entidades voltadas para segmentos sociais específicos.

§ 2º Serão promovidos campeonatos nos âmbitos

municipal, microrregional, macrorregional, e estadual, como parte das ações preparatórias e de desenvolvimento contínuo.

§ 3º As modalidades esportivas serão acessíveis a pessoas com deficiência e idosos, com suporte técnico especializado.

§ 4º A orientação das atividades de condicionamento físico será realizada por profissionais de educação física.

Art. 4º São objetivos da Política:

I - ampliar o acesso à prática de esportes como meio de promoção da saúde, educação e inclusão social;

II - fomentar o desenvolvimento técnico, físico e psicológico de atletas e paratletas; e

III - estimular a formação de equipes competitivas em diversas modalidades esportivas.

Art. 5º As diretrizes da Política incluem:

I - inclusão e acessibilidade como princípios fundamentais em todas as atividades;

II - integração entre as diversas políticas públicas de saúde, educação, cultura e assistência social; e

III - cooperação com entidades esportivas, educacionais e comunitárias, nacionais e internacionais.

Art. 6º Os instrumentos para a execução da política serão:

I - programas de treinamento e capacitação para técnicos e gestores esportivos;

II - incentivos para a construção, reforma e adequação de espaços esportivos; e

III - parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para o financiamento de programas e projetos.

Art. 7º O desenvolvimento de atletas e paratletas se dará por meio da identificação e acompanhamento de talentos esportivos, visando sua integração em equipes competitivas, incluindo modalidades olímpicas e profissionais.

Art. 8º Para a realização de seus objetivos, a Política poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, visando ampliar a infraestrutura, o acesso às práticas esportivas e o desenvolvimento técnico dos participantes.

Art. 9º Serão criados mecanismos de monitoramento e avaliação contínua da Política, a fim de assegurar a eficácia e a melhoria constante das atividades desenvolvidas.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que a proposição tem o importante mérito de tentar ampliar o acesso à prática de esportes como meio de promoção da saúde, educação e inclusão social por meio da instituição de diretrizes programáticas para qualificar as ações governamentais de suporte ao desenvolvimento dos atletas pernambucanos. Busca-se assim ampliar o papel do esporte como atividade indutora do bem-estar e da cidadania.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1588/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1588/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Junho de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Luciano Duque William BrlgidoRelator(a)		Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho

PARECER Nº 003797/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1615/2024, que Cria a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELA RELATORIA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Substitutivo em questão cria a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco.

O projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de aperfeiçoar a redação proposição, assim como adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise busca instituir a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias, com o objetivo de garantir diagnóstico preciso e tratamento adequado a esse público, além da difusão de informações pertinentes relativas a essa condição de saúde. Para isso, a propositura elenca os eixos de atuação nos quais a referida política pública deve se estruturar.

A instituição da referida política pública demonstra compromisso com a saúde e o bem-estar dessa parcela da população, além de representar um importante passo para a inclusão dos pacientes com coagulopatias, que têm dificuldades em obter um atendimento adequado e prioritário na rede de saúde.

No entanto, verifica-se a necessidade de apresentar uma definição precisa sobre o conceito de coagulopatias, de modo a delimitar de forma clara o público-alvo da Política Estadual. Além disso, é necessário também dar um maior detalhamento à forma como se dará o atendimento prioritário concedido aos pacientes com essa condição. Desta forma, é apresentado o Substitutivo a seguir, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1615/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias, com o objetivo de garantir diagnóstico preciso e tratamento adequado a esses pacientes, além de atuar na difusão de informações relativas a essa condição de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se coagulopatias as doenças causadas por deficiência dos fatores plasmáticos da coagulação sanguínea, que podem ser hereditárias ou adquiridas.

Art. 2º A referida política deverá ser estruturada com base nos seguintes eixos de atuação:

I - priorização do atendimento de emergência e procedimentos regulares de saúde aos pacientes diagnosticados com coagulopatias, na rede pública e privada;

II - promoção de campanhas educativas sobre as coagulopatias, seu diagnóstico, cuidados necessários, métodos de enfrentamento e alternativas de tratamento;

III - divulgação, em locais de acesso público, de

material informativo acerca das coagulopatias, com destaque para os direitos dos pacientes;

IV - formação continuada de profissionais de saúde, direcionada à identificação e ao atendimento de casos de coagulopatias; e

V - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico no campo das coagulopatias.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde do Estado de Pernambuco, públicos e privados, deverão assegurar atendimento prioritário aos pacientes com coagulopatias.

§ 1º A prioridade prevista no caput deste artigo deverá observar o Protocolo de Classificação de Risco e ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais, em especial com a de pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência.

§ 2º O paciente com algum tipo de coagulopatia deverá comprovar tal condição mediante apresentação de laudo médico contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, com assinatura, carimbo e número de registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina - CRM.

§ 3º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão afixar, em local visível, cartazes informativos sobre as coagulopatias, com ênfase na prioridade de atendimento concedida aos pacientes com esta condição.

§ 4º A critério do estabelecimento, os referidos cartazes poderão ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado, nos termos do Substitutivo proposto, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Junho de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joaózinho Tenório Luciano Duque William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho Relator(a)

PARECER Nº 003798/2024

Comissão de Administração Pública

Ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1741/2024 QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA DE ATENÇÃO À SAÚDE REPRODUTIVA DA MULHER SOROPOSITIVA E PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO VERTICAL DO HIV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências.

O projeto estabelece os objetivos e os instrumentos de ação a serem seguidos pela Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV. Entre os objetivos propostos estão: garantir o acesso integral, gratuito e de qualidade aos serviços de saúde para mulheres soropositivas, especialmente no que tange à saúde reprodutiva; promover ações educativas para a prevenção da transmissão do HIV de mãe para filho; e assegurar acompanhamento e suporte psicológico para mulheres soropositivas, em especial durante o pré-natal, parto e pós-parto.

A proposição ainda prevê que a atenção à saúde reprodutiva da mulher soropositiva e a prevenção da transmissão vertical serão integradas aos programas gerais de saúde, observando-se as diretrizes de confidencialidade, abordagem baseada em direitos, atenção especial a mulheres em situação de vulnerabilidade e promoção de um ambiente de cuidado acolhedor e livre de preconceitos.

Nota-se, portanto, que a proposição estabelece mecanismos para garantir o direito à saúde reprodutiva das mulheres soropositivas e a prevenção à transmissão vertical do HIV no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1741/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Junho de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joaózinho Tenório Luciano Duque William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho Relator(a)

PARECER Nº 003799/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 1787/2024

Autoria: Deputado Edson Vieira

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1787/2024, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO INFANTIL EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1787/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

A proposição dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta, adequando-a aos termos

da Lei Complementar Estadual Nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a instituir a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco, com o objetivo de promover a segurança das crianças em ambientes aquáticos e prevenir o afogamento. De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco, com o objetivo de promover a segurança das crianças em ambientes aquáticos e prevenir o afogamento.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil observará, sem prejuízo de outras, as seguintes diretrizes:

I - alerta sobre a supervisão ininterrupta dos pais e/ou responsáveis, durante a permanência das crianças em meio aquático;

II - informação sobre medidas de segurança a serem tomadas, como a instalação de câmeras, de isolamentos nos ambientes aquáticos e de ralos anti sucção; e

III - avisos sobre a importância do esporte de natação e o uso de colete salva-vidas.

Art. 3º Esta Lei será executada em consonância à Lei nº 15.462, de 10 de março de 2015, que estabelece normas para prevenção de acidentes em piscinas públicas e privadas, expandindo a proteção para outros ambientes aquáticos frequentados por crianças.

Art. 4º Serão promovidas campanhas educativas direcionadas a pais, responsáveis e à sociedade em geral sobre os riscos de afogamento infantil e as medidas preventivas adequadas.

Art. 5º A formação em primeiros socorros, focada em procedimentos de resgate e reanimação em casos de afogamento, será incentivada por meio de parcerias com entidades privadas e do terceiro setor.

Art. 6º A criação e manutenção de espaços públicos seguros e adequados para a prática de atividades aquáticas por crianças, dotados de equipamentos e infraestrutura que minimizem os riscos de afogamento, serão incentivadas, visando à ampliação do acesso a ambientes seguros.

Art. 7º Caberá à regulamentação desta Lei estabelecer os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fica evidente que a iniciativa legislativa é de relevante interesse público ao buscar tornar os ambientes aquáticos no Estado de Pernambuco mais seguros para o público infantil, prevenindo afogamentos, que constituem a principal causa de morte de crianças de 1 a 4 anos de idade no país[1]. Destaca-se que a proposição tem ainda o importante mérito de estabelecer medidas a serem observadas pelo poder público com a participação das famílias e de toda a sociedade para que sejam atingidos os fins pretendidos pela norma.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1787/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

[1] Disponível em: [https://radios.ebc.com.br/revista-brasil/2024/01/afogamento-e-principal-caoa-de-morte-de-criancas-de-1-4-anos-de-idade-no](https://radios.ebc.com.br/revista-brasil/2024/01/afogamento-e-principal-caoa-de-morte-de-criancas-de-1-4-anos-de-idade-no-Acesso). Acesso em: 29 mai. 2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1787/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Junho de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joaózinho Tenório Relator(a) Luciano Duque William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho

PARECER Nº 003800/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1817/2024, que Altera a Lei nº 13.010, de 27 de abril de 2006, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bruno Rodrigues, a fim de prever novas penalidades por infrações. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

A proposição em questão altera a Lei nº 13.010, de 27 de abril de 2006, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais no Estado de Pernambuco, a fim de prever novas penalidades por infrações.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A Lei nº 13.010, de 27 de abril de 2006, disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais, no Estado de Pernambuco. Em seu art. 4º, a referida Lei prevê as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações impostas: advertência, suspensão das atividades e cassação do alvará de funcionamento da empresa.

A proposição em análise altera a Lei nº 13.010/2006, de forma a incluir a Água Potável no rol de substâncias cujo envasamento, industrialização e comercialização é disciplinado pela lei. Além disso, dispõe que a aplicação da penalidade de cassação do alvará de funcionamento implicará a impossibilidade de que os sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, explorem atividade econômica no mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 3 anos.

Diante desse contexto, fica evidenciado que a proposição em questão, que tem por finalidade tutelar o interesse da coletividade, reforça as normas de controle sanitário para o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de água mineral, água adicionada de sais e água potável. Sendo assim, contata-se que o Projeto de Lei atende ao interesse público, contribuindo para a defesa da saúde pública.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Junho de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho TenórioRelator(a) Luciano Duque William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho

PARECER Nº 003801/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1838/2024
Autor: Deputado Antônio Moraes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.462, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES RELATIVAS AO ABASTECIMENTO ESTADUAL DE COMBUSTÍVEIS, ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO, A FIM DE AMPLIAR INFRAÇÃO JÁ PREVISTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

A Proposição em questão altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, a fim de ampliar infração já prevista.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, a fim de ampliar o campo de abrangência da norma.

Para tanto, a iniciativa dispõe o seguinte:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

I - comercializar produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) e etanol hidratado adulterados ou através de bomba de combustível adulterada, por dispositivo mecânico ou eletrônico, acionado ou não por controle remoto, implicará na aplicação das seguintes penalidades administrativas: (NR)

.....

§ 3º Considera-se adulterado os produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) ou etanol hidratado que esteja em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, devendo tal desconformidade ser comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.” (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Em síntese, sem alterar o valor da multa a ela associada, observa-se que a proposta amplia o âmbito da infração prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.462/2003.

Conforme justificativa da proposição, a pena de multa atualmente é aplicada apenas na comercialização de combustíveis por meio de bombas adulteradas. Com a inovação em apreço, a infração abarcará, também, a comercialização de tais combustíveis quando eles próprios estiverem adulterados, ampliando a hipótese de ocorrência da infração prevista no texto da norma.

Além disso, a proposta define o conceito de combustível adulterado: produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) ou etanol hidratado que esteja em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, devendo tal desconformidade ser comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Assim, fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, uma vez que fortalece as ações de fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis em Pernambuco, contribuindo para a proteção ao consumidor.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1838/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Junho de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Luciano Duque William BrígidoRelator(a)		Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho

PARECER Nº 003802/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1844/2024
Autoria: Deputado Edson Vieira

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1844/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE ÀS FRAUDES VIRTUAIS E AOS DELITOS CIBERNÉTICOS EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 1844/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta e adequá-la às prescrições

da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a instituir a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco, através da integração entre os poderes públicos estaduais, as forças de segurança e as organizações civis.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco, promovida através da integração entre os poderes públicos estaduais, as forças de segurança e as organizações civis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se fraudes virtuais e delitos cibernéticos as condutas realizadas por meio da internet ou tecnologias similares que:

I - violem a segurança ou integridade de sistemas informatizados;

II - causem prejuízos financeiros ou danos morais; e

III - atentem contra a privacidade, a honra ou a dignidade das pessoas.

Art. 3º A presente Lei tem como objetivos:

I - conscientizar a população sobre os riscos e vulnerabilidades digitais;

II - instruir sobre práticas seguras de navegação online; e

III - promover campanhas educativas e informativas em plataformas de amplo acesso, detalhando medidas preventivas e os tipos comuns de fraudes virtuais.

Art. 4º A Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos adotará os seguintes princípios:

I - promoção da conscientização sobre o uso ético e responsável da tecnologia;

II - proteção da privacidade e integridade dos dados pessoais, conforme a legislação vigente;

III - uso de linguagem acessível e pedagogicamente eficaz;

IV - atenção especial aos grupos sociais mais vulneráveis a crimes cibernéticos;

V - integração e coordenação de iniciativas públicas e privadas existentes; e

VI - valorização da perícia técnica e forense na investigação e resolução de crimes.

Art. 5º O Poder Executivo, em colaboração com o setor privado e entidades civis, poderá implementar ações educativas para sensibilização e prevenção de fraudes, além de divulgar periodicamente dados sobre a incidência de golpes financeiros, especialmente contra idosos.

Art. 6º As normas regulamentadoras, instruções e diretrizes necessárias à execução desta Lei serão estabelecidas por atos do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fica evidente que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de definir objetivos e ações concretas a serem implementadas pelo Poder Público em Pernambuco, com a participação da sociedade, para o enfrentamento às fraudes virtuais e aos delitos cibernéticos no estado, modalidades criminosas que vêm crescendo no país e atingem, sobretudo, os grupos sociais mais vulneráveis, demandando políticas públicas transversais e bem articuladas para serem combatidas com eficácia.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1844/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1844/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Junho de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho
Joãozinho Tenório Luciano Duque William Brígido	Relator(a)	

PARECER Nº 003803/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1872/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1872/2024, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESPORTE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL EM PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1872/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição busca instituir a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social em Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar o conteúdo do projeto e de adequá-lo segundo as regras de técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Isto posto, a proposição ora analisada objetiva criar a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social em Pernambuco.

O público-alvo desta política são crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles oriundos de abrigos, entidades de assistência social e assistidos pelos Conselhos Tutelares dos municípios. O objetivo é promover a inclusão social e o bem-estar desses jovens por meio do esporte.

A medida ao criar uma política específica para o incentivo ao esporte entre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, permite uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, direcionando-os para um público-alvo claramente definido e em situação de necessidade.

Além disso, a iniciativa fomenta parcerias com instituições de ensino superior, escolas de educação física e organizações da sociedade civil, fortalecendo a rede de cooperação entre o poder público e a sociedade, otimizando recursos e ampliando o alcance das ações.

Já a possibilidade de apoio financeiro e técnico do Poder Executivo para organizações da sociedade civil, desde que alinhadas aos objetivos da Lei, assegura transparência na aplicação dos recursos e permite um controle social mais efetivo sobre as políticas públicas implementadas.

Pelas razões expostas neste Parecer, considerando a relevância social da proposta, bem como sua conformidade com os princípios da Administração Pública, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1872/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1872/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Junho de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho
Joãozinho Tenório Luciano Duque William Brígido	Relator(a)	

PARECER Nº 003804/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1891/2024
Autor: Deputado Joãozinho Tenório

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir as festividades do Salgueiro Moto Fest. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1891/2024, de autoria do deputado Joãozinho Tenório.

A Proposição em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir as festividades do Salgueiro Moto Fest.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em

consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir as festividades do Salgueiro Moto Fest, a ser celebrada no terceiro final de semana do mês de maio. Para tanto, a iniciativa dispõe:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 153-D. No terceiro final de semana do mês de maio, realizar-se-á as festividades do Salgueiro Moto Fest, no município de Salgueiro." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

De acordo com a justificativa anexa à propositura, o Salgueiro Moto Fest já tem 15 anos de história, sendo uma festividade que movimentada todo o comércio da cidade, lotando hotéis e restaurantes em razão dos mais de 500 motociclistas que se confraternizam na cidade. Fica evidente que a iniciativa atende ao interesse público, uma vez que reconhece um importante evento festivo como importante fonte de renda e de entretenimento no município de Salgueiro.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1891/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1891/2024, de autoria do deputado Joãozinho Tenório.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Junho de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho
Joãozinho Tenório Luciano Duque William Brígido	Relator(a)	

PARECER Nº 003805/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1897/2024
Autor: Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1897/2024 QUE Institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo instituir diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação ao projeto em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado visa a instituir diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, pautado em princípios como: não discriminação, garantia de igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos; igualdade de direitos entre o homem e a mulher e dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo do direito à cultura.

Entre os objetivos da Política, descritos no art. 3º, destacam-se: a promoção de uma maior participação das mulheres em atividades culturais; a garantia sua representação em comissões avaliadoras; concessão às mulheres de reserva de vagas nos editais, além de assegurar a prioridade a mulheres na cessão de espaços públicos para atividades culturais.

É importante destacar, ainda, que a iniciativa inclui regramento para os editais culturais promovidos pelo poder público. De acordo com o art. 4º, indivíduos com condenação penal transitada em julgado por assédio moral, violência doméstica e familiar, racismo ou violações sexuais, previstas nos arts. 213, 215-A, 216-A e 217-A do Código Penal, enquanto durarem seus efeitos, não poderão concorrer ou prosseguir com atividades em curso que recebam financiamento público, devendo ser substituídos.

Fica evidente, assim, que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de assegurar a participação de mulheres nas políticas culturais implementadas no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1897/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Junho de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho
Joãozinho Tenório	Relator(a)	
Luciano Duque William Brígido		

PARECER Nº 003806/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária nº 1989/2024, de autoria da Governadora do Estado

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1989/2024, que Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2024 e o Plano Plurianual 2024/2027 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 10, de 22 de maio de 2024, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1989/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição em questão objetiva autorizar o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2024 e o Plano Plurianual 2024/2027 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A proposição tramita em Regime de Urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 18.428, de 22 de dezembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual do Estado), relativa ao exercício de 2024, para adequá-la às modificações decorrentes a partir da edição da Lei nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, responsável por promover uma reestruturação administrativa no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, notadamente para consignar a nova denominação dos órgãos integrantes da sua estrutura administrativa.

Diante das alterações recentes na estrutura administrativa de secretarias do Governo do Estado, e a fim de possibilitar a execução das políticas públicas afetas à nova configuração dos órgãos administrativos estaduais, faz-se necessário, atualizar a Lei nº 18.428/2023. De acordo com justificativa anexa à proposição, as mudanças propostas são compatíveis com o Plano Plurianual 2024/2027, aprovado pela Lei nº 18.426, de 22 de dezembro de 2023, e não estabelecem acréscimo de valor ao orçamento vigente, uma vez que sua cobertura se fará pela anulação de dotações constantes daquele instrumento.

Diante desse contexto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que busca alterar a Lei Orçamentária Anual do Estado relativa ao exercício de 2024, a fim de adequá-la à nova estrutura do Poder Executivo Estadual.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1989/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1989/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 11 de Junho de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório Luciano Duque William Brígido Relator(a)		Coronel Alberto Feitosa Jarbas Filho

PARECER Nº 003807/2024

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

A proposição em questão altera a Lei nº 12.228/2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193/2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607/2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves.

O projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de adequar o projeto ora analisado aos ditames formais da Lei Complementar nº 171, de 2011, compatibilizar as disposições da proposição principal com a Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pela autora da proposição original, e melhorar a redação de alguns dispositivos.

Cumpr, agora, a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, nos termos das finalidades e atribuições previstas no art. 114-A do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses dos consumidores, bem como por meio de legislação suplementar específica sobre produção e consumo.

Nesse sentido, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei nº 16.559/2019), reconhece o direito do consumidor à vida, à **saúde**, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado.

Isto posto, o Substitutivo em análise, em síntese, altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, para indicar que, além do Poder Executivo, é de competência do Poder Legislativo a fixação da política de defesa sanitária animal do Estado de Pernambuco, indispensável para o combate, o controle e a erradicação das doenças infecto-contagiosas, infecciosas e parasitárias.

Ademais, a proposição estabelece prazos de validade da licença sanitária, bem como trata sobre a prorrogação automática da licença sanitária (quando os órgãos competentes não realizarem os procedimentos adequados no prazo de 90 dias), promovendo essas alterações na Lei nº 15.193/2013, que trata sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado, e na Lei nº 15.607/2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios no Estado.

Por fim, a proposição ainda estabelece procedimentos para registro de estabelecimentos avícolas de pequeno porte, nos seguintes termos:

Art. 4º Os estabelecimentos avícolas comerciais que possuem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves deverão ser cadastrados na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADRAGRO, nos termos do regulamento.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser assinado pelo responsável pelas aves e instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - planta de localização da propriedade ou outro instrumento capaz de demonstrar as instalações, estradas, cursos d'água, propriedades limítrofes e suas respectivas atividades; e

II - memorial descritivo, assinado por médico veterinário, com menção às medidas higiênico-sanitárias e de biossegurança que serão adotados pelo estabelecimento avícola, e aos processos tecnológicos necessários à qualidade e segurança do empreendimento.

§ 2º Mediante avaliação de risco sanitário feita pela ADAGRO ou decretação de estado de emergência zoonosológica poderá ser exigido ao responsável pelo estabelecimento de que trata o *caput*, adicionalmente, a adoções das seguintes medidas:

I - apresentação de medidas complementares de biossegurança;

II - instauração de procedimentos sanitários emergenciais;

III - estabelecimento de protocolos de restrição de acesso de pessoas, veículos e produtos;

IV - implementação de procedimentos de limpeza e desinfecção

das instalações e equipamentos;

V - aferição da qualidade da água e ração; e

VI - demais medidas de prevenção estruturais, de rotina e de final de lote.

§ 3º Os reponsáveis pelos estabelecimentos de que trata o *caput* terão o prazo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei, para registrarem os estabelecimentos.

Desse modo, verifica-se a relevância da proposição, uma vez que as medidas de promoção da defesa sanitária animal instituídas contribuem para a defesa da saúde do consumidor no Estado de Pernambuco.

Sendo assim, **no mérito**, esta relatoria opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, está em condições de ser **aprovado**.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 11 de Junho de 2024

	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Rodrigo Farias		Coronel Alberto Feitosa Socorro Pimentel Relator(a)

PARECER Nº 003808/2024

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brígido, respectivamente.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade; diante da similitude de objetos, receberam o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de conciliá-las, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação suplementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V da Carta Magna, entre outros.

A Lei nº 15.653/2015 impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes, prevendo penalidades como multa e cassação do alvará de funcionamento.

Dentre os estabelecimentos abarcados pela norma, encontram-se os seguintes: hotéis, motéis, pousadas e pensões; bares, restaurantes e lanchonetes; boates, casas noturnas, de shows e de diversão de qualquer natureza; clubes sociais e associações recreativas ou desportivas; agências de modelos e viagens; e salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas.

Tendo em vista a frequência da ocorrência de tais crimes nos postos de combustíveis, em suas dependências e arredores, a proposição ora em análise altera a Lei nº 15.653/2015, com o objetivo de estender suas determinações a esses estabelecimentos.

Nota-se, portanto, que a proposta, ao estender as determinações da Lei nº 15.653/2015 aos postos de combustíveis, tem o mérito de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes, coibindo a omissão e a convivência dos seus proprietários com práticas de exploração sexual.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brígido, respectivamente, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 11 de Junho de 2024

	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Rodrigo Farias		Coronel Alberto Feitosa Relator(a) Socorro Pimentel

PARECER Nº 003809/2024

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição em questão altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida.

A matéria foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, nos termos das finalidades e atribuições previstas no art. 114-A do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses dos consumidores, bem como por meio de legislação complementar específica sobre produção e consumo.

O Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei nº 16.559/2019), nesse sentido, reconhece o direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei em análise altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a proteção conferida.

A proposição busca evidenciar os tipos de violência contra a mulher que busca evitar dentro dos meios de transporte coletivo em Pernambuco, bem como objetiva ampliar a divulgação das informações referentes aos direitos das vítimas e das penalidades previstas para os agressores, além de esclarecer as várias formas de violência, preconceito e discriminação praticadas contra as mulheres.

Desse modo, a proposição fortalece o direito à segurança nas relações de consumo, que fundamenta o Código de Defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco.

Sendo assim, no mérito, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 11 de Junho de 2024

	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Rodrigo Farias		Coronel Alberto Feitosa Socorro Pimentel Relator(a)

PARECER Nº 003810/2024

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 1587/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e Nº 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Substitutivo em tela objetiva alterar a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicação online que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os projetos de lei em questão foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo sidos colocados em tramitação conjunta, por tratarem de matéria análoga. Nessa Comissão, foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, que unifica as matérias numa única proposição, haja vista tratarem de matéria análoga, e insere na Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, a obrigatoriedade de disponibilização das cartilhas de que trata. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação complementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, V, da Carta Magna, entre outros.

Nesse sentido, em 2019, esta Casa Legislativa criou o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, Lei nº 16.559, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e defesa do consumidor pernambucano, de ordem pública e de interesse social.

Assim sendo, o seu art. 5º reconhece o “direito do consumidor à vida, à **saúde, à segurança, à informação** , à educação, à **qualidade dos produtos e serviços** , ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado”.

Diante desse contexto, o Substitutivo em análise busca incluir o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco no rol de cartilhas institucionais para divulgação nas escolas públicas e privadas no nosso estado.

Conforme ênfase de um dos autores das proposições originais, o CDC (Código de Defesa do Consumidor) reconhece que as crianças, como consumidoras de produtos e serviços, precisam de maior proteção e garantia dos direitos básicos à saúde, à educação e à alimentação saudável e sustentável, em consonância com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sendo assim, a divulgação das cartilhas institucionais reforça as estratégias do Poder Público de estimular a alimentação saudável e a nutrição adequada, especialmente no ambiente escolar.

Ademais, a iniciativa tem o mérito de propagar cartilhas informativas gratuitas, popularizando as legislações que garantem os direitos da pessoa com deficiência, como é o caso da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da Lei Estadual nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência) e da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

Diante das considerações expostas, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2024 aos Projeto de Lei Ordinária Nº 1587/2024 e Nº 1616/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projeto de Lei Ordinária No 1587/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e Nº 1616/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 11 de Junho de 2024

	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Rodrigo Farias		Coronel Alberto Feitosa Socorro Pimentel Relator(a)

PARECER Nº 003811/2024

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

A proposição em questão altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista.

A matéria foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, nos termos das finalidades e atribuições previstas no art. 114-A do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses dos consumidores, bem como por meio de legislação complementar específica sobre produção e consumo.

O Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei nº 16.559/2019), nesse sentido, reconhece o direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado.

Diante desse cenário, a proposição em tela objetiva alterar a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, a fim de ampliar infração já prevista.

Conforme proposta:

“Art. 1º A Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

I - comercializar produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) e etanol hidratado adulterados ou através de bomba de combustível adulterada, por dispositivo mecânico ou eletrônico, acionado ou não por controle remoto, implicará na aplicação das seguintes penalidades administrativas: (NR)

.....

§ 3º Considera-se adulterado os produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) ou etanol hidratado que esteja em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, devendo tal desconformidade ser comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.” (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”

Conforme a proposição, de início, amplia-se o âmbito da infração prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 12.462/2003. Se atualmente a infração consiste apenas na comercialização de combustíveis por meio de bombas adulteradas, com a inovação veiculada pelo Projeto a infração abarcará, também, a comercialização de tais combustíveis quando eles próprios estiverem adulterados, ampliando a hipótese de ocorrência da infração prevista no texto da norma.

Ademais, torna-se mais precisa a definição de combustível adulterado, para estabelecer como tais os produtos derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel, gás natural) ou o etanol hidratado que estejam em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, devendo tal desconformidade ser comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Diante do exposto, a proposição resguarda os direitos dos consumidores pernambucanos por meio do aprimoramento da Lei nº 12.462/2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas.

Sendo assim, no mérito, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 11 de Junho de 2024

	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Rodrigo Farias Relator(a)		Coronel Alberto Feitosa Socorro Pimentel

PARECER Nº 003812/2024

1 – Relatório.

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1844/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, a fim de promover melhorias em sua redação e adequá-la às disposições da Lei Complementar nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2 - Parecer do Relator.

A Constituição do Estado de Pernambuco, em seu art. 143, estabelece que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores e legislação complementar específica sobre produção e consumo, nos termos do art. 170, inciso V, da Carta Magna, entre outros.

Nesse sentido, esta Casa Legislativa instituiu, no ano de 2019, através da Lei nº 16.559, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, que reúne a legislação consumerista visando à proteção e à defesa do consumidor pernambucano.

Assim sendo, o seu art. 5º reconhece o “direito do consumidor à vida, à saúde, à **segurança** , à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial pelo Estado”.

O Substitutivo ora em análise tem por objetivo instituir a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco, através da integração entre os poderes públicos estaduais, as forças de segurança e as organizações civis.

A proposição tem, entre os seus objetivos, conscientizar a população sobre os riscos e vulnerabilidades digitais, bem como instruir sobre práticas seguras de navegação online, e prevê medidas como ações educativas para sensibilização e prevenção de fraudes, além da divulgação periódica de dados sobre a incidência de golpes financeiros, especialmente contra idosos.

Desse modo, a iniciativa configura um importante instrumento de enfrentamento às fraudes virtuais e aos delitos cibernéticos no estado, contribuindo para ampliar a segurança do consumo por meio da internet ao buscar evitar práticas danosas como o roubo de dados, golpes de *e-commerce* , fraudes relacionadas a Pix e boletos bancários, entre outras.

Diante das considerações expostas, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa do Consumidor, em 11 de Junho de 2024

João Paulo Costa
Presidente

Favoráveis

João Paulo Costa
Rodrigo Farias

Coronel Alberto FeitosaRelator(a)
Socorro Pimentel

PARECER Nº 003813/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos(as) servidores(as) efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de revogar o inciso III do art. 4º, que veda a nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão de servidores que aderirem ao PAI.

Art. 1º Revoga o inciso III, do art. 4º, da Lei nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que instituiu o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos(as) servidores(as) efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 11 de Junho de 2024

Adalto Santos
Relator(a)

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
João de Nadegi

Gilmar Junior
José Patriota

PARECER Nº 003814/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1983/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.

Art. 1º Ficam extintos, nos Quadros do Ministério Público do Estado de Pernambuco, os seguintes cargos de Promotor de Justiça:

I - 3ª Promotoria de Justiça Substituta da 1ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Salgueiro);

II - 1ª Promotoria de Justiça Substituta da 5ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Garanhuns);

III - 2ª Promotoria de Justiça Substituta da 5ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Garanhuns);

IV - 3ª Promotoria de Justiça Substituta da 5ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Garanhuns);

V - 1ª Promotoria de Justiça Substituta da 6ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Caruaru);

VI - 2ª Promotoria de Justiça Substituta da 6ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Caruaru);

VII - 3ª Promotoria de Justiça Substituta da 6ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Caruaru);

VIII - 1ª Promotoria de Justiça Substituta da 7ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Palmares);

IX - 2ª Promotoria de Justiça Substituta da 7ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Palmares);

X - 1ª Promotoria de Justiça Substituta da 8ª Circunscrição Ministerial, de 1ª

entrância (Cabo de Santo Agostinho);

XI - 1ª Promotoria de Justiça Substituta da 10ª Circunscrição Ministerial de 1ª entrância (Nazaré da Mata);

XII - 1ª Promotoria de Justiça Substituta da 12ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Vitória de Santo Antão);

XIII - Promotoria de Justiça de Ferreiros (1ª entrância);

XIV - Promotoria de Justiça de Terra Nova (1ª entrância);

XV - Promotoria de Justiça de Tacaratu (1ª entrância);

XVI - Promotoria de Justiça de Angelim (1ª entrância);

XVII - Promotoria de Justiça de Betânia (1ª entrância).

Parágrafo único. Ficam criados 17 (dezessete) cargos de Promotor de Justiça de 2ª entrância, cujas atribuições serão definidas nos termos do art. 21, § 2º, da Lei Complementar nº 12/94.

Art. 2º O art. 115 da Lei Complementar nº 12/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. O Quadro do Ministério Público compreende: (NR)

I - 52 (cinquenta e dois) cargos de Procurador de Justiça; (NR)

II - 150 (cento e cinquenta) cargos de Promotor de Justiça de terceira entrância; (NR)

III - 227 (duzentos e vinte e sete) cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância; (NR)

IV - 113 (cento e treze) cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 11 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto Santos

Gilmar Junior Relator(a)
João de Nadegi

PARECER Nº 003815/2024

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1984/2024, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

Art. 1º Os arts. 7º, 9º, 61 e 65, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

IV -

m) os Núcleos Especializados do Ministério Público. (AC)

.....”

“Art. 9º

XIII -

m) Exercer as atribuições de coordenação de Núcleo Especializado do Ministério Público. (AC)

.....”

“Art. 61.

X - pelo exercício de função de coordenação prevista no art. 9º, inciso

XIII, alínea “m” nesta Lei, no valor de 5 % (cinco por cento) do subsídio do cargo efetivo, não acumulável com a indenização prevista no inciso VI do art. 61 desta Lei. (AC)

.....”

“Art. 65.

§ 12. A efetiva atuação no plenário do Tribunal do Júri, de integrantes do Núcleo de Apoio ao Júri, conferirá direito a 1 (um) dia de licença compensatória e poderá ser convertida em pecúnia indenizatória, mediante requerimento do interessado, na forma disciplinada em Resolução do Procurador-Geral de Justiça.” (AC)

Art. 2º O Capítulo III do Título I do Livro I da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-B, comendo a Seção VII-A, “Dos Núcleos Especializados do Ministério Público”:

“ LIVRO I

TÍTULO I

CAPÍTULO III

Seção VII-A (AC)

Dos Núcleos Especializados do Ministério Público (AC)

Art. 23-A. Os Núcleos Especializados do Ministério Público têm por finalidade fomentar a criação de políticas públicas e auxiliar os demais órgãos ministeriais no desempenho das atividades processuais e extraprocessuais relacionados a sua temática. (AC)

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral de Justiça disciplinar o seu funcionamento.” (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 11 de Junho de 2024

Joãozinho Tenório
Presidente

Favoráveis

Joãozinho Tenório
Adalto Santos

Gilmar JuniorRelator(a)
João de Nadegi

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1983/2024

Autor: Ministério Público

Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1984/2024

Autor: Ministério Público

Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/05/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1989/2024

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2024 e o Plano Plurianual 2024/2027 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/05/2024

APROVADO(A)

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024

Autor: Poder Judiciário

Altera a Lei nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos(as) servidores(as) efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de revogar o inciso III do art. 4º, que veda a nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão de servidores que aderirem ao PAI.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/05/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 54/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 12.876, de 15 de setembro de 2005, que dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra a população LGBTQIA+ e contra a população preta e parda no âmbito do Estado de Pernambuco, bem como sobre a divulgação de relatório diagnóstico na forma que menciona, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar o alcance da elaboração de estatísticas para outros grupos vulneráveis.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE – 1º/06/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 66/2023

Autor: Dep. João Paulo Costa

Estabelece a Certidão Estadual de Imunidade Tributária para fins de simplificação e eficiência na comprovação do preenchimento legal dos requisitos para o gozo da imunidade tributária estabelecida constitucionalmente e na legislação estadual.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 228/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 11.253, de 20 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política de aleitamento materno para o Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de incluir objetivos referentes ao fornecimento da relação de entidades especializadas em aleitamento materno.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 456/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 31/05/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 609/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Dispõe sobre diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Com Emenda Supressiva nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Emenda Supressiva nº 2/2024 de autoria da Comissão de Administração Pública.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 26/04/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Dep. Doriel Barros

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 7ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/04/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 787/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autora do Projeto: Deputada Socorro Pimentel

Institui diretrizes e objetivos para a sistematização de dados integrados de mortalidade materna e neonatal no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 906/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Sileno Guedes

Institui a Política Estadual de Incentivo à Aprendizagem Profissional no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece normas para contratação de empresas pela Administração Pública Estadual.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Doriel Barros

Altera a Lei nº 17.433, de 7 de outubro de 2021, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Turismo Rural de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de incluir o apoio ao desenvolvimento dos empreendimentos de Turismo Rural na Agricultura Familiar e nas comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, ribeirinhas e de pescadores.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 934/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autora do Projeto: Dep. Socorro Pimentel

Dispõe sobre a Campanha Estadual de Vacinação em Escolas Públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/03/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autora do Projeto: Dep. Socorro Pimentel

Institui princípios, diretrizes e objetivos para a promoção da proteção e da atenção às pessoas com doenças raras.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Dispõe sobre a Política Estadual de Combate à Pedofilia no Estado de Pernambuco, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.

Com Emenda Modificativa nº 01/2024 de autoria da Comissão de Administração Pública

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/08/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 2/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado Eriberto Filho

Institui diretrizes para as ações de valorização das mães com filhos raros no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Dep. Gilmar Junior

Altera a Lei nº 18.209, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever a coleta de informações sobre mulheres que atuam no setor cultural.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/04/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1279/2023

Autor: Dep. Doriel Barros

Institui a Política Estadual de Conectividade em Áreas Rurais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 8ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/10/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1307/2023

Autora: Dep. Dani Portela

Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas à proteção e preservação do Patrimônio Cultural e ao incentivo à diversidade cultural e artística do Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/10/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 2/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1324/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autor do Projeto: Deputado William Brígido

Institui princípios, diretrizes e objetivos para prevenção e controle do câncer de mama no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/03/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1352/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Gilmar Junior

Implanta as diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves, no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023

Autora: Comissão de Administração Pública

Autora do Projeto: Dep. Socorro Pimentel

Institui objetivos e diretrizes para a promoção da educação profissional e tecnológica no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/03/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Joel da Harpa

Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de inserir novos contatos de socorro à mulher.

Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2024

APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1534/2024

Autora: Deputada Socorro Pimentel

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir o atendimento prioritário como direito básico da gestante.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1543/2024**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Altera a Lei nº 18.174, de 12 de junho de 2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de ampliar a proteção conferida às crianças e aos adolescentes.

Com Emenda Modificativa nº 1/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**Parceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2024**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autor do Projeto: Dep. Rosa Amorim**

Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, originada de projeto de lei do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir em seu cartaz informativo os Canais da Ouvidoria da Secretaria de Educação.

Parceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1643/2024**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autor do Projeto: Dep. Rosa Amorim**

Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022 que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir dentre os objetivos o fomento do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres.

Parceres Favoráveis das 3ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª e 14ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autor do Projeto: Dep. Eriberto Filho**

Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre a adoção de animais filhotes não esterilizados.

Parceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2024**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autor do Projeto: Dep. William Brígido**

Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre seus objetivos, incentivar os gestores e os professores da rede pública e privada de ensino, a qualificação de estratégias de ensino-aprendizagem.

Parceres Favoráveis das 3ª, 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024
APROVADO(A)

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autor do Projeto: Dep. William Brígido**

Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir princípios e diretrizes.

Parceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/05/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1954/2024**Autor: Deputado Cleber Chaparral**

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Doutora Carla Rameri Alexandre Silva de Azevedo.

Parceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**Votação Nominal****Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024
APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2042/2024**Autora: Mesa Diretora**

Altera a Resolução nº 1.999, de 28 de maio de 2024, que cria a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador, de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, a fim de incluir, no rol de condecorados, o Governo do Estado da Paraíba, do Rio Grande do Norte e do Ceará.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6624/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor do Departamento de Estradas de Rodagens de Pernambuco - DER-PE e ao Diretor Presidente do Detran-PE no sentido de sugerir a implementação de campanhas educativas sobre segurança no trânsito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6625/2024**Autora: Dep. Rosa Amorim**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco, ao Diretor-Presidente da Compesa e à Diretora-Presidente da APAC no sentido de que sejam tomadas as providências cabíveis visando garantir o fornecimento de água potável no pré-assentamento Filhos da Luta, localizado em Santa Maria da Boa Vista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6626/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha visando à instalação de sinalização informativa nas praias de Pernambuco que se encontram impróprias para banho, de acordo com os dados divulgados pela Agência Pernambucana de Meio Ambiente - CPRH.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6627/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de promoverem a implementação de uma campanha abrangente de conscientização e combate à discriminação de neuroatípicos em todas as escolas estaduais de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6628/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de promoverem a intensificação do policiamento no entorno das agências bancárias, com foco na proteção de idosos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6629/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de promoverem o policiamento ostensivo no bairro de Boa Viagem, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6630/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Secretário da Criança e Juventude no sentido de promoverem medidas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes em todo o Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6631/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes e ao Secretário de Defesa Social no sentido de promoverem medidas de segurança nos ônibus que operam na Região Metropolitana do Recife - RMR.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6632/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de promoverem a ampliação do número de especialistas nos postos de saúde do Estado, com foco no tratamento da fibromialgia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6633/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco, ao Diretor Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco no sentido de implementarem medidas para a melhoria da sinalização no encontro da PE-75, com a BR-101, no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6634/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco visando à requalificação asfáltica da PE-130, trecho que liga as cidades de Vertentes e Taquaritinga do Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6635/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente do DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco visando à requalificação asfáltica da PE-75, no perímetro urbano de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6636/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de sugerir a construção de uma praça de alimentação, no Hospital Otávio de Freitas, localizado no bairro de Tejipió, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6637/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes visando à conclusão das obras do Mercado Público do bairro de Jardim Jordão, localizado no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6638/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de promoverem a intensificação do policiamento no entorno do *Campus* da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6639/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Prefeita do município de Igarassu e à Secretária de Educação de Igarassu no sentido de solicitarem fiscalização nas merendas das escolas municipais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6640/2024**Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes Metropolitano no sentido de que seja enviada uma equipe técnica ao Terminal de Chã de Alegria, no bairro de Água Fria, na cidade do Recife, para fiscalizarem o horário de saída do ônibus nº 842, da linha Beberibe/Afogados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6641/2024**Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social do Estado e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de reforçarem o patrulhamento da Polícia Militar no entorno do Terminal de Passageiro de Chã de Alegria, em especial na praça por trás do terminal, no bairro de Água Fria, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6642/2024**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Executivo de Serviços Urbanos e Defesa Civil no sentido de solicitarem a colocação de uma grade de proteção na canaleta da Rua 09, com esquina da rua 14, em frente ao nº 75, localizada no Bairro de Zumbi do Pacheco - UR 11, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6643/2024**Autor: Dep. Diogo Moraes**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem um ramal da adutora do São Francisco em Igaruary-PE, até o distrito de Quitimbu, em Custódia-PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6644/2024**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Executivo de Serviços Urbanos e Defesa Civil no sentido de solicitarem o calçamento da Rua Trombeta, Primeira e Segunda Travessa, localizada no Bairro de Zumbi do Pacheco - UR 11, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6645/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura do Recife visando à pavimentação da Rua Paulópolis, localizada no bairro de Jardim São Paulo, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6646/2024**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Diretora Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – Adagro no sentido de promoverem a intensificação da fiscalização da compra e venda do agrotóxico Temik 150, conhecido como Chumbinho, em todo Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024
APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6647/2024**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher na cidade de Brejão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6648/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher na cidade de Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6649/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher, na cidade de Sanharó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6650/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher, na cidade de São Benedito do Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6651/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher, na cidade de Vertentes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6652/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher, na cidade de Quipapá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6653/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher, na cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6654/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher, na cidade de Maraiá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6655/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher, na cidade de Panelas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6656/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher, na cidade de Lajedo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6657/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6658/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher, na cidade de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6659/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher, na cidade de Iati.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6660/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher, na cidade de Carnaíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6661/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher, na cidade de Capoeiras.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6662/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher, na cidade de Canhotinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6663/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher, na cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6664/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher, na cidade de Bonito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6665/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher, na cidade de Angelim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6666/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher, na cidade de Altinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6667/2024****Autor: Dep. Izaias Régis**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Iati, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6668/2024****Autor: Dep. Izaias Régis**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Correntes, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6669/2024****Autor: Dep. Izaias Régis**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Capoeiras, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6670/2024****Autor: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco no sentido de aumentar o auxílio-invalidez dos Policiais Militares, instituindo através da Lei nº 10.426 de 27 de abril de 1990.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6671/2024****Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Executivo de Obras de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Executivo de Serviços Urbanos e Defesa Civil no sentido de solicitarem a poda das árvores da Rua 53, no Bairro de Zumbi do Pacheco - UR11, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6672/2024****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Fazenda de Pernambuco, à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, ao Diretor-Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH no sentido de viabilizarem a apresentação de projeto de lei propondo taxa única anual, independentemente do número de animais por criador; a isenção da cobrança do pareamento; o parcelamento das dívidas dos amadores de passeriformes silvestres em até 48 vezes; bem como o refinanciamento de dívidas para débitos de até R\$ 10.000,00, com condições facilitadas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6673/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência e a Secretária da Mulher no sentido de promoverem ações preventivas e de conscientização de combate à violência contra a mulher, na cidade de São João.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6674/2024****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco e à Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo no sentido de promoverem cursos profissionalizantes de capacitação em diversas áreas, no município de Ipojuca, através de parceria junto a Agência do Trabalho local.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6675/2024****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco e à Secretária Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo no sentido de promoverem cursos profissionalizantes de capacitação em diversas áreas, no município de Olinda, através de parceria junto a Agência do Trabalho local.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6676/2024****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de que seja realizado um estudo no saneamento básico do bairro Atalaia no Município de Escada, a fim de que sejam implantadas melhorias, principalmente nos pontos em que o saneamento básico é deficiente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6677/2024****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no bairro de Jardim Jordão, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6678/2024****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no bairro de Prazeres, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6679/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de São Benedito do Sul, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6680/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Vertentes, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6681/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de São João, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 6682/2024**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Sanharó, no Programa:

Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6683/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Ribeirão, no Programa:

Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6684/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Recife, no Programa:

Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6685/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Quipapá, no Programa:

Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6686/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Panelas, no Programa:

Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6687/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Lajedo, no Programa:

Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6688/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Jaboatão dos Guararapes, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6689/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Itambé, no Programa:

Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6690/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Garanhuns, no Programa:

Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6691/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Caruaíba, no Programa:

Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6692/2024****Autor: Dep. Jeferson Timóteo**Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de requalificar, modernizar e realizar manutenção nas paradas do Sistema de Transporte Público de Passageiros localizadas no município do Cabo de Santo Agostinho, bem como a instalação de pontos de embarque e desembarque (abrigos e *totens*) onde couber, com toda a estrutura e modernização dos pontos que já estão sendo instalados na capital, com serviços de *wi-fi*, *bluetooth* e de comunicação com o usuário.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6693/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Camaragibe, no Programa: Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6694/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Maraial, no Programa:

Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6695/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Bonito, no Programa:

Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6696/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Altinho, no Programa:

Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6696/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária da Mulher do Estado no sentido de incluírem o município de Altinho, no Programa:

Apoio à Qualificação para o Emprego.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6697/2024****Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco, ao Diretor-Presidente da Compesa e ao Diretor Regional da Compesa/Sertão no sentido de instalarem um escritório da Compesa no município de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6698/2024****Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Solicita que seja enviado ao Prefeito do Município de Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de que a situação do imóvel presente na Rua Coronel Urbano Ribeiro de Sena, nº 873, no bairro de Cajueiro – antigo CRAS - Recife, seja regularizada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única da Indicação nº 6699/2024****Autor: Dep. Aglailson Victor**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de viabilizarem a aquisição de ônibus escolar

para o município de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2053/2024****Autor: Dep. Lula Cabral****Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 16 de dezembro de 2024, em comemoração aos 200 anos das Relações Diplomáticas Brasil - Estados Unidos da América (EUA), cuja data é celebrada anualmente em 26 de maio.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 14/05/2024

REPUBLICADO EM – 06/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2154/2024****Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Voto de Aplausos à Gerência Regional de Educação Sertão do Araripe, pela realização dos jogos escolares regionais, que aconteceram entre os dias 30 de maio e 1º de junho, no município de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2155/2024****Autor: Dep. Waldemar Borges**

Solicita que seja transcrito nos Anais da Assembleia Legislativa de Pernambuco o artigo intitulado: "Dulcíssima", de autoria de Flávio Brayner, professor da UFRPE e da UFPE, publicado na página Opinião do Jornal do Commercio, na edição do dia 28 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2156/2024****Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo da Exma. Sra. Teresa Leitão, Senadora por Pernambuco, intitulado: "Cristina Tavares, exemplo na política", publicado no jornal Correio Braziliense, no dia 4 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2157/2024****Autor: Dep. Abimael Santos**

Voto de Aplausos aos profissionais da imprensa João Gustavo Bezerra; Elielson Leandro de Lira Lima; Evandro José da Silva Lins; Sérgio Murilo Xavier da Silva Júnior; Mário Alves de Oliveira Filho; Paulo Sérgio Guinho; Márcio Felipe Santana de Arruda; Ailson de Oliveira Queiroz; Marcílio Costa do Nascimento; Éder Tenório da Silva; Cilas Tenório da Silva; Alberes Xavier de Assunção; Manoel Valter Lima de Sousa; Pedro Igor de Lima Barros; Osvaldo Pinheiro Filho; Wellington Antônio Cabral Ribeiro Júnior; David Assunção da Silva; Nicodemos Jorge Santos; Raul Marley Abreu Neves; Niedison Nivaldo Lopes da Silva; Tatielly Mikaely Salustiano da Silva; Matheus Pedro Tavares da Silva; Nil Machado Santos; César Henrique de França Silva; Patrícia Santos de Santana; Jaylton Pereira de Lima Arruda; Joseildo Damião Pereira Filho; Edjaison Pereira da Silva e Caio Ribeiro dos Santos, pelos excelentes serviços prestados às causas da liberdade de expressão e do fortalecimento do regime democrático.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2158/2024****Autor: Dep. Waldemar Borges**

Voto de Pesar pelo falecimento do Maestro Clóvis Pereira, ocorrido no dia 4 de junho de 2024, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2159/2024****Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos ao Coletivo Mulheres Criando Moda, em nome de Maria Valdinete, em alusão ao Dia da Costureira, comemorado em 25 de maio e em reconhecimento ao trabalho em prol da igualdade e justiça social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2160/2024****Autora: Dep. Rosa Amorim**

Voto de Aplausos ao Coletivo Mulheres Costurando Moda com Direitos, em nome de Geniane Cavalcanti em alusão ao Dia da Costureira, comemorado em 25 de maio e em reconhecimento ao trabalho realizado em prol das costureiras de Caruaru e região agreste.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2161/2024****Autor: Dep. Álvaro Porto****Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 19 de junho de 2024, em homenagem aos 26 anos da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2162/2024****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Voto de Congratulações com o Presidente do Sistema Fecomércio/Secsc/Senac-PE, Sr. Bernardo Peixoto, extensivo ao Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, Sr. José Roberto Tadros e ao Diretor do Senac - PE, Sr. Regivan Dantas pela inauguração do Centro de Educação Profissional do Senac no município de Serra Talhada que atenderá 35 cidades do Sertão e oferecerá cursos em diversas áreas, como saúde, beleza, gastronomia, tecnologia e gestão, ocorrido no dia 23 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2163/2024****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Congratulações com o povo de Joaquim Nabuco, pela passagem dos 70 anos de emancipação política, comemorado no dia 4 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2164/2024****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Voto de Congratulações com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE – PE, na pessoa do seu Superintendente Murilo Roberto de Moraes Guerra, em razão do apoio ao empreendedorismo, promoção de negócios e da sua atuação junto aos governos municipais, a exemplo do Prêmio Sebrae Prefeituras Empreendedoras - PSPE 2024, no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2165/2024****Autor: Dep. Luciano Duque**

Voto de Aplausos ao Instituto Histórico, Geográfico, Arqueológico, Antropológico de Paulista – IHGAAP pela defesa do patrimônio histórico e cultural do município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2166/2024****Autor: Dep. Doriel Barros**

Voto de Congratulações com o Pe. Agnaldo Temóteo da Silveira, por sua nomeação como novo bispo da Diocese de Garanhuns/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2167/2024****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Congratulações com o povo de Angelim, pela passagem dos 93 anos de emancipação política, comemorado no dia 6 de junho de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2024

APROVADO(A)**Discussão Única do Requerimento nº 2168/2024****Autor: Dep. Joel da Harpa****Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 17 de setembro de 2024, em homenagem aos 199 anos da Polícia Militar de Pernambuco - PMPE, pela sua dedicação à segurança dos cidadãos do Estado de Pernambuco.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2024

APROVADO(A)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PLOS NºS 280/2023, 376/2023, 515/2023 E 522/2023

1.1) Projeto de Lei Ordinária nº 280/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Cívís, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino de Direitos Humanos e combate ao racismo.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PLOS NºS 132/2023, 376/2023, 515/2023 E 522/2023

1.2) Projeto de Lei Ordinária nº 376/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Cívís, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino de Líbras.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PLOS NºS 132/2023, 280/2023, 515/2023 E 522/2023

1.3) Projeto de Lei Ordinária nº 515/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece a capacitação obrigatória dos profissionais de segurança pública vinculados à Secretaria de Defesa Social para o atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PLOS NºS 132/2023, 280/2023, 376/2023 E 522/2023

1.4) Projeto de Lei Ordinária nº 522/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Cívís, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino da diversidade de gênero.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PLOS NºS 132/2023, 280/2023, 376/2023 E 515/2023

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1363/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política de Prevenção, Diagnóstico, Enfrentamento e Tratamento das Alterações Venolinfáticas em Pernambuco.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1526/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre medidas para aprimorar as políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no ambiente empresarial no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação com a emenda modificativa apresentada.

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1690/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de Pernambuco)

Relator: Deputado Mário Ricardo

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PLO Nº 1822/2024

4.1) Projeto de Lei Ordinária nº 1822/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política de Enfrentamento e combate ao tráfico e ao aliciamento de crianças em Pernambuco)

Relator: Deputado Mário Ricardo

Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PLO Nº 1690/2024

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de Junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir mudanças referentes ao estabelecimento do valor máximo anual a ser pago por unidade familiar, conforme especificado, bem como de introduzir a possibilidade de integração dos agricultores familiares, visando ampliar o acesso ao programa.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1793/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.329, de 9 de abril de 2018, que define a Vaquejada como prática esportiva e cultural, unificando as suas regras, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público em geral, bem como dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Miguel Coelho e Henrique Queiroz, a fim de inserir instrumentos de inclusão e acessibilidade. .)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado Rodrigo Farias

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1849/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de incluir a garantia de transferência de matrícula e de estender a previsão para as escolas privadas de educação básica..)

Relator: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1866/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Estabelece diretrizes e objetivos a serem observados na organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave, ou potencialmente grave, na rede pública estadual de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Na ausência foi distribuído ao Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1892/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual das Romeiras e Romeiros)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1900/2024, de autoria do Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.265, de 10 de maio de 2021, que determina a obrigatoriedade, da disponibilização de curso de primeiros socorros para os funcionários dos estabelecimentos privados de recreação infantil, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de incluir as instituições privadas da rede básica de ensino)

Relator: Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1906/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Preservação e Defesa do Rio Pajeú)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências)

Relator: Deputado Rodrigo Farias

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1936/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir uma quantidade mínima de cardápios impressos nos bares e restaurantes.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: retirado de pauta

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1986/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Declara de utilidade pública a Associação de Familiares dos Dependentes Químicos, Presos e Apenados de Pernambuco (Afadequipe))

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

Resultado da votação: pela aprovação com a emenda modificativa apresentada.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1) Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a garantia do direito das crianças atípicas com seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1981/2024, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico, Doutor e Professor Rossano Robério Fernandes de Araújo.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Resolução nº 2002/2024, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Thiago André Barbosa.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado Rodrigo Farias

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA
DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 2042/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Resolução nº 1.999, de 28 de maio de 2024, que cria a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador, de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, a fim de incluir, no rol de condecorados, o Governo do Estado da Paraíba, do Rio Grande do Norte e do Ceará)

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 2042/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Resolução nº 1.999, de 28 de maio de 2024, que cria a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador, de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, a fim de incluir, no rol de condecorados, o Governo do Estado da Paraíba, do Rio Grande do Norte e do Ceará)

Relator: Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

Recife, 11 de junho de 2024. Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
DEPUTADO ANTONIO MORAES PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 11 DE JUNHO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. Projeto de Lei Complementar nº 2039/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei 7.741, de 23 de outubro de 1978, que institui o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco.)

Regime de urgência.

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2006/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Dispõe sobre a vacinação gratuita contra o HPV, Papiloma Vírus Humano, para meninas, mulheres e pessoas com útero na Rede Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2007/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Determina que todos os aeroportos de Pernambuco, públicos ou privados, onde circulem, diária ou periodicamente, número igual ou superior a duas mil pessoas, que não disponham de desfibrilador convencional, disponibilizem aparelho desfibrilador externo automático.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2012/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de destinação de percentual de 30% dos cachês de artistas em eventos pagos com dinheiro público em Pernambuco para os músicos que trabalham nas apresentações.)

Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2013/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 10.643, de 5 de novembro de 1991, que regulamenta o art. 234 da Constituição Estadual e dá outras providências, para promover alterações na regulamentação da gratuidade do transporte público para idosos.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2014/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos do Estado de Pernambuco; e a Lei nº 16.583, de 10 de junho de 2019, que assegura, no âmbito do Estado de Pernambuco, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho (CTPS) e Carteira de Estudante às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de instituir a gratuidade na emissão da 2ª via da carteira de identidade para as mulheres vítimas de violência patrimonial.)

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2017/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e utilização de serviços públicos do Estado de Pernambuco, para tornar isenta a expedição da 2ª via da carteira de identidade de integrantes de comunidades ribeirinhas e indígenas.)

Distribuído à Deputada Socorro Pimentel.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2018/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a utilização de postes de iluminação em concreto nas áreas que especifica em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2022/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, a fim de incluir as doenças raras e uniformizar o conceito para fins de gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2023/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para concessão de gratuidade no transporte público de passageiros em todo o território do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eugênio, a fim de incluir as doenças raras e uniformizar o conceito para fins de gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque.

Termo Aditivo ao Contrato firmado com a União, ao amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para introduzir as alterações previstas na Lei Complementar Federal nº 201, de 24 de outubro de 2023.)

Regime de Urgência

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

28) Projeto de Lei Ordinária nº 2037/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.704, de 18 de dezembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Popular Solidária - CEEPS, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, Lei nº 12.657, de 8 de setembro de 2004, que institui o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONED, Lei nº 14.458, de 1º de novembro de 2011, que cria o Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Pernambuco - FEDIPE, Lei nº 15.550, de 10 de julho de 2015, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDPI, Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas e Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.)

Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório

29) Projeto de Lei Ordinária nº 2038/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.556, de 22 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a política de assistência social, a organização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

30) Projeto de Lei Ordinária nº 2040/2024, de autoria do Procurador Geral de Justiça (**EMENTA:** Cria cargos e funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera outros dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, e suas posteriores modificações.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

31) Projeto de Lei Ordinária nº 2041/2024, de autoria do Procurador Geral de Justiça (**EMENTA:** Extingue, transforma e cria funções gratificadas no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, altera dispositivos e Anexos da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005 que dispõe sobre a estrutura dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e do Plano de Cargos, carreiras e vencimentos do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.010, de 27 de abril de 2006, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bruno Rodrigues, a fim de prever novas penalidades por infrações.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1891/2024, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir as festividades do Salgueiro Moto Fest.)

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1897/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui diretrizes para a criação de Política Pública relativa à Inserção de Mulheres no Setor Cultural, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1989/2024, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2024 e o Plano Plurianual 2024/2027 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a realização de cirurgia de explante mamário nos casos de complicações, doenças, defeitos estéticos e efeitos adversos provocados ou potencializados pelos implantes mamários de silicone.)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023**, de autoria da Deputada Débora Almeida (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.697, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte.)

Relator: Deputado Claudiano Martins Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1366/2023**, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição da prática de surf e "morcegamento" em veículos de transporte público de passageiros no âmbito no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relator: Deputado Eriberto Filho

Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023**, de autoria do Deputado Adalto Santos (**EMENTA:** Institui no Estado de Pernambuco a obrigatoriedade da realização do exame “Teste do Olhinho” em recém-nascidos e dá outras providências.)

Relator: Deputado Jarbas Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

5) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1551/2024**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código Sinal de Vida, como instrumento de prevenção e de enfrentamento à violência contra a pessoa em condição de vulnerabilidade.)

Relator: Deputado Renato Antunes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Institui o Programa Estadual de Prática de Esportes e Desenvolvimento de Atletas e Paratletas e dá outras providências.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados

7) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação

do Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho

Pela aprovação nos termos do Substitutivo nº 02 deste colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 01 da CCLJ

8) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1787/2024**, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil em Pernambuco.)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

9) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024**, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido que o aprovou à unanimidade dos Deputados

10) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1872/2024.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1872/2024**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social em Pernambuco.)

Relator: Deputado Jarbas Filho

Aprovado à unanimidade dos Deputados

	Recife, 11 de junho de 2024.
	DEPUTADO JOAQUIM LIRA PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO DIA 11 DE JUNHO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1858/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir a cobrança compulsória de vistoria cautelar de veículos, motocicletas e assemelhados e dá outras providências.

Relator: Deputada Socorro Pimentel

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1894/2024 de autoria do deputado Luciano Duque. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a exposição de preço de produtos ou serviços no comércio eletrônico, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício informarem a substituição de queijo e/ou outros lácteos por produtos análogos.

Relator: Deputado Rodrigo Farias

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1896/2024 de autoria da deputada Luciano Duque. Ementa: Altera a Lei nº 15.896, de 27 de setembro de 2016, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de dispor sobre acessibilidade para pessoas que utilizam aparelhos de audição em espetáculos teatrais, musicais e shows.

Relator: Deputada Socorro Pimentel

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1928/2024 de autoria do deputado Edson Vieira. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de tornar obrigatório o ressarcimento por consultas desmarcadas ou que não tenham ocorrido pela ausência do paciente segurado de convênios ou planos de saúde.

Relator: Deputado João Paulo Costa

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1936/2024 de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir uma quantidade mínima de cardápios impressos nos bares e restaurantes.

Relator: Deputado Rodrigo Farias

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024 de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparência na prestação de serviços pelas operadoras, intermediadoras e de planos de saúde e de seguro de saúde, além dos hospitais, clínicas e demais serviços de saúde, situados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado João Paulo Costa

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1943/2024 de autoria do deputado Abimael Santos. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a realização de testes de qualidade da água potável pela concessionária de serviços públicos aos consumidores.

Relator: Deputado Rodrigo Farias

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1966/2024 de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar a concessão de descontos a clientes acompanhados de criança, em restaurantes ou estabelecimentos congêneres, que servem refeições na modalidade rodízio e buffet livre.

Relator: Deputada Socorro Pimentel

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1976/2024 de autoria da deputada Dani Portela. Ementa: Disciplina a proibição de hospedagem não autorizada de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênera, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Relator: Deputada Socorro Pimentel

10) Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2024 de autoria do deputado William Brígido. Ementa: Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, a fim de dispor sobre a disponibilização de terminas de autoatendimento acessíveis.

Relator: Deputada Socorro Pimentel

11) Projeto de Lei Ordinária nº 2031/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior. Ementa: Determina a notificação compulsória por parte das Academias, Estabelecimentos e/ou Prestadores de Serviços de Atividade Física e assemelhados, na ocorrência de assédio contra a mulher e dá outras providências.

Relator: Deputada Socorro Pimentel

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida.

Relator: Deputado Diogo Moraes.

Redistribuído para a Deputada Socorro Pimentel.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024 de autoria do Deputado Antônio Moraes. Ementa: Altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista.

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Redistribuído para o Deputado Rodrigo Farias.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

3) Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023 de autoria da Deputada Débora Almeida e Emenda Aditiva 01/2023 de mesma autoria. Ementa: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispôr sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispôr sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuírem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba.

Redistribuído para a Deputada Socorro Pimentel.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

4) Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1166/2023 de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Ementa: Institui a meia-entrada para jornalistas e radialistas em estabelecimentos que proporcionem eventos culturais, de entretenimento e esportivos.

Relator: Deputado Kaio Maniçoba.

Pedido de vistas pelo Deputado Rodrigo Farias.

5) Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1198/2023 de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Ementa: Institui a meia-entrada para os profissionais de enfermagem em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Relator: Deputada Socorro Pimentel.

Pedido de vistas pela Deputada Socorro Pimentel.

6) Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1552/2024 e nº 1568/2024 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado William Brigido, respectivamente. Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de estender seus efeitos aos postos de combustíveis.

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

7) Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1587/2024 e nº 1616/2024 de autoria da Deputada Rosa Amorim e Deputado Gilmar Júnior, respectivamente. Ementa: Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, das cartilhas institucionais, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas” e “Parou Aqui”, publicação online que informa e alerta sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes, produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir em seu rol o Guia Alimentar para a População Brasileira e o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de dois anos, ambos do Ministério da Saúde, e a Cartilha do Transtorno do Espectro do Autismo, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

8) Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024 de autoria do Deputado Edson Vieira. Ementa: Institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos em Pernambuco e dá outras providências.

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Aprovado à unanimidade dos deputados.

Recife, 11 de junho de 2024.
Sala da Comissão de Defesa do Consumidor

Deputado JOÃO PAULO COSTA
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA CINCO DE JUNHO DE 2024.

Às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia cinco (05) de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Diogo Moraes (PSB), Deputado Eriberto Filho (PSB), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP), Deputado Lula Cabral (SOLIDARIEDADE) e a Deputada Socorro Pimentel (UNIÃO). A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta esta reunião ordinária e após cumprimentos aos presentes, colocou em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada no dia vinte e oito de maio de 2024, ata aprovada por unanimidade, passando à distribuição dos projetos da pauta, conforme segue: Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.100, de 28 de dezembro de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com síndrome de Down, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar as diretrizes da política para incluir o diagnóstico precoce de comorbidades relacionadas à síndrome de Down.), designando como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1992/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de incluir novas medidas.), designando como relatora a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir, nos estabelecimentos de ensino, treinamento para o atendimento aos alunos com epilepsia.), designando como relator o Deputado Lula Cabral; Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Reconhece a pessoa com doença rara como pessoa com deficiência e dá outras providências.), designando como relator o Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.), designando como relatora a Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico e tratamento dos transtornos de ansiedade e da depressão no Estado de Pernambuco.), designando como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2001/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer procedimentos para a educação especial de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.), designando como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa.), designando como relator o Deputado Eriberto Filho. Em seguida, a Presidente colocou em discussão e em votação os projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 1989/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a adaptar a Lei Orçamentária Anual do Estado para o presente exercício de 2024 e o Plano Plurianual 2024/2027 às modificações introduzidas pela Lei nº 18.487, de 9 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, na ausência momentânea deste, redistribuído à Deputada Socorro Pimentel que apresentou parecer favorável ao projeto com voto pela aprovação, seguida pela unanimidade dos parlamentares presentes; Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as atribuições da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, o desenvolvimento de ações, atendimentos e campanhas de promoção, proteção e recuperação da saúde junto à população pernambucana.), tendo como relator o Deputado Rodrigo Farias, na ausência deste, redistribuído ao Deputado Lula Cabral que votou pela sua aprovação, sendo acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1420/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco a obrigatoriedade da realização do exame “Teste do Olhinho” em recém-nascidos e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Coronel Alberto Feitosa que aprovou o referido substitutivo, seguido do voto da unanimidade dos parlamentares presentes; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024.), ao Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a disponibilização,

no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre o Transtorno Opositor Desafiador - TOD e dá outras providências.), tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, foi retirado de pauta por solicitação da Comissão de Administração Pública. Concluído o trabalho constante da pauta do dia, a Presidente, Deputada Débora Almeida passou aos avisos, informando inicialmente que o remanejamento das emendas parlamentares do mês de maio foi encerrado no dia três de junho, tendo sido já publicado no Diário Oficial de ontem, dia quatro de junho deste, e que o próximo remanejamento, o do mês de junho, deverá ser aberto na última semana de junho. Informou ainda que na próxima quarta-feira, dia doze de junho, estará presente o Secretário de Fazenda, Wilson José de Paula, para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2024. O Deputado Lula Cabral lembrando que na última semana de junho a ALEPE estará em recesso, arguiu se o remanejamento seria mantido para o mencionado período, tendo a Presidente confirmado o agendamento informado. O Deputado Coronel Alberto Feitosa também se manifestou para registrar que a LOA - Lei Orçamentária Anual é uma peça fictícia, sempre sujeita à modificações, tendo sido, ontem na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e hoje aqui nesta Comissão de Finanças, aprovada uma alteração, exatamente proposta pelo Governo do Estado, no entanto, uma alteração por ele proposta ao projeto pertinente às faixas salariais, foi aqui veementemente rebatido por alguns dos colegas parlamentares, disse o Deputado, lamentando o fato e encerrando sua participação. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Débora Almeida agradecendo a participação dos presentes, declarou encerrados os trabalhos desta reunião, convocando a todos para a próxima reunião ordinária em data e horário regimental. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 04 DE JUNHO DE 2024.

Às 10h30 (dez horas e trinta minutos), do dia 04 (quatro) de junho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Coronel Alberto Feitosa, Jarbas Filho, Luciano Duque e Waldemar Borges, membros suplentes. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu-se início à Distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1990/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Tramitação em conjunto com o PLO nº 1532/2024. Distribuído por dependência ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1991/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1992/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1993/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1995/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1996/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1998/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1999/2024, de autoria da Governadora do Estado. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2024, de autoria da Mesa Diretora. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2001/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 2003/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges; Projeto de Lei Ordinária nº 2005/2024, de autoria da Governadora do Estado. Distribuído ao Deputado Waldemar Borges. Após o término da distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1603/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Relator: Deputado Jarbas Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1819/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges. Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa da CCLJ; Deputado Waldemar Borges registrou que o cordão de Girassol visa promover a conscientização da população acerca da existência das deficiências ocultas. Projeto de Lei Ordinária nº 1828/2024, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Relator: Deputado Jarbas Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1847/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, com Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa da CCLJ; Projeto de Lei Ordinária nº 1876/2024, de autoria do Deputado Sileno Guedes. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1907/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. Relator: Deputado Eriberto Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho. Pedido de Vista do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 2000/2024, de autoria da Mesa Diretora. Relator: Deputado Jarbas Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa. Aprovado nos termos do Substitutivo nº 2 deste colegiado e consequente rejeição do substitutivo nº 1/2024 de autoria da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. Relator: Deputado Rodrigo Farias. Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1370/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Jarbas Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1552/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e Projeto de Lei Ordinária nº 1568/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Relator: Deputado Luciano Duque. Aprovado à unanimidade dos Deputados. Em seguida, passou-se à Extrapauta da Reunião Ordinária: Discussão do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, REALIZADA NO DIA 23 DE MAIO DE 2024.

MARACAÍPE SEM MUROS: PELO FIM DA PRIVATIZAÇÃO DO ACESSO À PRAIA

Às 14h30 do dia 23 de maio de 2024, teve início no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a Audiência Pública intitulada “Maracaípe sem Muros: Pelo fim da privatização do acesso à praia”. A presidenta da Comissão, Deputada Dani Portela, abriu a Audiência Pública e informou que ela é realizada em proposição conjunta com a Deputada Rosa Amorim. Em seguida, convidou para compor a mesa: a Exma. Deputada Estadual Rosa Amorim; O Ilmo. Jayme Bomfim, representante da Senadora Teresa Leitão; A Ilma. Helena Ivalda, conhecida como Leninha, representante das marisqueiras do Pontal de Maracaípe; A Ilma. Ana Paula Rocha, representante dos barraqueiros do Pontal de Maracaípe; O Ilmo. João Vitor Nascimento, representante do Fórum Suape; A Ilma. Jennifer Santos, representante do Centro Popular de Direitos Humanos - CPDH; A Ilma. Cristiana Farias, Superintendente substituta do IBAMA; O Ilmo. Felipe Carvalho Gomes da Silva, Superintendente do Patrimônio da União -SPU; O Ilmo. José de Anchieta dos Santos, Diretor Presidente da Agência Estadual do Meio Ambiente e também representante da Secretaria de Meio Ambiente de Pernambuco; E o Ilmo. Erivelton Lacerda, Secretário de Meio Ambiente de Ipojuca. Passada a composição da mesa, a Deputada Dani Portela passou a Presidência da Audiência Pública para a Deputada Rosa Amorim e iniciou sua fala de abertura, com uma saudação às marisqueiras, barraqueiras e barraqueiros e toda comunidade do Pontal de Maracaípe, além de destacar a importância da presença da população na audiência, já que é ela que vivencia a realidade do território. Em seguida, Dani Portela informou que a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular foi acionada em junho do ano passado sobre as dificuldades que a população do Pontal de Maracaípe enfrentava e passou a realizar diversas tentativas de resolução. Não obstante, foram feitas inúmeras reuniões com a comunidade, visitas, com a participação do Fórum Suape, a Comissão Pastoral dos Pescadores, o Centro Popular dos Direitos Humanos - CPDH e o GAJOP. Narrou, ainda, que a Comissão, a partir de repasses feitos pela equipe da Senadora Teresa Leitão, que já tinha visitado o local, passou, também, a realizar reuniões com o poder público municipal. Entre essas reuniões, Dani Portela destaca a que foi realizada com a participação da Secretária de Meio Ambiente de Ipojuca e com a Procuradoria do Município, em junho de 2023, na qual a Prefeitura se comprometeu em realizar servidões, abrindo, assim, passagens para a população ter acesso à praia. Além disso, foram feitos também alguns pedidos de informação, tanto para a Prefeitura de Ipojuca, quanto para a CPRH, nos quais havia questionamentos sobre a marcação de cercas que bloqueiam o acesso à praia e ao manguezal. Outrossim, a Deputada destacou, ainda, que a partir da atuação conjunta com o mandato da Senadora Teresa Leitão, Comissão Pastoral da Terra, Fórum Suape, Comissão Pastoral de Pescadores, do Ministério Público Estadual e Federal, SPU, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular enviou relatório para CPRH, que confirmava o fato de as cercas colocadas no Pontal de Maracaípe invadirem área pertencente à União. Para concluir, a Presidente da Comissão, destacou, ainda, que a Lei 7.661/ 1988 que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, que em seu 10º artigo define: As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. Em seguida, a Deputada Dani Portela passou a fala para a Deputada Rosa Amorim, que saudou a mesa e as entidades representadas na plateia. Dando prosseguimento, a parlamentar destacou o conflito socioambiental e territorial que ocorre em Maracaípe, que compromete as atividades econômicas, e o direito de ir e vir, devido à construção do muro. Ainda, destacou que foi necessária a inclusão de

algumas lideranças da comunidade no Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, fato que serve como mais um indicador da gravidade desse conflito. Logo após, ressaltou que realizou diversas reuniões e chegou a visitar o Pontal de Maracáipe junto com as representações da comunidade. Além disso, em 2023, ocorreu uma audiência pública na Câmara de Vereadores de Ipojuca, requerida pelo Vereador Deoclécio e teve como encaminhamento a abertura de passagem para praia com a finalidade de garantir que os trabalhadores locais possam chegar ao Pontal de Maracáipe com segurança para trabalhar, mesmo quando a maré estiver alta. A posteriori, narrou que as irregularidades precisam ser apontadas, principalmente diante de uma família que se diz dona de 80% do território de Maracáipe. Ocorre que os proprietários afirmam que os muros tem como finalidade a proteção da praia e do mangue e que os trabalhadores e moradores locais são os verdadeiros poluidores, entretanto é por conta do muro que tartarugas morrem, atualmente, quando tentam fazer desova no Pontal. Logo após, a Deputada informou que em um dos processos judiciais, relacionados ao Pontal de Maracáipe, foi concedida uma decisão liminar, no mês passado (abril de 2024), que determinava uma obrigação de fazer, qual seja a de que os barraqueiros teriam quinze dias para retirar suas barracas da praia. Entretanto, a partir de um diálogo com a prefeitura, foi dado um prazo maior para regularização das atividades dos barraqueiros. Tendo isso em vista, a parlamentar ressaltou que se a Prefeitura entende que há irregularidades nas barracas, é necessário se estabelecer um prazo possível para a adequação. Por fim, questionou a instalação das câmeras no Pontal de Maracáipe, dentro do mangue, como uma forma de constranger e ameaçar os trabalhadores da região. Logo após a finalização da fala da Deputada Rosa Amorim, a Deputada Dani Portela registrou a presença da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; da Defensoria Pública da União; do Laboratório Interdisciplinar de Anfíbios e Répteis, da Universidade Federal Rural de Pernambuco; da Unversidade Federal de Pernambuco; do Fórum de Suape; da CPDH; da Vila do Campo; da Associação de moradores e pescadores da áreas de mangue de Ipojuca; do Núcleo de Comunicação Caranguejo Uçá; do Mangue Mulher; do Fórum de Saúde; da Comissão Pastoral de Pescadores do Nordeste; do Instituto Cidade Verde; do GAJOP; do SEMAS de Pernambuco; do NAJUP; do Ministério Público de Pernambuco; do Coletivo Tururu; da Articulação Nacional de Pescadoras; do Movimento Mangue Seco Resiste; do Programa Estadual de Defensores de Direitos Humanos; do Turismo Legal; do EREM José Mário; da Colônia de Pescadores Z25; da Comunidade de Porto de Galinhas; da Comunidade de Maracáipe; e da PMI. Em seguida, Dani Portela informou que citou todas essas representações presentes para mostrar o tamanho e a força dessa mobilização. Na sequência, passou a palavra para Jayme Bomfim, representante da Senadora Teresa Leitão, que saudou Ana Paula em nome de toda a comunidade de Ipojuca e ressaltou as ameaças que ela e outras lideranças comunitárias sofrem em Maracáipe, devido a luta em defesa do meio ambiente e da economia local. Seguidamente, Jayme fez uma linha do tempo desde o convite que o mandato de Teresa Leitão recebeu da Comissão Pastoral dos Pescadores e pela Comissão Sócio-Transformadora da Arquidiocese de Olinda e Recife para fazer uma visita a comunidade de Maracáipe e realizar uma reunião na escola da comunidade. Nessa visita, apareceram pessoas armadas com perguntas sobre o que estavam fazendo ali, fato esse que ocorreu na presença do Bispo e da própria Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Alepe. Ainda, o representante de Teresa Leitão destacou que foi enviado ofício solicitando uma audiência com a Prefeita, mas nunca chegaram a ser recebidos por ela, apenas pelos secretários. Além disso, Jayme afirmou que só foi necessário chegar a uma audiência pública na ALEPE, porque a Prefeitura não escutou o povo. Todavia, a demanda da população foi ouvida pela Câmara Municipal que realizou uma audiência pública com a participação popular, cuja ata, juntamente com o relatório do IBAMA, foram enviados para os órgãos federais. Ao finalizar, Jayme Bomfim trouxe um ditado popular “quem não pode com a formiga, não assanha o formigueiro”. Dando prosseguimento, a palavra foi passada para Leninha, Marisqueira do Pontal de Maracáipe, que falou não só das ameaças que a comunidade sofre, como também das câmeras instaladas no mangue que trazem inseguranças para as marisqueiras, o que as leva a chamarem uma a outra por nomes masculinos como forma de proteção. E o medo se dá pelo fato de não saberem quem olha essas câmeras, que não são instaladas pela Prefeitura, nem pelo Estado de Pernambuco. Leninha destacou que além dos homens armados, as cercas e muros impossibilitam que realizem seu labor. Logo após, a palavra foi passada para Ana Paula Rocha, barraqueira do Pontal de Maracáipe que destacou representar também seu marido, um dos líderes comunitários que sofreu ameaças na região. Na sequência, Ana afirmou não compreender o motivo de a Prefeitura não os escutar, apesar de ter ciência dos crimes ambientais. Não obstante, ela afirmou que existem mais de 500 famílias que precisam do local para garantir o seu sustento. Posteriormente, João Victor Nascimento, assessor jurídico do Fórum de Suape, foi convidado a fazer uso da fala e trouxe a necessidade de que os representantes do Poder Executivo viessem com soluções definitivas e que pudessem ser de fato realizadas, com datas, e as demais especificações. Ademais, ressaltou que a competência para lidar com causas relacionadas a crimes de meio ambiente é de todos os entes públicos, e questionou o porquê de apesar de a Superintendência do Patrimônio da União ter o dever de fiscalizar e zelar para que os imóveis da região funcionem devidamente, os muros continuam de pé. Além disso, ele destacou a construção indevida em áreas de mangue, que ocorre na região, que também é função da SPU fiscalizar. Em seguida, a palavra foi passada para Jennypher Santos, representante do Centro Popular de Direitos Humanos, que saudou a todas as pessoas presentes, e pontuou que o CPDH tem acompanhado inúmeros processos movidos pelos irmãos Fragosos, principalmente no que tange à criminalização das lideranças do Pontal de Maracáipe. Estes processos, em sua maioria, têm o mesmo tema e a mesma finalidade de amedrontar marisqueiras, barraqueiras e jangadeiros, a exemplo da medida protetiva de afastamento. Tendo isso em vista, a advogada mencionou, de maneira incrível, como os processos têm passado por cima da legalidade. Além disso, Jennypher pontuou que também existem processos na área cível, e um deles é a colocação do muro de coqueiros, tendo em vista que João Fragoso requereu a colocação por afirmar que a propriedade do Pontal de Maracáipe pertence à família. O outro processo foi movido contra a Prefeitura de Ipojuca com o objetivo de retirar as barracas do Pontal ao final do dia de trabalho, e a petição, em questão, pedia para que isso acontecesse em 24 horas, caso não acontecesse poderia resultar em multas diárias. Sendo assim, a advogada, Jennypher, falou sobre a importância do Ministério Público se colocar como interessado nesses processos, para que possa intervir, pois quando foi acionado antes, informou que não tinha interesse no feito, porque era de interesse individual, e não de interesse coletivo e público. Ainda, elucidou que o Manguezal é um assunto de interesse coletivo e público, e não privado. Na sequência, a Deputada Dani Portela ressaltou a importância de finalizar a Audiência Pública com encaminhamentos que irão de fato resolver os problemas da população que teve seus direitos violados. Sendo assim, antes de passar para o segundo momento, que falam as representações do Poder Público, ela fez algumas provocações a serem respondidas no momento seguinte: quando a prefeitura de Ipojuca irá cumprir o acordo estabelecido, na reunião em que participamos com a Secretaria de Meio Ambiente e com a procuradoria do município, de que seriam abertos acessos para a passagem dessas trabalhadoras e trabalhadores? Essa reunião ocorreu em julho de 2023 e até o momento, a promessa não foi cumprida; Se já foi atestado pelo relatório da CPRH que os muros construídos com coqueiros invadem área de praia, que é pertencente à União, ou seja, uma área de acesso público, por que esses muros ainda não foram retirados? Quando essa retirada vai ser realizada? Além disso, como e quando a gestão municipal vai garantir que trabalhadores e trabalhadoras cumpram uma norma estabelecida pela própria gestão, de retirada de suas barracas no fim do dia? Afinal, esses barraqueiros e barraqueiras receberam intimações para que retirem suas barracas no fim do dia, correndo risco de receberem multas, mas como essas pessoas vão fazer isso se existe um muro que impede essa passagem, principalmente quando a maré está cheia, e segundo, porque não há nenhum local reservado para que eles possam guardar esse material. Além disso, a Deputada mencionou que a própria Secretaria de Meio Ambiente já nos apresentou um mapa que mostra a viabilidade da abertura de caminhos até a praia, mas até o momento não tem garantido essas condições para que estas pessoas possam trabalhar. Em suma, são problemáticas que precisam urgentemente de soluções. Na sequência, a Deputada passou a fala para Cristina Farias da Fonseca, Superintendente Substituta do IBAMA, que socializou o fato do órgão já ter sido acionado anteriormente, tanto pela sociedade civil, quanto por parlamentares, mas esbarrou nas questões de fluxos e competências, sendo do órgão estadual, leia-se CPRH, a competência para atuar no primeiro momento. A superintendente elucidou que no caso de Maracáipe o IBAMA só poderia agir de maneira supletiva ou a partir de decisões judiciais. Outrossim, reforçou que, mediante provocação, o IBAMA fez uma vistoria no local, no dia 05 de dezembro de 2023, até por entender que poderia auxiliar à CPRH, e essa vistoria resultou em um relatório técnico que contém informações de oceanografia e de análise de imagens de geoprocessamento. Esse documento visa, inclusive, refutar as alegações da família Fragoso com relação à erosão, principal motivo para a colocação do muro. Como resultado, foram encontrados ilícitos ambientais e foram adotadas lavraturas de autos de infração ambiental; o primeiro ilícito diz respeito ao tamanho do muro, que está em desacordo com o que foi autorizado pela CPRH, a autorização era para 250 metros, mas foi constatado que o muro tem 576 metros; também foi identificada a supressão da vegetação de restinga; além da poluição ambiental causada pelos sacos de rafia, que se deterioram e poluem a área da praia. Logo após, Cristina Farias informou que a obra também foi embargada pelo IBAMA, além de ter sido determinado que ele, João Fragoso, apresentasse no prazo de 90 dias, a partir da notificação, um projeto de reparação de danos ambientais. É importante mencionar que esse prazo vence no dia 16 de junho de 2023, a partir desta data, caso ele não tenha apresentado o projeto, o IBAMA tem condições de adotar outras medidas. A superintendente, ainda, reforçou o interesse em trabalhar conjuntamente com a CPRH, mas para isso será necessário que o Sistema de Justiça possa colaborar, já que esse é um caso bastante peculiar onde os Fragosos conseguem liminar judicial para tudo que precisam. Em seguida, a Deputada Dani Portela registrou a presença da AMPAS, Associação das Mulheres Pescadoras Artesanais de São José da Coroa Grande; da Articulação de Liderança do Fórum Suape; da Marco Zero Conteúdo; da Barraca Coquete! Pôr do Sol; e do Conselho Gestor Paritário do Parque Metropolitano Armando de Holanda. A posteriori, a palavra foi franqueada para Felipe Carvalho Gomes, representante da Superintendência do Patrimônio da União (SPU), que iniciou a sua fala ao dizer que de 2022 pra cá já foi três vezes ao local, e em um relatório feito pelo órgão identificaram a invasão de uma área caracterizada como praia, para além do lote que está registrado em cartório. Felipe, ainda, relembrou que a infração que constataram até o momento foi a construção do muro, além do lote regular, e afirmou que a competência da SPU está restrita às propriedades. Somado a isso, o representante da SPU declarou que o órgão, para além do que já fez, pode atuar de outras formas, mas precisa haver interesse do município. Logo após, a Deputada passou a palavra para José de Anchieta, Diretor-presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), que iniciou a sua fala ao socializar que a autorização do muro foi cancelada, e que os Fragosos seriam notificados no dia seguinte, 24 de maio, para que em 10 dias o muro fosse retirado. Além disso, o diretor falou que a autorização era para a colocação de 250 metros de muro, que não impediriam o trabalho dos barraqueiros, porém João Fragoso conseguiu uma ação judicial para construir um muro de 576 metros. Diante disso, é necessário que exista um embasamento jurídico ambiental por parte da CPRH, até para se munir contra as ações que a família Fragoso move judicialmente. Sendo assim, José de Anchieta, disse que, na semana seguinte à Audiência, a CPRH irá avaliar todos os ilícitos cometidos no local, o que inclui as câmeras de segurança ao longo do Pontal, em conjunto com as Polícias Militar, Civil e Federal. Para finalizar, o Diretor-presidente afirmou que se for necessário o órgão entrará na justiça, pediu desculpas à população pela demora, disse que a decisão estava tomada e que a governadora e a vice pediram celeridade no caso. Na sequência, a Deputada Dani Portela pediu para José de Anchieta convidá-las para esse momento de derrubada do muro; e a Deputada Rosa Amorim pontuou que essa decisão é uma grande vitória, e afirmou que estarão lá no dia do prazo final para acompanhar a derrubada ou a inexistência dela. Após isso, foi a vez de Erivelto Lacerda, Secretário de Meio Ambiente de Ipojuca, que saudou o público presente, mas foi recebido com certa hostilidade. O secretário iniciou a sua fala ao pontuar que a Prefeitura de Ipojuca nunca proibiu ninguém de trabalhar, e informou sobre a concessão dada pela prefeitura às 18 barracas, através da Secretaria de Meio Ambiente. Além disso, mencionou que foi desapropriada, anteriormente, uma área no Pontal para a utilização dos Jangadeiros do Cavalo Marinho; somado a isso, Erivelto fez questão de reafirmar que o diálogo sempre foi aberto. Outrossim, ele socializou que há 15 dias receberam uma notificação judicial que pedia para retirar os equipamentos dos barraqueiros de Maracáipe, através de uma liminar, mas que se comprometeram a ajudar a população; assim, no momento de uma reunião fizeram uma pauta de reivindicação, que seria encaminhada para a procuradoria do município, para que os barraqueiros não fossem retirados do local de trabalho no prazo solicitado. Ademais, o Secretário afirmou que, em nenhum momento, a prefeitura se omitiu de fazer o seu trabalho. A posteriori, a Deputada Rosa Amorim informou que o Ministério Público de Pernambuco foi convidado para participar, mas a 3ª Promotoria Cível de Ipojuca informou que não poderia comparecer na Audiência em comento, e mandou representação para acompanhar da plateia. Logo em seguida, iniciaram as falas da plateia e a palavra foi franqueada para Isabela, moradora de Maracáipe, surfista e filha de marisqueira, que afirmou estar feliz com o compromisso de retirar os muros do Pontal. Na sequência,

foi a vez de Diogo Lindemberg, representante dos barraqueiros, que pontuou que tudo que está acontecendo é fruto de uma omissão do município. Em outras palavras, ele informou que em Porto de Galinhas a prefeitura liberou alamedas e praças para que barraqueiros pudessem transitar e guardar seus equipamentos, mas em Maracáipe não houve esse esforço. Diogo finalizou a fala com um versículo bíblico que diz “Ai daquele que cria leis injustas para oprimir os pobres”, e agradeceu às Deputadas pelo trabalho. Depois, a fala foi transferida para Raulino Medeiros, representante da comunidade Vila do Campo, em Ipojuca. Ele iniciou ao destacar a emoção em ver a presença da população de Maracáipe lutando pelo seu Pontal. Ademais, falou que foi muito gratificante o momento, e que é muito triste a situação dos currais aos quais os moradores estão submetidos. Logo após, a Deputada Rosa Amorim passou a palavra para Assis Lacerda, representante do Turismo Legal, que reforçou a satisfação com o rumo da Audiência, tendo em vista que o muro não impede apenas o acesso à praia, como também a uma parte do Estuário do Rio Maracáipe. Destacou, ainda, a importância de celebrar o momento e de cobrar que seja efetuado o prometido. Na sequência, a fala foi passada para Michele Silva, representante do Movimento Mangue Seco Resiste, que prestou solidariedade à luta dos moradores, e afirmou que em Mangue Seco ocorre o mesmo que em Maracáipe, pois em nome do “desenvolvimento” retiram os trabalhadores e privatizam as praias. Ademais, ela questionou que desenvolvimento é esse que criminaliza a pesca artesanal, que deveria ser enaltecida, além de criminalizar o trabalho de pessoas negras, pobres e periféricas. Michele alegou que quando ocorrer a dragagem em Mangue Seco, para as instalações dos hotéis, os mariscos serão extintos na área, e as marisqueiras não irão mais poder trabalhar. Não obstante, Michele denunciou que passados três anos tentando uma reunião com a Prefeita de Igarassu, só conseguiu contato por conta da assessoria da Senadora Teresa Leitão. Por fim, Michele afirmou que a especulação imobiliária é quem decide: praias luxuosas são destinadas aos ricos, e áreas de riscos são destinadas aos pobres. Na sequência, Flávia Ribeiro, representante do LIAR da UFRPE, falou que espera que a decisão, que é uma vitória, abra portas para o futuro e para novas mudanças. Outrossim, denunciou que são liberadas licenças para privatização em regiões que são denominadas áreas de proteção permanente. Além disso, em Muro Alto e na Praia do Cupe também não há vegetação de restinga, porque suprimiram para as construções, e as tartarugas desovam dentro dos hotéis. Outrossim, Flávia trouxe a importância de ouvir a comunidade, tendo em vista que é ela quem conserva o meio ambiente em que vive. Em seguida, Marília Falcão, representante do GAJOP, afirmou que foi vítima de um acidente devido ao muro de Maracáipe implantado pelos irmãos Fragosos. Ela apontou a criminalização aos quais trabalhadores e trabalhadoras são submetidos, a marginalização da pesca, e também a força que a classe possui na luta travada contra a família Fragoso. Ademais, socializou que o GAJOP passou a acompanhar a pauta a partir da criminalização do movimento dos trabalhadores locais, além disso, falou da humilhação que a comunidade passa, especialmente, por não ter acesso à Justiça, à Promotoria e à Defensoria Pública. Marília, ainda, alegou que o desenvolvimento econômico não acompanhou o desenvolvimento social, e que Ipojuca sobrevive através da pesca e dos trabalhadores, somado ao turismo local, mas no momento em que precisam ser defendidos pela prefeitura, não conseguem. Por fim, Marília Falcão pleiteou o acesso à Justiça indistinto. A fala seguinte foi de Carlos Rogério Vasconcelos, representante do Turismo Legal, que parabenizou a todos, em nome de Leninha, de Betinho e de Ana Paula, pela perseverança e pela luta empenhada. Ademais, Rogério falou que só nave processos movidos contra os irmãos Fragosos e que a luta continua. Rogério, afirmou que é urgente e necessária a ajuda da AGU e da SPU para a federalização dos processos, pois aqui no estado acabam tendo influência da família Fragoso. Em seguida, a Deputada Rosa Amorim passou a palavra para Rebeca Allana, socióloga, que ressaltou o fato das leis não serem aplicadas, além de questionar onde estão os órgão que deveriam entregar os relatórios e efetuar as fiscalizações de controle para que essas áreas de preservação ambiental não sejam invadidas. Rebeca, ainda, questionou sobre quem lucra com a marginalização da população, que tem constantemente seus direitos violados, e afirmou que isso se chama racismo ambiental. Após essa fala, a Deputada Rosa Amorim passou a palavra para Luana Melo, Defensora Pública de Pernambuco, que iniciou a sua fala com a afirmação de que a Defensoria Pública da comarca de Ipojuca já acompanha o caso há algum tempo e realizou um pedido de habilitação de terceiros em um dos processos que tramita na Vara da Fazenda. Além do mais, socializou que houve uma reunião com Rogério e os demais representantes, na semana anterior à Audiência, e esclareceu que foi criada, no Código de Processo Civil de 2015, a chamada “Custos Vulnerabilis”, que possibilita que a Defensoria ingresse em processos, como guardiã de grupos ou pessoas em situação de vulnerabilidade, mesmo que eles já tenham um advogado. Em seguida, a Deputada Rosa Amorim, franqueou a palavra para Ornela Fortes, representante da Comissão Pastoral dos Pescadores, que destacou o fato de que a derrubada do muro foi fruto da luta dos trabalhadores e moradores locais. Somado a isso, ela prometeu que em 10 dias irá aguardar a equipe da CPRH e do IBAMA realizar a derrubada do muro, além de cobrar que os órgãos cumpram com a sua palavra. Ornela falou da dívida histórica dos representantes do Poder Público com os trabalhadores de Maracáipe, e ressaltou que, até hoje, aguarda a resposta ao Pedido de Informação que foi feito à Secretaria de Ipojuca para a contenção da erosão. Ademais, ela trouxe a informação de que a cidade tem um Código Municipal de Meio Ambiente, que afirma que não pode haver muros nas praias. Por fim, colocou como encaminhamento que a SPU fizesse o levantamento da situação dos imóveis que estão cometendo crimes ambientais ou que estão irregulares. Após a fala de Ornela, a Deputada Rosa Amorim reiterou a importância de federalização do processo; solicitou que a SPU determine o que é ou não de posse da União; e alegou que além da retirada dos muros, é necessário também determinar o que é área de marinha, visto que já existe indicadores de expansão irregular da propriedade. A Deputada, ainda, falou que no Movimento Sem Terra, isso é chamado de grilagem, e, por fim, informou que o Brasil passou por um período de bastante instabilidade democrática nos últimos seis anos (2016-2022), com o Presidente que aparelhou o IBAMA e a SPU, com legislação contrária ao meio ambiente e aos trabalhadores. Apesar disso, a parlamentar afirmou que atualmente o Brasil tem um líder que prioriza a classe trabalhadora, e se há um momento favorável para o avanço nas lutas, esse momento é agora. Logo após, a palavra foi passada para José de Anchieta, representante da CPRH, para responder às questões apresentadas no decorrer das falas da plateia. Anchieta reafirmou o seu compromisso e assegurou que no dia seguinte, 24 de maio, os irmãos Fragosos seriam notificados para que em 10 corridos os muros sejam retirados, e caso não seja, ele estará em Maracáipe para exigir o cumprimento. Por fim, ele falou que manterá as Deputadas cientes de qualquer intercorrência que vier a ocorrer, para juntos tomarem as medidas cabíveis. Em seguida, a Deputada Rosa agradeceu o compromisso firmado pelo Governo do Estado, mas, com o perdão da expressão, falou que “só acreditava vendo”. Na sequência, Jayme Bomfim agradeceu a mobilização das assessorias, e a coragem dos moradores e trabalhadores locais de enfrentar a família. Logo após, informou que a Senadora Teresa Leitão afirmou que irá acompanhar a derrubada do muro, caso esteja em Pernambuco. Posteriormente, Felipe Carvalho falou que há possibilidade de auxiliar a população, e informou que a SPU foi provocada apenas para apurar a infração patrimonial, mas se for provocada, tem uma série de ações para dar melhor uso para os imóveis. Para concluir, assegurou que o que for possível será feito para ajudar quem mais precisa. Logo após, Erivelto Lacerda informou a Ornela Fortes que buscaria fornecer a resposta adequada em relação ao trâmite do Pedido de Informação. Além disso, garantiu que a Prefeitura de Ipojuca nunca se omitiu, nem se omitirá em nenhuma ação, e sempre esteve com as portas para todos e para o diálogo. Ele, ainda, afirmou que entrará em contato com Betinho, jangadeiro, para manter o diálogo. Por fim, apesar de afirmar que as regras devem ser cumpridas, o Secretário alegou que todos poderiam contar com o apoio da prefeitura. A posteriori, a Deputada Dani Portela abriu uma exceção para uma fala de Rogério, que questionou o fato da SPU precisar ser provocada, quando na AGU informaram que a SPU era quem deveria provocar a Procuradoria, principalmente nas questões de federalização dos processos. Além disso, Rogério também solicitou que fossem passados os prazos para fornecer o histórico do imóvel e as informações da medição. Na sequência, Felipe informou que o processo está na fase administrativa, que foi realizada a fiscalização, emitiram auto de infração e os irmãos Fragosos estão em prazo de resposta. Entretanto, apenas quando for inferido e não for regularizado, será judicializada a remoção das irregularidades, e a AGU será notificada para a federalização do processo. Somado a isso, Felipe informou que o tempo total desse procedimento levaria cerca de 90 dias para que, enfim, houvesse a federalização. Ocorre que, a outra pergunta realizada por Rogério não poderia ser informada por conta da Lei Geral de Proteção de Dados. Logo após, Ana Paula fez uma última pergunta, e questionou o Secretário Erivelto com relação ao prazo de 20 dias para a retirada do equipamento físico dos barraqueiros da praia, como também socializou o acordo firmado entre os trabalhadores e o Secretário que havia se comprometido a solicitar ao Procurador do município um prazo maior. Seguidamente, o Secretário respondeu que infelizmente o Procurador solicitou 20 dias na liminar, e o prazo está em curso. Apesar disso, foram encaminhados alguns ofícios para os barraqueiros, com o fito de marcar uma reunião e chegar a uma resolução que seja melhor para os trabalhadores. Diante do exposto, uma das soluções foi o local em que a cozinha poderá ser estabelecida. Para concluir, a Deputada Dani Portela afirmou que o passo dado na Audiência foi bastante positivo, mas reiterou a importância de que a mobilização esteja a postos para que os poderes sejam pressionados e que se encontre soluções conjuntas. Outrossim, compartilhou alguns dos encaminhamentos citados ao longo da Audiência, tais como a data, 24 de maio, para reunião de negociação com os barraqueiros, em conjunto com as Deputadas, para que possa ser dialogado a questão da retirada dos equipamentos da praia; o compromisso da CPRH em notificar os autores do muro no dia seguinte à Audiência, para iniciar a contagem do prazo de 10 dias para a retirada; o compromisso do IBAMA com a atuação dos autores dos danos ambientais ante a ausência de apresentação de um plano de reparação; bem como a verificação dos indícios da presença de animais silvestres sem a devida autorização; a garantia do direito ao trabalho, pelo Poder Municipal, com instalação de um galpão próximo, para guardarem as barracas e os instrumentos de trabalho, bem como um pedido para que a prefeitura atue no sentido de apoiar os trabalhadores locais nas regularizações necessárias de forma pedagógica, e não, simplesmente, no intuito de impedir o trabalho das pessoas. Além disso, que a Prefeitura de Ipojuca garanta a abertura de servidões para que as marisqueiras, barraqueiros e demais trabalhadores do pontal possam ter livre acesso ao seu local de trabalho e sustento; e o encaminhamento pela SPU à Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, do Relatório de fiscalização da área em questão decorrente do Plano Anual Estadual de Fiscalização em 2024, com a demarcação da área, como a verificação dos indícios de expansão irregular da propriedade. Em seguida, a Deputada Rosa Amorim falou que muitas das leis são as lutas institucionalizadas, e que os trabalhadores e moradores de Maracáipe não estavam sozinhos, para que pudessem destruir os muros de Maracáipe, e, a partir disso, construir uma praia para todo mundo. Antes de finalizar a Deputada recitou “no Rio e no Mar, pescadores na luta! Nos açudes e barragens, pescando liberdade! Hidronegócio, resistir! Cercas e muros nas águas, derrubar! Maracáipe sem muros!”. Por fim, a Deputada Dani Portela agradeceu a presença de todos, colocou os mandatos presentes à disposição para a luta, e declarou encerrada a audiência.

ATA DA REUNIÃO DE ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2024.

Aos vinte e três de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às onze horas, nos termos regimentais e sob a presidência do deputado João Paulo Costa, conforme o artigo 125, inciso I, do Regimento Interno deste Poder, reuniram-se os deputados: João Paulo Costa, e Coronel Alberto Feitosa, membros titulares, e o Deputado Rodrigo Farias, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a reunião. Colocou em discussão a ata da reunião anterior, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, fez a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2024 de autoria da deputada Gilmar Júnior, cuja ementa cria a Política de Negociação Especial de Dívidas da Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco, para relatório do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1737/2024 de autoria do deputado Abimael Santos, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir a proteção do consumidor em detrimento as interrupções de serviços públicos, bem como, realização de notificação prévia de inspeções a serem realizadas nas unidades consumidoras, para

relatoria do Deputado Kaio Maniçoba; Projeto de Lei Ordinária nº 1755/2024 de autoria da deputada Socorro Pimentel, cuja ementa altera a Lei nº 15.498, de 14 de maio de 2015, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica, indicarem nos cardápios os alimentos que contêm alta concentração de sódio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de incluir a necessidade de indicação da presença de glúten, lactose, leite, peixe, oleaginosas, corantes, soja, ovo e crustáceos nos alimentos comercializados, para relatoria do Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1763/2024 de autoria do deputado José Patriota, cuja ementa proíbe a venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão do consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a qualquer pessoa que sofra de algum transtorno mental cujas condições sejam de conhecimento público e notório, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 1781/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir o direito de arrependimento em financiamento imobiliário e dá outras providências, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 1783/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa cria o Protocolo de Combate à Manipulação Abusiva de Preços – Price Gouging – em situações de calamidade pública e eventos provenientes de desastres de origem climática em Pernambuco e dá outras providências, para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1785/2024 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa proíbe a reconstituição do leite em pó de origem importada para venda como leite fluido no Estado de Pernambuco e estabelece sanções aos infratores, para relatoria do Deputado Diogo Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1791/2024 de autoria do deputado Abimael Santos, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de colibir cobranças de estacionamentos pelas instituições de ensino aos alunos e colaboradores, e dá outras providências, para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1825/2024 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de instituir o Cadastro Estadual de Criadores de Animais Domésticos Destinados à Venda, para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1829/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar vedações e informações sobre taxas de serviços, para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1838/2024 de autoria do deputado Antônio Moraes, cuja ementa altera a Lei nº 12.462, de 13 de novembro de 2003, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento estadual de combustíveis, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de ampliar infração já prevista. Para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1844/2024 de autoria do deputado Edson Vieira, cuja ementa institui a Política Estadual de Combate às Fraudes Virtuais e aos Delitos Cibernéticos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1845/2024 de autoria do deputado Gilmar Júnior, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir medidas de definição de prazo no agendamento de consultas, exames e outros procedimentos, que diferenciem pacientes cobertos por planos de assistência à saúde e pacientes custeados por recursos próprios, para relatoria do Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 1852/2024 de autoria do deputado William Brígido, cuja ementa obriga as empresas de transportes coletivos a utilizarem detectores de metal nos embarques dos passageiros, usuários dos ônibus das linhas intermunicipais, para relatoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa. Encerrada a distribuição, passou-se à discussão dos projetos constantes no edital: Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2023 de autoria do Deputado Eriberto Filho e Emenda Supressiva 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cuja ementa dispõe sobre a Campanha Educativa Permanente acerca da Educação Financeira para Pessoa Idosa no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, previamente distribuído para o Deputado Sileno Guedes, na ausência redistribuído para o Deputado Coronel Alberto Feitosa, aprovado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 02/2023 de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 662/2023 de autoria do Deputado Izaias Régis e Emenda Modificativa 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cuja ementa altera a Lei nº 15.859, de 30 de junho de 2016, a fim de estabelecer normas a respeito da rotulagem das embalagens de água adicionada de sais, além de outras providências, previamente distribuído para o Deputado Rodrigo Novaes e redistribuído para o Deputado Coronel Alberto Feitosa, provado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1290/2023 e 1479/2023 de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Gilmar Júnior, respectivamente, cuja ementa altera a Lei nº 16.131, de 30 de agosto de 2017, que institui a obrigatoriedade de Laudo Técnico dos equipamentos e de responsável técnico por sua manutenção, por ocasião do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento e respectivas revalidações ou do Alvará de Autorização e respectiva prorrogação em “buffet” infantil, parque de diversões ou similares, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de dispor sobre requisitos do Laudo Técnico, realização de inspeção preventiva e imposição de multa por seu descumprimento, previamente distribuído para o Deputado Diogo Moraes, em sua ausência, redistribuído para o Deputado Coronel Alberto Feitosa e aprovado à unanimidade dos deputados; Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2023 de autoria do Deputado William Brígido, cuja ementa altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito à informação inequívoca sobre descontos ou diferenças no preço do produto ou serviço, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado, cujo relator era o presidente desta sessão, momento no qual passou a presidência para o Deputado Coronel Alberto Feitosa, e foi aprovado à unanimidade dos deputados. Nada mais havendo a tratar, o presidente João Paulo Costa agradeceu a presença dos parlamentares e assessores e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 11 DE JUNHO DE 2024.

Nos encontramos em um momento decisivo para o futuro do Brasil. Em apenas um ano e meio, nosso governo enfrentou e começou a reverter a destruição promovida pelo governo anterior. Com uma economia em recuperação, avanços significativos na proteção ambiental e um forte compromisso com a justiça social, estamos construindo um Brasil mais justo e sustentável. Mas é importante reconhecer e combater as forças que tentam minar esses progressos.

Nosso PIB - Produto Interno Bruto, que é a soma de todas as riquezas produzidas no país, cresceu 0,8% só nesses 3 primeiros meses de 2024, refletindo o sucesso das nossas políticas econômicas. Este crescimento foi impulsionado por um setor agropecuário robusto e uma recuperação gradual da indústria e dos serviços. As projeções da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, é composta por 38 países, que revisaram para cima o crescimento do PIB brasileiro, mostrando a confiança internacional em nossa economia.

A proteção ambiental também é uma prioridade para o nosso governo. Agora em janeiro, conseguimos reduzir o desmatamento na Amazônia em 60% em comparação ao mesmo mês de 2023. Resultado de um fortalecimento significativo das políticas de fiscalização e proteção ambiental e do trabalho incansável para preservar nossos recursos naturais, fundamentais para o futuro do país e do planeta.

No campo social, estamos conseguindo reverter um quadro de abandono a partir do fortalecimento da rede de proteção aos mais vulneráveis. Retomamos a mesa de diálogo permanente para o ensino superior e aumentamos os investimentos em programas de transferência de renda. Estas ações refletem nosso compromisso com a justiça social e a construção de um Brasil mais igualitário.

Entretanto, enquanto trabalhamos para construir um Brasil melhor, enfrentamos a ameaça constante de ódio da extrema-direita. Esses grupos, herdeiros do bolsonarismo, utilizam táticas de radicalização e banalização da violência para desestabilizar nossas instituições democráticas. Estão sempre tramando... A votação do projeto de lei das fake news é um exemplo claro de como a desinformação é utilizada como arma política. Alegam censura para minar a confiança nas instituições e criar um ambiente de ódio e polarização. Este movimento, alimentado por desinformação e retórica inflamatória, visa enfraquecer a democracia e reverter os avanços sociais e ambientais conquistados nos últimos anos. E todas e todos nós aqui sabemos muito bem quem se beneficia da mentira.

A aprovação do marco temporal das terras indígenas representa um grave ataque aos direitos dos povos originários, favorecendo interesses econômicos predatórios. Além disso, o debate sobre a privatização das praias e a cena absurda de um deputado utilizando uma boneca para discutir aborto são exemplos claros de como a extrema-direita distorce e tenta ridicularizar debates fundamentais. Tratam temas sérios como esses com um desprezo assustador!

Os ataques sofridos por figuras históricas da esquerda, como Luiza Erundina, que foi hospitalizada após agressões, mostram a violência e intolerância promovidas por esses grupos. Tripudiam da dor da família da deputada Sâmia Bonfim, que teve um irmão assassinado por milicianos no Rio de Janeiro. Que gente é essa?! E vou além: quem aqui, em sã consciência, é capaz de defender essa excreção humana?! Divergência política não é sinônimo de “Violência política”. Violência é uma agressão física, verbal e direta aos que defendem a democracia com firmeza.

Convocamos todo mundo a se unir contra o radicalismo da extrema-direita. Ninguém é obrigado a gostar do presidente Lula, mas não pode fingir que não está vendo o quanto nosso governo tem acertado em todas as áreas, beneficiando milhões de brasileiros e brasileiras. Estamos no caminho certo para reconstruir e melhorar o Brasil, juntem-se a nós!

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei Ordinária nº 132/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 11ª e 15ª Comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões

No Projeto de Lei Ordinária nº 280/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ªm 14ª e 15ª Comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões

No Projeto de Lei Ordinária nº 376/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª e 15ª Comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões

No Projeto de Lei Ordinária nº 515/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª e 15ª Comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões

No Projeto de Lei Ordinária nº 522/2023

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 11ª e 15ª Comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões

No Projeto de Lei Ordinária nº 1690/2024

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões

No Projeto de Lei Ordinária nº 1822/2024

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª e 15ª Comissões

Leia-se: Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões

Portarias

PORTARIA N.º 444/24

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006247/2024 e Ofício nº 067/2024, **do Deputado Sileno Guedes**,

RESOLVE: alterar e atribuir a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
THAMYRIS PRISCILLA CAVALCANTE DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	90%
DULCILENE ARAUJO PEREIRA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%	120%
LUIZ FILIPE FREIRE DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	90%	80%
RENATA BELO LIRA GOMES	Assessor Especial/PL-ASC	90%	60%
DYANA MAYARA DE MOURA BEZERRA	Assessor Especial/PL-ASC	40%	70%
HELIDA CAMPOS PEREIRA LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	100%	90%
MARIA LUCILIA DE SOUZA MAIA MOTA	Assessor Especial/PL-ASC	55%	48%
SEMIRAMES GISELLE DA SILVA CORREIA	Assessor Especial/PL-ASC	50%	48%
THAIS FERNANDA CAVALCANTE PEREIRA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	50%	65%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Em, 11 de junho de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**

Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 445/24

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006295/2024 e no Ofício nº 103/2024, **do Deputado Renato Antunes**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ADRIANA KARLA FERREIRA CARNEIRO DE LIMA	Assessor Especial /PL-ASC	84%	101%
ALDA MARIA DE MENDONÇA MAGALHÃES	Assessor Especial /PL-ASC	62,50%	77,70%
ANA CELINA CAVALCANTI DE BRITO BECHARA	Assessor Especial /PL-ASC	90%	101,90%
ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA	Assessor Especial /PL-ASC	50,24%	34,60%
ANTONIO FERNANDO SILVA	Assessor Especial /PL-ASC	62,50%	77,70%
AULLEON FERNANDES MARTINS SILVA	Assessor Especial /PL-ASC	51,40%	64,50%
CLAILTON MARINHO BARACHO	Assessor Especial /PL-ASC	80%	74,24%
ESTHER GUEDES BEZERRA	Assessor Especial /PL-ASC	110%	94,50%
GABRIEL JUNQUEIRA GIOVANNINI NETO	Assessor Especial /PL-ASC	10%	20%
HILKENIA PEREIRA DO NASCIMENTO	Assessor Especial /PL-ASC	79,50%	64,50%
MÁRIO BRASLIANO DO NASCIMENTO	Assessor Especial /PL-ASC	110%	94,50%
SEBASTIÃO TEIXEIRA LINHARES FILHO	Assessor Especial /PL-ASC	79,50%	64,50%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Em, 11 de junho de 2024.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**

Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 369/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 005909/2024 e, Parecer da Procuradoria Geral nº 376/2024,

RESOLVE: conceder ao servidor **IVANILDO ANTONIO BARBOSA**, matrícula nº 148, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondentes ao 5º (quinto) decênio, completado em 29 de maio de 2024, nos termos do Art.1º, § 2º, IV da Lei Complementar nº 16/96, e no Art. 113 da Lei 6.123/68.

Sala Austro Costa, 11 de junho de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO

Superintendente Geral